DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35º DA REPUBLICA — N. 107 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1923

Industrial de Melhoramentos
il. Rua General Camara n. 120.

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do "Diario Official" e assignaturas do mesmo, sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em VALES POSTAES.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.659 D, que reintegra Alvaro Fraga Moreira no logar de agente fiscal do imposto de consumo.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.029, que prorroga até 7 de junho de 1923 diversos prazos marcados á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 2 do mez corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente — Extracto do relatorio do consul geral dos Estados Unidos do Brasil em Barcelona.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita, Despeza e Contabilidade, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias de Seguros e Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente — Acta do Conselho do Almirantado.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente — Actas da Commissão de Promoções.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Circular — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio e Contabilidade, dos Serviços de Povoamento e de Inspecção e Fomento Agricolas.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.659 — DE 19 DE JANEIRO DE 1923

Reintegra Alvaro Fraga Moreira no logar de agente fiscal do imposto de consumo

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar no logar de agente fiscal do imposto de consumo Alvaro Fraga Moreira, sem direito á percepção dos vencimentos atrazados; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.029 — DE 30 DE ABRIL DE 1923

Prorroga até 7 de junho de 1923 diversos prazos marcados á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo em parte ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e de accôrdo com as informações e pareceres prestados pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam prorogados até 7 de junho de 1923:

O prazo marcado na clausula IV do contracto celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande de conformidade com o decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917, para que a referida companhia reembolse o Governo das despezas que este está fazendo com a construcção do ramal do Paranapanema;

O prazo fixado no § 2º da clausula 8ª do contracto assignado com a requerente em virtude do decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, e ao qual se refere o § 1º da clausula 50ª desse mesmo contracto, para que ella inicie a construcção das linhas de que trata a mencionada clausula 8ª, com excepção da linha de S. Francisco a Porto Alegre, a que faz referencia a alinea *d* desta clausula, visto ter sido a construcção da mesma transferida á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá pelo decreto n. 12.933, de 20 de março de 1918, e respectivo termo do contracto.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 2 do corrente, foi nomeado o 3º official da administração dos Correios de São Paulo Antonio Baptista de Carvalho para exercer, em commissão, o cargo de administrador dos Correios de Goyaz, com os vencimentos que lhe competirem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO V

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentiação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.

III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official.
Um terceiro official.
Dois escripturarios dactylographos.
Quatro veterinarios diplomados.
Dois continuos.
Um porteiro.
Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.

Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares.
Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções, cinco da analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o do que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e

Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, vérbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe de serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos currae na espera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doença infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas:

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, velar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valôr, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em execução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao servico de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I, II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos *itens* I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes.

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1°. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2°. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1°. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2°. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3°. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4°. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5°. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2°.

§ 6°. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

ue tragam a marca com o nome do productor, a procedencia a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo a apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por ista prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos improprios para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou décompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem improprios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem improprios para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorrer e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se ache, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A busca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados, ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes, desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e tragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar maleficios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. . Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminosas que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas imprestaveis para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. , bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas impropias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contendo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a farinha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturada fôr vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas impropias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2°. Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts. .

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem re jeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. .

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que este satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão velho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2°. E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3°. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No revedecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas grammas por kilogramma de producto. Será ainda tolaerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adição, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou detrictos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1°. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2°. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes synthetico's, que não sejam os permittidos no paragrapho 1° deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1°. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, os seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1°. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2°. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3°. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4°. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5. Ponceau cryst. (á-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6°. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2, naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
°. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol. 6.8. disulfonato de sodio).
8°. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9°. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinoi-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos:

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-d.phenyl-methana).

Conrantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenyltocarbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-nylcarbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2°. Não sendo ultrapassada a dóse de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saúde.

§ 3°. Os confeitos, as balas e os productos assucarados congeneres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de forma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1°. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 3°. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3°. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1°. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art.) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2°. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3°. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. , empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1°. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2°. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3°. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4°. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1°. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2°. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3°. Serão condemnados os sorvetes que entiverem

edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas o conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacteriologicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre deimpurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1°. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0,20 e 0,grl. por litro; e, acidulo-gazosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2°. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 × 10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto, entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração, ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3/4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste ultimo caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0.5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commummente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1°. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos, os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1°. Este producto e bem assim aquelles que não satisfitorrados e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art...

§ 2°. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aqueso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café, a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. So o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guarana» ,sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1°. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2°. Os productos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1°. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2°. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de fermentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannino, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3°. A percentagem de sulfatos nos vinhos ,avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4°. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5°. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6°. São impropios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6°. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença do myocoderma aceticu, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addição de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1°. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2°. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec., n. de janeiro de 1923.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes» quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando engarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «artificial», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição de

anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o milligramos por litro de cerveja.

Art. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificado de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3°. Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem; deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Além das disposições concernentes ás construções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as poeiras moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecmiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que além do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desaccôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou, quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como taes passiveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desaccôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a perescrever os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

Secção I

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão instalados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a' protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza, viciarem a atmosphera com fuligem, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As pedarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabrisas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos, mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão previamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1°. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2°. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

a) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina á primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo éstar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr á venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infracores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. . Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. . Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. . Será considerado *«leite integral»* sómente aquelle, cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura	8,7 %
Lactose anhydra	4,3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. . O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. . Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. . Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. . A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. , deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois cchados de modo hermetico e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I. distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III. ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. , § 1°;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art. .

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art. .

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. .

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilizado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. deste regulamento o «leite crú», vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado», «cozido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem a alimentação infantil ou aos fins dieteticos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos porductos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizaoo.

§ 1°. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser manitdo em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 2°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo tolleravel de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. : O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite;

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, céra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fêchos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de appprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite magro ou desnatado, em qualquer gráo e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. , ser exposto á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite crú resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. . e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, saccharose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame, com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar grão de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabôr e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pus ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinos será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; *c*) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. . A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fêchos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos arts. deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. e ; forem conduzidos por individuos não identificados; forem abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. . O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituidos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem e no caso de satisfazerem respectivamente as exigencias dos arts. e

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade de que a tiver revestida o funccionario, que a recolheu.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que trata o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidadde do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que falla o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. , se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indeleveimente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso,, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter gráo de acidez superior a 2°4 Dornic nem temperatura superior a 12 gráos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. , ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. , *itens* I e II e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará isento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do producto; multa de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°, do art. , alem das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1°, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2°, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3°, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4°, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem ins a lados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5°, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. .

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite far-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franquear-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesquer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras de entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funccionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos e elaboração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que avnham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6.° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. , §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinados* ao leit e lacticinios, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes, que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de indentidade, registada no serviço de fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. e , de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fechos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos rectos do vasilhame.

§ 6.º Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinios.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.º Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2º. A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1º deste artigo.

§ 3.º A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite *magro*» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.º A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1.º O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2º. O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts... e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.º Quando a acidez do crême exceder á 22º Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.º O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4º do art..., sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

At. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização d eGeneros Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou censervação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisepcticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados. expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art..., *item* I do art..., *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$, dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá *firmar*, mediante solicitação do interessado, que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.º Sob as designações *Petit-Suisse, Double Crême, Camembert, Koboko, Gouda, Serra da Estrella, Prato, Por-Salut, Gruyêre, Parmesão,* do *Reino, Suisso, Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.º Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.º O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2.º O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.º E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre, buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura do leite ou crême.

§ 1.º O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.º O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.º O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60º Dornic.

§ 4.º O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4º do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela aggiomeração mecanica da gordura do leite, ou do crême fresco, espontanea ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.° A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.° A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.° A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts..., ... e ... do presente regulamento.

§ 3.c O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. Sómnte á manteiga que tenha sido preparada de accordo com as prescripções do artigô anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca.*

§ 1.° A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, e não deverá ter, em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.° A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.° Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1° ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addicção de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada.*

§ 1°. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2°. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.). original como definido no art. , contanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada* e *manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1° do art. e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá*, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — *«não póde ser vendida ao publico»*, — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.° Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2°. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. do regulamento sanitario em vigor.

§ 1.° Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionadas, no minimo, de 5 % de oleo sesamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento.

§ 2.° Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de laticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo deste regulamento.

§ 1.° A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.° A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1°, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

III. Realizar as exigencias do art. , *items* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1° e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinos, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6° deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios, que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá prehencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m.20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais installações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III, Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m 20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m.20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m,0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1/4 da área a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accôrdo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea *m* do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra não inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus *itens* e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000;

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pésebres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea *b* do art. deste regulamento.

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis, mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecérem.

§ 1.° Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.° Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.° As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.° Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.° As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.° Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova da tuberculina.

§ 2.° O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emmagrecimento será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa pode ou não ser aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.° Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragraphe

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatameinte removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva séde.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares,, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção doart. *item.* IV deste Regulamento

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeital-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe de Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado, por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e, depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos
e deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 500$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art. , paragrapho unico, paragrapho 5° do art. arts. e , e as attinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes.

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	3$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conservas

de carne ou peixe e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, os açougues, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou deposito de carnes, peixes ou seus productos, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.° Antes da construcção, adaptação ou installação de qualquer estabelecimento acima mencionado, a planta ou o projecto delle, a designação do local e mais esclarecimentos exigidos serão submettidos á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.° Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funccionar sem a prévia inspecção e licença da autoridade sanitaria.

Art. Além das disposições geraes ou especiaes que lhes são concernentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;

b) o pé direito de cinco metros no minimo;

c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1|5 da área dos mesmos;

d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios ou fracção;

e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios ou fracção;

f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação syphonada para a rêde de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Haverá em todos estes estabelecimentos:

a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar-lhes a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metallicos para os residuos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. Os matadouros, as salchicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 77. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. As graxeiras, fabricas de fusão de sebo, triparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funccionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. Nas graxeiras, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos appropriados, de modelo approvado, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, e dotados de um systema de refrigeração.

Art. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temparatura interna não seja superior a 15°.

§ 1.° Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2°. Os vendedores ambulantes de peixes ou visceras mencionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os carros de seu commercio.

Art. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, dos pisos, das mesas e dos demais utensilios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, é prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisepticos da série aromatica (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso de § 1° do art. deste regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permittida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, em aposentos especiaes para esse fim.

Art. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* do art. deste regulamento.

Art. Nenhum empregado restabelecido de doença transmissivel será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germens, podendo, para tal, a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos, ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200$ a 1:000$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. No exercicio de suas funcções as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparam, depositam ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§1°. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2°. Do producto interdicto serão colhidas amostras

§ 3°. Si fôr verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200$ a 5:000$000.

Art. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200$ a 5:00$ e do dobro na reincidencia.

Art. As despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Matadouros

Art. Os matadouros construidos no Districto Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança proporcionaes ao numero e ás especies de animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvasiamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas e producção d'agua fervente, dependencias para triparias, graxeiras ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestiarios, banheiros, currães, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. Os matadouros terão:

a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilisado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos liquidos residuaes;

b) as paredes dos compartimentos ou dependencias onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaesquer orgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos brancos até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras, tendo os cantos arredondados;

c) canalização ampla para a collecta das aguas residuaes;

d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;

e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou asseio;

f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;

g) carros estanques, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condemnadas;

Art. As fabricas de carnes conservadas ou quaesquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes fôrem attinentes.

SECÇÃO II

Da inspecção

Art. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. Para realização e efficiencia da inspecção, as administrações dos matadouros, emprezas ou firmas serão obrigadas:

I) a facilitar por todos os meios a seu alcance o funccionamento e a acção do Serviço Sanitario;

II) a fornecer quaesquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III, a regular a hora da matança e o transporte das carnes pelas determinações da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

IV, a fazer executar as determinações do Serviço Sanitario no tocante á hygiene dos estabelecimentos e de suas dependencias;

V, a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario, a morte de qualquer animal, que occorrer nos pastos ou curraes annexos aos matadouros.

Art. Os veterinarios do Serviço Sanitario procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que fôr verificado o seguinte:

I. carbunculo bacteridiano;
II. carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tetano:
V, septicemias hemorrhagicas ou quaesquer outras;
VI, raiva;
VII, febre aphtosa;
VIII, peste bovina;
IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
X. peri-pneumonia contagiosa dos bovinos;
XI, agalaxia contagiosa;
XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
XIII, tabardilho ou peste ruiva;
XIV, catarrho epizootico maligno;
XV, ictero-hematuria infectuosa dos bovinos;
XVI, mammite diffusa;
XVII, vaginite maligna infectuosa;
XVIII, sarna ou qualquer infestação intensa de parasitos externos;
XIX, hyperthermia por fadiga;
XX, qualquer doença aguda ou febril.

Art. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:

a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
b) vitellos com menos de quatro semanas de vida;
c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
e) animaes que não hajam repousado pelo menos 48 horas nos pastos annexos aos estabelecimentos;
f) animaes cachecticos ou extremamente magros;
g) animaes fatigados;
h) vaccas em adiantado estado de gestação;
i) vaccas paridas com menos de 12 dias de parto.

Art. Os animaes para o talho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por duchà ou immersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approvado.

Art. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceração, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspeccionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaesquer orgãos e o mais que fôr necessario, sendo immediatamente condemnados e apprehendidos o animal, a carcassa, a parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados improprios para o consumo alimentar.

Art. Será julgado improprio para o consumo alimentar e passivel de condemnação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

I. carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: *a*) generalizada; *b*) miliar aguda; *c*) quando houver lesões que permittam suspeitar da disseminação do germen embora as alterações anatomicas evidentes sejam localizadas;
V, tuberculose dos suinos;
VI, septicemias hemorrhagicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suinos, quando houver magreza, alterações nos musculos ou nos parenchymas das viceras, ou edemacia;
VII, raiva;
VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necroticas, alterações, infiltrações ou caracteristicos de carne febril;
IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando além das lesões pleuro-pulmonares houver arthrites, infiltrações ou alterações em outros orgãos;
X, hog-cholera ou pneumo-enterite dos suinos quando, além das lesões intestinaes houver necrose da pelle, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido cellular sub-cutaneo;
XI, peste bovina;
XII pyohemias e outras septicemias;
XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrhagica;
XIV, poly-arthrite infectuosa;
XV, phlebite da veia umbelical;
XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos quando, além da inflammação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necroticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões nos apparelhos genito-urinario ou digestivo;
XVII, inflammação aguda dos pulmões, pleuras peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente septico;
XVIII, tabardilho ou peste ruiva, quando, além das lesões da pelle, houver degeneração parenchymatosa do figado, hemorrhagias, infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos musculos, e, nos casos duvidosos, quando verificada a presença do bacillo pathogenico na polpa splenica;
XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;
XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoeticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;
XXI, neoplasia maligna;
XXII, neoplasia benigna generalizada,
XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrhagicas;
XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;
XXV, pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos musculos ou nos orgãos;
XXVI, cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só musculo, grupo muscular ou região, ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insufficientes para, por si sós, determinarem a condemnação total;
XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;
XXVIII, helminthoses com intensa anemia;
XXIX, myopathias, degenerescencias, hydroemia ou infiltrações generalizadas;
XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a côr amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos caracteristicos, fôr acompanhada da degeneração parenchymatosa dos orgãos ou de anemia.

Art. Serão tambem passiveis de apprehensão e condemnação total:

I. as carnes de animaes que hajam soffrido fractura, se não tiverem sido abatidos immediatamente;
II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer liquido que contenha substancias toxicas;
III, as carnes hemorrhagicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;
IV, as carnes com infiltração urinosa ou odôr sexual intenso.

Art. Serão passiveis de apprehensão e condemnação *parcial* os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscriptas ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condemnados e inutilizados a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, quando necessario, em que fôr verificado o seguinte:

I. tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos; *a*) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsulada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios efferentes; *b*) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensilios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;
II. actynomycose, botriomycose, actynobacillose;
III, coccidiose, distomatose, echinococose, cenurose, estrongillose e cysticercose;
IV, Neoplasma benigno;
V, abcessos;
VI, lesões da febre aphtosa, do Hog-Cholera, da peri-pneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia;

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por elles contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes de que provém.

Paragrapho unico. Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sanitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchichearias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou preparo dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c*, *d*, *f*, *g*, *h*, *i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assugeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricapão julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas; não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo de productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes:

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos artigos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envolturios, sob pena de multa de 400$ a 2:000$ a 2:000$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os yroductos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha, banha pura,* ou *banha refinada* , será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixe

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus mistéres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permittido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou réfrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os mistéres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantes para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem coeção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel simular.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios improprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados improprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados;

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de plerocercoides do dibothriocephalus latus, liguea, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies "Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos achepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os carangueijos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e .

§ 1°. Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2º. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1º. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2º. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3º official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores.
Limpadores de carnes.
Carimbadores.
Marcadores de carne.
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	8:000$000	4:000$000	12:000$000
5 Medicos inspectores, a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a.....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3os Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 Veterinarios, a.....	4:800$000	2:400$000	21:600$000
			129:400$000
4 Ajudantes de medicos inspectores, a		2:880$000	11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....		2:520$000	10:080$000
5 Carimbadores, a.....		2:520$000	12:600$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000

Contractados:

4 Veterinarios a 600$ mensaes.....	28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....	10:950$000
	39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3º do Regulamento.....	5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.....	—
Expediente e eventuaes.....	—
Despesas de prompto pagamento.....	—

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accordo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1º. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2º. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2º, um anno aos mercados;

3º, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1º. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2º. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelos que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento, serão destinadas a occorrer ás despesas de ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes:

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios:

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança:

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios.
1 archivista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso mereçam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector.

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5°. Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6°. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8°. Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9°. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoriades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m,50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre roldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insufladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Professional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte bouhulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé direito minimo de 2m,50 e não difficultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insufladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Publicado para conhecimento dos interessados, que deverão dirigir as suas observações ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Regulamento de locação dos serviços domesticos

CAPITULO I

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 1.° Fica instituida no Districto Federal, com caracter obrigatorio, a identificação dos locadores de serviços domesticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2.° São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, amas seccas ou de leite e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Art. 3.° Os locadores de serviço serão identificados no Gabinete de Identificação e Estatistica, expedindo-se a cada um a respectiva carteira.

Paragrapho unico. Cada carteira conterá, além da photographia e da impressão dactyloscopica do pollegar direito do portador, vinte e cinco folhas em branco, devidamente numeradas e authenticadas pelo Gabinete de Identificação, afim de nellas serem lançados os assentamentos relativos ao locador, na conformidade do disposto no capitulo II.

Art. 4.° Não serão concedidas, nem expedidas segundas vias de carteiras de identificação aos locadores:

a) quando registrarem máos antecedentes, salvo cancellamento regular pelo Gabinte de Identificação das respectivas notas;

b) quando responderem a processo por crime inaffiançavel ou contra a propriedade, emquanto não forem impronunciados ou absolvidos.

Art. 5.° Para obter a carteira, o locador de serviço dirigirá um requerimento ao director do Gabinete de Identificação, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) attestado de identidade pessoal passado pela Delegacia de Policia do Districto de sua residencia;

b) certidão passada pela 4ª Delegacia Auxiliar, de que não registra máos antecedentes na Policia;

c) attestado profissional, abonado por seu patrão ou locatario, com declaração de emprego que exerce, visado pelo delegado de Policia do Districto onde trabalha.

Paragrapho unico. Quando o locador não souber ler nem escrever, será o requerimento feito e assignado a seu rogo e abonado por duas testemunhas, dispensado o reconhecimento das firmas.

Art. 6.° Serão cassadas as carteiras dos locadores de serviço que forem judicialmente condemnados, por sentença passada em julgado, em qualquer dos crimes previstos no titulo VI, capitulos 1° e 2°; titulo VII, capitulo unico; titulo VIII, capitulos 1°, 2° e 3°; titulo XII, capitulos 1°, 2° e 4°; titulos XIII, capitulos 1° e 2°, todos do Codigo Penal, e nos crimes definidos na lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

§ 1 Serão concedidas segundas vias de carteiras:

a) quando esgotadas as folhas destinanas aos assentamentos do locador;

b) quando se acharem inutilizadas por caso fortuito, furto ou extravio, ou nos casos especificados no art. 8° e paragrapho unico.

§ 2.° Em todos os casos particularizados no paragrapho antecedente, constarão da 2ª via os assentamentos attinentes á conducta e aptidão profissional do locador, art. 10, lettra *b*, 2ª e 3ª alineas, e os referentes ás multas que lhe houverem sido impostas.

Art. 7.° Sempre que o locador deixar o emprego, será obrigado a apresentar a sua carteira á delegacia do respectivo districto policial, dentro do prazo de 24 horas, para ser visada pela autoridade, fazendo esta lançar no livro competente os assentamentos regulamentares, art. 9.°

Paragrapho unico. A infracção pelo locador ao preceito do artigo antecedente será punida com multa de 50$, que será tambem imposta em dobro ao locatario que admittir a seu serviço algum locador sem estar com a carteira regularmente visada.

Art. 8.° A inutilização voluntaria, ou subtracção de folhas da carteira, será punida com a multa de 50$, ficando o locador obrigado a requerer segunda via.

Paragrapho unico. Qualquer fraude ou manobra, tendente a burlar ou alterar os caracteristicos da identidade pessoal do locador, como a subtracção, substituição ou inutilização voluntaria da photographia ou da impressão dactyloscopica, será punida com multa de 200$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber. Ser-lhe-ha cassada a carteira, só se lhe concedendo 2ª via mediante cancellamento da respectiva nota.

Art. 9.° Em cada delegacia de policia haverá um livro destinado exclusivamente ao registro dos assentamentos constantes das carteiras dos locadores de serviço, art. 7°. O delegado de policia fará remessa, diariamente, de uma certidão de cada assentamento ao director do Gabinete de Identificação, afim de ser junta ao promptuario do locador a que se referir, para os fins previstos nos arts. 6° §§ 1° e 2° e 8°, paragrapho unico deste regulamento.

CAPITULO II

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. Todo locatario é obrigado a lançar nas folhas da carteira do locador os assentamentos seguintes:

a) data de sua admissão ao serviço, natureza do serviço, salario ajustado e si a locação foi contractada por mez, quinzena, semana ou dia;

b) data em que o dispensou, com declaração expressa de sua conducta e aptidão profissional.

Art. 11. Os assentamentos especificados no artigo antecedente serão lançados:

§ 1.° Os constantes da lettra *a* no mesmo dia em que o locador for admittido ao serviço;

§ 2.° Os da lettra *b* na data de sua dispensa ou retirada do serviço.

Art. 12. No caso do locatario não cumprir o disposto nos arts. 10 e 11, ou se recusar a fazel-o, o locador se dirigirá ao delegado de policia do respectivo districto, o qual, ouvindo as partes e, procedendo ás syndicancias que julgar convenientes, dentro de prazo que não exceda de 48 horas, lançará na carteira do locador os devidos assentamentos.

Paragrapho unico. Si das diligencias a que proceder, o delegado de policia concluir que foi immotivada a recusa, lançará os assentamentos e imporá ao locatario a multa de 50$; si, porém, a recusa tiver justa causa, a multa será imposta ao locador e o delegado lançará em sua carteira os assentamentos, com a declaração expressa dos motivos por que o faz.

CAPITULO III

DA LOCAÇÃO

Art. 13. Sem justa causa, ou prévio aviso, o locatario não poderá despedir o locador, nem este poderá se ausentar ou despedir do serviço.

Art. 14. São justas causas para ser dispensado o locador:

a) enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados;

b) vicios ou máo procedimento do locador;

c) força maior que impossibilite o locatario de cumprir suas obrigações;

d) falta do locador á observancia do contracto;

e) impericia do locador no serviço contractado;

f) offensa do locador ao locatario na honra de pessôa de sua familia, (Cod. Civil art. 1.229, ns. I, II, III, IV, V e VI).

Art. 15. Comprehendem-se na categoria de *enfermidade* as molestias infectuosas, infecto-contagiosas, ou contagiosas por simples convivencia transitoria, que, embora não privem o individuo de sua actividade profissional, constituem, não obstante, perigo permanente á vida ou á saude do locatario, de pessoas de sua familia ou dos que se utilisarem temporariamente dos serviços do locador.

Art. 16. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.° Si o locador fôr despedido por alguma das causas alli particularisadas sob as letras *a*, *c* e *e*, terá direito á retribuição vencida sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.° Si fôr despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob as letras *b*, *d* e *f*, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do districto respectivo para os fins previstos no art. 12 paragrapho unico.

Art. 17. O locatario que, sem justa causa, ou prévio aviso, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto artigo 10, letra *a*, 3ª e 4ª alineas, (Codigo Civil, artigo 1.228).

Art. 18. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo o

qualquer serviço compativel com as suas forças e condições, (Cod. Civil, artigo 1.224).

Art. 19. O locador que se ausentar ou despedir, sem justa causa, ou prévio aviso, terá direito á retribuição vencida mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do respectivo districto, para os fins previstos no art. 12, paragrapho unico, salvo si antes de se ausentar ou despedir si fizer substituir no serviço, a aprazimento do locatario.

Art. 20. São justas causas para dar o locador por findo o contracto:

a) ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço;

b) achar-se inhabilitado por força maior para cumprir o contracto;

c) exigir o locatario do locador serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons costumes, ou alheios ao contracto;

d) tratar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente;

e) correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel;

f) não cumprir o locatario as obrigações do contracto;

g) offender o locatario, ou tentar offender o locador na honra de pessoas de sua familia;

h) morrer o locatario (Cod. Civil, art. 1.226, ns. I, II, III, IV, VII e VIII).

Art. 21. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.° Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, lettras *a*, *b*, *e* e *h*, terá direito a remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.° Despedindo-se por algum dos motivos especificados nesse artigo, lettras *c*, *d*, *f* e *g*, ou por falta do locatario no caso da lettra *e*, assistir-lhe-á o direito á retribuição vencida e ao mais que consta do art. 17, (Cod. Civil, artigo 1.227, §§ 1° e 2°).

Art. 22. Qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, póde rescindir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-á prévio aviso em todos os casos a que se referem os arts. 13, 17, 19 e 22:

I — Com antecedencia de oito dias, si o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais;

II — Com antecipação de quatro dias, si o salario se tiver ajustado por semana ou quinzena;

III — De vespera, quando se tenha contratado por menos de sete dias (Cod. Civil, art. 1.221).

Art. 23. A rescisão do contracto por arbitrio de qualquer das partes mediante prévio aviso, (art. 22), reger-se-á palas regras seguintes:

§ 1.° Quanto ao locatario:

Permittirá, que o locador permaneça no emprego até o preenchimento dos prazos especificados nos ns. I, II e III do paragrapho unico do artigo antecedente, sem qualquer outra responsabilidade para com elle, ou poderá despedil-o desde logo, pagando-lhe por inteiro a retribuição vencida e mais a de oito, quatro ou um dia de salario, na conformidade do contracto de locação constante dos assentamentos de sua carteira (art. 10, lettra *a*).

§ 2.° Quanto ao locador:

Permanecerá no emprego até o preenchimento dos prazos alli especificados, si antes de sua terminação não tiver sido voluntariamente substituido ou dispensado do serviço pelo locatario, sob pena de incorrer na sancção dos arts. 12 paragrapho unico e 19.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DO LOCATARIO E LOCADOR

Art. 24. Constituem deveres do locatario:

a) tratar com moderação o locador, respeitando-lhe a honra e a personalidade;

b) dar-lhe assistencia ou indemnizal-o, na conformidade da legislação em vigor, nos casos de accidente em trabalho.

Art. 25. São deveres do locador:

a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;

b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;

c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;

d) zelar pelos interesses do locatario;

e) responder pecuniariamente pelos damnos causados por sua incuria ou culpa exclusiva.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 25. Compete ao delegado de policia do districto processar e impôr as multas, que por infracções deste regulamento, se verificarem nas circumscripções de sua jurisdicção.

Paragrapho unico. A imposição da multa não exclue o exercicio da acção civil, ou criminal, decorrente da lesão de direito a que tenha dado causa o infractor.

Art. 26. Si a infracção constituir crime previsto no Codigo Penal, em que haja logar o procedimento official da justiça, o delegado de policia fará reduzir a termo as declarações das partes e testemunhas e remetterá o inquerito ao juizo competente, sem prejuizo das sancções particularizadas neste regulamento.

Art. 27. Logo que tenha conhecimento de alguma infracção, por queixa, ou denuncia, ou pela entrega da carteira do locador na delegacia, o delegado de policia providenciará para ser autoado o infractor.

§ 1.° O auto de infracção será lavrado em duplicata pelo escrivão ou escrevente da delegacia, e na sua falta, ou impedimento, por pessoa nomeada *ad-hoc* pelo delegado, sendo ambas as vias assignadas por este, pelo infractor e por duas testemunhas, extranhas, ou não, ao serviço.

§ 2.° Em caso de recusa do infractor, assignará por elle algum dos presentes ao acto, extranho ou não ao serviço, procedendo-se egualmente se elle declarar não saber ler, nem escrever.

Art. 28. Autoado o infractor, poderá elle offerecer por escripto, dentro do prazo de 48 horas, sua defesa ou justificação.

Findo esse prazo, o que será certificado pelo escrivão, o delegado proferirá o seu despacho.

Paragrapho unico. Do despacho do delegado caberá recurso voluntario para o chefe de policia, interposto dentro do prazo de tres dias e instruido com o talão de deposito da importancia da multa na thesouraria de policia.

Art. 29. Provido o recurso se restituirá ao recorrente a importancia de deposito, sem nenhum desconto.

Paragrapho unico. Não provido, ou não interposto o recurso, será uma das vias do auto de infracção remettida ao Gabinete de Identificação, para constar do promptuario do infractor, e outra enviada á 4ª delegacia auxiliar, para a cobrança. (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 3, n. XVIII, letra *c*). Emquanto não fôr installada a 4ª, serão os autos de infracção remettidos á 3ª delegacia auxiliar, para os mesmos fins.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Emquanto durar a locação, a carteira do locador ficará em poder do locatario.

Art. 31. O individuo, ou firma, que acceitar para seu serviço empregado domestico, sem a carteira de identidade obrigatoria, ficará sujeito á multa de 50$000 a 300$000, (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. Art. 3°, n. XVIII, lettra *c*).

Art. 32. O individuo que em seu nome, ou no de outrem, sociedade, firma, associação ou empreza, attestar falsamente que algum locador está, ou esteve, a seu serviço, lançando em sua carteira os assentamentos particularizados no art. 10 e suas alineas *a* e *b*, no intuito de isental-o de processo, ou concorrer para a sua absolvição, incorrerá na multa de 500$ a 2:000$, sem prejuizo da acção criminal. (Cod. Penal, art. 261).

Art. 33. Quando o locador for pessoa de menor idade, de sua carteira constará o nome e residencia de seus paes, tutor, curador ou responsavel.

Art. 34. Cada carteira custará 5$000 e consignará o texto completo deste regulamento.

Paragrapho unico. São isentos de sello e de quaesquer outros emolumentos os requerimentos e documentos necessarios para a obtenção da carteira, bem como os lançamentos especificados no art. 10, lettras *a* e *b*, 12 e paragrapho unico.

Art. 35. Os locadores de serviço que já tiverem carteira de identificação voluntaria, deverão requerer nova, com os caracteristicos exigidos nos arts. 3°, paragrapho unico e 5°.

Paragrpho unico. Os que, do interior, ou exterior, vierem para o Districto Federal já empregados, depois de estar em vigor o presente regulamento, deverão se identificar dentro do praso de 30 dias, sob pena de multa de 50$000, imposta, respectivamente, ao locatario e ao locador.

Art. 36. A identificação obrigatoria dos locadores de serviço domestico será iniciada 15 dias após a publicação do presente regulamento e terminara a 31 de dezembro do corrente anno. Antes desta data, vigorará sómente com relação aos locadores já identificados, entrando desde então em seu inteiro vigor.

Art. 37. O Gabinete de Identificação e as delegacias de policia serão dotados do material necessario á execução do presente regulamento.

MODELO B.

Certidão

Certifico que a fls.......... do livro de registros de assentamentos dos locadores de serviço n.º .... desta Delegacia, consta o lançamento de teor seguinte: (nome por extenso do locador, numero de sua carteira de identidade, teor do respectivo assentamento.. .. ..

.. ..

E por ser verdade, eu (F.).. .. .. escrivão desta delegacia lavro a presente certidão, conforme ao original, do que dou fé.

(Data e assignatura do escrivão).

MODELO C.

Auto de infracção

(Em duplicata)

Aos ..... do mez de.......... do anno de...... nesta Delegacia de Policia do ....Districto, presente o delegado de Policia.........................commigo escrivão de seu cargo e as testemunhas.. .... ahi tambem presente .... (locador ou locatario) foi contra o mesmo lavrado o presente auto por infracção do artigo....... do regulamento n. .... de .... de .... de 1923, visto haver o infractor............... (dir-se-ha o motivo especificado).. .. ..

.. ..

.. ..

E para os effeitos regulares, mandou o delegado lavrar em duplicata o presente auto de infracção que vae por elle assignado, pelas testemunhas acima nomeadas, por mim escrivão e pelo infractor.................. (Em caso de recusa do infractor ou de não saber ler, nem escrever, dir-se-ha a pessoa que por elle assigna e o motivo por que o fez.

Delegacia de Policia do ....Districto....de.....de 19..

A) Modelo de cada folha do livro de registro de assentamentos:

Nome do locador	Numero da carteira de identidade	Data da apresentação da carteira á Delegacia	Data da remessa da cópia do assentamento ao Gabinete de Identificação	Teor do assentamento Desta columna constará tambem qualquer outro apontamento referente ao locador, como multas, processos, etc.

Projecto de regulamento apresentado pelo Conselho Superior do Ensino, publicado para receber suggestões e emendas, que deverão ser enviadas até o dia 10 de maio proximo ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça.

CAPITULO I

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

Art. 1. O Departamento Nacional de Instrucção Publica, subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, terá a seu cargo os serviços do ensino publico, executado ou a executar no paiz pelo governo federal, comprehendendo:

a) O ensino superior, o secundario, o artistico e o profissional;

b) O ensino primario subvencionado pela União;

c) A inspecção dos institutos de ensino equiparados;

d) O funccionamento dos institutos de ensino não equiparados e que todavia gosam de regalias peculiares aos estabelecimentos federaes;

e) A estatistica do Ensino da Republica e a publicação do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque do Departamento*.

Art. 2. Incumbe-lhe igualmente o estudo e a applicação dos meios tendentes á diffusão e ao progresso das sciencias e lettras artes no paiz.

Art 3.º O Departamento Nacional de Instrucção, cujo director exercerá tambem as funcções de reitor da Universidade do Rio de Janeiro, e será sempre um membro effectivo, ou em disponibilidade ou jubilado do magisterio superior da Republica, terá por funccionarios da sua secretaria, além dos actuaes empregados effectivos e auxiliares do Conselho Superior do Ensino e da secretaria da Universidade, os que por determinação do Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores forem destacados da respectiva Secretaria de Estado assim como os addidos idoneos que o serviço reclamar, e chamados pelo governo á actividade.

§ 1.º O cargo de director geral do Departamento e reitor da Universidade do Rio de Janeiro é incompativel com qualquer outra funcção publica federal, estadual ou municipal.

§ 2.º O director geral do Departamento nos seus impedimentos será substituido por um dos directores dos institutos universitarios, á escolha do governo.

Art. 4.º Os serviços administrativos da secretaria do Departamento ficam a cargo de tres directorias:

1ª, a do Expediente,
2ª, a do Ensino;
3ª a de Contabilidade e Estatistica.

Paragrapho unico. A direcção geral de todos os serviços cabe ao director do Departamento Nacional.

Art 5.º O quadro do pessoal da secretaria do Departamento compor-se-ha dos seguintes funccionarios:

3 directores de secção.
3 officiaes.
6 amanuenses.
3 dactylographos.
1 bibliothecario-archivista.
3 continuos.
3 correios.
3 serventes.

Paragrapho unico. O regimento interno da secretaria definirá os deveres inherentes a cada um dos cargos mencionados.

Art. 6.º A' Directoria do Expediente, que terá igualmente a seu cargo o archivo, a bibliotheca e os serviços de portaria, além de receber todos os papeis destinados ao director do Departamento e encaminhar os que por este ou por sua ordem tiverem de ser expedidos, cabe:

I. Organizar a correspondencia official do director geral do Departamento, lavrando os officios, *memorandos* e bem assim outros actos relativos á communicação das deliberações tomadas pelas autoridades superiores.

II. Preparar todo o expediente relativo a nomeações, promoções, commissões, licenças, transferencias, aposentadorias, suspensão e exoneração de funccionarios.

III. Lavrar os termos de posse do pessoal da secretaria do Departamento, e do pessoal que delle depende directamente.

IV. Organizar o perfeito assentamento dos funccionarios do Departamento Nacional, e dos institutos delle dependentes, e bem assim o «Almanaque» respectivo, e o *Annuario do Conselho Nacional de Instrucção Publica*.

V. Escripturar o protocollo geral da secretaria com perfeita explanação do movimento dos papeis que nella tiverem entrada.

VI. Preparar as exposições e relatorios que tenham de ser apresentados ao Governo e ao Conselho Nacional de Instrucção, com o concurso dos dados fornecidos pelas outras directorias.

VII. Preparar editaes, declarações e outras publicações officiaes do Departamento.

VIII. Prover á organização systematica e direcção do archivo e da bibliotheca do Departamento.

IX. Fiscalizar o serviço a cargo da portaria e o livro de ponto da repartição.

Art. 7.º A' Directoria do Ensino cabe o estudo de todos os assumptos peculiares aos seguintes institutos:

a) os estabelecimentos federaes de ensino superior e secundario;

b) os estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes;

c) as escolas e estabelecimentos de ensino scientifico, litterario, artistico e profissional mantidos, subvencionados ou fiscalizados pela União;

d) os institutos de ensino primario subvencionados pela União.

Art. 8.º Cabe á Directoria de Contabilidade e Estatistica:

I. Organizar o projecto de orçamento das despezas do Departamento, á vista das disposições legaes e das propostas das repartições subordinadas, com as respectivas tabellas explicativas, que tenham de ser annualmente submettidas á approvação do Conselho e remettidas ao Governo para a proposta geral do orçamento.

II. Fazer a classificação de todas as despezas effectuadas e autorizadas, segundo a sua natureza, e escriptural-as convenientemente.

III. Fazer o exame e processo de todas as contas e folhas de pagamento da repartição.

IV. Escripturar o emprego ou destino que tiver a renda especial da secretaria do Departamento, levantando mensalmente um balancete demonstrativo.

Paragrapho unico. Esta renda especial do Departamento Nacional de Instrucção será constituida:

a) pelo total das taxas estabelecidas para as certidões de exames prestados perante as bancas examinadoras nomeadas pelo director do Departamento para os collegios e gymnasios dos Estados que obtiverem esta faculdade;

b) pelo producto das taxas estabelecidas para assignatura dos diplomas conferidos pelas faculdades ou institutos federaes ou equiparados;

c) pelo producto das taxas estabelecidas para quaesquer certidões passadas pela secretaria do Departamento;

d) pela quota de 10 % deduzida da contribuição paga annualmente pelos institutos de ensino que gosem de equiparação;

e) pelos donativos que porventura forem feitos ao Departamento;

f) pelo producto de quaesquer impostos decretados pelo Congresso para auxilio e desenvolvimento da instrucção.

Art. 9.º Todas as quantias arrecadadas pela thesouraria do Departamento serão depositadas á ordem do director geral do Departamento no Banco do Brasil, de onde sahirão á medida da necessidade de pagamentos, mediante cheques assignados pelo mesmo director.

Art. 10. Esta renda especial da thesouraria do Departamento será applicada: 1º, ao pagamento do pessoal indispensavel ao serviço que não é contemplado com verba no orçamento geral, da Republica; 2º, ás despezas com material igualmente necessario ao serviço da repartição e do Conselho Nacional de Instrucção; 3, á impressão do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque* do Departamento; 4º, a despezas imprevistas e extraordinarias.

Paragrapho unico. Da applicação desta renda especial o director do Departamento prestará ao ministro da Justiça e dos Negocios Interiores conta minuciosa, que se annexará ao seu relatorio annual.

Art. 11. A Estatistica do Ensino comprehenderá: o ensino primario subvencionado nos Estados, o profissional, o artistico, o secundario e o superior da Republica, quanto ás suas condições, sob os pontos de vista estatico e dynamico.

CAPITULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO

Art. 12. Cooperando com o Departamento Nacional de Instrucção e sob a presidencia do respectivo director geral, funccionará em épocas determinadas do anno o Conselho Nacional de

instrucção, destinado a discutir, propor e resolver ás questões de ensino publico que forem submettidas á sua consideração pelo Governo, pelo presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Paragrapho unico. Servirá de seu secretario do director do Expediente do Departamento.

Art. 13. O Conselho Nacional de Instrucção, comprehendendo tres secções: 1ª, Conselho do ensino superior e secundario; 2ª, Conselho do ensino artistico e profissional; 3ª, Conselho do ensino primario, compor-se-ha:

a) dos directores das Faculdades componentes da Universidade do Rio de Janeiro e de um lente cathedratico de cada uma dellas, eleitos por um biennio pelas respectivas congregações;

b) dos directores das Faculdades de Medicina da Bahia, de Direito de S. Paulo e do Recife, do Collegio Pedro II e dos institutos federaes de ensino que o Governo subordinar ao Departamento.

c) de um lente cathedratico de cada um dos institutos officiaes de ensino, a que se refere a lettra *b*, eleito para um biennio pelas respectivas congregações;

d) do director geral da Instrucção Publica Municipal e de um inspector escolar municipal eleito para um biennio pelos inspectores escolares da Prefeitura do Districto Federal;

e) de dous brasileiros de reputação notoria em questões de ensino, propostos pelo presidente do Conselho e nomeados para um biennio pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 14. O Conselho de ensino superior e secundario compor-se-ha dos directores e lentes, mencionados nas lettras *a*, *b* e *c* do art. 13, dos Institutos de ensino superior e secundario. Tendo por presidente o director do Departamento, occupar-se-ha de todos os assumptos concernentes ao ensino ministrados pelos institutos officiaes, officializados e equiparados do ensino superior e secundario da Republica.

§ 1.º Este Conselho reunir-se-ha em sessões especiaes, convocadas pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, pelo menos duas vezes por anno, na primeira quinzena de fevereiro e na segunda de julho.

§ 2.º O mesmo Conselho discutirá e resolverá, entre outros assumptos, sobre os requerimentos de equiparação que lhe forem apresentados.

Art. 15. O Conselho de ensino artistico e profissional, composto, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do artigo 13, dos representantes dos institutos federaes de ensino artistico e profissional, tambem presidido pelo director do Departamento, tratará de todas as questões relativas ao ensino ministrado por aquelles estabelecimentos.

Art. 16. O Conselho de ensino primario, composto de accôrdo com as lettras *d* e *e* do artigo 13, tambem presidido pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, incumbir-se-ha do estudo de todas as questões relativas á diffusão do ensino primario da Republica, já no que se refere ao programma do ensino ministrado nas novas escolas creadas, de accôrdo com os Estados, á custa da subvenção decretada pelo Congresso, já no que respeita á distribuição e natureza mais conveniente desse auxilio federal.

Art. 17. As reuniões das secções 2ª e 3ª do Conselho Nacional de Instrucção serão convocadas pelo presidente sempre que este as julgar necessarias, sem epoca fixa.

Art 18. Para resolver definitivamente sobre as propostas da secção do ensino primario, assim como para discutir e propor quaesquer reformas do ensino em geral, convocará o presidente sessão plena do Conselho afim de levar ao conhecimento do ministro da Justiça e Negocios Interiores as medidas alli approvadas.

Paragrapho unico. Não havendo casos de urgencia, as sessões plenas do Conselho Nacional de Instrucção poderão effectuar-se duas vezes por anno, nos mezes de fevereiro e julho, por occasião de se reunir o Conselho de Ensino superior e secundario.

CAPITULO III

DOS INSTITUTOS OFFICIAES E EQUIPARADOS DE INSTRUCÇÃO SUPERIOR, SECUNDARIA, ARTISTICA E PROFISSIONAL

Art. 19. São institutos officiaes de instrucção superior, secundaria, artistica e profissional: a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Direito e a Escola Polytechnica (institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro), a Faculdade de Medicina da Bahia, as Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife, o Collegio Pedro II, a Academia Nacional de Bellas Artes, o Instituto Nacional de Musica.

Paragrapho unico. São todos subordinados ao Departamento Nacional de Instrucção Publica, sob a alta jurisdicção do ministro da Justiça e Negocios Interiores, e todos gosarão de autonomia didactica de accôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 20. O patrimonio de cada instituto será administrado pelo respectivo director, de accôrdo com o orçamento por elle proposto, approvado pelo Conselho Nacional de Instrucção e homologado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 21. Aos institutos federaes de ensino é attribuida personalidade juridica, para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contractos.

Paragrapho unico. Não poderão comprometter a sua renda presente ou futura, nem alienar, nem hypothecar bens sem a permissão do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 22. A' Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, resultante da fusão das duas Faculdades livres, o Governo dará gratuitamente edificio idoneo para funccionar.

Paragrapho unico. Esta Faculdade continuará a prover todas as suas despezas com as rendas do respectivo patrimonio e com a subvenção que for votada pelo Congresso, sem outra vantagem para os professores além das que lhes são outorgadas pelos seus estatutos.

Art. 23. As taxas de matricula, de frequencia, de transferencia e a metade das de exames, deduzidas as despezas pagas pelo cofre escolar por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional, farão parte do patrimonio do instituto.

Art. 24. Constituirão o patrimonio dos institutos federaes de ensino:

a) os edificios em que funccionarem os institutos;

b) donativos e legados;

c) subvenções votadas pelo Congresso Nacional;

d) o material de ensino e as bibliothecas existentes nos institutos;

e) as taxas constantes do art. 23, bem como as de certidões, diplomas e quaesquer outras creadas pelo Conselho Nacional de Instrucção e approvadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores

Art. 25. Os institutos de ensino superior e de ensino secundario que pretenderem equiparação requerel-a-hão ao Conselho Nacional de Instrucção Publica, depositando a quota de fiscalização no Departamento Nacional.

Art. 26. O Conselho poderá indeferir logo o requerimento, si tiver informações seguras da falta de idoneidade dos directores ou professores do instituto.

Art. 27. Deferida a petição, o director geral do Departamento nomeará o inspector, que será um brasileiro familiarizado com as questões do ensino, para em commissão inspeccionar o instituto.

Art. 28. O inspector inquirirá por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda a escripturação do instituto:

a) si este funcciona regularmente ha mais de cinco annos, e si tem patrimonio equivalente, no minimo, a 500:000$000;

b) si ha moralidade nas distribuições das notas de exames;

c) si os professores manteem cursos particulares frequentados pelos alumnos do instituto;

d) si as materias constantes dos programmas são sufficientes para o curso do instituto:

e) si o programma de cada materia é effectivamente explicado pelo respectivo professor;

f) si ha exame vestibular e si este é rigoroso;

g) si o institnto possue os laboratorios e gabinetes indispensaveis, e si estes são utilizados convenientemente;

h) si o corpo docente é escolhido pelo processo do concurso de provas estabelecido na presente lei;

i) si as rendas do instituto são sufficientes para o custeio de um ensino integral das materias do curso, ministrado por professores sufficientemente remunerados;

j) si a quota de fiscalização é depositada na época legal.

Art. 33. O instituto equiparado depositará, até o dia 31 de janeiro de cada anno, no Departamento Nacional de Instrucção a quota de fiscalização, a qual ficará á disposição do respectivo director geral para occorrer aos pagamentos devidos.

Art. 34. Quando o relatorio annual do inspector condemnar um instituto, será cassada por maioria de votos do Conselho a equiparação concedida, não podendo ser novamente requerida dentro de seis annos.

Art. 35. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

Art. 36. Em nenhuma hypothese poderão gosar das regalias da equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades extranhas ao Brasil.

Art. 37. Nenhuma equiparação poderá ser concedida no Districto Federal, e nos Estados só o será quando alli não funccionar instituto congenere mantido pelos governos dos Estados.

Art. 38. A quota de fiscalização dos institutos de ensino superior e secundario equiparados será de 6:000$ annuaes. Quando as Faculdades organizarem bancas de exames de preparatorios, pagarão duas quotas, a de curso superior e a de curso secundario.

CORPO DOCENTE

Art. 39. O corpo docente dos institutos de ensino superior compõe-se de professores cathedraticos, professores honorarios, professores e livre-docentes.

Art 40. Compete ao professor cathedratico e ao professor:

a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approvado pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares;

e) submetter a provas oraes e praticas os seus alumnos e conferir-lhes nota, quando chamados aos trabalhos praticos, afim de deduzir a média annual que influirá para a nota do exame final, conforme for determinado no regimento interno;

f) ensinar a materia constante do programma por elle organizado.

Art. 41. Compete ao livre docente.

a) reger o curso da cadeira de que é docente;

b) ser chamado para substituir, nos seus impedimentos, o cathedratico de cuja cadeira é docente;

c) fazer parte das mesas examinadoras.

Art. 42. O livre docente, que não será estipendiado pelo Governo, receberá na thesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados no seu curso, deduzidos sempre 10 % para o patrimonio escolar,

Art. 43 O professor honorario terá direito de fazer cursos particulares nas salas do instituto que o elegeu, servindo-se do material escolar.

Art. 44. Os professores cathedraticos e os professores serão vitalicios desde o dia da posse e do exercicio.

Paragrapho unico. Depois de um quinquenio de bons serviços reconhecido pela congregação e pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica tambem os livres docentes serão vitalicios.

Art 45. O concurso para livre docente, que será publico, versará sobre a materia da cadeira, comprehendendo:

a) uma prova escripta sobre ponto da cadeira, tirado á sorte na occasião, e para a qual o candidato terá o prazo de quatro horas;

b) arguição da prova escripta pela banca examinadora, que será composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director do instituto. Para esse fim a secretaria fará extrahir cópias da referida prova;

c) prova pratica, sempre que a natureza da cadeira o permittir,

d) prelecção por espaço de uma hora sobre ponto tirado á sorte 24 horas antes, sendo excluido o candidato que não preencher o tempo.

Art. 46. A Congregação receberá cópia da prova escripta, assistirá á leitura da mesma prova assim como á leitura do relatorio feito sobre a prova pratica, e só depois votará, da fórma que o regimento estabelecer, sobre a approvação ou insufficiencia do candidato.

Art. 47. O candidato approvado será nomeado livre-docente por acto do director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica

Paragrapho unico. No caso de sua reconducção, após o quinquennio a que se refere o paragrapho unico do art. 44, a vitaliciedade do livre docente será apostillada pelo Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores.

Art. 48 O provimento da vaga de professor cathedratico será feito por concurso entre os livres-docentes do instituto, consistindo as provas em:

a) uma these sobre assumpto da cadeira vaga, these da qual serão entregues á secretaria do instituto 50 exemplares autographados, dactylographados ou impressos,

b) arguição reciproca entre os candidatos, ou arguição por uma banca examinadora composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director, quando o candidato for só um, de fórma a se apreciar a autoria e o valor da these apresentada;

c) prova pratica, si a natureza da cadeira vaga o permittir o

d) uma prova escripta sobre ponto tirado á sorte na occasião, prova para a qual se dará o prazo maximo de quatro horas, e que será fiscalizada por professores cathedraticos do instituto, de accôrdo com as prescripções do respectivo regimento.

Art. 49. O relatorio de todo o processo do concurso para professor cathedratico, assim como a acta da sessão de congregação em que se fizer o julgamento segundo as normas do regimento, serão remettidos dentro de 10 dias ao director geral do Departamento, para que este proponha ao Governo a nomeação do candidato indicado pela congregação, si não tiver havido recurso.

§ 1.º Os professores dos institutos officiaes serão nomeados por decreto do Presidente da Republica.

§ 2.º Os preceitos deste decreto, relativos aos concursos e de accôrdo com os regimentos internos approvados pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica, servirão de norma ás faculdades equiparadas, sendo, porém, as nomeações para estes institutos feitas pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 50. E' permittido obter-se a livre docencia para uma ou mais cadeiras do curso.

Art. 51. E' vedado ao professor cathedratico manter no edificio do instituto curso particular da cadeira que lecciona.

Art. 52. Na falta de livres docentes para a substituição dos professores cathedraticos o director convidará um dos membros do corpo docente e, na falta deste, um diplomado extranho.

Art. 53. Nem os professores cathedraticos, nem os livres-docentes poderão reger mais de duas turmas supplementares, quando pelo elevado numero de alumnos esta medida for indispensavel.

Art. 54. A metade da taxa de exames será distribuida entre os membros das commissões examinadoras.

Art. 55. Os professores de trabalhos graphicos, musica ou gymnastica serão nomeados mediante concurso, cujas provas os regimentos especiaes fixarão.

Paragrapho unico. Serão nomeados por decreto do presidente da Republica.

Art. 56. Os assistentes, preparadores e demais auxiliares de ensino serão nomeados pelo director do instituto, mediante proposta do professor cathedratico, sob cujas ordens devem servir, e poderão ser demittidos, desde que o professor o proponha ao director.

CONGREGAÇÃO

Art. 57. Compõe-se a Congregação de todos os professores cathedraticos, dos docentes que os estiverem substituindo, e de um representante dos livre-docentes eleito por elles biennalmente, em sessão presidida pelo director.

Art. 58. A Congregação delibera com a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. Quando, convocada por duas vezes por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, excepto no caso de reforma do Regimento Interno.

Art. 59. A Congregação será convocada e presidida pelo director e deliberará segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 60. Compete á Congregação:

a) approvar os programmas, elaborados pelos professores, 30 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;

b) propor ao Conselho Nacional de Instrucção nova distribuição das materias dos cursos;

c) propor ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção, a creação, suppressão ou transformação de cadeiras;

d) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos dos professores;

e) regular, em um regimento interno, tudo o que não estiver previsto pelo presente decreto e fôr necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares, submettendo o referido regimento á approvação do Conselho Nacional de Instrucção, antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que fôr modificado;

f) assistir ás provas oraes dos concursos, examinar as provas escriptas e votar na classificação dos candidatos pelo modo que o regimento interno indicar;

g) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear;

h) auxiliar o director do instituto na manutenção da disciplina escolar;

i) eleger, de dous em dous annos, um representante seu no Conselho Nacional de Instrucção, em sessão especial e por escrutinio regulado pelo regimento interno;

j) homologar o horario escolar proposto pelo director

Art. 61. Somente de dous em dous annos póde a Congregação alterar o regimento interno do instituto.

Art. 62. A Congregação será tambem convocada todas as vezes que um terço de seus membros o requerer ao director.

REGIMEN ESCOLAR. EXAMES

Art. 63. O anno escolar começará a 1º de abril e terminará a 15 de novembro, comprehendendo o curso de cada cadeira ou aula 80 lições.

Art. 64. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira a 1º de dezembro e a segunda a 1º de março.

Paragrapho unico. No caso de grande affluencia de candidatos, a congregação, mediante proposta do director, permittirá que a 20 de novembro comecem os exames de primeira época.

Art. 65. A matricula se effectuará nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos, e a inscripção para exames tambem nos 15 dias antes daquelle em que devem começar.

Paragrapho unico. A data fixada para inicio dos exames, bem como a da abertura dos cursos, não póde ser transferida para mais tarde, sinão em caso de calamidade publica, reconhecida pelo director do departamento.

Art. 66. Poderão inscrever-se para os exames de segunda época os que não forem alumnos do instituto, os que não se apresentaram a exame na primeira época, e os que não tiverem sido reprovados em mais de uma materia nessa primeira época.

Art. 67. Para requerer matricula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão apresentar:

a) certidão de idade minima de 16 annos;
b) attestado de vaccina;
c) carteira de identidade;
d) approvação em exame vestibular.

Paragrapho unico. Em caso de exame vestibular verdadeiramente brilhante, poderá a congregação permittir a matricula de candidatos que não hajam attingido a idade legal.

Art. 68. O candidato a exame vestibular deve exhibir:

a) carteira de identidade;

b) certificado de approvação em todas as materias exigidas pela lei do ensino, conferido pelo Collegio Pedro II, ou pelos institutos a elle equiparados, ou pelas bancas examinadoras nomeadas pelo director geral do Departamento Nacional, ou certificado de approvação em exames finaes prestados nos Collegios Militares;

d) recibo da taxa estipulada no Regimento interno do instituto.

Art. 69. O candidato que tiver certificado do curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funcciona, acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelos institutos de ensino superior do paiz, póde inscrever-se para o exame vestibular, juntando a esse documento certificados de approvação em Portuguez, Chorographia e Historia do Brasil.

Art. 70. O exame vestibular consistirá em: prova oral e tambem prova pratica, quando a materia o permittir.

Art. 71. O exame vestibular versará sobre elementos de Physica, Chimica e Historia Natural para as Faculdades de Medicina, Escolas de Pharmacia e Odontologia; sobre Mathematica elementar e Desenho linear para as Escolas Polytechnicas e de Engenharia; e sobre elementos de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia para as Faculdades de Direito.

Art. 72. O exame vestibular será julgado por uma commissão de professores do Collegio Pedro II ou de gymnasio estadual a elle equiparado, ou de professores de incontestavel competencia, sob a presidencia de um professor do instituto, a que se destina o candidato.

Art. 73. O exame vestibular se effectuará em março.

Art. 74. Os alumnos de curso superior que, não tendo comparecido á primeira chamada para exame, quizerem prestal-o na segunda chamada, pagarão mais uma taxa addicional de 50 %, que entrará para o patrimonio do instituto.

Art. 75. Os alumnos do Collegio Pedro II ou dos Gymnasios Estaduaes inspeccionados pelo Departamento Nacional de Instrucção Publica não podem, no mesmo anno lectivo, prestar exame das materias de mais de um anno escolar.

Paragrapho unico. Os estudantes não matriculados serão examinados em dezembro e janeiro, por serie ou anno escolar, depois de concluidos os exames do Collegio Pedro II e os dos Gymnasios equiparados.

Art. 76. A taxa de exame, no curso secundario, será de 50$ por serie, e della serão deduzidos 10 %, cuja applicação será regulada pelo Conselho Nacional de Instrucção, destinando-se o resto ao pagamento dos examinadores.

Art. 77. O docente de instituto superior, que tiver curso particular das materias que officialmente ensina, frequentado por alumnos do instituto, não fará parte de commissão examinadora.

Paragrapho unico. A exclusão se estende ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até ao segundo gráo civil.

Art. 78. O director do Collegio Pedro II excluirá das commissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alumnos de institutos ou cursos particulares, e a mesma providencia será tomada pelos inspectores de institutos equiparados.

Art. 79. A nomeação dos examinadores para os alumnos não matriculados do Collegio Pedro II e nos Gymnasios a este equiparados será feita pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica, de accôrdo com instrucções por elle formuladas e expedidas, regulando o trabalho dos exames.

Art. 80. Os inspectores de institutos equiparados terão direito de *veto* no caso de irregularidades no processo de exames, ou no caso de excesso de benevolencia nos julgamentos, havendo recurso *ex-officio* para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica.

Art. 81. Os programmas dos cursos, designarão as lições por meio de summarios e não pelos simples titulos.

Paragrapho unico. Estes programmas, impressos em folhetos, se venderão por um preço apenas sufficiente para cobrir as despezas de typographia.

Art. 82. O Regimento interno determinará a obrigatoriedade da frequencia e os meios de a tornar effectiva, si a Congregação do instituto não preferir a frequencia livre.

Art. 83. O alumno pagará em março a taxa de matricula e em Junho a de frequencia por todo o anno escolar.

Art. 84. Para requerer matriculas no Collegio Pedro II os paes e tutores dos menores devem provar:

a) contar o candidato mais de 10 annos de edade, e si pretender matricula no internato menos de 14 para o primeiro anno do curso;

b) attestado de vaccina;

c) approvação no exame de admissão, o qual será regulado pelo Regimento interno do Collegio.

Paragrapho unico. Será de 50, no maximo, o numero de alumnos gratuitos do Internato e de 100 no Externato.

Art. 85. Perderá o direito á gratuidade o alumno do Collegio Pedro II, que em dous annos não conseguir ser approvado nas materias de um anno.

Art. 86. Não haverá alumnos gratuitos no ensino superior; mas os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, bem como os seus filhos, terão direito á matricula gratuita nos institutos federaes e a concessão tambem gratuita de titulos scientificos conferidos pelos mesmos institutos.

Art. 87. Nos institutos de ensino secundario ou superior haverá exame, em dezembro e março, das materias de cada um dos annos do curso.

Art. 88. O exame constará de provas escripta, oral e pratica, sendo esta ultima acompanhada de um relatorio.

§ 1.º A congregação poderá dispensar a prova escripta, ou, quando esta se effectuar, o relatorio da prova pratica.

§ 2.º Nos institutos equiparados as provas escriptas, assim como os relatorios das provas praticas, serão visados pelos inspectores, na occasião em que as mesmas provas forem prestadas.

Art. 89. Todos os examinadores votarão para se apurar a nota do exame em cada cadeira.

Paragrapho unico. O Regimento interno regulará o modo de votar.

Art. 90. Na primeira época de exames as commissões examinadoras tomarão para base de seu julgamento as médias annuaes dos candidatos, verificadas pelos professores e livres-docentes.

Paragrapho unico. O Regimento interno indicará o effeito das medias annuaes e o modo de deduzir a nota definitiva.

Art. 91. As médias annuaes e as provas graphicas realizadas durante o anno não serão levadas em conta nos exames de segunda época.

Art. 92. Nos institutos superiores as commissões examinadoras serão constituidas pelos professores cathedraticos e pelos livres docentes que houverem leccionado, sob a presidencia do professor mais antigo.

Art. 93. Para prestar exame na primeira epoca o candidato provará:

a) ser matriculado;
b) haver pago as taxas de frequencia.

Art. 94. Para prestar exame na 2ª época o candidato provará:

a) não haver prestado exame na primeira época ou não ter sido reprovado em mais de uma materia;

b) haver pago a taxa de matricula, a de frequencia e a de exame, si não foi transferido de outra faculdade.

Art. 95. Os que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, apresentarão theses sobre tres das cadeiras dos quatro ultimos annos do curso, que lhes couberem por sorte, e sustentarão oralmente o que houverem escripto, prestando tambem exame pratico, sempre que fôr possivel.

Paragrapho unico. Si forem approvados terão os direitos conferidos aos seus alumnos pelo instituto brasileiro, o qual lhes revalidará o diploma estrangeiro; si forem inhabilitados, só depois de um anno poderão submetter-se a novo exame.

Art. 96. Os alumnos de um instituto de ensino superior podem obter, em fevereiro, transferencia para outros. A guia de transfe-

rencia deve especificar a fé de officio do alumno, com a declaração si prestou exame em primeira época, si deixou de o prestar, si foi reprovado em mais de uma cadeira, ou si foi suspenso e por quanto tempo.

§ 1.° Esta transferencia não póde ser feita no ultimo anno do curso.

§ 2.° São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram approvados em materias de annos anteriores.

Art. 97. Para que os trabalhos de exames finalizem no prazo legal poderão ser examinadas por dia duas turmas de alumnos, cabendo ao director do instituto fixar o numero de candidatos de cada uma, e constituir novas mesas quando fôr necessario.

DIRECTORES

Art. 98. Os directores e os vice-directores dos institutos federaes de ensino são nomeados livremente pelo presidente da Republica, dentre os professores cathedraticos, effectivos em disponibilidade ou jubilados, do respectivo instituto, e são demissiveis *ad-nutum*.

Art. 99. Compete ao director:

a) exercer todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços do instituto, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Conselho Nacional de Instrucção;

b) propôr á approvação do conselho o orçamento do instituto e cumprir á risca o que fôr decretado pelo Congresso Nacional;

c) nomear os assistentes, preparadores e mais auxiliares do professor cathedratico;

d) verificar si os professores esgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarar em relatorio os nomes dos que o não fizeram e applicar a pena aos que nem duas terças partes o fizerem;

e) verificar a assiduidade dos professores e dos auxiliares de ensino, e descontar tantas trigesimas partes do terço dos vencimentos quantas forem, em um mez, as faltas superiores a duas;

f) velar pelo cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

g) manter no instituto rigorosa disciplina;

h) convocar as sessões de Congregação, presidil-as, e suspendel-as quando julgar necessario;

i) apresentar ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção Publica, relatorio minucioso de tudo quanto occorreu no instituto, a respeito da ordem, da disciplina, observancia das leis e do orçamento;

j) applicar aos alumnos e aos empregados administrativos as penas disciplinares de sua competencia, encaminhando para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica os recursos na forma legal;

k) admoestar e punir os professores nos casos previstos em lei.

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 100. Ao director, á Congregação e ao Conselho Nacional de Instrucção cabe providenciar sobre a policia academica.

Art. 101. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;

b) advertencia publica feita pelo director em presença de certo numero de docentes;

c) suspensão por um mez a dous annos;

d) exclusão do instituto de ensino;

e) prohibição de continuar estudos em qualquer outro instituto de ensino superior do paiz.

§ 1.° As penas indicadas em *a* e *b* serão da jurisdição do director; as de *c* e *d* da jurisdição da Congregação, com a sancção do Conselho Nacional; a de lettra *e* da jurisdição do Conselho.

§ 2.° Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 102. Incorrerão nas penas commiuadas no art. 101, alineas *a*, *b* e *c*, os alumnos:

a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro do corpo docente;

b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro do corpo docente,

c) por offensa á honra de seus collegas;

d) por perturbação da ordem, ou procedimento deshonesto no recinto do instituto;

e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio do instituto ou destruição dos editaes nellas affixados;

f) por damnos causados no edificio, nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, preparações e moveis, devendo tambem indemnizar o damno ou substituir os objectos por elle prejudicados;

g) por dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 103. Incorrerão nas penas do art. 101, alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso:

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo;

d) os que aggredirem o director, ou qualquer membro do corpo docente;

e) os que se utilizarem de documentos falsos ou prestarem exames por outros;

f) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 104. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas *c*, *d* e *e* do art. 101, mandará abrir rigoroso inquerito, que será communicado á congregação, e, no caso da alinea *e*, communicado ao Conselho Nacional.

Art. 105. A convocação para o inquerito disciplinar será feita por escripto pelo director.

Art. 106. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde do instituto, como não poderá ser transferido para outro.

Art. 107. Nos casos em que a pena fôr imposta pela congregação será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 108. Os auxiliares de ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, por suspeição e perda do exercicio do cargo.

Art. 109. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas no devido tempo;

b) que faltarem ás sessões de congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d) que faltarem ao respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem sem justificação as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular ou quando requisitados pelo Governo para o exercicio de funcções publicas.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas das lettras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos na folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na lettra *d* soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores; e os que incorrerem na culpa da lettra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido pela congregação, declarado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção e homologado pelo Governo; si se tratar de institutos equiparados bastará ser declarada a perda do cargo pelo director geral do Departamento.

Art. 110. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o professor que em exercicio do cargo não leccionar pelo menos duas terças partes do programma de sua aula.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director do instituto, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 111. Das penas que forem applicadas pelo director, o accusado terá sempre recurso para o direcror geral do Departamento.

Art. 112. Os regimentos internos dos institutos de ensino indicarão os deveres de cada funccionario e o modo de os substituir nos seus impedimentos temporarios.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113. O regimento interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do respectivo curso.

Art. 114. O director geral e os funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica, os directores, professores, auxiliares de ensino e funccionarios administrativos dos institutos officiaes de ensino perceberão os vencimentos que lhes consignar o orçamento geral da Republica.

Art. 115. O regimento interno de cada instituto designará as notas ou gráos conferidos nos exames de seus alumnos.

Art. 116. A defesa de these nas faculdades de Medicina e nas de Direito será facultativa e regulada pelo respectivo regimento.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 117. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funccionarios:

a) um secretario;
b) um sub-secretario;
c) um thesoureiro;
d) um fiel de thesoureiro;
e) um bibliothecario;
f) amanuenses;
g) um porteiro;
h) conservadores;
i) bedeis e auxiliares de gabinete;
j) serventes e outros empregados inferiores.

Art. 118. No Collegio Pedro II os funccionarios serão: vice-director do Internato, secretario, thesoureiro, bibliothecario, amanuenses, fiei, archivista, ajudantes de bibliothecario, preparadores, conservadores, bedeis, inspectores de alumnos, conservadores de gabinetes, porteiros, almoxarife, ajudante de almoxarife, medico, enfermeiro, roupeiro, ajudante de roupeiro, vigilantes, servente-ajudante de porteiro, servente-ajudante de enfermeiro, cozinheiro, ajudante de cozinheiro e serventes.

Paragrapho unico. O numero de empregados de cada categoria será proposto pelo director do Collegio e approvado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 119. Todas as questões attinentes á efficiencia do ensino e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto serão reguladas pelas congregações ao elaborarem ou retocarem os regimentos internos, os quaes de dous em dous annos poderão ser alterados.

Art. 120. O regimento interno do instituto determinará o tempo que deve durar cada aula e o numero de examinandos de cada turma.

Art. 121. No impedimento do vice-director do Instituto Superior de Ensino, exercerá essa funcção o decano dos professores cathedraticos.

Art. 122. A jubilação dos professores, assim como as licenças concedidas aos professores, auxiliares de ensino, funccionarios administrativos e demais pessoal dos institutos serão reguladas pela legislação vigente.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

COLLEGIO PEDRO II

Art. 123. O Collegio Pedro II comprehenderá duas secções sob uma só direcção, tendo porém o Internato um vice-director permanente.

Art. 124. Em ambas as secções se fará em seis annos um curso gymnasial sufficiente para ministrar aos estudantes boa instrucção fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer instituto de ensino superior, rigoroso exame vestibular.

Art. 125. As materias que constituem o curso gymnasial são as seguintes: portuguez, francez, inglez ou allemão, hespanhol, italiano, latim, arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria, geographia, chorographia e cosmographia elementar, historia universal, historia do Brasil, physica, chimica, historia natural, philosophia (comprehendendo psychologia, logica e elementos de historia da philosophia) desenho e gymnastica.

Paragrapho unico. E' obrigatoria a frequencia a todas as aulas do curso.

Art. 126. A distribuição das materias do curso gymnasial em qualquer das secções do Collegio Pedro II. será a seguinte:

Primeiro anno

Portuguez.
Francez.
Arithmetica pratica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Segundo anno

Portuguez.
Francez.
Inglez ou allemão.
Arithmetica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Terceiro anno

Portuguez superior.
Francez.
Inglez ou allemão.
Latim.
Algebra.
Chorographia do Brasil.
Desenho.
Gymnastica.

Quarto anno

Portuguez superior.
Inglez ou allemão.
Latim.
Geometria (1ª parte).
Historia Universal (antiga e média).
Physica.
Desenho.
Gymnastica.

Quinto anno

Portuguez superior.
Latim.
Geometria (2ª parte) e Trigonometria.
Historia Universal (moderna e contemporanea).
Physica.
Chimica.
Historia Natural (Zoologia e Botanica).
Philosophia.

Sexto anno

Latim.
Historia Universal (Historia da America).
Historia do Brasil.
Chimica.
Historia Natural (Mineralogia e Geologia).
Cosmographia.
Philosophia.

Art. 127. A frequencia é obrigatoria no Collegio Pedro II, perdendo o anno e não podendo prestar exame na primeira época o alumno que faltar a 40 aulas de qualquer das cadeira do curso.

Art. 128. O alumno poderá escolher entre o estudo do inglez ou do allemão; o horario será organizado de modo que, si elle quizer poderá frequentar as duas aulas, embora só preste exame da que preferir.

Art. 129. O estudo de linguas vivas estrangeiras será principalmente pratico, de modo que o estudante se torne capaz de fallar e lêr em francez, inglez ou allemão, sem vacillar nem recorrer frequentemente ao diccionario.

Art. 130. Aos que quizerem matricular-se em qualquer anno do curso do Collegio Pedro II será licito fazel-o, desde que obtenham approvação em todas as diciplinas dos annos anteriores.

Art. 131. Os candidatos aos cursos de Pharmacia ou Odontologia terão a faculdade de estudar sómente portuguez, francez, geographia, arithmetica, physica, chimica e historia natural, prestando, em um anno, exame de quatro dessas materias, no maximo, como os estudantes não matriculados.

Art. 132. Haverá em cada secção do Collegio Pedro II um professor de portuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão, um de latim, dous de mathematica elementar, um de geographia, chorographia e elementos de cosmographia, um de physica, um de chimica, um de historia natural, um de historia do Brasil, um de philosophia, um de desenho e um de gymnastica.

Paragrapho unico. Haverá ainda um professor de hespanhol e um de italiano, ambos communs ás duas secções do collegio.

Art. 133. O professor cathedratico nos seus impedimentos será substituido por um professor nomeado pelo director e percebendo os vencimentos que o effectivo deixou de perceber.

FACULDADE DE DIREITO

Art. 134. O curso de direito comprehenderá as materias seguintes e assim distribuidas por cinco annos de estudo:

1º anno — Direito Publico e Constitucional, Economia Politica e Finanças, Direito Romano.

2º anno — Direito Administrativo e Sciencia da Administração, Direito Internacional Publico, Direito Civil (parte geral e obrigações).

3º anno — Direito Civil (direitos reaes), Direito Criminal (1ª parte), Direito Commercial (1ª parte), Direito Industrial e Legislação Operaria.

4º anno — Direito Civil (familia e successões), Direito Criminal (2ª parte — Regimens penitenciarios e Direito Penal Militar), Direito Commercial (2ª parte — Direito Maritimo e Fallencias), Theoria do Processo Civil e Commercial.

5º anno — Pratica do Processo Civil e Commercial, Theoria e Pratica do Processo Criminal, Medicina Legal e Hygiene Publica, Direito Internacional Privado e Philosophia do Direito.

Paragrapho unico. A cadeira de Direito Industrial e Legislação Operaria será regida pelo substituto da 6ª secção da precedente organização do ensino, emquanto as rendas do instituto não permittam o pagamento de um professor cathedratico.

Art. 135. O ensino da Theoria e Pratica do Processo Civil comprehenderá, além da parte theorica, um curso essencialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos e a organizar a defesa dos direitos.

Art. 136. Quando uma disciplina fôr ensinada em dous ou mais annos do curso, cada professor acompanhará no anno immediato a turma que sob sua direcção começou o ensino da materia.

FACULDADE DE MEDICINA

Art. 137. As Faculdades de Medicina manterão nas condições da lei vigente os cursos medico, pharmaceutico, odontologico, e os de obstetricia e medicina publica, emquanto se não fundarem as faculdades especiaes de pharmacia e de odontologia.

Art. 138. O curso medico constará das seguintes cadeiras:

Physica Medica, Chimica Medica, Historia Natural Medica, Anatomia Descriptiva, Histologia, Physiologia, Microbiologia, Therapeutica, Pharmacologia e Arte de Formular, Pathologia Geral, Anatomia e Physiologia Pathologicas, Anatomia Medico-cirurgica e Operações, Hygiene, Medicina Legal, Clinica Medica (1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras), Clinica Cirurgica (1ª, 2ª e 3ª cadeiras), Clinica Obstetrica, Clinica Gynecologica, Clinica Ophthalmologica, Clinica Oto-rhino-laryngologica, Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil, Chinica Pediatrica Cirurgica e Orthopedia, Clinica Dermatologica e Syphilographica, Clinica Neurologica e Clinica Psychiatrica.

Paragrapho unico. Embora a clinica medica e a clinica cirurgica se leccionem em varias cadeiras, constituem uma só materia para exame.

Art. 139. O ensino das materias do curso medico se fará em seis annos, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica medica;
Chimica medica;
Historia natural medica;
Histologia (1ª parte: Cytologia e Embryologia geraes).

2º anno:

Anatomia descriptiva (1ª parte);
Histologia (2ª parte: Anatomia geral ou Histologia concreta);
Physiologia (1ª parte).

3º anno:

Anatomia descriptiva (2ª parte);
Physiologia (2ª parte);
Microbiologia;
Clinica propedeutica medica e Clinica propedeutica cirurgica.

4º anno:

Pathologia geral;
Anatomia e Physiologia pathologicas;
Pharmacologia e arte de formular;
Clinica dermatologica e syphilographica;
Clinica ophthalmologica;
Clinica cirurgica.

5º anno:

Anatomia medico-cirurgica e operações;
Therapeutira;
Clinica cirurgica;
Clinica medica;
Clinica pediatrica medica e hygiene infantil;
Clinica pediatrica cirurgica e Orthopedia;
Clinica oto-rhino-laryngologica.

6º anno:

Hygiene;
Medicina legal;
Clinica medica;
Clinica obstetrica;
Clinica gynecologica;
Clinica neurologica;
Clinica psychiatrica.

Art. 140. O curso de pharmacia comprehenderá as seguintes materias:

Physica, Chimica mineral e organica, Historia natural, Chimica analytica, Bromatologia, Toxicologia, Microbiologia geral, Hygiene e Pharmacologia.

Art. 141. O ensino das materias do curso de pharmacia se fará em tres annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica;
Chimica mineral e organica;
Historia natural.

2º anno:

Chimica analytica;
Pharmacologia (1ª parte);
Microbiologia geral.

3º anno:

Hygiene;
Bromatologia;
Toxicologia;
Pharmacologia (2ª parte).

Art. 142. O curso de odontologia comprehenderá as seguintes materias:

Physica applicada; Chimica applicada; Noções de Anatomia humana; Anatomia descriptiva da cabeça e medico cirurgica da bocca; Histologia applicada; Pathologia geral e applicada; Anatomia e physiologia pathologicas applicadas; Hygiene e Medicina legal applicadas: Pharmacologia e Therapeuticas applicadas; Technica odontologica; Prothese dentaria e applicações clinicas: orthodontia e prothese bucco-facial; Clinica odontologica.

Art. 143. O ensino das materias do curso de Odontologia se ará em quatro annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica applicada;
Chimica applicada;
Noções de anatomia humana, Anatomia descriptiva da cabeça e medico-cirurgica da bocca;
Histologia applicada;
Technica odontologica (frequencia).

2º anno:

Physiologia applicada;
Microbiologia applicada;
Pathologia geral e applicada;
Technica odontologica (exame).

3º anno:

Pharmacologia e Therapeutica applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (frequencia).
Anatomia e Physiologia pathologicas applicadas;
Clinica odontologica (frequencia).

4º anno:

Hygiene e Medicina legal applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (exame);
Orthodontia e Prothese bucco-facial;
Clinica odontologica (exame).

Art. 144. O curso de obstetricia comprehenderá as seguintes materias:

Anatomia obstetrica, Physiologia obstetrica, Obstetricia (estudo desenvolvido do parto natural) e clinica obstetrica.

Art. 145. O ensino das materias, a que se refere o artigo precedente se fará em dous annos.

Art. 146. O curso de Medicina Publica comprehenderá as seguintes materias:

Technica sanitaria, Technica medico-legal, Clinica epidemiologica e clinica forense.

Paragrapho unico. O ensino destas materias, essencialmente pratico, se fará em um anno lectivo, para alumnos do 6º anno medico, ou medicos já diplomados, ou quaesquer pessoas que desejem aperfeiçoar conhecimentos das referidas materias.

ESCOLA POLYTECHNICA

Art. 147. O Ensino da Escola Polytechnica se distribuirá por 29 cadeiras, a saber:

I. Geometria analytica — Calculo infinitesimal.

II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e a perspectiva;

III. Calculo das variações — Mecanica racional;

IV. Physica experimental — Meteorologia;
V. Physica industrial;
VI. Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
VII. Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
VIII. Chimica inorganica, descriptiva analytica;
IX. Chimica organica, descriptiva analytica;
X. Chimica analytica qualitativa e quantitativa;
XI. Chimica industrial;
XII. Mecanica applicada: Cinematica e Dynamica applicadas — Thermodynamica;
XIII. Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores;

XIV. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas operatrizes correspondentes:
XV. Electrotechnica: Medidas electricas e magneticas;
XVI. Energia electrica, producção, transmissão e distribuição, tracção electrica;
XVII. Electricidade industrial;
XVIII. Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;
XIX. Docimasia — Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia;
XX. Historia Natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil:
XXI. Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
XXII. Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
XXIII. Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
XXIV. Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;

XXV. Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;
XXVI. Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharóes;
XXVII. Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
XXVIII. Architectura naval — Theoria do navio — Propulsores;
XXIX. Construcção naval.

Art. 148. Haverá mais as seguintes aulas:

1ª, desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos e geometria descriptiva applicada á perspectiva;
2ª, desenho topographico — Practica de photographia e applicação á topographia;
3ª, desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas;
4ª, trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos;
5ª, desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades;
6ª, desenho e projectos de machinas;
7ª, trabalhos graphicos e projectos de construcção naval.

Art. 149. A Escola Polytechnica comprehenderá os seguintes cursos:

a) curso de engenharia civil;
b) curso de engenharia mecanica e de electricidade;
c) curso de engenharia industrial;
d) curso de engenharia de construcção naval.

Art. 150. Os estudos dos diversos cursos serão assim distribuidos:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Primeiro anno

1ª cadeira — Geometria analytica — Calculo infinitesimal;
2ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva;
3ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia.

Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1ª cadeira — Calculo das variações — Mecanica racional;
2ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3ª cadeira — Chimica inorganica, discriptiva e analytica;
Aula — Desenho topographico — Pratica de photographia e applicação á topographia.

Terceiro anno

1ª cadeira — Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
2ª cadeira — Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas — Thermodynamica;
3ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
4ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;
Aula — Desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas.

Quarto anno

1ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2ª cadeira — Estudos dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecanamento — Irrigação;
4ª cadeira — Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;
Aula — Trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos.

Quinto anno

1ª cadeira — Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
2ª cadeira — Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharões;
3ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do de motores;
4ª cadeira — Energia electrica: producção, transmissão a distribuição; tracção electrica.
Aula — Desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades.

II. CURSO DE ENGENHARIA MECANICA E DE ELECTRICIDADE

Primeiro e segundo annos

Os mesmos 1º e 2º do Curso de Engenharia Civil.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Electrotechnica — Medidas electricas e magneticas;
2.ª cadeira — Mecanica applicada Cinematica e Dynamica applicadas — Termodynamica;
3.ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade,
4.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2.ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3.ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento dagua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;
4.º cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia;
5.ª cadeira — Energia electrica; producção, transmissão e distribuição; tracção electrica.

Quinto anno

1.ª cadeira — Electricidade industrial;
2.ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo dos motores;
3.ª cadeira — Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4.ª cadeira — Physica industrial;
Aula — Desenho e projectos de machinas;

III — CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

Primeiro anno

1.ª cadeira — Chimica inorganica, descriptiva e analytica ;
2.ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva ;
3.ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia ;

Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos de Geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1.ª cadeira — Chimica organica, descriptiva e analytica ;
2.ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia ;

Aula — Desenho topographico — Pratica de Photographia e applicação á Topographia.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Economia politica, Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade ;
2.ª cadeira — Historia natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil ;
3.ª cadeira — Chimica analytica qualitativa e quantitativa ;
4.ª cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Physica industrial ;
2.ª cadeira — Electricidade industrial ;
3.ª cadeira — Mecanica industrial comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4ª cadeira — Chimica industrial.

IV. CURSO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCÇÃO NAVAL

1º e 2º annos

Os 1º e 2º annos do curso de engenharia civil.

3º anno

1ª cadeira — Mechanica applicada. Cinematica e dynamica applicadas. Thermodynamica.
2ª cadeira — Resistencia dos materiaes. Graphostatica. Estabilidade das construcções. Technologia do constructor mechanico.
3ª cadeira — Mineralogia. Geologia. Noções de metallurgia.
4ª cadeira — Economia politica. Direito administrativo. Estatistica. Contabilidade.

4º anno

1ª cadeira — Architectura naval. Theoria do navio. Propulsores.
2ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Processos geraes de construcção.
3ª cadeira — Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Dessecamento. Irrigação.
4ª cadeira — Docimasia. Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia.

5º anno

1ª cadeira — Construcção naval.

2ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.

3ª cadeira — Mechanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mechanicas e das machinas operatrizes correspondentes.
4ª cadeira — Physica industrial.

Aula — Trabalhos graphicos e projectos de navios.

Art. 151. A regencia de cada cadeira será feita por um professor cathedratico. A cada aula corresponderá um professor de trabalhos graphicos.

Paragrapho unico. As cadeiras ou aulas communs a diversos cursos serão regidas por um mesmo professor cathedratico ou de trabalhos graphicos, e assistidas conjunctamente pelos alumnos dos referidos cursos.

Art. 152. As cadeiras de chimica analytica e energia electrica serão regidas respectivamente pelos professores substitutos das actuaes 4ª e 5ª secções, emquanto as rendas da escola não forem sufficientes para pagamento dos vencimentos desses dous professores cathedraticos.

Art. 153. As duas cadeiras e a aula agora creadas para o curso de engenharia de construcção naval serão regidas por professores contractados até que o Governo determine o respectivamento preenchimento por concurso, uma vez votado pelo Congresso Nacional o augmento correspondente na subvenção dada á Escola. A iniciação do curso com os professores contractados será feita logo que para isto a Escola obtenha os recursos necessarios.

Art. 154. E' permittida a matricula de alumnos livres, que são os que desejam estudar varias materias do curso e não precisam de titulo de engenheiro nem prestam exames.

Paragrapho unico. Os alumnos livres pagarão sómente a taxa de frequencia correspondente ás materias que cursarem.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 155. Os professores, os auxiliares dé ensino e o pessoal administrativo, nomeados na vigencia da lei organica do ensino, gosarão de todas as vantagens e ficarão sujeitos a todos os deveres de funccionarios publicos federaes, desde que requeiram e obtenham a sua transferencia para esta classe.

Paragrapho unico. Declararão nos seus requerimentos que se sujeitam a todos os deveres, inclusive o pagamento dos impostos e do sello da nomeação.

Art. 156. Os alumnos, que já tenham approvação em exames parcellados, poderão concluir o seu curso secundario de accôrdo com a legislação até aqui vigente.

Art. 157. Os actuaes livre-docentes dos institutos de ensino superior, para entrarem no goso dos privilegios estatuidos na presente lei, sujeitar-se-hão ao conjuncto de provas, que este decreto estabelece.

Art. 158. E' vedada a transferencia a pedido, de qualquer docente, de uma cadeira para outra, salvo si pertenciam ambas á secção para a qual fez concurso.

Art. 159. Emquanto subsistir a classe de professores substitutos nos institutos de ensino, caber-lhes-hão os deveres e as regalias fixadas na legislação precedente.

Art. 160. Emquanto os institutos de ensino não organizarem seus novos regimentos internos, vigorarão os ultimos approvados pelo Conselho Superior de Ensino em tudo quanto se não oppuzer ás disposições deste decreto.

Art. 161. Até que o Congresso Nacional consigne verba no orçamento do Collegio Pedro II para um vice-director do Internato, haverá alli um chefe de disciplina, como até aqui.

Art. 162. Emquanto o Congresso Nacional não decretar verba para desdobramento das duas cadeiras de physica e chimica e de historia universal e do Brasil, do Collegio Pedro II, manter-se-ha a disposição do regulamento que até agora vigorou.

Art. 163. No Collegio Pedro II poderá ser creado, quando o Congresso Nacional decretar a subvenção indispensavel, um curso superior, constituindo a Faculdade de Lettras, incorporada á Universidade do Rio de Janeiro, na qual em alguns annos de estudo se dará o ensino das seguintes materias, de accôrdo com o regulamento que fôr então decretado :

Lingua grega.
Linguas amaricanas (especialmente o tupy-guarany).
Litteratura grega e latina.
Litteratura portugueza.
Litteratura brasileira.
Litteratura hespanhola.
Historia da Civilisação.
Linguistica.
Archeologia americana.

Art. 164. Quando o Congresso Nacional autorizar, com as respectivas verbas, a transferencia da Escola de Minas de Ouro Preto e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, do Ministerio da Agricultura, a que se acham subordinadas, para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, passarão esses estabelecimentos de ensino para a jurisdicção immediata do Departamento Nacional de Instrucção Publica, tendo representação no Conselho Nacional, identica á das faculdades officiaes.

Art. 165. Emquanto o Congresso Nacional não consignar no orçamento geral da Republica alteração nos vencimentos dos funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica e dos institutos de ensino delle dependentes, esses funccionarios perceberão os vencimentos que teem nas varias situações em que presentemente se encontram.

Directoria da Justiça

Por portaria de 7 do corrente mez, foi prorogada, por dous mezes a licença concedida ao tenente-coronel Gustavo Moncorvo Bandeira de Mello, para tratamento de saude.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de maio de 1923

Transmittiram-se aos juizes federaes das secções do Piauhy, Parahyba, Bahia, São Paulo e Minas Geraes, os decretos de nomeação de supplentes de substitutos e ajudantes de procurador da Republica, dos seguintes municipios, respectivamente: Burity dos Lopes, Areia, Guarabira, Alagôa do Monteiro, Santa Luiza do Sabugy, Princeza, Conceição, Campina Grande, Villa Velha, Cumbe, Campo Largo de Sorocaba, Viradouro e Minas Novas.

Dia 4

Remetteram-se ao Ministerio das Relações Exteriores, as seguintes rogatorias:

Expedida pelas justiças desta Capital ás de Portugal, a requerimento do Dr. Bartholomeu Portella Pessôa de Mello, para notificação de Custodio da Costa e sua mulher e a expedida pelo juiz federal da Segunda Vara ás justiças de Berlim, a requerimento de Paulo Benedetti para citação de Ludowig Czerini.

Remetteu-se, para informar, ao director da Assistencia a Alienados, o pedido feito para ser internado no Hospital Nacional de Alienados o soldado do 9º regimento de artilharia montada Rufino Rosa do Nascimento.

Dia 5

Remetteu-se já cumprida ao Ministerio das Relações Exteriores, a carta rogatoria expedida pelas justiças de Hespanha ás do Estado do Pará, a requerimento de Manoela Janeiro Vasquez, para citação de Perfeito Couto Alvarez.

Ao governador do Pará foi enviada para os fins do art. 8º do decreto numero 9.886, de 7 de março de 1888, cópia do termo de obito do foguista Benedicto Lopes de Freitas, occorrido a bordo do vapor *Murozinho*.

Para identico fim foram enviadas ao juiz da Primeira Pretoria Civel copias do obito do marinheiro Roberto Coutoiro, occorrido a bordo do vapor nacional *Araguary* e a do brasileiro José Alves Rosmaninho, occorrido em Espairo, Portugal.

Requerimentos despachados

Bacharel João Baptista da Costa Carvalho Filho, juiz federal na secção do Paraná.—Não ha que deferir. A percentagem foi calculada sobre os vencimentos da tabella que vigorava em 1920, quando o requerente completou 10 annos de effectivo exercicio, de accôrdo com o § 3º do art. 18, do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921.

Bachareis Aristides de Souza Lemos e Antonio José de Lemos Sobrinho, promotores publicos no Territorio do Acre, pedindo transferencia de comarca. — Reconheçam as firmas.

Directoria do Interior

Por portaria de 7 do corrente mez, foi designado o escrevente juramentado Ananias Emiliano Pereira do Lago para servir interinamente no 4º Officio de tabellião de notas, desta Capital, durante o impedimento do respectivo serventuario bacharel Belisario Fernandes da Silva Tavora, que se acha no goso de tres mezes de licença para tratar de seus interesses.

— Por outra da mesma data foi nomeado o bacharel Francisco Potier Monteiro, para o logar de escrevente juramentado do serventuario interino do 17º Officio de tabellião de notas desta Capital.

— Por portarias de 8 do corrente mez:

Concedeu-se o titulo declaratorio de cidadão brasilero a Clemente Pereira Monteiro, natural de Portugal e residente nesta Capital.

Foram naturalisados brasileiros:

Gerson Marmelstain, natural da Polonia e residente nesta Capital;

José Marinho Alves, natural da Hespanha e residente nesta Capital;

Miguel Kertsman, natural da Bessarabia e residente no Estado da Bahia.

Remetteu-se ao governo do Estado da Bahia a portaria do naturalizado alli residente.

Expediente de 7 de maio de 1923

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção. — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino. Respondendo á consulta constante do officio n. 59, de 23 de abril ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que a providencia relativa á suspensão dos concursos para provimento dos cargos de professor substituto, de que trata a lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno deve abranger todos os institutos de ensino superior e secundario.

Saude e Fraternidade. — *João Luiz Alves.*

Dia 8

Declarou-se:

Ao director do Instituto Nacional de Musica, em referencia ao officio n. 109, de 7 de abril ultimo, que deve providenciar afim de que se realize o concurso de canto para premio de viagem ao estrangeiro;

Ao director do Instituto Benjamin Constant, em referencia ao officio numero 61, de 25 de abril ultimo, que, conforme exige o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a inspectora de alumnas Maria Candida Telles deverá submetter-se á inspecção de saude, afim de poder obter a licença que solicita para seu tratamento.

Remetteu-se ao chefe de policia do Districto Federal, em additamento ao aviso de 19 de abril ultimo, e para os fins convenientes, o inquerito administrativo sobre o desapparecimento do conselho Administrativo dos Patrimonios do Instituto Nacional de Musica. —Deu-se conhecimento ao presidente do Conselho Administrativo dos patrimonios dos Estabelecimentos a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Requerimentos despachados

Dia 5 de maio de 1923

Agenor Feio. — Este ministerio não é orgão de consulta de particulares.

M. C. Pitombo, pedindo uma certidão. — Indeferido.

Dia 8

Domingos Antonio Gil, Sylvio dos Santos, Francisco Donoso Vidal, João de Deus Xavier, José Antonio Rodrigues, José Peixoto Simões Rebollo, José Manoel Cordeiro, José dos Santos, Manoel Antonio Rodrigues e Manoel Joaquim Martins, residentes no Estado de São Paulo. — Apresentem novas folhas corridas das justiças federal e local.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Additamento ao expediente de 7 de maio de 1923

Foi recolhida ao Thesouro Nacional, pelo director desta secção, a quantia de 3:840$, proveniente de exames de preparados (60$), licença para a venda de preparados (250$), multas (3:050$) e multas cobradas judicialmente (480$) para o fundo especial do custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do paiz (decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, artigo 12; lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922), e a quantia de 3:092$739, proveniente de desinfecções (568$739), hospitaes (1:324$) e venda de material inservivel (1:200$), arrecadação nos dias 4 e 5 de maio corrente (officios ns. 1.412 e 1.413).

— Transmittiram-se ao procurador dos Feitos da Saude Publica, as segundas vias das guias pelas quaes, durante a semana que findou a 5 do corrente, foram pagas nesta secção as importancias das multas por que eram executados Nunes & Raggio, João José, J. Oliveira Ribeiro e Brasilina Ferreira de Moraes Grey (officio n. 1.423).

— Solicitou-se ao director da Despeza Publica, o pagamento das folhas do mez de abril do corrente, aos empregados da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra (1:890$500), do Serviço de Prophylaxia (126:828$599) e do Hospital Paula Candido (8:702$500), da Prophylaxia da Tuberculose (25:405$542) (officios ns. 1.414 e 1.416).

— Communicou-se ao director da Fundação Rockefeller, no Brasil, que o governo do Estado de Santa Catharina resolveu assumir a responsabilidae do pagamento das importancia devidas a aquella Fundação, pelos serviços sanitarios prestados por aquella Fundação, ficando, desse modo, este Departamento exonerado de qualquer compromisso referente ao assumpto (officio n. 1.422).

— Solicitou-se ao director da Secretaria do Tribunal de Contas, para providenciar no sentido de ser remettido, para annullação de empenho a 2ª via do pedido n. 100, da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural — Serviço no Districto Federal (officio n. 1.420).

— Communicou-se ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, em referencia ao officio n. 300, de 14 do mez findo, que dos livros desta secção não consta nenhum empenho em favor de Thomé Torres, para occorrer ao pagamento, em 1922, de alugueis de casa occupada pelo Posto da Gavea (officio numero 1.419).

— Communicou-se ao inspector de Prophylaxia da Lepra, que para que se possa resolver sobre a tabella de vencimentos do pessoal daquella inspectoria no Estado de Piauhy, é necessario a remessa de uma tabella geral para todos os Estados, de modo a permittir que o assumpto seja resolvido em conjunto (officio n. 1.424).

Requerimento despachado

Borlido Maia & Comp., estabelecidos á rua do Rosario n. 55, pedindo a restituição da quantia de 8:000$, representada por oito apolices da divida publica, que fizeram como caução para fornecimento dos grupos ns. 14 e 15. — Provem que não moveram acção.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 7 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. inspector de Prophylaxia da Tuberculose, no sentido de ser minuciosamente examinado, o predio n. 26, da rua Mariz e Barros, onde deverá ser installada a séde daquella inspectoria (officio n. 1.319).

Ao Dr. director do Laboratorio Bacteriologico, no sentido de completar a relação enviada a esta directoria em o seu officio n. 55 (officio n. 1.321).

Ao Sr. agente da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, no sentido de serem fornecidos, com abatimento de 75 %, passes validos no corrente mez, aos continuos desta directoria Sylvio Francisco da Silva e Francisco Valladares Porto, e, aos serventes Alvaro Araujo Braga, Ernani Amaral de Moura, José Manoel Martins, Octavio de Oliveira Coelho, Aphrodisio Goulart, João de Deus M. Barros e Bellarmino Ribeiro Pinto (officio n. 1.318).

— Remetteram-se:

Ao Dr. director geral deste Departamento a minuta do contracto para aluguel de uma estufa, a ser lavrado entre esta directoria e o Sr. A. Cardoso da Silva (officio n. 1.322).

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saude Publica, para os devidos fins, os processos referentes as multas, impostas por infracção do regulamento em vigor, aos seguintes infractores: Ignacio Teixeira Mendes, Almeida & Botelho, Domingos G. Toledo, Francisco Gomes, Alice Didier e A. Ferreira Dias & Comp. (officio n. 1.316);

Ao Dr. director geral de Industria e Commercio, devidamente informado, o memorial descriptivo da invenção de «Aperfeiçoamentos de pão com fermento», para que pretende privilegio a Ward Baking Company (officio n. 1.317).

— Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral, que, por despacho de 5 do corrente mez, o Dr. director relevou as multas impostas a Ernani Vasconcellos Miranda e Venancio Alvarez (officios ns. 1.315 e 1.320);

Ao mesmo, que por despacho de 28 de abril proximo passado, o Dr. director indeferiu a petição de Antonio Fernandes Guimarães, solicitando relevação de multa (officio n. 1.314).

— Foram multados:

Pela Delegacia de Hygiene Profissional e Industria, em 500$ e 50$, Magdalena & Companhia Limitada e Caruso & Linhares, respectivamente.

Pela Segunda Delegacia de Saude, em 600$, cada um, Dr. Justo Mendes de Moraes e Alice Didier, e, em 500$, Tibor Rombauer.

Pela Quarta Delegacia de Saude, em 100$, cada um, Antonio Cardeal e Armando de Souza Monteiro.

Pela Quarta Delegacia de Saude, em 300$, Armando de Souza Monteiro (Dr.).

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Sergio Teixeira de Macedo (1.328). — Certifique-se.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Ramponi Gilberto (1.330-945). — Deferido.

José Gonçalves Fontes (1.263). — Indeferido.

Nicolau José Ribeiro (1.286-949). — Indeferido.

Companhia Colorau (1.359 A-496). — Certifique-se.

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Agnella Ripa (1.333-61). — São concedidos 60 dias de prorogação.

João Fitipaldi (1.332-57). — Indeferido.

Terceira Delegacia de Saude:

Manoel Joaquim Lopes (1.331-92). — Permittindo o regulamento (art. 685, lettra *c*) que a impermeabilização seja feita por outros processos que não sómente o ladrilhamento, deferido, fiscalizando a Delegacia de saude a bôa execução da obra.

Quarta Delegacia de Saude:

João da Silva (1.335-267). — Deferido.

Ornstein & Comp., (1.334-263). — São concedidos 60 dias, em prorogação.

The Leopoldina Railway Company, Limited (1.336-269). — Indeferido.

Hortencio de Carvalho (1.337-271). — Deferido.

Quinta Delegacia de Saude:

Alberto Cordeiro Barbosa (1.341-768). — Deferido.

Antonio Gomes Bilhena (1.339-725). — Deferido.

Marciano Antunes Vieira (1.338-722). — Deferido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHILAXIA RURAL

(Serviço no Districto Federal)

Requerimentos despachados

Dia 7 de maio de 1923

Posto de Jacarépaguá:

José d'Avila Correia (703). — Concedo 30 dias.

Rosa Maria de Lima (702). — Concedo 30 dias.

Posto da Villa Proletaria:

Eugenio Fernandes (701). — Prorogo o prazo da intimação até o dia 25 do mez fluente.

Justino de Almeida (700). — Prorogo o prazo da intimação até o dia 26 do mez corrente.

Benjamin Lobato (699). — Deferido.

Victor Alves Pereira (698). — Como pede.

José Coelho de Moraes (58). — Cumpra o 2º termo de intimação n. 74.956.

Alexandre Paschoal (55). — Cumpra-se a intimação n. 72.919.

Posto de Pilares:

Lopes Moura & Comp. (56). — Satisfaça as exigencias da intimação numero 75.522.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 4 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias:

Ao inspector da Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, no sentido de ser submettido á inspecção de saude, para obter licença para tratamento de saude, o 1º official deste departamento, Carlos Bettencourt, com exercicio nesta directoria (officio n. 1.459);

Ao agente geral de Theodor Wille & Comp., no sentido de ser enviado a esta repartição uma relação dos vapores pertencentes á United American Lines Incorporation (officio n. 1.460);

A' S. O. Stray & Comp., afim de ser remettida a esta directoria uma relação dos navios pertencentes áquella firma (officio n. 1.461).

— Remetteram-se:

Ao secretario geral do Departamento, a folha de pagamento do pessoal maritimo da Inspectoria de Prophylaxia Maritima, referente ao mez de abril findo, na importancia de 13:107$395 (officio n. 1.452);

Ao mesmo, as folhas de pagamento dos vencimentos do pessoal superior e diarista da Inspectoria de Saude dos Portos do Ceará, relativo ao mez de março ultimo, e do augmento provisorio, de que trata o art. 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, relativa aos mezes de janeiro a março, do pessoal superior da Sub-inspectoria do Porto de S. Francisco do Sul (officio n. 1.453);

Ao mesmo, a folha para pagamento do pessoal subalterno do Hospital Paula Candido, na importancia de 8:840$500, relativa a abril findo (officio n. 1.454);

Ao inspector de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda, os exemplares da estatistica sobre o movimento do porto de Manáos, em março deste anno (officio n. 1.455);

Ao mesmo, as relações de obitos, casamentos e nascimentos registrados na cidade de Parnahyba, durante o mez de março ultimo (officio n. 1.456);

Ao inspector das Serviços de Prophylaxia, as relações dos passageiros chegados pelos vapores *Manoel Lourenço* e *Itajubá*, para os effeitos da vigilancia sanitaria (officios ns. 1.450|51).

— Accusou-se:

Ao inspector de Saude do Porto de Manáos, recebido o officio n. 222, de 10 de abril findo (officio n. 1.457);

Ao sub-inspector de Saude do Porto de Parnahyba, recebido o officio n. 34, de 5 do mez passado (officio n. 1.458);

Ao inspector de Saude do Porto de Fortaleza e sub-inspector de S. Francisco do Sul, recebidos os officios ns. 243, de 14 de abril, e 125, de 23 desse mesmo mez, respectivamente officio numeros 1.462|63).

Dia 5

Officiou-se ao director technico da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sobre os concertos de que está necessitando a barca de desinfecção daquella companhia *Oswaldo Cruz*, ora entregue a esta directoria, em virtude do accôrdo feito (officio n. 1.476).

— Solicitaram-se providencias:

A Herm. Stoltz & Comp., afim de ser enviada a esta directoria uma relação dos navios pertencentes á Argus Danziger Reederei und Handels Aktien Geselschaft e á Aktien-Gesellschaft Hugo Stinnes Für Seeschiffahrt un Ueberseehandel (officio n. 1.470).

— Remetteram-se:

Ao inspector da Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, a relação das substancias toxicas licenciadas pela Inspectoria de Saude do Porto de Manáos, em março do corrente anno (officio numero 1.472).

— Communicou-se ao inspector dos Serviços de Prophylaxia a relação dos passageiros chegados pelo vapor *Poeldijk* (officio n. 1.464).

— Remetteram-se:

Ao secretario geral do Departamento a terceira via da conta n. 15, na impor-

tancia de 576$, referente ao tratamento, no Hospital Paula Candido, de um machinista do vapor *Orania*, no periodo de 14 de março a 30 de abril deste anno (officio n. 1.465);

Ao mesmo, as contas das despezas effectuadas pela Inspectoria de Saude do Porto de Manaos, em março ultimo, devidamente relacionadas e acompannadas das terceiras vias de pedidos (officio n. 1.466);

Ao mesmo, as contas de illuminação electrica e de aluguel de casa da sub-inspectoria de saude do porto de Sergipe, dos mezes de janeiro, fevereiro e março deste anno (officio n. 1.467);

Ao mesmo, as folhas de pagamento do pessoal superior e diarista da Inspectoria de Saude do Porto de Manaos e a demonstração da renda eventual da União, referentes a março ultimo (officio n. 1.468);

Ao agente da Sociedade Anonyma Martinelli, a conta n. 15, em duplicata, na importancia de 576$, referente ao tratamento no Hospital Paula Candido, no periodo de 14 de março a 30 de abril deste anno, do machinista Pieter Laureno Back, do vapor *Orania*. Communicou-se, outrosim, que o pagamento dessa conta deverá ser feito, no prazo de 30 dias, a contar desta data, na secção de contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica (officio n. 1.469).

— Accusou-se:

Ao inspector de Saude do Porto de Santos, recebido o officio n. 286, de 1 do corrente, com referencia á multa imposta ao commandante do vapor *Lydia M*, em 27 do mez passado (officio n. 1.471);

Ao inspector de Saude do Porto de Manáos, recebidos os officios ns. 218, 219 e 221, de 9 do andante, enviando os documentos das despezas de março ultimo (officio n. 1.473);

Ao mesmo recebidos os officios numeros 201 e 202, de 4 do mez passado, acompanhando o balancete da renda eventual e as folhas de pagamento de todo o pessoal do mez de março proximo findo (officio n. 1.474);

Ao sub-inspector de Saude do Porto de Maceió, recebidos os officios ns. 55, 57 e 59, de 19 e 20 de março deste anno (officio n. 1.475);

Ao sub-inspector de Saude do Porto de Aracajú, recebimento dos officios numeros 58, 59 e 60, de 24 do mez findo (officio n. 1.477).

Requerimentos despachados

Horacio Kemnitz Moreira Lima (numero 32). — Deferido.

Companhia Expresso Federal (n. 31). — Prove, antes de recorrer, ter feito o deposito de accôrdo com o art. 1.170, do decreto n. 15.003, de 15 de setembro de 1921.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1923

Galdino B. Smith (975).— Deferido. Paguem a taxa respectiva.

Barboza, Albuquerque & Comp. (972). — Deferido. Paguem a taxa respectiva.

Ribeiro, Mourão & Comp. (973). — Deferido Paguem a taxa respectiva.

Ribeiro, Mourão & Comp. (974). — Deferido. Paguem a taxa respectiva.

Casemiro, Pinto & Comp. (976).—Deferido. Paguem a taxa respectiva.

Leandro, Irmão & Comp. (977).—Deferido. Paguem a taxa respectiva.

Freitas & Ferreira (957).—Só poderão funccionar depois de cumprida a intimação expedida nesta data.

Rezende & Mello Limitada (582).—Só poderão funccionar com padaria e confeitaria depois de cumprirem as determinações da autoridade sanitaria.

José Amaro Verissimo (944).—De accôrdo com a informação, póde funccionar com açougue.

Ministerio da Fazenda

No titulo de 1 de março ultimo, nomeando Benedicto Soares de Oliveira para o logar de escrivão da collectoria das rendas federaes no municipio de Itajahy, outr'ora Santo Antonio da Bôa Vista, no Estado de S. Paulo, foi feita a seguinte apostilla:

«O antigo municipio de Santo Antonio da Bôa Vista denomina-se actualmente Itahy, e não como está acima declarado. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *R. A. Sampaio Vidal.*

— Por titulos de 4 do corrente:

Foi exonerado, a pedido, Gregorio Thaumaturgo Rocha, do logar de escrivão da collectoria das rendas federaes do Páo Gigante, Estado do Espirito Santo;

Foi demittido, por abandono de emprego, Sebastião Motta de Oliveira, do logar de escrivão da collectoria das rendas federaes de Yporanga, Estado de São Paulo.

Foram nomeados:

Ulysses Baptista Vieira, para o logar de collector das rendas federaes no Alto do Rio Doce, Estado de Minas Geraes;

Euclydes Alves Moreira, para o logar de escrivão da collectoria das rendas federaes de Páo Gigante, Estado do Espirito Santo;

José Teixeira Coelho para o logar de escrivão da collectoria das rendas federaes em Iporanga, Estado de São Paulo.

Por outro de 8 do corrente, na fórma do art. 4° do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, foi nomeado Samuel Torres Peres, despachante aduaneiro da firma Raphael Anselmi & Comp., junto á Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 30 de abril de 1923

Sr. 1° secretario da Camara dos Deputados:

N. 11 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias, no sentido de ser corrigido o engano na redacção da lei da despeza, decreto numero 4.632, de 6 de janeiro ultimo na parte relativa ás diarias dos trabalhadores de 2ª classe das capatazias da Alfandega de Pernambuco, cuja consignação de 127:750$000 corresponde á diaria de 3$500 e não a de 3$000, como consta do respectivo autographo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Dia 8 de maio de 1923

Sr. ministro da Agricultura:

N. 63 — Em referencia ao aviso numero 6.079, de 6 de dezembro ultimo, solicitando pagamento da quantia de 4:834$355 a Ingersoll-Rand Comp. e outros, provenientes de fornecimentos, passagens e transportes concedidos em proveito do Serviço Geologico e Mineralogico, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de serem enviadas a este ministerio as respectivas contas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 62 — Devolvendo os inclusos papeis, transmittidos com o aviso desse ministerio n. 22, de 27 de janeiro ultimo, relativos ao requerimento em que o major José Pires de Carvalho e Albuquerque, adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro, solicita restituição de sello que lhe foi cobrado sobre a differença dos vencimentos militares de seu posto, então capitão, augmentados pelo art. 150, paragrapho 7°, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto do anno passado, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que o sello é realmente devido sobre a differença de vencimentos e não sobre a differença de soldo, embora o militar só perceberá o soldo, não havendo, portanto, restituição á fazer-se.

Outrosim, cabe-me declarar a V. Ex. que, no caso em apreço, além do sello sobre differença de vencimentos, isto é, além de 8 °|° sobre 3:000$, ou 240$, não se póde deixar de cobrar, por força dessa resolução, a differença de taxas sobre o vencimento antigo de capitaes (9:000$000) do seguinte modo:

0,8	%	sobre 1:000$000.....	8$000
5,2	%	sobre 1:000$000.....	52$000
1,2	%	sobre 1:000$000.....	48$000
1,2	%	sobre 4:000$000.....	48$000
0,3	%	sobre 3:000$000.....	9$000
		Total.....	117$000

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 65 — Devolvendo o incluso processo, encaminhado pelo aviso desse ministerio n. 780, de 17 de dezembro de 1921, relativo ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 1:850$ ao 1° tenente medico do Exercito Dr. Thales Cesar Martins, proveniente de diarias que deixou de receber no periodo de 16 de junho a 31 de dezembro de 1920, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, conforme communicou em officio n. 758, de 15 de abril do anno findo, negou registro á respectiva despeza, por contrariar a mesma o disposto no artigo 21 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 119 — A' vista do que communicou a Recebedoria do Districto Federal no officio n. 1.797, de 21 de dezembro do anno findo, á Directoria da Receita Publica, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser procedida pelo Instituto Oswaldo Cruz (Manguinhos) a sellagem dos productos alli fabricados, os quaes, quando vendidos a particulares, estão sujeitos ao sello sanitario.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 121 — Em resposta ao aviso numero 3.194 C, de 18 de setembro do anno passado, devolvendo o de n. 2.630, de 10 de agosto do mesmo anno, em que esse ministerio solicita informação a res-

peito dos funccionarios da secretaria do Supremo Tribunal Federal e a que se refere a inclusa folha, tenho a honra de remetter a V. Ex. o parecer, por cópia, prestado sobre o assumpto pela Directoria da Despesa Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 40 — Juntando cópias dos officios ns. 41, de 5 de fevereiro ultimo, da Delegacia Fiscal do Thesouro do Estado de S. Paulo, á Directoria Geral do Thesouro Nacional, e 54, de 23 de janeiro do corrente anno, da Capitania do Porto de Santos á dita delegacia, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne providenciar afim de que, nos termos dos arts. 3° e 4° do decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920, sejam fornecidas pela capitania áquella delegacia as informações de que a mesma precisa para poder dar andamento aos processos de aforamentos de terrenos de marinhas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 148 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 76, de 9 do mez findo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito de 200:000$000, afim de contractar com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, mediante as subvenções annuaes de 80:000$000 e de 120:000$000, respectivamente, o serviço de navegação em Matto Grosso, nas linhas Porto Esperança-Curumbá e Curumbá-Cuyabá.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 140 — Em solução ao officio desse instituto n. 1.017, de 21 de março ultimo, tenho a honra de enviar a V. Ex., acompanhada do respectivo processo, a demonstração exigida pelo art. 103, § 7°, n. 11, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro do anno passado, e referente á abertura do credito de réis 50:000$000 supplementar á verba 22ª do orçamento para o exercicio de 1922, visto ter sido insufficiente o de 60:000$000 aberto pelo decreto numero 15.968, de 20 de fevereiro findo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 141 — Attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 813 C, de 14 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito de 1:000$000, para pagamento da ajuda de custo que compete ao deputado pelo Rio Grande do Sul Dr. Ildefonso Lopes, em 1922.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura — Rua 1° de Março 15:

N. 102 — Accuso o recebimento do vosso officio de 7 de fevereiro do anno passado, solicitando providencias para que o producto denominado «Entebrina» destinado á extincção de sauvas, carrapatos e de outros insectos nocivos á lavoura, e de applicação nas desinfecções do gado vaccum seja classificado no art. 1.068 da tarifa em vigor.

Em resposta cabe-me declarar-vos já haver este ministerio attendido aquella solicitação expedindo a circular numero 16, de 31 de março ultimo, publicada no *Diario Official* de 4 do corrente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1923

— Sr. director gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

N. 337 — Peço-vos providencias no sentido de ser fornecido uma passagem em 1ª classe, com direito a transporte de bagagem, entre esta capital e Paranaguá, ao 3°-escripturario da Alfandega de Santos, Joaquim Mariano Ferreira Junior, que segue a serviço deste ministerio.

A despeza respectiva, na importancia de 78$000, já foi empenhada.

Sr. 2° tabellião interino de Jaboticabal:

N. 91 — Em solução á consulta constante do vosso officio s|n de 21 de março do corrente anno, relativa á duvida sobre se incidem ou não no pagamento do imposto de operações a termo, de que trata o regulamento annexo ao decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921, as vendas que os lavradores e outros fazem frequentemente no interior, as quaes se referem a saccos de café em côco cujo valor representa um quarto do valor do café beneficiado e não são liquidaveis por differença como occorre com este, cabe-me declarar-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 28 de abril ultimo, que as vendas de café em côco a entregar, não incidem no pagamento desse imposto por não constituirem um mercado regular e não poderem ser consideradas negociações a termo, por lhes faltarem todos os caracteristicos dessas operações, inclusive a do registro nas caixas Registradoras ou de liquidação.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL

Dia 7 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 314 — Tendo-se verificado um engano no balanço do janeiro de 1922, exercicio de 1921, dessa delegacia, na despeza do Ministerio da Fazenda, onde as parcellas escripturadas sommam réis 124:562$615 e não 125:090$072, como está no citado balanço, recommendo-vos providencias sobre a remessa de nova discriminação dessa despeza, para ser corrigido o erro apontado.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 315—Tendo-se verificado enganos nos balanços de setembro de 1921 e junho de 1922, exercicio de 1921, dessa delegacia, junto vos devolvo os mesmos balanços para as devidas rectificações.

Recommendo-vos tomeis as providencias necessarias para que sejam conferidos todos os balanços a serem remettidos ao Thesouro, afim de que não venham errados, apezar de trazerem o visto do contador.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de maio de 1923

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 352 — Incluso vos devolvo para que delibereis a respeito, na fórma da lei, o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 351, de 17 de fevereiro de 1921, referente á isenção de direitos pretendida por Francisco Ribeiro de Vasconcellos.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 120 — Com o officio n. 424, de 19 de março deste anno, encaminhastes ao Thesouro o processo em que Horacio Teixeira recorre da vossa seguinte decisão:

«O auto de fls. 3 refere-se á apprehensão de velas de cêra sem rotulos e sem sellos e não velas de sebo ou espermacete. Logo, não podia ter occorrido a infracção do art. 94 do decreto n. 14.648, de 26 do janeiro de 1921. Entretanto, as allegações dos accusados, relativamente ás contravenções dos arts. 72 e 81 do mesmo decreto, só poderiam ser acceitas para invalidar o auto, — si as fitas de papel de fls. 4 fossem apresentadas no momento da apprehensão da mercadoria. Exhibidas posteriormente, perderam todo o valor probante, porquanto se não póde affirmar que taes envolucros correspondem ás velas apanhadas em contravenção. E assim, provada como fica a infracção, imponho a Horacio Teixeira, a Lopes Freire & Companhia e a Sabrosa & Comp., a cada um, a multa de 200$, gráo minimo dos arts. 72 e 81, já mencionados, em face do preceito do art. 206 do decreto numero 14.648, citado. Intimem-se para o recolhimento das multas no prazo de 30 dias, e si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.»

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, a respeito, em 14 de abril proximo findo, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, por estar provada a infracção e serem inadmissiveis as razões allegadas pelo recorrente, conforme demonstra a Recebedoria, na decisão impugnada no officio de fls. 19.»

E' este o parecer que emitti em 6 de março citado, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Opino se negue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida, por seus fundamentos.»

Assim vos communico para os devidos fins.

N. 117 — Com o officio n. 114, de 18 de janeiro deste anno, encaminhastes o processo em que Maria Isabel Luzia recorre da vossa decisão seguinte:

«Os charutos apprehendidos conteem rotulos com dizeres em lingua estrangeira, pondo em duvida a procedencia dos mesmos charutos, o que constitue infracção do art. 74, § 1° do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Não ha no processo prova de que taes rotulos fossem vendidos por Antonio Augusto Martins, sendo portanto, acceitavel a defesa deste. O mesmo não acontece com os demais autuados, aos quaes, legalmente, se póde imputar a responsabilidade da falta. Imponho, por isso, a Maria Isabel Luzia, estabelecida á rua dos Arcos n. 54 e a José Joaquim Faria, á rua dos Coqueiros n. 105, a cada um, a multa de 600$, minimo do art. 178 *l*, III, do decreto n. 11.951, citado. Intimem-se para o recolhimento das multas no prazo de 30 dias, e, si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva.»

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito, em 14 de fevereiro seguinte, o seu despacho, nestes termos:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.»

Eis o parecer que emitti em 6 do dito mez de fevereiro e com o qual concordou o Sr. ministro:

«O recurso não deve merecer provi-

mento, pois que a infracção está provada.»

Assim vos communico para os devidos fins.

N. 118 — Com o officio n. 204, de 31 de janeiro ultimo, encaminhastes ao Thesouro o processo em que Santos Gomes & Comp. recorrem da vossa decisão contra os mesmos proferida nestes termos:

«Estando provado o emprego de estampilhas servidas (laudo de fls. 9 v.), em garrafas de cerveja da fabrica Oriental, de Bastos Oliveira & Comp., á rua Visconde de Itaúna n. 151, em vista da apprehensão de taes garrafas a Antonio Marques, estabelecido á rua Coronel Pedro Alves n. 391, — julgo procedente o auto de fls. 2, e imponho ao autoado Antonio Marques a multa de 200$000, minimo do art. 62 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do anno passado e a Bastos Oliveira & Comp. ou Santos Gomes & Comp. a multa de 400$, gráo maximo do mesmo artigo, em vista da regra do art. 222 do mesmo decreto, — applicando, assim, esta directoria ao caso anterior a lei nova, por prescrever esta penalidade mais branda para o facto contravindo.

Intimem-se para o recolhimento das multas no prazo de trinta dias, e, si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.»

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito, em 6 de março ultimo, o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, tendo em vista o laudo de fls. 6.»

O laudo citado é da Casa da Moeda, e diz:

«Os sellos a que se referem os officios mencionados não apresentam signaes que provem o seu uso anterior, e por esta razão nos abstemos de consideral-os como usados anteriormente.»

N. 119 — Com o officio n. 550, de 7 de abril proximo findo, encaminhastes o processo em que Vieira Monteiro & Comp. recorrem da vossa decisão seguinte:

«Vistos e examinados os presentes autos, diante da analyse do Laboratorio Nacional de Analyses, que considerou como artificial o vinho apprehendido, inculcado como de procedencia estrangeira, sendo responsaveis por esta falta os negociantes Vieira Monteiro & Comp., imponho a estes infractores a multa de 1:200$, minimo do art. 74 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 e a Paulo Fuchs & Comp. a multa de 200$, minimo do art. 112, § 1°, lettra *a*, do mesmo decreto. Paguem os primeiros o imposto devido pela mercadoria apprehendida. Intimem-se.»

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito, em 20 do mesmo mez, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 17 do dito mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Opino se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida. As allegações do recurso foram contestadas no officio retro e assim é procedente a mesma decisão.»

Assim vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 13 — Reiterando as ordens desta directoria ns. 22 e 869, de 2 de maio e 19 de julho de 1922, peço providencieis no sentido de ser enviada ao Thesouro a amostra da mercadoria a que se refere vosso officio n. 22, de 24 de março do mesmo anno.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 107 — Peço-vos providencieis no sentido de ser restituido a esta directoria o processo remettido a essa delegacia com a ordem n. 69, de 17 de fevereiro ultimo, e que deixou de acompanhar o vosso officio n. 87, de 21 de março, tambem ultimo.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 232 — Peço providencieies no sentido de ser enviada a esta directoria a amostra que já vos foi pedida em ordens ns. 153 e 870, de 22 de março e 19 de julho de 1922, afim de poder se solucionar o processo encaminhado com o vosso officio n. 1, de 3 de dezembro de 1921, referente ao recurso de Establissements Bloch.

N. 233 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 13 de abril ultimo, indeferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 88, de 28 de março ultimo, em que Francisco Bueno de Miranda e sua mulher Amelia Alves Bueno de Miranda pedem desligação de um dos immoveis dados em hypotheca á Fazenda Nacional, para garantia da gestão de Carlos Salles, no cargo de collector das rendas federaes em Campinas, nesse Estado, á falta de fundamento legal que justifique a pretenção dos requerentes.

N 234 — Transmitto-vos o incluso processo referente á carta de A. Franceschini & Comp., fabricantes de cerveja estabelecidos em Campinas, nesse Estado, de 20 de abril proximo findo, em que fazem reclamações contra exigencias da Alfandega de Santos, cobrando direitos pelos saccos acondicionando a materia prima por elles importada, afim de que, pela referida repartição, sejam prestados esclarecimentos.

Portarias

N. 3 — O director da Receita Publico do Thesouro Nacional declara ao collector das rendas federaes em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que no processo relativo ao seu officio n. 33, de 23 de março ultimo, em que submetteu á approvação o acto pelo qual considerou incurso nas disposições do decreto n. 14.976, de 28 de fevereiro ultimo, o cidadão Adolpho Joaquim de Andrade, exarou a 19 deste mez o seguinte despacho:

"Só em gráo de recurso, interposto pela parte que se julgar prejudicada, poderá ser tomado em consideração o assumpto."

N. 8 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao collector das rendas federaes de Itaocára, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo encaminhado com o seu officio n. 60, de 6 de abril ultimo, afim de que cumpra o despacho de fls. 15.

Requerimentos despachados

Dia 25 de abril de 1923

Companhia Brasileira de Energia Electrica, de 7 de março ultimo, apresentando procuração em que confere poderes aos Drs. Octavio Pedro dos Santos e Anysio Massara, para represental-a no Estado da Bahia. — Archive-se, devidamente.

Dia 1 de maio de 1923

Rêde de Viação Sul Mineira, de 18 de abril ultimo, pedindo isenção de direitos para 1.000 rolos de arame farpado galvanizado para cerca. — Satisfaça a exigencia da 1ª sub-directoria.

Dia 2

Edmundo Novaes, de 5 de abril ultimo, pedindo transferencia da fiança de Antonio da Silva Freire para o seu nome, por ter adquirido as apolices dadas em garantia da mesma. — Satisfaça a exigencia constante da informação da 3ª sub-directoria e prove o seu estado civil.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 116 — Remetto-vos, para os devidos fins, os dous inclusos titulos declaratorios das pensões de montepio militar e meio soldo que competem a D. Maria Estephania Freire de Britto, na qualidade de viuva do capitão, reformado, do Exercito, Flaviano de Britto, conforme consta do processo annexo ao requerimento de 26 de fevereiro de 1923.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepio, Novas concessões, etc., do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 2:400$, para attender ao pagamento das referidas pensões durante o corrente anno.

Dia 8

N. 136 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional recommenda ao Sr. collector das Rendas Federaes em Parahyba do Sul que informe, com urgencia, até quando foram pagas pela referida collectoria as pensões dos menores Eunice e Aguinaldo Viriato de Medeiros.

N 137 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional autoriza ao Sr. collector das Rendas Federaes em Rezende, a effectuar, no corrente anno, e a partir de 1 de janeiro, o pagamento de 50$666, mensaes, proveniente da pensão a que tem direito D. Idalina Rosa Pereira, na qualidade de irmã, solteira, maior, do ex-mestre de linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Lourenço Pereira, conforme requereu em 6 de março de 1923.

A despeza será escripturada á conta da verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepios — Antigas concessões, do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N 180 — Fica concedido a essa repartição, por conta da verba 29ª — Reposições e restituições, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 445$590, ouro, e 364$590, papel, para pagamento da restituição devida á Companhia Nacional de Industrias Reunidas, proveniente de direitos pagos a maior pela nota de importação n. 5.078, de setembro de 1919, conforme solicitação do vosso officio n. 897, de 9 de outubro de 1919, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 109 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª — Exercicios findos — do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 270$, para attender ao pagamento da divida de que é credor José Pompeu Brasil, proveniente de alugueis do predio em que funcciona o registro fiscal de São Salvador, no periodo de 15 de maio a 30 de setembro de 1919, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 127, de 22 de agosto de 1922, e que ora vos devolvo para os fins indicados na decisão n. 25, de 3 de fevereiro de 1883.

N. 110 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo encaminhado

a esta directoria com o vosso officio numero 40, de 12 de abril de 1922, referente ao pagamento da importancia de 1:750$, provenientes dos vencimentos que deixou de receber, no periodo de novembro a dezembro de 1921, o Dr. Caio de Campos Valladares, por ter exercido, interinamente, o cargo de procurador fiscal dessa delegacia, afim de que a divida em questão, seja processada e liquidada, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 76 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 1.076 C, de 5 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª «Subvenções — No Ceará — Instituto Pasteur», do orçamento de 1922 daquelle ministerio, o credito de 6:000$, para attender ao pagamento integral da subvenção que compete, no anno proximo findo áquelle instituto.

N. 77 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao vosso officio n. 72, de 17 de setembro de 1921, relativo ao pagamento de réis 69$309 que deixou de receber no periodo de 1 de janeiro a 2 de fevereiro de 1921, o ex-quarto escripturario da Alfandega desse Estado, Clovis Feijó da Costa Ribeiro, quando em transito para assumir o cargo de 1º escripturario da Alfandega de Parnahyba, no Estado do Piauhy, afim de que a divida em questão, seja processada a liquidada nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

N. 78 — Recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia tornar sem effeito a annullação e transferencia ao Thesouro do credito de 1:200$, de que trata o vosso telegramma n. 285, de 21 de abril proximo findo, destinado a percentagens ao agente fiscal do imposto de consumo, nesse Estado, Edmundo Ribeiro Carneiro, que se acha á disposição da Recebedoria do Districto Federal, conforme o processo annexo ao requerimento de 23 de fevereiro do corrente anno.

N. 79 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 7ª «Tribunal de Contas, — II — Gratificações regulamentares — Pessoal, — V — Aos delegados do Tribunal dos Estados e no exterior», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de réis 12:965$715, para attender, no corrente anno e a partir de 6 de fevereiro, ao pagamento da gratificação aos funccionarios nomeados para a Delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, sendo: 4:058$036, para o chefe da delegação e 8:927$679, para os tres membros da mesma delegação, conforme solicitou o Tribunal de Contas em officio n. 858, de 10 de março de 1923.

Conforme, assim o telegramma desta directoria, sob n. 498, de 26 de março de 1923.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 73 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 7ª «Tribunal de Contas — Pessoal — Gratificações regulamentares — Aos delegados do Tribunal nos Estados e no exterior», do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito na importancia total de 0:514$284, para attender, no corrente anno e a partir de 21 de fevereiro tambem do corrente anno, ao pagamento da gratificação aos funccionarios nomeados para a delegação do Tribunal nesse Estado, sendo a um chefe na razão de 4:500$ annuaes e dous membros na de 3:300$, de conformidade com a resolução daquelle instituto em sessão de 31 de janeiro de 1923.

N. 74 — Tendo em vista a portaria n. 43, de 20 de fevereiro ultimo, do Sr. ministro da Fazenda, e de accôrdo com a excepção contida no art. 136, da lei n. 4.362, de 6 de janeiro proximo findo, ficaes autorizado a despender com as inspecções e fiscalizações de caracter urgente, que forem instituidas por vós ou por empregado de vossa immediata confiança, até á quantia de 15:000$, por conta do credito distribuido para as despezas da verba 21ª «Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo, de transporte e do sello, porcentagens, diarias, etc.» do orçamento de 1923, do ministerio da Fazenda.

Aos funccionarios incumbidos de taes serviços ficará arbitrada uma diaria de 20$000.

Confirmo, assim, o telegramma numero 335, de 22 de fevereiro de 1923, desta directoria.

N. 75 — Devolvendo-vos o incluso processo annexo ao vosso officio n. 44, de 22 de agosto de 1922, referente ao pagamento do premio reclamado pela firma M. Cavalcanti & Comp. nos termos da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia satisfazer as exigencias do parecer de fls. 20, da 1ª Sub-Directoria desta directoria.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 123 — Tendo em vista o telegramma n. 514.100, de 17 deste mez, da Directoria da Rêde Meteorologica do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Ilhéos, nesse Estado, reclamando não ter sido até a presente data dado cumprimento á ordem desta directoria sob n. 47, de 26 de fevereiro de 1923, recommendo-vos providencieis no sentido de ser informado qual o motivo porque não foi dado cumprimento á referida ordem.

N. 124 — Attendendo á solicitação constante do aviso do Ministerio da Justiça sob n. 364, de 12 de março do corrente anno, recommendo-vos que, do credito concedido a essa delegacia para custear as despezas com o serviço de prophylaxia rural nesse Estado, durante o primeiro semestre de 1923, seja annullada e transferida ao Thesouro a importancia de 3:000$000.

N. 125 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 770, de 10 de março do corrente anno, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Serviço Eleitoral», do orçamento de 1922, daquelle ministerio o credito 2:100$, para attender ao pagamento da inclusa folha de gratificação a que fizeram jus no anno findo diversos escrivães do serviço eleitoral das comarcas de Caravellas, Barra e Nazareth, nesse Estado.

N. 126 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª — Substituições — do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de réis 760$795, para pagamento da differença de vencimentos ao 1º escripturario da Alfandega desse Estado, Quirino José Gomes, por haver substituido, no periodo de agosto a dezembro de 1922, o chefe da 2ª secção da mesma alfandega, Ulysses Octacilio Cajazeira, em commissão na Delegacia Fiscal no Pará, conforme consta do processo annexo ao vosso officio n. 172, de 24 de janeiro de 1923.

N. 127 — Communico-vos, para os devidos fins, que esta directoria resolveu, por despacho de 6 de abril proximo findo, approvar o acto a que se refere o vosso offcio n. 7, de 22 de janeiro ultimo, adoptadando a taxa de 4,30769 % para o pagamento dos agentes fiscaes dos impostos de consumo nesse Estado.

N. 128 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verva 92ª — Obras — do orçamento de 1923 do Ministerio da Fazenda, o credito de 15:000$, para occorrer ao pagamento da despeza com a installação da delegação do Tribunal de Contas, nesse Estado, conforme solicitação do vosso officio n. 48, de 3 de março de 1923.

— Sr delegado fiscal em S. Paulo:

N. 197 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Viação em aviso n. 208, de 20 de abril de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto numero 16.000, de 11 de abril de 1923, do orçamento de 1923, daquelle ministerio o credito de 1.000:000$, para attender ao pagamento no corrente anno, de despezas relativas á construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 82 — Attendendo o que solicitou o director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em officio n. 802, de 17 de março de 1923, declaro-vos, para os devidos fins, que, do credito distribuido a essa delegacia para o custeio do serviço de Prophylaxa Rural nesse Estado, deveis entregar ao chefe daquelle serviço, como adeantamento ou despeza comprovada, as importancias que se tornarem necessarias para pagamento de todos os dispendios realizados fóra dessa capital.

Outrosim, declaro-vos que as despezas effectuadas nessa capital, exceptuadas as de prompto pagamento, deverão ser pagas nessa delegacia.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 109 — Em additamento á ordem desta directoria, n. 106, de 5 de maio corrente, declaro-vos que o nome da pensionista a que se refere a mesma ordem é Guiomar de Lima Carvalho e não Guiomar de Lima Camacho, como, por equivoco, foi mencionado.

Requerimentos despachados

Dia 1 de maio de 1923

Berenice de Souza, chimico-ensaiador do Laboratorio Bromatologico do Departamento Nacional de Saude Publica, requerimento de 4 de março de 1923. — Venha por intermedio do ministerio a que pertence.

Dia 4

D. Celestina Joaquina da Silva e Oliveira, viuva do 2º official aduaneiro, aposentado, da alfandega desta Capital, requerimento de 9 de novembro de 1922. — Satisfaça as exigencias.

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 7 de maio de 1923

Orminda Damas de Souza, pedindo certidão. — Satisfaça as exigencias.

Ministerio da Viação, em aviso numero 1.168, de 26 de abril proximo findo, solicitando restituição de uma caução de 500$ á firma Luiz Macedo & Comp. — Sellem os interessados o conhecimento do deposito.

Idem, idem, em aviso n. 1.170, de 26 de abril proximo findo, solicitando restituição de uma caução de 500$ á firma Fonseca, Almeida & Comp. — Sellem os interessados o conhecimento do deposito.

EXERCICIO DE 1923

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DE RECEITA E DESPEZA DA 1ª PAGADORIA DURANTE O MEZ DE ABRIL DE 1923

Por ministerio e por dia

Dias uteis	Ministerio da Fazenda		Ministerio da Justiça		Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura		Ministerio do Exterior		Totaes			Saldos
	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Receita	Despeza	
							Saldo do mez anterior				.....	57:074$714		
2.....	4	409$666	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	409$666	56:665$048
3.....	4	16 $000	4	346$161	2	270$000	2	230$000	—	—	12	—	1:012$161	55:652$887
5.....	5	2:4[illegible]$95	2	5 [illegible]$464	—	—	1	51$525	—	—	8	—	862$485	54:790$402
6.....	3	147$944	2	1:770$13[illegible]	—	—	—	—	—	—	5	—	1:918$078	52:872$324
7.....	2	145$333	1	342$000	—	—	—	—	—	—	3	—	485$333	52:386$991
9.....	—	—	2	2[illegible]$640	1	699$538	2	9:930$000	—	—	5	—	10:838$178	41:548$813
10.....	3	279$880	4	1:161$750	—	—	2	563$310	—	—	9	—	2:004$940	39:543$873
11.....	15	2:[illegible]95$408	4	519$ 89	—	—	1	79$114	—	—	20	—	2:894$011	36:649$862
12.....	35	3:1[illegible]$595	3	375$000	1	137$409	1	200$000	—	—	40	—	3:879$004	32:770$858
13.....	21	2:[illegible]74$2[illegible]1	2	311$100	2	849$442	2	483$000	—	—	27	—	4:117$823	28:652$035
14.....	17	2:222$217	1	45$[illegible]0	—	—	—	—	—	—	18	—	2:267$217	26:385$818
16.....	10	1:683$315	1	264$0[illegible]0	—	—	—	—	—	—	11	—	1:953$345	24:432$473
17.....	12	2:071$744	—	—	—	—	1	76$667	—	—	13	—	2:1[illegible]8$411	22:254$062
18.....	5	656$082	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	656$082	21:597$980
19.....	13	1:935$055	—	—	—	—	—	—	—	—	13	—	1:935$055	19:662$925
20.....	8	1:77[illegible]$098	—	—	—	—	1	21$120	—	—	9	—	1:797$218	17:864$807
23.....	13	750$081	1	3$500	—	—	—	—	—	—	14	—	753$081	17:110$726
24.....	16	1:024$255	—	—	—	—	—	—	—	—	16	—	1:024$255	16:086$471
25.....	30	5:905$719	—	—	—	—	—	—	—	—	30	—	5:905$719	10:180$752
26.....	23	3:060$083	1	2$000	1	73$000	—	—	—	—	25	50:000$000	3:135$483	57:045$269
27.....	32	6:496$605	3	505$568	—	—	—	—	—	—	35	—	7:002$173	50:042$096
28.....	17	2:143$090	—	—	—	—	3	213$633	—	—	20	—	2:356$723	47:685$373
30.....	1	69$300	—	—	—	—	1	2:055$000	—	—	2	—	2:125$300	45:560$073
	289	39:118$676	31	6:431$826	7	2:029$389	17	13:904$730	—	—	344	107:074$714	61:511$241	

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DE RECEITA E DESPEZA

Da 1ª Pagadoria durante o mez de abril de 1923

Exercicio de 1923 — Por ministerio e por dia

Dias uteis	Ministerio da Fazenda		Ministerio da Justiça		Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura		Ministerio do Exterior		Totaes			Saldos
	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Receita	Despeza	
							Saldo do mez anterior.....					1.011:314$473		
2.....	702	407:212$370	490	478:352$658	12	6:710$480	25	14:679$809	3	2:735$722	1.232	—	909:691$039	131:623$434
3.....	347	198:956$434	161	109.4[illegible]$331	123	89:0[illegible]$191	119	71:300$387	105	64:327$951	858	600:000$000	533:143$594	198:[illegible]$840
4.....	111	68:4[illegible]$028	561	271:834$345	4	2:330$380	231	150:317$492	1	567$017	908	600:000$000	493:732$242	304:748$678
5.....	630	209:9[illegible]$071	156	94:306$837	135	123:143$808	6	4:104$343	—	—	927	500:000$000	431:488$059	373:262$519
6.....	26	6:393$246	235	152.012$132	134	64:287$932	395	242:107$021	—	—	790	400:000$000	464:801$231	3[illegible]:461$288
7.....	45	15:853$922	753	416:279$150	53	31:539$997	39	21:650$726	6	12:641$075	887	500:000$000	497:964$871	310:496$417
9.....	240	140:146$960	337	120:[illegible]84$187	14	13:802$012	93	46:396$462	2	6:175$000	686	30[illegible]:000$000	326:9[illegible]$721	283:5[illegible]$696
10.....	517	118:371$744	143	58:645$965	3	3:077$465	17	10:7[illegible]$335	7	2:891$948	687	150:000$000	193:723$457	239:869$239
11.....	528	252:35[illegible]$442	23	11:983$[illegible]09	5	4:853$501	16	12:99[illegible]$596	—	—	572	350:000$000	282:188$958	307:680$231
12.....	671	74 454$4 8	59	28:513$992	16	6:479$622	29	19:723$961	—	—	775	—	129:172$043	178:50[illegible]$238
13.....	873	92:732$242	18	10:225$671	7	3:301$136	14	3:721$942	1	1:197$400	913	150:0[illegible]$000	111:178$391	217:32[illegible]$847
14.....	309	51:353$035	37	12:489$734	2	439$125	10	1:884$777	8	1:297$577	366	10[illegible]:000$000	67:464$308	240:86[illegible]$539
16.....	412	149:086$881	37	15:863$868	3	2:2[illegible]55$00	6	2:144$215	4	279$143	461	150:0[illegible]$.00	169:595$807	230:2[illegible]$732
17.....	665	190:137$313	90	59:479$7[illegible]0	6	3:[illegible]94$481	20	18:70[illegible]$823	—	—	781	250:000$000	271:913$357	208:3[illegible]$375
18.....	838	166:734$875	3	2:744$363	1	370$889	5	81[illegible]:82[illegible]	—	—	847	150:000$000	170 663$950	187:692$425
19.....	856	142:251$288	8	4:29[illegible]$428	—	—	12	9:080$757	—	—	876	150:000$000	155:631$473	182:0[illegible]$952
20.....	750	74:922$724	5	3.480$376	2	145$000	5	2.24[illegible]$960	1	310$000	763	100:[illegible]00$000	81:10[illegible]$060	[illegible]00:9 2[illegible]92
23.....	527	46:707$846	33	7:666$648	2	44 $124	2	1:611$389	—	—	564	120:000.000	56:431$007	264:[illegible]21$885
24.....	762	88:162$116	20	10:771$581	2	610$558	5	1:141$700	—	—	789	—	100:685$955	163:837$930
25.....	589	84:809$630	19	5:408$523	2	1:356$450	8	2:343$881	—	—	618	170:000$000	93:918$484	239:917$446
26.....	367	52:703$249	27	5:571$064	11	5:954$292	15	3:731$907	—	—	420	—	67:970$512	171.946$934
27.....	298	74:997$058	16	8:705$518	7	2:133$150	13	1:455$957	—	—	334	—	87:291$483	84:655$251
28.....	128	20:631$111	13	8:425$962	1	418$000	14	6:728$012	—	—	156	100:000$000	36:2[illegible]3$085	148:422$166
30.....	25	25:753$086	—	—	2	967$500	5	6:630$000	4	7:312$239	36	900.000$000	40:662$825	1.007:759$341
	11.216	2.753:144$299	3.244	1.896:913$902	550	367:315$773	1.094	656:445$085	142	99:735$073	16.246	6.781:314$473	5.773:555$132	

DISCRIMINAÇÃO DA DESPEZA DA PRIMEIRA PAGADORIA, Exercicio

Numero de ordem			Fazenda		Justiça		Viação	
			Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias
	Activos	—	6	375$880	6	2:683$659	1	220$000
	Inactivos	—	182	28:912$023		—	—	
	Consignações							
1	Montepio dos Servidores do Estado	Activos...	6	855$880	5	536$057	5	1:759$389
	» » » » »	Inactivos..	29	2:40[illegible]$23	—	—	—	—
2	Cooperativa Economica	Activos...	2	11[illegible]$000	3	141$000	1	50$000
	» »	Inactivos..	35	3:5[illegible]2$200	1	65$000	—	—
3	Sociedade B. Funccionarios do Thesouro	Activos...	5	795$500	6	97[illegible]$100	—	—
	» » » » »	Inactivos..	16	944$800	—	—	—	—
4	Banco dos Funccionarios Publicos	Activos...	—	—	5	1:335$390	—	—
	» » » »	Inactivos..	1	69$900	—	—	—	—
5	Sociedade de Credito Popular	Activos...	1	120$000	1	342$000	—	—
	» » » »	Inactivos..	1	40[illegible]$000	—	—	—	—
6	Banco de Credito Geral	Activos...	—	—	1	105$600	—	—
	» » » »	Inactivos..	2	300$000	1	45$000	—	—
7	João Gomes de Figueiredo	Activos...	1	210$000	—	—	—	—
8	Hortencia de Leon	Activos...	—	—	1	200$000	—	—
9	Caixa B. E. da Alfandega de Santos	Activos...	1	94$670	—	—	—	—
10	Sociedade Unitiva	Activos...	—	—	1	2$000	—	—
	» »	Inactivos..	1	6$000	—	—	—	—
			289	39:148$676	31	6:431$806	7	2:029$389

Nota. — O total dos cheques de consignações é de 142, sendo 55 activos e 87 inactivos. Visto. — *Naylor Junior*.

DURANTE O MEZ DE ABRIL DE 1923

de 1922

Agricultura		Exterior		Cheques de activos	Cheques de inactivos	Total de cheques	Despeza de activos	Despeza de inactivos	Despeza de consignações	Total da despeza
Cheques	Importancias	Cheques	Importancias							
—	7 12:328$946	—	—	20	—	—	15:608$495	28:912$823	—	44:520$508
—	—	—	—	—	182	202	—			
	1 79$114	—	—	17	—	—	3:230$440			
—	—	—	—	—	29	46	—	2:409$823	5:640$253	
—	2 230$000	—	—	8	—	—	535$000			
—	—	—	—	—	36	44	—	3:597$200	4:132$200	
—	3 683$000	—	—	14	—	—	2:454$500			
—	—	—	—	—	16	30	—	944$800	3:399$400	
—	2 563$310	—	—	7	—	—	1:898$700			
—	—	—	—	—	1	8	—	69$300	1:968$300	
—	—	—	—	2	—	—	452$000			
—	—	—	—	—	1	3	—	408$000	870$000	
—	—	—	—	1	—	—	105$500			
—	—	—	—	—	3	4	—	345$000	450$600	
—	—	—	—	1	—	1	210$000	—	210$000	
—	—	—	—	1	—	1	200$000	—	200$000	
—	—	—	—	1	—	1	94$670	—	94$670	
—	2 20$000	—	—	3	—	—	22$000			
—	—	—	—	—	1	4	—	6$000	28$000	16:993$733
	17 13:904$370	—	—	75	259	344	24:821$495	36:693$746	16:993$733	61:514$241

director. O pagador. — *A. Ferreira Santos.*

DISCRIMINAÇÃO

Primeira Pagadoria, durante

Exercicio

Numero de ordem			Fazenda		Justiça		Viação	
			Cheques	Importancias	Cheques	Importancias	Cheques	Importancias
	Activos	—	1.743	959:434$357	2.679	1.632:477$734	475	325:891$363
	Inactivos	—	8.839	1.444:809$863	140	44:271$002	—	—
	Consignações							
1	Montepio dos Servidores do Estado	Activos	19	33:658$318	48	66:296$177	15	15:961$240
		Inactivos	85	55:819$253	3	3:318$564	—	—
2	Banco dos Funccionarios Publicos	Activos	30	20:702$678	50	35:735$170	17	8:074$870
		Inactivos	109	24:582$853	5	4:770$220	—	—
3	Cooperativa Economica	Activos	24	8:811$800	43	16:224$600	6	1:756$000
		Inactivos	145	38:769$200	5	5:013$800	—	—
4	Banco de Credito Geral	Activos	32	16:619$560	40	25:796$750	9	6:293$140
		Inactivos	68	13:036$570	4	2:497$510	—	—
5	Sociedade B. Funccionarios do Thesouro	Activos	40	48:030$584	—	—	2	967$500
6	Sociedade de Credito Popular	Activos	39	19:675$367	33	14:498$000	5	3:371$000
		Inactivos	21	8:025$200	3	1:930$600	—	—
7	Caixa de Pensões da Imprensa Nacional	Activos	68	32:047$265	—	—	—	—
8	Associação dos F. Publicos Civis	Activos	43	7:020$889	70	11:345$013	9	3:016$000
		Inactivos	16	2:273$694	—	—	—	—
9	Banco Predial do Estado do Rio	Activos	14	7:645$100	17	7:244$900	3	1:448$400
		Inactivos	4	731$300	2	1:817$500	—	—
10	Caixa C. E. da Policia Civil	Activos	—	—	26	7:804$072	—	—
11	Sociedade Unitiva	Activos	14	1:255$100	24	3:721$017	6	371$400
		Inactivos	1	59$000	—	—	—	—
12	Cooperativa Auxiliadora	Activos	13	2:004$800	18	3:201$600	—	—
		Inactivos	1	245$000	2	74$400	—	—
13	Banco de Credito Rural e Internacional	Activos	8	1:795$090	4	955$690	1	266$860
		Inactivos	3	402$430	—	—	—	—
14	Cooperativa Militar	Activos	—	—	9	1:989$500	1	448$000
		Inactivos	12	2:110$000	—	—	—	—
15	Amelia Andrade Alencar	Activos	—	—	1	2:166$666	—	—
16	Associação B. Funccionarios Federaes	Activos	2	1:182$800	2	270$500	—	—
		Inactivos	3	286$300	—	—	—	—
17	Caixa do Corpo de Bombeiros	Inactivos	—	—	3	1:396$917	—	—
18	Antenor Moreira Dutra	Activos	—	—	1	600$000	—	—
19	Augusto Moreira	Activos	1	456$000	—	—	—	—
20	Francisco O. de Souza	Activos	—	—	—	—	1	450$000
21	Associação dos Officiaes Aduaneiros	Activos	7	442$428	—	—	—	—
22	João Barbosa Madureira	Activos	—	—	1	333$000	—	—
23	Companhia Predial e Saneamento E. Rio	Activos	2	312$000	—	—	—	—
24	Associação Militar do Brasil	Activos	—	—	1	27$700	—	—
		Inactivos	1	282$000	—	—	—	—
25	Caixa B. E. da Alfandega de Santos	Activos	1	283$890	—	—	—	—
26	Manoel Ignacio da Costa	Activos	—	—	1	259$000	—	—
27	Associação P. dos Homens do Mar	Activos	—	—	3	250$200	—	—
28	Manoel dos Prazeres	Activos	1	220$000	—	—	—	—
29	José de Oliveira Brizida	Activos	1	213$000	—	—	—	—
30	João Gomes de Figueiredo	Activos	1	210$000	—	—	—	—
31	Alvaro G. Bastos	Activos	—	—	1	210$000	—	—
32	Hortencia de Léon	Activos	—	—	1	200$000	—	—
33	Abelardo A. dos Reis	Activos	1	120$000	—	—	—	—
34	José Vieira da Rocha	Activos	1	50$000	—	—	—	—
		Inativos	2	60$000	—	—	—	—
35	Manoel Dias de Seixas	Activos	—	—	1	101$000	—	—
36	Octavio Eurico Alvaro	Activos	—	—	—	—	—	—
37	Irmandade N. S. Navegantes	Activos	—	—	1	77$000	—	—
38	Joaquim de Castro Miranda	Activos	1	60$000	—	—	—	—
39	União B. dos Militares	Activos	—	—	2	39$000	—	—
			11.216	2.753:144$299	3.244	1.896:913$902	550	367:315$773

Observação — O total dos cheques de consignações é de 1.497, sendo 999 activos e 498 inactivos. Visto.—*Naylor Junior*, director.

DA DESPEZA

o mez de abril de 1923

de 1923

Agricultura		Exterior		Cheques de activos	Cheques de inactivos	Total de cheques	Despeza de activos	Despeza de inactivos	Despeza de consignações	Total da despesa
Cheques	Importancias	Cheques	Importancias							
942	586:894$319	181	99:071$654	5.970	—	—	3.594:767$427			
—	—	—	—	—	8.779	14.749	—	1.489:080$865	—	5.083:848$292
28	27:288$012	1	2:197$833	111	—	—	145:381$586			
—	—	—	—	—	88	199	—	59:137$817	204:519$403	
19	10:602$820	1	473$280	117	—	—	75:589$018			
—	—	—	—	—	114	231	—	29:353$083	104:942$101	
13	3:454$000	1	358$000	87	—	—	30:604$100			
—	—	—	—	—	150	237	—	43:783$000	74:387$400	
16	6:036$800	1	1:197$100	98	—	—	55.373$650			
—	—	—	—	—	72	179	—	15:534$080	70:907$730	
5	4:453$000	3	5:114$400	50	—	50	58:568$484	—	58:568$484	
6	4.611$000	—	—	83	—	—	42:155$567			
—	—	—	—	—	24	107	—	9:955$500	52:111$167	
—	—	—	—	68	—	68	32:047$265	—	32:047,265	
28	3:617$434	1	48$500	151	—	—	24:048$866			
—	—	—	—	—	16	167	—	2:273$694	26:322$560	
13	6:554$300	—	—	47	—	—	22:892$700			
—	—	—	—	—	6	53	—	2:548$900	25:441$600	
—	—	—	—	26	—	26	7:804$072	—	7:804$072	
11	557$000	3	274$000	58	—	—	6:188$517			
—	—	—	—	—	1	59	—	59$000	6:247$517	
6	188$200	—	—	37	—	—	5:394$500			
—	—	—	—	—	3	40	—	319$900	5:714$500	
3	1:716$170	—	—	16	—	—	4:734$310			
—	—	—	—	—	3	19	—	402$430	5:136$740	
3	350$000	—	—	13	—	—	2:787$530			
—	—	—	—	—	12	25	—	2:110$000	4:897$530	
—	—	—	—	1	—	1	2:166$666	—	2:166$666	
—	—	—	—	4	—	—	1:452$700			
—	—	—	—	—	3	7	—	283$300	1:739$000	
—	—	—	—	—	3	3	—	1:396$917	1:396$917	
—	—	—	—	1	—	1	600$000	—	600$000	
—	—	—	—	1	—	1	456$000	—	456$000	
—	—	—	—	1	—	1	450$000	—	450$000	
—	—	—	—	7	—	7	442$428	—	442$428	
—	—	—	—	1	—	1	333$000	—	333$000	
—	—	—	—	2	—	2	312$000	—	312$000	
—	—	—	—	1	—	—	27$700			
—	—	—	—	—	1	2	—	282$000	309$700	
—	—	—	—	1	—	1	233$333	—	233$333	
—	—	—	—	1	—	1	249$000	—	249$000	
—	—	—	—	3	—	3	250$200	—	250$200	
—	—	—	—	1	—	1	220$000	—	220$000	
—	—	—	—	1	—	1	213$500	—	213$000	
—	—	—	—	1	—	1	210$000	—	210$000	
—	—	—	—	1	—	1	210$000	—	210$000	
—	—	—	—	1	—	1	200$000	—	200$000	
—	—	—	—	1	—	1	120$000	—	120$000	
—	—	—	—	1	—	—	50$000			
—	—	—	—	—	2	3	—	60$000	119$000	
1	100$000	—	—	1	—	1	101$000	—	101$000	
—	—	—	—	1	—	1	100$000	—	100$000	
—	—	—	—	1	—	1	77$000	—	77$000	
—	—	—	—	1	—	1	60$000	—	60$000	
—	—	—	—	2	—	2	39$000	—	39$000	689:706$840
1 094	655:446$085	142	99:735$073	6.969	9.277	12.246	4.116:971$346	1.656$583$786	689:706$840	5.773:555$132

— O pagador, *A. Ferreira Santos.*

Thesouro Nacional

THESOURARIA GERAL

BALANÇO DE RECEITA E DESPEZA DO MEZ DE FEVEREIRO DE 1923 (EXERCICIO DE 1923)

Titulos de receita	Ouro	Papel		Titulos de despeza	Ouro	Papel	
Rendas da União:				**Despezas da União:**			
Renda ordinaria	—	167:495$198		Ministerio da Justiça	—	482:531$942	
Renda extraordinaria	—	94:982$056		Ministerio do Exterior	—	245:000$000	
Renda com applicação especial	—	895:195$039		Ministerio da Agricultura	—	210:000$000	
Renda especializada	—	8:884$700		Ministerio da Viação	—	49:449$148	
Renda a classificar	—	2.236:418$858	3.402:976$851	Ministerio da Fazenda	—	4.580:784$758	
				Agentes pagadores	—	365:062$310	5.932:828$158
Fundo de garantia do papel-moeda:							
Acquisição de ouro em barra neste mez	459:249$709			**Depositos:**			
Depositos:				De diversas origens	—	535:874$192	
				Caixa Economica	—	900:000$000	1.435:874$192
De diversas origens	—	712:773$076					
Deposito especial				**Receita a annullar em:**			
Caixa Economica	—	800:000$000	1.512:773$076	Renda c/applicação especial e a classificar	—	—	1.793:750$000
Operações de credito:				**Operações de credito:**			
Diversas contas	1.213:499$706	—	102.729:450$470	Diversas contas	4:637$591	—	75.440:414$938
Movimento de fundos:							
Remessas recebidas de diversas repartições	9.657:564$077	—	98.030:946$861	**Movimento de fundos:**			
	11.330:313$492	—	205.676:147$258	Remessas feitas a diversas repartições	9.888:961$724	—	111.393:377$562
					9.893:599$315	—	195.996:244$850
Saldos recebidos de:				**Saldos que passam para:**			
Do fundo de garantia do papel-moeda	91.260:482$861			Na Caixa de Amortização (ouro amoedado e em barra)	91.717:732$570		
Do caixa geral	6.660:247$886	—	18.164:120$161				
	109.251:044$039	—	223.840:267$419	No caixa geral	7.637:712$154	—	27.844:022$569
					109.251:044$039	—	223.840:267$419

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, em 30 de abril de 1923.— *Eurico Serzedello Machado*, 4º escripturario. Visto.— *Antenor Corrêa*, sub-director. Visto.—*Naylor Junior*, director.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR

Dia 8 de maio de 1923

Officios expedidos:

N. 25 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o requerimento em que o agente fiscal do imposto de consumo nesta Capital Silvino Cavalcante Paes Barreto pede pagamento de diarias.

N. 26 — Restituindo o requerimento em que pedem permuta dos respectivos logares os segundos escripturarios Augusto de Orago Carvalhal, desta recebedoria, e José Antonio Machado, da Alfandega desta Capital.

N. 27 — Transmittindo a nota de réis 200$, da 7ª série da 15ª estampa, de numero 60.054 e, bem assim, o termo de apprehensão ao seu portador Manoel Goncalves Capella Junior.

A' Contadoria Central da Republica:

N. 11 — Restituindo informado pelo escripturario desta recebedoria José Moreira Filho, o processo vindo com o officio n. 188, de 22 de março transacto.

A' Despeza Publica:

N. 34 — Communicando que os officiaes encadernadores da Imprensa Nacional, com exercicio nesta recebedoria, Salvador José de Assumpção, Antonio Jorge Ramos, Graciliano Dias da Rocha e João de Moraes Proença compareceram ao serviço, o primeiro durante todo o mez findo, o segundo até o dia 14 e os dous ultimos dessa data em diante.

Sem numero — Transmittindo as primeiras e terceiras vias dos empenhos ns. 10, 11 e 12, em substituição dos de ns. 5, 6 e 7, por terem chegado fóra do prazo.

A' Receita Publica:

N. 722 — Solicitando cancellamento da divida de industrias e profissões dos exercicios de 921 e 922, em nome de José Pinto Ferreira, rua do Chichorro n. 34.

N. 723 — Solicitando cancellamento da divida de penna d'agua de 1918, em nome de Bazilio Pinto da Silva Novaes, rua de Santa Luiza n. 14.

N. 724 — Remettendo, para cobrança, a certidão n. 858 do imposto do sello, na importancia de 6$000.

N. 725 — Remettendo, para cobrança, 221 certidões de industrias e profissões do 9º districto 1º semestre na importancia de 45:523$000.

N. 726 — Solicitando cancellamento das dividas de penna d'agua de 915 a 919, da Igreja Evangelica do Encantado, n. 38 rua Dr. Clarimundo de Mello.

N. 730 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta recebedoria pela importancia de 30:000$000, proveniente de 50.000 sellos adhesivos.

N. 731 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro o recurso interposto em 24 do mez findo por The Canadian Bank of Commerce.

N. 732 — Restituinuo o processo originado do requerimento de Alfredo Meyer, de 17 de fevereiro ultimo, pedindo relevação de multa de 500$000.

N. 733 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões de 922, em nome de The Red Star Company e em nome dos directores Joaquim Pedro D. da Silva e José Machado Coelho e Castro, pela rua da Uruguayana ns. 82 e 84.

N. 735 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro a petição em que a firma H. Carneiro, estabelecida á rua Affonso Penna n. 154, pede levantamento de perempção em que incorreu a reclamação sobre alteração do valor locativo de seu estabelecimento.

N. 736 — Remettendo, para cobrança, 504 certidões de divida do imposto de industrias e profissões referente ao 11º districto e ao 1º semestre do corrente exercicio, na importancia de 80:754$433.

N. 737 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o requerimento de 24 do mez findo, em que a firma Herm Stoltz & Comp. pede a concessão de um prazo supplementar além do estipulado no art. 12 do decreto n. 15.589.

N. 738 — Solicitando cancellamento das dividas de penna d'agua dos exercicios de 1920 e 1921, em nome de Manoel da Cunha Chaves, pelo predio n. 17 da rua Gurgel do Amaral.

N. 739 — Solicitando cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do exercicio de 919, 2º semestre, em nome de L. S. Stassin, com negocio de «fogos de artificio», pela rua Gonçalves Dias n. 46.

N. 740 — Solicitando cancellamento das dividas da taxa de penna d'agua dos exercicios de 907, 908, 910, 911 e 914, em nome de João Francisco de Abreu, pelo predio á rua Commendador Teixeira de Azevedo, hoje Teixeira de Azevedo, n. 52.

N. 741 — Solicita cancellamento das dividas de penna d'agua dos exercicios de 1913 a 1921, em nome de Eugenio R Magalhães, pelo predio sem numero da rua Silva Mourão.

N. 743 — Solicita cancellamento das dividas do imposto de industrias e profissões, referentes ao segundo semestre de 1918 e exercicio de 1919, em nome de Damasio Gomes, pela rua do Catteto n. 117.

— A' Casa da Moeda:

N. 129 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 400:000$, proveniente de 3.500.000 fórmulas do imposto de consumo.

N. 130 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 383:000$, proveniente de 2.300.000 fórmulas do imposto de consumo.

N. 131 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 560:000$, proveniente de 4.600.000 fórmulas do imposto de consumo.

N. 132 — Solicita que sejam entregues ao thesoureiro do sello desta Recebedoria 800.000 estampilhas do imposto sanitario, na importancia total de 28:000$000.

N. 133 — Communica que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria, pela importancia de 30:000$, proveniente de 50.000 sellos adhesivos.

— A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão:

N. 21 — Accuso recebida e agradeço a communicação de haverdes assumido o exercicio do cargo de delegado fiscal do Thesouro nesse Estado.

— A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Manáos:

N. 22 — Transmitte o auto contra Innocencio L. da Silva, afim de ser intimado para apresentar defesa.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 79 — Restitue o requerimento de Awad Issa & Irmãos, sobre a incidencia do imposto de consumo sobre cintos e pentes de celludoide e bem assim o telegramma de 6 de fevereiro ultimo ao Sr. inspector da Alfandega do Maranhão.

— A' Alfandega de Florianopolis:

N. 80 — Restitue o processo que tem por base o auto n. 2, deste anno, contra a Sociedade Nacional Industria Tabacos Sanit.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 81 — Solicita que seja informado a esta Recebedoria qual a importancia de todos os direitos (inclusive 2 % para melhoramentos do porto) pagos a essa alfandega pela nota de despacho numero 1.622, de 8 de novembro de 1922, processada em nome de Antonio Monteiro de Souza.

N. 82 — Communica que os officiaes aduaneiros extinctos dessa alfandega compareceram ao expediente desta Recebedoria durante todo o mez de abril proximo findo.

N. 83 — Solicita que sejam enviados os dados precisos á confecção da estatistica do imposto de consumo referente ao sal.

— A' Alfandega da Bahia:

N. 84 — Accuso recebida e agradeço a communicação de haverdes assumido o exercicio do cargo de inspector dessa alfandega.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 85 — Restitue o requerimento de Weiss & Comp., referente a imposto de consumo sobre adereços de vidro.

— Ao Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 34 — Solicitando que seja analysada a bebida contida na amostra que a este acompanha, relativa ao auto numero 192, de 17 de abril do corrente contra Gonçalves Diniz & Irmãos.

N. 35 — Solicitando que seja analysado o vinho contido nas amostras que a este acompanham, relativo a uma representação da 3ª Sub-directoria desta repartição.

N. 36 — Solicitando que sejam analysadas as bebidas contidas nas amostras que a este acompanham, relativas ao auto n. 184, deste anno.

N. 37 — Solicitando que seja analysada a amostra que a este acompanha, a qual consta de um suspensorio.

N. 38 — Transmittindo o processo que tem por base o auto n. 270, de 7 de julho de 1922 contra J. Lannelue & Comp., Ltda.

— A' 3ª Procuradoria da Republica:

N. 93 — Restituindo a contra fé, referente a acção de deposito, contra a União Federal, proposta no Juizo Federal da 2ª Vara, a requerimento da Companhia Nacional de Armazens Geraes.

— A' 1ª Procuradoria da Republica:

N. 94 — Restituindo o processo de executivo fiscal n. 5.347|8, movido pela Fazenda Nacional, contra Otis Elevata & Comp.

Sem numero — Chas W. Gilbert. — Entregue-se, como propõe o parecer, a quantia de 300$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado, e convertendo-se em renda igual quantia.

N. 5.682 — J. Cunha. — Justifique convenientemente as operações que levaram a diminuição do saldo constitutivo do lucro, sobre o qual foi pago o imposto.

Requerimento do agente fiscal Joaquim Florentino Vaz Junior, pedindo entrega da quota parte de multas. — Entregue-se, de accôrdo com o parecer a quantia de 125$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado, e convertendo-se em renda igual importancia.

Sem numero — Henrique De Mauro. — Não estando os productos fabricados

pelo requerente — stores, reposteiros, bordados de brim e outros tecidos, cortinas, cortinados, cupulas forradas de messalina e ornamentadas de metal e almofadas bordadas — comprehendidos na especificação constante do art. 4º, § 13, do vigente regulamento do imposto de consumo, com as alterações introduzidas pela lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, acham-se isentos do imposto como artefactos de tecidos, devendo apenas os tecidos de que são confeccionados pagar o respectivo imposto.

N. 5.092 — Albino & Silva, solicitando se officie ao Juizo Federal da 1ª Vara no sentido de cessar a execução para pagamento do imposto de industrias e profissões de 1917, devidos por Pereira & Fernandes. — Nada ha que deferir. A divida de que se trata é procedente contra a firma Pereira & Fernandes, e não contra os requerentes, na qualidade de successores de Alvaro de Souza & Comp., estabelecidos á rua de S. Christovão n. 617.

Sem numero — Sociedade Anonyma Estamparia Leão. — A' 1ª Sub-directoria para os fins convenientes.

N. 5.423 — João da Silva Ribas. — Pague a revalidação do sello referido no parecer.

N. 62 — Morris Marvin. — Pague com revalidação o sello do requerimento de fls. 5.

N. 11.875 — Companhia Constructora de Cimento Armado — Inscreva-se pela firma proposta. Imponho a multa de cem mil réis, minimo da lei.

N. 18.687 — Joaquim Ramos. — Reduza-se, neste exercicio, para quatrocentos e oitenta mil réis (480$000) o valor locativo do negocio em apreço, substituindo-se a certidão de divida extrahida e juntando-se ao processo a que fôr cancellada.

N. 25.137 — Pinto Ribeiro & Comp. — De accordo com o laudo e o parecer. Altere-se, neste exercicio, para mercador de cereaes o negocio do requerente, fazendo-se as devidas annotações e procedendo-se como indica o parecer, quanto á cobrança do respectivo imposto.

Representação de Caria & Irmão — Pague o imposto indicado no parecer, accrescido da móra de 50 %. Volte opportunamente o processo.

N. 13.288 — Balthazar Augusto Ribeiro. — Pague com revalidação o sello de fls. 4.

José Malicia. — Rectifique-se no corrente exercicio para barbeiro sem perfumaria a classificação do negocio do requerente.

Officio n. 619 — da Procuradoria da Republica. — Informe a 3ª sub-directoria.

Requerimento do agente fiscal Carlos de Souza Dantas, sobre entrega de metade de multas na importancia de 450$000. — Em face do parecer, entregue-se, nos termos propostos, a quantia de 450$000 (quatrocentos e cincoenta mil réis), escripturando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 5.425 — Fernandes & Ferreira. — Em vista da informação e de accordo com o parecer, indefiro a reclamação para manter o despacho de 6 de abril proximo findo.

S|N — Manoel Alves da Silva. — Prove ter pago o imposto a que se refere.

N. 11.448 — Companhia Fornecedora de Material. — Designo o guarda-livros Teixeira Franco.

N. 10.831 — Ferreira, Fernandes & Comp. — Em face do parecer, archive-se.

N. 8.296 — Companhia de Vapores Rederlaktiebotagel Nordstjermom Johnson Sine. — Encaminhe-se o recurso.

N. 8.031 — Vapores Hamburg Amerika Linie. — Encaminhe-se o recurso.

S|N — Gomes de Castro & Comp. — Designo o guarda-livros Teixeira Franco.

Auto n. 222, lavrado em 1 de maio de 1923, contra Pimenta & Ribeiro. — Officie-se ao laboratorio no sentido proposto.

Auto n. 209, lavrado em 26 de abril de 1923, contra M. G. Duarte & Comp. — Officie-se ao laboratorio.

Auto n. 217, lavrado em 30 de abril de 1923, contra João N. Trindade, Azevedo Andrade & Comp e Antonio Monteiro de Souza. — Officie-se ao laboratorio.

Auto n. 728, lavrado em 21 de dezembro de 1922, contra J. Simas e José Soares Pinto. — Em face do allegado pelos autuados, officie-se á Alfandega do Rio, remettendo-se-lhe o processo, solicitando prompta devolução e informação a respeito do facto.

Auto n. 46, lavrado em 19 de janeiro de 1923, contra Aurelio Muñoz. — Examinem e informem os agentes fiscaes Vieira da Luz e Ferreira Soares.

Auto n. 257, lavrado em 27 de junho de 1922, contra Dutra & Rodrigues. — Seja presente á commissão de inspecção de fumo, para o fim indicado no parecer.

Auto n. 602, lavrado em 20 de novembro de 1922, contra Damasio de Oliveira. — A' 3ª Sub-directoria para providenciar no sentido de ser feito o exame pela maneira proposta.

Auto n. 72, lavrado em 10 de abril de 1919, contra a Companhia Manufactora Progresso Paulino Salgado & Comp. — Designo o agente fiscal João Veira da Luz.

Consulta de Manoel Tavares da Silva Junior

Allegando exiguidade de lucros, consulta o guarda-livros Manoel Tavares da Silva Junior se não é extensiva ás profissões liberaes a isenção de imposto, consignada no art. 3º, letra *a*, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, estabelecida para os commerciantes, já beneficiados pelo paragrapho unico do artigo 10 do mesmo regulamento, que lhes permitte uma retirada *pro labore* de até 12 % do capital social, ao maximo de 60:000$ annuaes.

Diz o art. 3º do citado decreto: «São isentos do imposto sobre a renda: *a*) os lucros liquidos dos estabelecimentos commerciaes e de industria fabril, quando não excederem annualmente a réis 10:000$». Como se vê, a lei, que no artigo 1º discrimina as cedulas sobre que recahe o imposto, — limita a isenção do art. 3º letra *a*, ás cedulas *d*, *i* e *k* (lucros de industria fabril e lucros do commercio). Estando tão claramente exposto o intuito da lei, não póde esta repartição ampliar o favor a outras cedulas, mesmo porque a materia de isenções é toda de direito estricto.

Quanto á retirada *pro labore* de que gozam os commerciantes a lei estendeu-a expressamente ás profissões liberaes, como se infere do texto do art. 10 e *alineas*, applicavel á cedula *l* do art. 1º do decreto n. 15.589, citado.

No tocante á isenção, todavia, o assumpto só póde ser resolvido pelo Congresso Nacional, unico competente para outorgar aos que exercem profissões liberaes os beneficios contidos no art. 3º do decreto alludido.

Auto n. 59, de 26 de abril de 1920, contra J. Cardoso & Comp. e Carvalho Irmão & Comp.

De accôrdo com a informação de folhas 45 v. a 47 v., estando apenas provada a infracção do art. 80, letra *i*, n. II do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, — imponho á firma Carvalho, Irmão & Comp., a multa de 100$, maximo do art. 112, § 1º, letra *b*, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, que, para a falta praticada commina pena menor que o decreto n. 11.951, cit.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de trinta dias, e, si o não fizer, promova-se a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que póde ser intentado dentro do prazo de quinze dias.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 12.569 — João Pinto Pereira. — De accôrdo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minima, por infracção do art. 17 do regulamento baixado com o decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 20.074 — Aron Jacob Gipschsman. — A' 2ª Sub-Directoria, para dizer relativamente ao imposto de industrias e profissões, no exercicio corrente.

N. 5.413 — Pantaleão Siffart. — Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 15 do decreto n. 11.521 de 10 de março de 1915 em vigor.

N. 4.483 — Florentina Dionizi Teixeira. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 16.617 — Augusto José. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 19.696 — Gonçalves & Elias. — A 2ª Sub-Directoria, para dizer relativamente ao imposto de industrias e profissões no exercicio de 1923.

N. 19.132 — José Abauche & Irmão. — A' 2ª Sub-Directoria para dizer si ha certidão á cancellar.

N. 7.463 — Caetana Chiappetta. — A' 2ª Sub-Directoria para dizer relativamente ao imposto de industrias e profissões em 1923.

N. 20.948 — André Bianco. — Volte á 3ª Sub-directoria, para que o Sr. agente fiscal informante, diga como se encontra registrado nos dous ultimos exercicios o estabelecimento em questão.

N. 564 — Mme Falcão. — Archive-se.

N. 21.188 — Cinetto. — Archive-se.

N. 19.747 — Justiniano de Souza Rocha. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 20.727 — Magalhães & Castro. — A' 2ª Sub-directoria, para dizer relativamente ao imposto de industrias e profissões no exercicio corrente.

N. 21.331 — Victor Antonio Peluso. — Archive-se.

N. 3.314 — Souza Campos & Companhia. — Archive-se.

N. 11.191 — Primo de Oliveira & Comp. — Diga a 2ª Sub-directoria, relativamente ao imposto de industrias e profissões de 1923.

N. 17.513 — Rodrigo da Costa Pereira. — Transfira-se.

N. 12.260 — Silva & Mendes. — A' 2ª Sub-directoria, para dizer quanto ao imposto de industrias e profissões, no exercicio de 1923 corrente.

N. 13.265 — Ribeiro & Guerra. — Diga á 2ª Sub-directoria, relativamente ao imposto de industrias e profissões, do exercicio de 1923.

N. 4.904 — Priano Muniz Telles. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 2.211 — A. Willner & Comp. — Faça a inscripção de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional, o direito de cobrar qualquer debito existente caso futuramente fique provado ter havido successão.

N. 21.221 — B. Canto. — Dê-se baixa de accôrdo com o parecer. Officie-se a Directoria da Receita, pedindo cancellamento da certidão n. 8.960 do semestre corrente.

N. 17.361 — Benedicto da Cruz Barbosa. — Faça-se a transferencia do modo indicado pelo parecer. Imponho a multa de 20$, minima por infracção do art. 21 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 17.180 — Companhia de Grandes Hoteis Centraes. — De accôrdo com o parecer, achive-se.

N. 3.678 — Camillo F. da Silva. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 5.591 — J. Fernandes. — De accôrdo com o parecer indefiro o pedido de baixa. O requerente não se acha nas condições estabelecidas pelo art. 7° n. 5 do regulamento baixado com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 4.707 — João Bastos Telles de Menezes. — A' 2ª sub-directoria, para dizer relativamente á taxa de saneamento de 1922, dos predios ns. 203 e 205, da rua Rezende e 254 da rua Riachuelo.

N. 4.914 — F. Pereira. — Dê-se baixa, de accôrdo com o parecer.

S/n — Francisco Avila Fraga. — Complete-se o lançamento no exercicio de 1921, a partir do mez de novembro, sob o valor locativo de 360$000. Imponho a multa de 20$, minima, por infracção do art. 15 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1914, em vigor.

S/n — José Rodrigues. — Complete-se a inscripção em 1920 e 1921, sob o valor locativo de 360$000. Imponho a multa de 20$, minima, por infracção do art. 15 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor. Officie-se á Directoria da Receita, solicitando a inscripção a partir do mez de outubro de 1918 a 1919.

N. 8.380 — José Joaquim Alves Pereira de Castro. — Archive-se.

N. 322 — José de Souza Lage. — Transfira-se.

N. 12.762 — Alfredo Ribeiro do Nascimento. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 5.579 — Adelino & Irmãos. — Dê-se baixa, de accôrdo com o parecer.

N. 3.487 — Adolpho Brito Costa. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 3.418 — D. Monteiro & Comp. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 1.098 — José Faustino Ramos. — Idem.

N. 2.725 — José Lopes. — Informe a 2ª sub-directoria.

N. 14.511 — D. Otilia Limeira Vasconcellos da Silva. — Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer.

N. 2.367 — Manoel Pinto. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 2.728 — Simplicio Alves da Silva. — Idem.

N. 18.551 — Isabel Antunes Machado. — Idem.

N. 11.633 — Althair de Queiroz. — Idem.

N. 7.814 — Francisco da Cunha Abreu. — Imponho a cada um dos signatarios do contracto annexo a multa de 10$ por infracção do art. 63 do regulamento em vigor.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 8 de maio de 1923

S|n — Henrique Ramos da Silva. — Intime-se, por via postal, para allegar o que entender a bem de sua defesa, dentro do prazo de 5 dias uteis.

S|n — Frederick Williams. — Idem.

N. 4.942 — Alexandre Boavista Moscoso e outro. — Satisfaça a exigencia.

N. 17.392 — Julio Tombasco. — Idem.

N. 5.623 — David Bihnis. — Idem.

N. 5.362 — Mario Moreira. — Idem.

N. 5.153 — Alfredo Pinheiro. — Idem.

N. 4.608 — Francisco José dos Santos. — Idem.

N. 5.027 — Horacio Barreto. — Idem.

N. 21.249 — Alfredo de Moura Bahia. — Idem.

N. 7.566 — Dr. Joaquim Pedro Salgado Filho. — Idem.

N. 16.294 — Antonio da Costa Ferreira. — Idem.

N. 17.825 — Luiz Angelo Maria Percio. — Idem.

N. 13.773 — Manoel Mendes Campos e outro. — Idem.

N. 1.147 — Eduardo Ferreira de Castro. — Idem.

N. 14.305 — Manoel Ferreira Silvestre. — Idem.

N. 1.029 — Hilda Marques Ramos. — Idem.

N. 9.420 — Alfredo de Siqueira Jorge. — Idem.

N. 10.251 — Hilda Rosa dos Santos. — Idem.

N. 854 — João Cesar Monteiro. — Idem.

N. 2.794 — Salvador & Fernandes. — Satisfaça a exigencia da informação.

N. 662 — Ferreira & Rabello. — Satisfaça a exigencia; podendo, para isso, retirar o respectivo documento, sob recibo.

N. 13.195 — Claudino de Souza Castro. — Pague o debito accusado.

N. 5.171 — Torquato Pereira. — Prove o pagamento da taxa de saneamento de 1922.

N. 4.977 — Manoel Marques Faria. — Prove o pagamento do debito accusado.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR INTERINO

Dia 8 de maio de 1923

Sr. delegado regional de Seguros na 1ª Circumscripção:

N. 233 — Determino-vos que notifiqueis a Companhia de Seguros Paraense a remetter, no prazo de quinze dias, a essa delegacia, que deverá envial-a informada a esta inspectoria, a guia do pagamento do imposto de renda relativa ao mez de janeiro ultimo.

— Sr. delegado regional de Seguros na 2ª Circumscripção:

N. 234 — Determino-vos que notifiqueis a Companhia de Seguros Maranhense a remetter, no prazo de quinze dias, a essa delegacia, que deverá envial-a, devidamente informada, a esta inspectoria, a guia de pagamento do imposto de renda relativa ao mez de janeiro de 1923.

— Sr. delegado regional de Seguros na 3ª Circumscripção:

N. 235 — Determino-vos que notifiqueis as companhias de seguros Amphitrite, Indemnisadora, Phenix Pernambucana e Vitalicia Pernambucana, a remetterem, no prazo de quinze dias, a essa delegacia, que deverá remettel-as, devidamente informadas, a esta inspectoria, as guias de pagamento do imposto de renda relativa ao mez de janeiro de 1923.

— Sr. delegado regional de Seguros na 5ª Circumscripção:

N. 236 — Determino-vos que notifiqueis as companhias de seguros Auxilio ás Familias e A Previdencia para, no prazo de quinze dias, remetterem a essa delegacia, que deverá envial-as, devidamente informadas, a esta inspectoria, as guias de pagamento do imposto de renda, relativas ao mez de janeiro ultimo.

N. 237 — Afim de que sejam, pela companhia, prestadas informações, transmitto-vos o incluso processo relativo a uma reclamação do general Joaquim Elesbão contra a Tranquillidade.

N. 238 — Transmitto-vos a inclusa reclamação de D. Elvira Ferreira contra a Tranquillidade, afim de que seja a mesma companhia notificada a prestar informações.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1923

Sr. delegado regional dos Bancos na Bahia:

N. 1.123 — Em resposta ao vosso officio n. 244, de 19 de abril ultimo, solicitando approvação de vosso acto designando o fiscal de bancos, nesse Estado, Dr. Guilherme Carneiro da Rocha Marbock, para exercer o cargo de delegado regional dos Bancos, interinamente, durante o vosso impedimento, approvo a designação, com a prévia convicção de que o designado saberá inspirar-se, para dirigir essa delegacia regional, na competencia, e no zelo de que sempre deu repetidas provas o integro chefe que momentaneamente se separa do cargo para ir desempenhar o mandato legislativo, nesse Estado.

— Sr. delegado regional dos Bancos em S. Paulo:

N. 1.124 — Accusando o recebimento do vosso officio n. 325, de 25 de abril ultimo, communicando haver, naquella data, assumido o cargo de delegado regional dos Bancos, nesse Estado, esta Inspectoria Geral recommenda e espera que essa repartição continue a ser dirigida com a boa ordem e a disciplina existentes na administração do seu antecessor.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.125 — Tenho a honra de submetter á assignatura de V. Ex., com o respectivo processo, as inclusas cartas patentes ns. 102, 103 e 104, referentes ás filiaes da casa bancaria «P. Machado & Comp.», estabelecida na capital do Estado de S. Paulo em Araçatuba, Presidente Alves e Promissão, nesse mesmo Estado.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 929 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, solicitando o despacho livre de direitos para cinco caixas.

N. 930 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remet-

tendo a folha de pagamento da aprendiz Noemia de Azevedo Araujo.

N. 931 — Ao Sr. administrador dos Correios do Maranhão; informando sobre assignatura do *Diario Official*.

N. 932 — Ao Sr. Dr. director do Patrimonio Nacional, idem idem.

N. 933 — Ao Sr. inspector geral de Seguros, communicando o preço de trabalhos em andamento neste estabelecimento.

N. 934 — Ao Sr. director de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, idem idem.

N. 935 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, apresentando o operario Mario Moreira Sampaio.

N. 936 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo contas das firmas Lanston Monotype e A. Pinto & Comp.

N. 938 — Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communicando que foi satisfeito o pedido numero 28, de 26 de abril ultimo.

Requerimentos despachados

Boaventura Pereira da Silva, Oldhemar Babo, João Cordeiro de Araujo, José Gomes de Oliveira, Candido Martins Garrocho e Francisco Theodoro d'Aguilla. — Como requerem.

Rodolpho Manoel Borges. — Sim.

José Martins Trindade. — Sim, em termos.

Luiz During e Adalgisa Santos de Carvalho. — Encaminhe-se.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 8 de maio de 1923

Sr. director da E. de Ferro Central do Brasil:

N. 13 — Restituo-vos a inclusa nota falsa de 100$, estampa 10ª, série 8ª, numero 12.563, que me enviastes com o officio n. 1.120, de 4 do corrente mez, fazendo-a acompanhar do termo de exame a que foi aqui submettida.

— Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 34 — Peço vossas providencias no sentido de serem pagas as inclusas contas na importancia total de 4:877$300, provenientes de fornecimentos feitos a esta Caixa pelos Srs. J. G. Pereira & Comp., no mez de abril ultimo.

Requerimentos despachados

201 J — José Rainho da Silva Carneiro. — Certifique-se o que constar do assentamento.

39 O — Orozimbo Muniz Barreto Junior. — Certifique-se.

248 Est. — Officio da delegacia fiscal no Estado de Minas. — Faça-se a annotação e communique-se.

129 R — Reynaldo da Silva Reis. — Pague-se.

343 A — Antonio Joaquim Canario e outros. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

347 A — Altiva da Fonseca Barbosa Simão.—Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

277 J — Joanna Rosa Martins de Lima. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

200 M — Maximiliano dos Santos Freitas. — Deferido.

202 M — Miguel Ignacio Ribeiro. — Sellada a procuração, cumpra-se o alvará.

Ministerio da Marinha

Por portarias desta data foram nomeados o capitão de fragata Emmanuel Gomes Braga para exercer, interinamente, o cargo de capitão do porto do Estado do Pará, e o capitão-tenente Raul Ferreira de Vienna Bandeira, para exercer, interinamente, o cargo de immediato do Centro de Aviação Naval, em Santos.

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.097 — Assumpto: Remessa de relação de despezas empenhadas.

1 — Para os devidos effeitos, transmitto a relação das despezas empenhadas durante o mez de abril proximo findo, e organizada de accôrdo com o art. 243 do Codigo de Contabilidade da União.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.087 — Assumpto: Reconsideração de despacho que negou registro á concessão de um credito.

1 — Accuso o recebimento de vosso officio n. 919, de 14 de março ultimo, communicando que este tribunal negou registro á distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, da quantia necessaria para attender ao pagamento do soldo mensal de 2$ e da ração diaria de 2$, a partir de 1 de novembro do anno passado, ao marinheiro nacional, invalido, Severino Gonzaga Chaves, licenciado para residir naquelle Estado.

2 — Em resposta devo declarar que o referido pagamento importa na quantia total de 128$, sendo 6$ á conta da verba 12ª «Classes inactivas — Pessoal — Invalidos — Corpo de Marinheiros Nacionaes», e 122$, á conta da verba 11ª «Munições de bocca — Pessoal — Rações a invalidos», do orçamento de 1922.

3 — Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha foi feita a respectiva annullação.

4 — Assim esclarecido o assumpto, solicito vossas providencias no sentido de ser reconsiderada por esse tribunal a deliberação tomada em sessão de 5 de março proximo findo, para o fim de ser autorizado o registro da importancia precitada, para attender ao pagamento, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, do que tem direito o marinheiro nacional, invalido, Severino Gonzaga Chaves, durante o periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro do anno findo.

N. 2.096— Assumpto: Concessão de credito para a delegacia fiscal de Santa Catharina.

1. Solicito vossas providencias no sentido de ser habilitada a delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharino com o credito nas importancias réis 300$ e 260$, respectivamente, á conta das verbas 7, Ensino Naval—Pessoal—Para conducção de menores inscriptos, e 1—Repartições de Marinha — Pessoal— Para passagens, ajudas de custo etc., do orçamento para o exercicio de 1923.

2. Os creditos acima mencionados são destinados ao pagamento de transporte de officiaes, sub-officiaes, menores inscriptos e pessoal civil, da Escola de Aprendizes Marinheiros, Capitania do Porto e Fortaleza de Santa Cruz, naquelle Estado.

3. Na escripturação da directoria geral de Contabilidade da Marinha foi feita a annullação respectiva.

—Sr. ministro da Guerra:

N. 2.086—Assumpto: Requerimento de uma praça do Batalhão Naval pedindo uma certidão.

1. Remetto o requerimento annexo que vos dirige o cabo de esquadra do Batalhão Naval Manoel Claudino da Silva, pedindo certidão do tempo em que serviu nas fileiras do exercito.

— Sr. prefeito municipal do Districto Federal:

N. 2.100 — Assumpto: Aforamento dos terrenos accrescidos de marinhas ás praias da Ribeira e da Engenhoca, na ilha do Governador:

1. Restituo-vos o processo que acompanhou o officio n. 90, de 6 de abril proximo findo, da Directoria Geral do Patrimonio dessa Prefeitura, relativo ao aforamento dos terrenos accrescidos de marinhas, ás praias da Ribeira e da Engenhoca, na ilha do Governador, requerido pela Standard Oil Company of Brasil.

2. Informo-vos que o aforamento de que trata o n. 1, poderá ser concedido a titulo precario, desde que nelle não seja incluida a faixa de terreno de 15 metros e 40 centimetros (15m,40) da linha das enchentes ordinarias para terra, designada pelo § 2º do art. 1º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, como terrenos reservados para servidão publica, permittindo assim a fiscalização dos serviços navaes da pesca. (Decreto n. 14.594, de 31 de dezembro de 1920).

— Sr. director da Escola Naval:

N. 2.099 — Assumpto: Manda dar praça de aspirante na Escola Naval:

1. Declaro que resolvi dar praça de aspirante a guarda-marinha ao candidato Annibal Ferraz Graça, que satisfez as exigencias regulamentares, conforme communicação que fizestes em officio sob n. 72, de 5 de maio corrente.

Requerimentos despachados

Aristides Pereira de Moraes. — Deferido (req. de 26 de abril).

Joaquim dos Santos. — Deferido (311-2ª I. Marinha).

Raymundo Martins de Abreu. — A' vista da informação, indeferido (1.865-C. Marinheiros).

Antonio da Silva Santos. — Indeferido (1.780-C. Marinheiros).

Affonso Raymundo Nabinger.— Indeferido (req. 2 de maio).

Francisco Antonio de Carvalho. — Deferido (337-2ª-I. Marinha).

Luiz Victor dos Santos.—Deferido (2.191-C. Marinheiros).

Anacleto de Barros. — Aguarde vaga (2.047-C. Marinheiros).

Silvestre Gomes da Silva. — Concedo 30 dias (229-Flot. Amazonas).

Antonio de Lima. — Deferido (782-I. Fazenda)

Manoel Cardoso da Silva. — Deferido (2.111-C Marinheiros).

Ildefonso Toledo de Mello. — Seja considerado como inscripto para o proximo concurso (102-Ars. Rio).

Joanna de Barros Castro. — Seja submettida á inspecção de saude o referido menor (req. 22 de abril).

José Fidelis da Boa Morte.— Deferido sómente quanto ás notas de outubro de 1918 e fevereiro de 1922 (1.902-C. Marinheiros).

Domingos da Silva. — Compareça na Directoria do Expediente (1.030-I. Saude).

Wanderley do Nascimento. — Indeferido (req. 10 de abril).

Rodolpho José Rodrigues — Faça comparecer ao Gabinete o referido menor (107-Dep. Naval).

Mario Severiano Mascarenhas. — Junte cópia dos assentamentos de praça (req. 27 de abril).

Angelo dos Santos. — Indeferido (req. 24 de abril).

Manoel José Soares. — Compareça na Directoria do Expediente (req. 27 de abril).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 3 de maio de 1923

Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 2.090—Assumpto: Inspecção de saude.

1.° Em referencia a vosso officio n. 101, de 26 de abril ultimo, communico, de ordem do Sr. ministro, que, nesta data, são solicitadas providencias do director geral do Departamento Nacional da Saude Publica, afim de ser submettido á inspecção de saude o remador de 3ª classe do Arsenal a vosso cargo Silverio Sabares.

—Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 2.091—Assumpto: Agradece a remessa de 5 exemplares do Regulamento Disciplinar para a Armada.

1.° Accuso recebido vosso officio n. 171, de 1° do corrente e agradeço-vos a remessa de cinco exemplares do Regulamento Disciplinar para a Armada, creado pelo decreto n. 15.961 de 16 de fevereiro ultimo.

N. 2.093—Assumpto: Communica a designação de um official para servir na esquadra de exercicio.

1. Communico-vos que o Sr. ministro resolveu designar o capitão de corveta engenheiro machinista Carlos Olympio Borges de Faria para fazer parte do Estado Maior da Esquadra de exercicio em substituição do capitão-tenente engenheiro machinista Eduardo Pereira de Mello.

— Sr. inspector de machinas:

N. 2.092 — Assumpto: Communica a designação de um official para servir na Esquadra de Exercicio.

1. Communico-vos que o Sr. ministro resolveu designar o capitão de corveta engenheiro machinista Carlos Olympio Borges de Faria para fazer parte do Estado Maior daEsquadra de Exercicio em substituição do capitão-tenente engenheiro machinista Eduardo Pereira de Mello,

— Sr. addido naval americano:

N. 2 088 — Assumpto: Remessa de cartas do porto do Rio de Janeiro:

1 — De ordem do Sr. ministro, remetto-vos as cartas da Bahia do Rio de Janeiro que deixaram de acompanhar o officio n. 1.995, de 30 de abril findo.

—Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 2.089—Assumpto: Inspecção de saude.

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser submettido á inspecção de saude o remador de 3ª classe do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Silverio Sabares, para os effeitos de licença.

—Sr. representante da Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company:

N. 2.101—Assumpto: Conservação de um apparelho:

De ordem do Sr. ministro, rogo vossas providencias no sentido de ser conservado o apparelho telephonico Villa 216, installado na residencia do contra-almirante Julio Cesar de Noronha Santos.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 36

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's treze horas do dia quatro de maio de mil novecentos e vinte e tres, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante Verissimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Pedro de Frontin, Fonseca Rodrigues e Oliveira Sampaio; vice-almirante graduado Barros Barreto; contra-almirantes Raja Gabaglia, Machado Dutra, Machado da Silva, Noronha Santos e Izaias de Noronha; contra-almirante medico Dr. Flavio Mendes; contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; contra-almirante engenheiro machinista Margarido Rangel; consultor juridico Dr. Virgilio de Carvalho; e do secretario contra-almirante reformado Wenceslau Calldas.

Deixam de comparecer os Srs. vice-almirante Francisco de Mattos, contra-almirantes Filinto Perry, Pinto de Vasconcellos e Souza e Silva e contra-almirante graduado Arthur Thompson.

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta n. 34, referente á sessão do dia 27 de abril ultimo, e lido e approvado o rascunho da acta n 35, attinente á sessão do dia 1 de maio corrente.

Expediente

Para estudo, são distribuidas as seguintes consultas:

Ao Sr. Verissimo de Mattos:

N. 218/1923 — Requerimento do contra-almirante medico Dr. Flavio de Souz Mendes, pedindo sua reforma do serviço activo da Armada.

Ao Sr. Pinto de Vasconcellos:

N. 219/1923 — Requerimento do capitão de mar e guerra, graduado Manoel Caetano de Gouvêa Coutinho, pedindo contagem de tempo para effeito de sua futura reforma.

Ordem do dia

Passando-se á ordem do dia, foi retirada a seguinte consulta:

Relator, o Sr. Verissimo de Mattos:

N. 218/1923 — Pedido de reforma do contra-almirante medico Dr. Flavio de Souza Mendes.— Foi approvado o parecer favoravel á reforma no posto e com todos os vencimentos de vice-almirante e graduação de almirante.

Terminada a votação do parecer acima, o Sr. presidente usou da palavra e disse que tendo sido approvado o pedido de reforma do Sr. almirante Flavio Mendes, prestimoso chefe do corpo de saude da Armada, não podia furtar-se ao dever de externar o sentimento de pezar que a todos causa essa resolução, pezar tanto maior por possuir o almirante Flavio Mendes, além das qualidades moraes que tem demonstrado nos varios sectores em que tem servido e ainda mais por sua retirada produzir um vacuo no Conselho do Almirantado; e, terminando propoz que fossem consignadas em acta as expressões deste sentimento, o que foi unanimemente approvado.

O Sr. Virgilio de Carvalho pediu a palavra e disse confessar-se accorde com os sentimentos externados pelo Sr. presidente e pediu que fosse igualmente consignada na acta a expressão «saudade» que synthetisa o seu sentimento pessoal.

O Sr. Flavio Mendes, seguidamente, pediu a palavra e disse que aguardará para occasião opportuna, suas despedidas e agradecimentos aos Srs. consultores.

Finalmente o Sr. Barros Barreto teve a palavra e continuou o estudo já iniciado do regulamento das capitanias dos portos; foram lidos, discutidos e approvados com as alterações propostas nos arts. 280 a 287, capitulo IV — tabellas de fretes das embarcações; arts. 288 a 295, capitulo V — dos lastros das embarcações —; arts. 296 a 304, capitulo VI — das entradas e sahidas das embarcações nacionaes e estrangeiras.

Foi encerrada a sessão ás 15 horas e marcada nova reunião para o dia 8 do corrente.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 8 do corrente, foram concedidos:

120 dias de licença ao operario de 3ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Amadeu Menezes da Silveira, de accôrdo com o disposto no art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

Ao operario de 1ª classe Gustavo Candido de Azevedo e ao operario de 2ª classe Alfredo Ferreira dos Santos, da mesma fabrica, seis mezes de licença para tratamento de saude, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

Ao guarda geral da Fabrica de Polvora sem Fumaça Antonio Ricardo da Silva, e ao operario de 2ª classe da mesma fabrica, Juvenal de Almeida Vasconcellos, tres mezes a cada um, para tratamento de saude, de accôrdo com o art. 8°, I, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

Ao continuo do Gabinete da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, Oscar Sampaio, seis mezes para tratamento de saude, de accôrdo com os arts. 17 e 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1923

Antonio Lourenço, 3° sargento, pedindo passagem desta Capital á Curityba; Antonio Pedro, 3° sargento, pedindo passagem de Joinville ao Rio Grande do Norte; Antonio Prudente dos Santos, 1° sargento, pedindo passagem de Aracajú a esta Capital; Asdrubal Euritysses da Cunha, 1° sargento, desta Capital á cidade de S. Lourenço; Cicero Mendes Caminha, 2° sargento, desta Capital a Recife; Felinto Rocha, 3° sargento, de Maceió a esta Capital; João Hemeterio Cabral, cabo, desta Capital a Victoria; José Pedro de Moura Carijó, 2° sargento, de São Francisco a esta Capital (via maritima); Justino Maciel Ribeiro, soldado, de Pernambuco a esta Capital; Mario da Costa Campos, sargento-ajudante, de Tres Corações do Rio Verde a esta Capital; Maurilio Gonçalves Pombo, 1° sargento, de Porto Alegre a Paranaguá; Melito Alves, 3° sargento, de Ponso Alegre á cidade de Patrocinio; Pedro Rosa de Oliveira, 2° sargento, de Aracajú a S. Luiz do Maranhão; Pery Rodrigues Barreto, 1° sargento, desta Capital a Corumbá; Raymundo Fonseca, 2° sargento, de Bello Horizonte á cidade de Curvello; Sidney Gomes Nogueira, 2° sargento, da cidade de Caçapava á de Campinas.— Concedo.

Fernando Nogueira, sargento-ajudante, pedindo passagens de Jaguarão á cidade do Rio-Pardo; Gerson Alves de Souza, amanuense, pedindo passagens de Curityba a esta Capital; Joaquim Vicente Gomes, 2° sargento, pedindo passagens desta Capital a Ouro Preto; José Corrêa do Nascimento, 2° sargento, pedindo uma passagem da Villa de Taquary á cidade de Santa Maria; Nelson Gomes da Luz, pedindo passagens de Lorena a S. Paulo; Ovidio Alves Beraldo, pedindo passagens de Lorena Itajubá. — Indeferidos.

Josephi Nunes Ribeiro, soldado, pedindo certidão.—Como requer.

Commissão de Promoções

ACTA DA DECIMA SEXTA SESSÃO

Presidencia do Exmo. Sr. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa

Aos dez dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, na sala da Commissão de Promoções no Departamento Central do Ministerio da Guerra, presentes o presidente, Sr. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, mais os Srs. generaes de brigada medico Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal, Hastimphilo de Moura, Octavio de Azeredo Coutinho, João José de Lima, Tertuliano de Albuquerque Potyguara, com o secretario da commissão coronel Augusto Eduardo da

Silva, o Sr. presidente abriu a sessão. Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma submettida á discussão, e, como ninguem pedisse a palavra, foi posta a votos, sendo approvada por unanimidade. Pelo Sr. presidente foi concedido vista ao Sr. general Potyguara do projecto que modifica o regulamento interno desta commissão. Em seguida, a commissão, tomando conhecimento das vagas existentes na arma de cavallaria e corpo de saude (medicos), procedeu e apurou a votação dos officiaes que devem concorrer ao segundo escrutinio para a promoção pelo principio de merecimento, designando o Sr. presidente as subcommissões, compostas dos Srs. generaes Octavio de Azeredo Coutinho, João José de Lima e Tertuliano de Albuquerque Potyguara, para estudar e relatar as fés de officio dos officiaes da arma de cavallaria e medico Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal e Hastimphilo de Moura, para os officiaes do corpo de saude (medicos). Finalmente a commissão ouviu ler os relatorios das fés de officio dos officiaes da arma de engenharia, procedeu e apurou a votação dos mesmos officiaes em segundo escrutinio, e tomando tambem conhecimento das demais vagas existentes nos diversos postos das differentes armas e serviços, organizou e submetteu á consideração do Exmo. Sr. ministro da Guerra a seguinte: Proposta n. 14—Infantaria —Existindo 13 vagas de primeiro tenente nessa arma, a commissão propõe á promoção a esse posto os segundos tenentes Eduardo Peres Campello de Almeida, Djalma Freitas de Almeida, Iracy Ferreira da Costa, Antonio Ferraz da Silveira, Langtoberto Pinheiro Soares, Mario Ferreira Goulart, Claudio da Silva Costa, Antonio Alberto Barcellos, Jorge Gomes Ramos, Pedro Telles de Menezes, Nilo Chaves Teixeira, Laurentino Lopes Bomorino e Juarez de Vasconcellos. Existindo diversas vagas de segundo tenente, a commissão propõe a promoção a esse posto do aspirante a official Giuseppe Amado, que completou o intersticio regulamentar. Engenharia — As vagas de coronel abertas com as reformas dos coroneis Antonio Augusto de Moura e João Baptista de Oliveira Brandão Junior, respectivamente, por decretos de 9 e 23 do mez findo, competem a primeira ao principio de merecimento e a segunda pelo de antiguidade ao tenente-coronel Leopoldo Dortas do Amaral. Para a vaga de merecimento, a commissão apresenta a seguinte lista: tenentes-coroneis Candido Augusto Nunes Pires, Felicio Paes Ribeiro e Cornelio Otto Kuhn. Todos tres entraram na presente lista. Das promoções a coronel resultam duas vagas de tenente-coronel, competindo a primeira ao principio de merecimento e a segunda ao de antiguidade ao tenente-coronel graduado Renato Barbosa Rodrigues Pereira ou ao major Luiz Sá de Affonseca, caso o primeiro seja promovido por merecimento. Para a vaga de merecimento, a commissão apresenta a seguinte lista: tenente-coronel graduado Renato Barbosa Rodrigues Pereira e majores Guilhermino Baeta de Faria e Raphael Verissimo Vianna. O primeiro vem da lista anterior. Das promoções a tenente-coronel resultam duas vagas do posto de major, competindo a primeira ao principio de merecimento e a segunda ao de antiguidade ao major graduado Oswaldo Gomes da Costa. Para a vaga de merecimento a commissão apresenta a seguinte lista: capitães João Gomes Carneiro Junior, Gervasio Caldas e Alvaro Joaquim do Amarante. Os dous primeiros veem da lista anterior. As duas vagas de capitão, resultantes, competem ao capitão graduado Fernando de Saboya Bandeira de Mello e ao 1º tenente João Tavares de Mello, e para as de primeiro tenente, a commissão deixa de apresentar proposta, por não haver segundos tenentes com o intersticio legal. Existindo nessa arma diversas vagas de segundo tenente, a commissão propõe a promoção a esse posto dos aspirantes a officiaes Amarilio Osorio e José de Lima Figueiredo, que, a 23 do mez findo, completaram o intersticio regulamentar. Graduações — De accôrdo com o art. 1º da lei numero 1.215, de 11 de agosto de 1904, a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores, os seguintes officiaes: Infantaria — 2º tenente Alvaro Nunes Galvão. Engenharia — Tenente-coronel Octavio Pacifico Furtado, major Luiz Sá de Affonseca ou o major Guilhermino Baeta de Faria, caso o primeiro seja promovido por antiguidade; capitão Alvaro Joaquim do Amarante, 1º tenente Valentim Coelho Portas Junior. Corpo de Saude (pharmaceuticos) — Tenente-coronel Alfredo Pereira da Cruz. E, como nada mais houvesse a tratar, encerrou o Sr. presidente a sessão, lavrando eu, coronel Augusto Eduardo da Silva, secretario, a presente acta, que vae assignada por todos os Srs. generaes presentes. — General *Alfredo Ribeiro da Costa.* — General Dr. *Antonio Ferreira do Amaral.* — General *Alexandre Henriques Vieira Leal.* — General *Hastimphilo de Moura.* — General *Octavio de Azeredo Coutinho.* — General *João José de Lima.* — General *Tertuliano de Albuquerque Potyguara.* Confere. — Coronel *Eduardo da Silva.*

ACTA DA 17ª SESSÃO

Presidencia do Exmo. Sr. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa

Aos dezesete dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, na sala da commissão de promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa mais os Srs. generaes de brigada medico Dr. Antonio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal, Octavio de Azeredo Coutinho, João José de Lima, Tertuliano de Albuquerque Potyguara com o secretario da commissão coronel Augusto Eduardo da Silva, abriu a sessão aquelle Sr. presidente. Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma, sem discussão, approvada unanimemente. O Sr. general João José de Lima leu o seu parecer sobre o officio n. 13, de 10 de março; esse parecer foi approvado por unanimidade. Com o voto em separado do Sr. general Alexandre Henriques Vieira Leal, foi approvado por maioria, o parecer dado pelo Sr. general medico Dr. Antonio Ferreira do Amaral á pretenção do 1º tenente medico Dr. José Hortencio Calrat. Em seguida a commissão ouviu ler os relatorios das fés de officio dos officiaes da arma de cavallaria e do Corpo de Saude (medicos), procedeu e apurou a votação dos mesmos officiaes em segundo escrutinio e, tomando conhecimento das demais vagas existentes nos diversos postos, organizou e elevou á consideração do Sr. ministro da Guerra a seguinte: Proposta n. 15 — Cavallaria — As duas vagas de coronel abertas com as reformas dos coroneis Valerio Barbosa Falcão e Joaquim Ferreira Prestes Junior, por decreto de 6 do corrente, competem, a primeira, ao principio de antiguidade, ao coronel graduado João Baptista Pires de Almada e a segunda ao de merecimento, apresentando a commissão a seguinte lista: tenentes-coroneis José Maria Franco Ferreira, Estevão Taurino Riopardense de Rezende e Pericles de Albuquerque. Os dous primeiros veem da lista anterior. Da promoção a coronel resultam duas vagas do posto de tenente-coronel, competindo a primeira ao principio de merecimento e a segunda por antiguidade, ao major Alvaro Cesar da Cunha Lima. Para a vaga de merecimento, a commissão apresenta a seguinte lista majores João Torres Cruz, Benedicto Olympio da Silveira e José Gay. Os dous primeiros veem da lista anterior. Da promoção a tenente-coronel resultam duas vagas do posto de major, competindo a primeira ao principio de merecimento e a segunda por antiguidade ao major graduado Francisco de Mello Moreira. Para a vaga de merecimento, a commissão apresenta a seguinte lista: capitães José Pessôa Cavalcante de Albuquerque, Firmo Freire do Nascimento e Christovam de Castro Barcellos. Os dous primeiros veem da lista anterior. As duas vagas de capitão resultantes, competem aos primeiros tenentes Antonio Luiz Fernandes de Souza e Carlos Alberto Bastos e as de primeiro e segundo tenentes, a commissão deixa de apresentar proposta por não haver segundo tenente nem aspirante a official com o intersticio legal. Corpo de Saude (medicos) — A vaga de coronel aberta com a reforma do general de brigada graduado Graciliano Feliciano de Castilho, por decreto de 6 do corrente, compete ao principio de merecimento, e as de tenente-coronel e major, resultantes, competem, por antiguidade, ao major Dr. Antonio Ribeiro do Couto e ao capitão Manços Chastinet Contreiras. Para a vaga de merecimento, a commissão apresenta a seguinte lista: tenentes-coroneis Drs. Armando de Galazans, Firmo Augusto David e Arthur Lobo da Silva. Os dous primeiros veem da lista anterior. A vaga de capitão, resultante, compete ao capitão graduado Dr. Evelydes Barreto de Aguiar, cuja graduação deverá ser contada da data que tiver solução a proposta de 23 de março findo, em virtude do art. 58 da lei n. 4 632, de 6 de janeiro passado, que mandou classificar os medicos incluidos por decreto de 9 de junho de 1919, pela ordem obtida em concurso, ficando, portanto, sem effeito a classificação por ordem de antiguidade, que deu logar áquella graduação em 14 de novembro de 1922. Para a vaga de primeiro tenente a commissão deixa de apresentar proposta, em vista de não existir segundo tenente com o intersticio legal. Graduações — De accôrdo com o art. 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes: Cavallaria — Tenente-coronel Theodorico Florambel da Conceição, capitão Firmino Soares de Oliveira, 1º tenente Pelopidas Couto de Araujo. Corpo de Saude (medicos) — Major Dr. Octaviano de Abreu Goulart, capitão Dr. Lindolpho Costa. A commissão deixa de propor a graduação do major Christovam Colombo de Mello Mattos, por não satisfazer esse official as condições do art. 1º da lei de graduações acima referida. E, como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Augusto Eduardo da Silva, secretario, a presente acta que assignam todos os Srs. generaes presentes. — General *Alfredo Ribeiro da Costa.* — General Dr. *Antonio Ferreira do Amaral.* — General *Alexandre Henriques Vieira Leal.* — General *Octavio de Azeredo Coutinho.* — General *João José de Lima.* — General *Tertuliano de Albuquerque Potyguara.* Confere. — Coronel *Ed. da Silva.*

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Para conhecimento do commercio e do publico, inserimos um extracto do relatorio do Consulado Geral em Barcelona, relativo ao 4º trimestre de 1922.

NAVEGAÇÃO

Entraram nos portos deste districto consular no quarto trimestre do anno findo, procedentes do Brasil, (mappa n. 1), 11 embarcações, com 51.875 toneladas de arqueação e 2.025 tripulantes, todas estrangeiras.

No 3º trimestre o numero de embarcações entradas foi de 14 navios, com 52.818 toneladas e 2.195 tripulantes, sendo nacional uma com 3.066 toneladas e 95 tripulantes.

O numero de embarcações sahidas no referido quarto trimestre foi de 47 navios com 184.336 toneladas e 4.986 tripulantes, sendo todas estrangeiras.

No trimestre anterior sahiram deste districto com destino ao Brasil 54 navios, arqueando 193.087 toneladas e com 5.597 tripulantes, dos quaes um era brasileiro, com 3.066 toneladas e 95 tripulantes.

COMMERCIO

IMPORTAÇÃO

A unica mercadoria importada no quarto trimestre foi constituida por uma partida de unhas de boi (mappa n. 2) no valor de pesetas 7.545, ou sejam, ao cambio de 27, 2:312$670, ouro.

Motiva a cessação da importação de productos brasileiros neste districto consular a vigencia das tarifas alfandegarias, approvadas pelo decreto real de 12 de fevereiro de 1922, que impossibilitam a entrada de productos originarios dos paizes que não teem accôrdos commerciaes com a Hespanha, como só acontecer com o Brasil. As nossas madeiras tão conceituadas no mercado hespanhol e que vinham lutando com as similares estrangeiras nos ultimos tres trimestres, deixaram de ser importadas, como por encanto.

Comparando a importação do 4º trimestre com a do 3º, temos as seguintes cifras:

	Kgs.	Pesetas	Réis
3º trimestre — 1922	2.045.058	2.011:464	628:421$675
4º trimestre — 1922	25.145	7.545	2:312$670
	2.019.913	2.003.919	626:109$005

PREÇOS CORRENTES

Algodão — O mercado continúa dentro do maior marasmo verificado nos ultimos annos, traduzindo assim o mal estar industrial existente e que indubitavelmente ha de reflectir na reducção sensivel do producto neste mercado.

Por 100 kgs. foram estas as cotações:

Americano

	Pesetas
Barely Midd Fair	199
Fully Good Midd	213
Good Midd	211
Fully Midd	209
Midd	206

Indio

	Pesetas
Broach	157
Fine omra	139
Bemgal	116

Café — Nenhuma entrada de procedencia brasileira, sendo a cotação do typo Santos, de mercadoria que se achava armazenada.

Foram estas as cotações por 100 kgrs.:

	Pesetas
Moka legitimo	642
Harrar	615
Porto Rico "Haciencia"	552
Idem Yauco	598
Idem "caracolillo"	612
"Caracolillo" Java	535
Idem Santos	525
Caracas, Costa Rica e semelhantes	565
S. Salvador, Colombia e semelhantes	535
Java	480
Colombia, inferior	495

Cacau — Mercado firme, vigorando os mesmos preços do trimestre anterior.

EXPORTAÇÃO

Si a importação de productos brasileiros neste districto consular chegou á triste realidade que assignalámos, o mesmo não podemos dizer da exportação de productos hespanhóes ao Brasil, que demonstra uma certa estabilidade, pois o valor destas mercadorias foi de pesetas 1.833.280, equivalente, ao cambio de 27, a Rs. 562:632$853, ouro, (mappa numero 3). Comparando-se a exportação em questão com a do trimestre anterior, temos as seguintes cifras que attestam uma diminuição proveniente da falta de transportes que se verificou no ultimo quartel do anno findo:

	Exportação por navios		
	Nacionaes	Estrangeiros	Total
3º trimestre — 1922 — Pesetas	258.193	1.986.566	2.244.759
4º trimestre — 1922 — Pesetas	—	1.833.280	1.833.280

As fructas frescas occupam o primeiro logar na exportação, seguindo-se-lhes o azeite de oliveira, as fructas seccas, os vinhos, etc.

PREÇOS

Azeite de oliveira — A deficiencia da folha de Flandres no mercado difficulta a exportação. Mercado calmo e transacções em baixa.

Por 100 kgrs. foram estes os seguintes preços:

	Pesetas
Andaluz corrente, bom	197
Idem, novo	192
Tortosa inferior "Lampante"	242
Aragão, velho	271

Vinhos — Só ha exportação dos typos Priorato e Campos de Tarragona, sendo quasi toda para a Suissa. Mercado firme.

Os preços por grau e hectolitro nas adegas foram os seguintes:

	Pesetas	
	Branco	Tinto
Panadés	2,00	2,00
Campos de Tarragona	2,10	2,00
Priorato	—	2,25
Villanueva y Geltrú	—	2,00
Mancha	2,50	—
Alicante	—	2,50

	Pesetas
Moscatel	4,00
Mistela, tinto	2,75
Idem, branco	2,75

CAMBIO, DESCONTOS E FRETES

As informações desta parte do relatorio vem consignadas no mappa annexo n. 4. A mesma alta progressiva que se observou na cotação da libra esterlina, assim como a baixa na cotação do franco, no trimestre anterior foi observada no trimestre findo.

Consulado Geral do Brasil, em Barcelona, 12 de fevereiro de 1923. — O consul geral, Dr. *J. M. Moraes Barros*.

Expediente de 25 de abril a 4 de maio de 1923

Ao Ministerio da Agricultura:

N. 233 — O ministro de Estado das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e lhe transmitte um retalho de jornal de Nova Orleans contendo uma noticia sobre um mostruario de productos do Equador, exposto naquella cidade.

N. 237 — O ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta mui attenciosamente o seu collega, ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, e tem a honra de transmittir a S. Ex. o seguinte telegramma que acaba de receber de nossa Embaixada no Mexico:

"Rogo communicar ministro Agricultura que apresentei Ruffier ao Presidente Republica que mostrou grande interesse pela importação nossos reproductores zebú."

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 72 — O ministro de Estado das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta o seu collega da Fazenda, e lhe remette a cópia de um officio do Consulado em Nova Orleans e bem assim os retalhos de jornaes nelle mencionados, sobre a ultima reunião dos Torradores de Café, naquella cidade.

N. 73 — O ministro de Estado das Relações Exteriores attenciosamente cumprimenta o seu collega da Fazenda e lhe remette os inclusos exemplares do *Diario Official*, de Bogotá, em que estão publicadas as leis sobre a cobrança do imposto de consumo e sobre a conversão e unificação da divida nacional da Colombia.

N. 74 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que a Legação da Noruega, em nota datada de 23 de março ultimo, communicou a este ministerio que os impostos a que estão sujeitos os productos importados pela Noruega soffreram um augmento provisorio de 20 %, com excepção de poucos artigos, entre os quaes o café, o assucar e o arroz, que são, justamente, os que exportamos para aquelle paiz.

N. 75 — No devido tempo foi recebido o seu aviso n. 246 de 16 de outubro do anno ultimo, relativamente á imposição da multa de 200$ ao funccionario do Consulado Geral em Liverpool, que legalizou a factura consular numero 5.702, de 24 de junho do mesmo anno, constante de 58 volumes, destinados ao porto de Recife e consignados a Wilson, Sons & Comp.

Do conteúdo do referido aviso foi dada sciencia ao consul geral respectivo, pelo despacho deste ministerio, n. 15, de 14 de dezembro ultimo, ao qual respondeu elle com o officio n. 13, de 12 de fevereiro do corrente anno, do qual lhe remetto cópia junto a este, pedindo para o mesmo a attenção de V. Ex.

N. 78 — O consul geral do Brasil em Liverpool, em officio datado de 1 de março proximo passado faz notar a esta secretaria que os navios do Lloyd Brasileiro, depois de ancorarem naquelle porto, seguem sempre vasios para Cardiff, onde tomam carvão, ao passo que os navios britannicos transportam para nossas praças maritimas cargas destinadas a serviços federaes, de que o mesmo consul enviou a este ministerio uma extensa relação, e cujos fretes serviriam ao menos para reducção dos direitos pagos em Liverpool pelas embarcações nacionaes.

De tal assumpto este ministerio já cogitou, havendo sido expedida circular, a pedido do Lloyd Brasileiro, aos nossos consules no sentido de ser dada a possivel preferencia de praça aos navios brasileiros sempre que haja nos portos onde elles ancorem mercadorias destinadas a serviços federaes. Parece-me, entretanto, tambem de bom alvitre levar esses factos ao conhecimento de V. Ex. que se dignará tomal-os na devida consideração.

Nos mesmos termos aos Ministerios da Agricultura e Viação.

— Ao Governo do Estado de S. Paulo:

N. 29 — O Ministerio das Relações Exteriores da Bulgaria, por intermedio do nosso Consulado em Sofia, solicita os bons officios deste ministerio junto a V. Ex., para obter informações sobre o paradeiro dos subditos bulgaros Georges Tassef e Socol Angueloff, originarios de Bobov-Doi, districto de Doupnitza que residiram até 1913 em S. Paulo e dos quaes nada mais foi sabido desde aquella data.

Espero uma resposta de V. Ex., que habilite este ministerio a responder ao nosso Consulado em Sofia.

— Ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 13 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que foi concedido *exequatur* á nomeação do Sr. Dr. Nicola Turi, para agente consular da Italia em Santa Maria da Bocca do Monte e peço-lhe providenciar sobre o respectivo reconhecimento.

— Ao Governo do Estado de Santa Catharina.

N. 9 — Communicou-me a Legação dos Paizes Baixos que tendo de se ausentar em goso de licença o consul do respectivo paiz nessa capital, ficará gerindo o consulado durante a sua ausencia o Sr. Max Hoepcke.

Transmitto a V. Ex. essa communicação para os fins convenientes.

— A' Embaixada da Italia.

N. 9 — Junto tenho a honra de remetter a V. Ex. em solução ao pedido constante da nota n. 203/11, de 11 de fevereiro ultimo, o *exequatur* á nomeação do Sr. Nicola Turi para agente consular da Italia em Santa Maria da Bocca do Monte e communico-lhe que já solicitei do Governo do Estado as necessarias providencias sobre o respectivo reconhecimento.

Devolvo a carta patente que acompanhou a supracitada nota.

— A' Embaixada da Belgica:

N. 9 — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 289, de 20 de março ultimo em que V. Ex., referindo-se ao equivoco havido no nome do Sr. Fauconnier, nomeado consul da Belgica em Bello Horizonte pede que lhe seja concedido novo *exequatur* com o seu verdadeiro nome Hector Fauconnier.

Em resposta, sinto dizer a V. Ex., que o seu pedido não póde ser attendido porque esta repartição não recebeu ainda a nova carta patente do Sr. Fauconnier com a devida correcção, em vista da qual ser-lhe-hia, então concedido o respectivo *exequatur*.

— A' Legação da Hespanha:

N. 10 — Com referencia á nota numero 26, de 2 do corrente mez, na qual V. Ex. pede *exequatur* á nomeação do Sr. Remigio Gonzalez y Fernandez para vice-consul da Hespanha em Belém tendo para isso remettido a competente carta patente, tenho a honra de lhe communicar que, sendo o nomeado brasileiro só poderá obter o *exequatur* depois de requerida a licença prévia ao Presidente da Republica para acceitar essa nomeação.

N. 11 — De accôrdo com a solicitação de V. Ex., constante da nota numero 25, de 26 de março ultimo tenho a honra de lhe devolver a carta patente do Sr. Austin Furtado Albuquerque Cavalcanti para a devida correcção.

— A' Legação dos Paizes Baixos.

N. 6 — Em resposta á nota n. 394/13, de 23 de março em que V. E. communica que, durante a ausencia do consul do seu paiz em Florianopolis ficará encarregado da gerencia do respectivo consulado o Sr. Max Hespeche, tenho a honra de lhe scientificar de que já transmitti essa communicação ao Governo do Estado para os fins convenientes.

— A' Legação da Suecia:

N. 6 — De posse da nota n. 12, de 21 de março ultimo, em que V. Ex., pede que sejam dadas providencias sobre o reconhecimento do Sr. Tor Janer no caracter de encarregado dos negocios do consulado do seu paiz nesta Capital, durante a ausencia do vice-consul, Sr. Arendt Holmberg tenho a honra de lhe communicar que vão ser dadas essas providencias, conforme consta do edital que será publicado no *Diario Official* de amanhã.

— A' Legação da Noruega:

N. 4 — Tenho a honra de accusar o recebimento da nota datada de 23 de março ultimo, pela qual V. Ex. communicou-me que o Governo norueguez augmentou provisoriamente de 20 % os impostos a que estão sujeitos os productos importados pela Noruega, com excepção de poucos artigos entre os quaes o café, o assucar e o arroz.

Agradeço a V. Ex. essa communicação.

— A' Embaixada em Londres:

N. 9 — Accuso recebido o officio n. 51 dessa embaixada, de 27 de setembro de 1922, com o qual foi encaminhado um pedido do presidente do "Lloyd's Comittee" tenho a honra de informar a V. Ex. haver o Ministerio da Viação, em resposta á solicitação desta Secretaria de Estado officiado "que o serviço solicitado pelo "Lloyd's Comittee" ao qual serão applicadas as taxas de serviço normal radiotelegraphico, de accôrdo com as tarifas em vigor, poderá ser iniciado logo que seja constituido procurador nesta Capital com poderes para liquidação das respectivas contas". Accrescenta o senhor ministro, em seu aviso que "essa liquidação deverá ser effectuada trimestralmente, na Repartição Geral dos Telegraphos, nesta Capital" e que na data do aviso (27 de março ultimo) seriam expedidas instrucções áquella repartição para que o alludido serviço fosse iniciado logo que o agente do "Lloyd's Comittee" registrasse alli o respectivo instrumento de procuração.

— Ao Consulado Geral em Londres.

N. 9 — Attendendo ao pedido constante do officio n. 15, desse consulado geral, passo as mãos de V. S. a cópia junto de uma lista enviada a esta secretaria pelo Ministerio da Fazenda, com um aviso em que, completando as informações solicitadas, se accrescenta quanto ás autoridades das docas, ou são os proprios inspectores das alfandegas ou administradores de emprezas directamente subordinadas ao Ministerio da Viação.

N. 10 — De posse do seu officio n. 5, de 17 de janeiro ultimo, com o qual V. S. remetteu os autographos do Sr. Felippe de Santa Cruz Guimarães, nomeado por V. S. vice-consul para substituir o Sr. Bavão, que teve outro destino, peço-lhe a bondade de remetter, com a possivel brevidade, o respectivo titulo de nomeação, sem o que não terá elle effeito legal.

— A' Federação das Associações Commerciaes:

N. 14 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. S. a relação junta, recebida do nosso consul geral em Liverpool, relativa aos preços correntes dos principaes artigos de producção brasileira no mercado daquella cidade, durante a semana que findou em 17 de fevereiro do corrente anno, comparado com identicos productos de outras procedencias.

N. 15 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. S. a relação junta, recebida do nosso consul geral em Liverpool, relativa aos preços correntes dos principaes artigos de producção brasileira no mercado daquella cidade, durante a semana que findou em 10 de março do corrente anno, comparados com identicos productos de outras procedencias.

N. 16 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. S. a relação junta, recebida do nosso consul geral em Liverpool, relativa aos preços correntes dos principaes artigos de producção brasileira no mercado daquella cidade, durante a semana que findou em 10 de fevereiro do corrente anno, comparados com identicos productos de outras procedencias.

— A' Camara de Commercio Argentina:

N. 123 — Tenho em mãos o officio de 7 de março ultimo, em que V. S. se serviu communicar-me a creação da Camara de Commercio Argentina do Rio de Janeiro, annexa ao Club Argentino, com o fim de collaborar na solução de todos os problemas que dizem respeito ao intercambio commercial e industrial entre o Brasil e a Republica Argentina.

Agradecendo a V. S. essa obsequiosa communicação, faço os melhores votos pela constante prosperidade da nova instituição, á qual este ministerio terá sempre o maior prazer em prestar o seu concurso, empenhado como está em auxiliar por todos os meios ao seu alcance as iniciativas uteis, tendentes a estreitarem os laços de amizade que unem as duas nações sul-americanas.

— Ao Centro de Commercio de Café:

N. 126 — Levo ao conhecimento de V. S. que recebi do consul Sr. Antonio Rabello Braga, que acaba de ser removido de Bombaim para Halifax, uma carta, da qual fiz extrahir o topico, junto por cópia, que se refere á exportação de uma partida de café desta praça para a India, pedindo para elle a attenção da digna instituição que V. S. preside, por ser o assumpto de importancia para o nosso commercio exportador de café.

— Ao Syndicato de Agricultores de Cacau da Bahia:

N. 124 — Tenho a honra de transmittir, por cópia, a V. S., o incluso officio em que o vice-consul encarregado do consulado em Christiania faz diversas considerações sobre a importação e consumo do cacau na Noruega, em resposta ao pedido, que lhe foi feito, por solicitação desse syndicato.

Para conhecimento do commercio e dos interessados, publicamos o extracto seguinte do relatorio do consul geral em Amsterdam, correspondente ao anno de 1922:

Navegação

Entraram neste porto, durante o anno de 1922, 2.860 navios e sahiram 2.859, dos quaes 33 vieram do Brasil, com 163.076 toneladas e 3.647 homens de equipagem e para o Brasil foram daqui despachados 33, com o total de 156.406 toneladas e 3.004 homens de equipagem.

Situação da navegação hollandeza

Durante os ultimos mezes do anno passado, devido a ligeiro melhoramento no commercio e a perspectiva mais lisonjeira, pouco a pouco manifestada, a navegação hollandeza parecia entrar em época mais prospera. Esse melhoramento foi determinado principalmente pela elevação das tarifas para carga, como pelo mercado mais firme para as acções das companhias de navegação. No fim do anno, porém, este optimismo nos circulos commerciaes e maritimos foi abalado por diversos factores economicos e politicos, decorrendo do conflicto entre a França e a Allemanha.

Em consequencia disto, a alta das taxas de transporte, que estava se realizando, deu logar a uma baixa sensivel, podendo-se constatar uma differença, para menos, de 5,2 %.

Navios hollandezes immobilisados nos portos

A tonelagem global dos navios immobilisados nos portos hollandezes discrimina-se da maneira seguinte:

Em 1 de janeiro de 1922, 327.000 toneladas.

Em 1 de julho de 1922, 330.000 toneladas.

Em 31 de dezembro de 1922, 33.000 toneladas.

As construcções navaes na Hollanda em 1922

Em geral, as construcções navaes passaram em 1922 por uma grande crise, que se traduziu na diminuição consideravel da tonelagem construida, comparada á de 1921. Os Paizes-Baixos construiram 402 navios com 245.168 toneladas.

Os estaleiros hollandezes, muito numerosos, se especializaram na construcção de typos como sejam: alvarengas maritimas e fluviaes, rebocadores, dragas e pontões-guindastes, etc. Dahi o grande numero de navios lançados com uma tonelagem relativamente pouco elevada, 402 dos quaes deslocando 245 toneladas.

Os estaleiros hollandezes fizeram séria concurrencia aos inglezes, tendo realizado muitos concertos e acabando construcções principiadas por outros.

Ultimamente o material allemão tem chegado com difficuldade, de sorte que os estaleiros, prejudicados com a taxa cambial do florim, foram obrigados a sustentar ardua luta contra os concurrentes britannicos e allemães.

Commercio geral

Da estatistica official consta que, durante o anno de 1922, a importação geral na Hollanda attingiu a florins 2.029.788.776 ou libras 182.650.294, emquanto nos dous annos anteriores essa importaçao foi de:

1920

Fl. 2.240.219.103 ou £ 203.656.554

1921

Fl. 2.240.219.103 ou £ 203.656.554

A exportação geral nesse mesmo anno foi de fl. 1.237.947.902 ou libras 104.027.544, e para os dous annos anteriores:

1920

Fl. 1.701.491.711 ou £ 154.681.064

1921

Fl. 1.369.598.600 £ 115.418.054

Commercio com o Brasil

A importação relativa ao nosso paiz, no anno findo, representa o peso de 39.103.150 kilogrammas e o valor de £ 2.760.021, ou réis ouro, 24.533:578$, mercadorias todas provenientes dos portos de Santos, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, como sejam café, cacáo, bananas, tabaco, couros, pedras preciosas, brilhantes, piassava, charutos, assucar, nozes oleoginosas, etc.

Em 1921 essa importacão foi de £ 3.810.433, ou réis ouro, 33.860:938$000. Comparando, portanto, os algarismos acima, achamos para o anno de 1922 a diminuição, na importação dos productos brasileiros, na Hollanda, de £ 1.050.412, ou réis ouro, 9.327:360$, diminuição devida aos mercados europeus, frouxos e completamente desanimados, tanto pela situação politica, como pela instabilidade dos cambios monetarios internacionaes.

A exportação deste porto para os do Brasil, acima mencionada, foi de libras 793.251 ou réis ouro, 7.081:149$, emquanto em 1921 foi de £ 514.637, ou réis ouro, 4.574:608$, dando um augmento em 1922 sobre 1921 de £ 278.614, ou réis ouro, 2.506:511$000.

Por este augmento vemos que as relações commerciaes entre os dous paizes estão se desenvolvendo, não obstante a situação critica dos mercados em geral.

Os productos exportados daqui para o Brasil são os seguintes: ferro, cimento, lampadas electricas, productos chimicos, tabaco, louça, joalheria, juta, tintas, machinas, queijo, genebra, licores, plantas, papel e papelão, marmore, lupulo, couros, etc.

Informações geraes — Producção de carvão de pedra na Hollanda em 1922

Mais do que qualquer outro acontecimento, a guerra contribuiu para augmentar o interesse da exploração do carvão de pedra, na região do Limburgo Meridional Hollandez.

Conforme a estatistica official, a producção das minas limburguezas, em 1922, foi de 4.574.000 toneladas, excedendo de 693.000 toneladas á do anno anterior.

Minas do Governo

1921	1922
1.855.000 toneladas	2.086.000 toneladas

Minas particulares

2.066.000 toneladas	2.488.000 toneladas

A situação do commercio e da industria na Hollanda

Constatam-se ultimamente indicios de melhoramentos progressivos na situação economica da Hollanda, o qual dependerá, como natural condição, da liquidação da questão de reparações de guerra, por parte da Allemanha, assim como das dividas internacionaes.

E' certo que, si todos os paizes preconizassem o systema do livre-cambio, como o faz a Hollanda, o renascimento do commercio e da industria se realizaria mais depressa, não obstante as fluctuações das

taxas de cambio, que constituem sempre o maior impedimento para o desenvolvimento das relações commerciaes entre os diversos paizes.

O Banco Neerlandez segue uma politica financeira muito justa, não arriscando as suas provisões de ouro, guardando-o, como reserva, até que se restabeleça a situação normal, ou que, por circumstancias imprevistas, a exportação desse metal se torne necessaria.

Bem que a depreciação do florim hollandez não esteja imminente, providencia-se contra tal eventualidade, tomando em consideração o enorme deposito, em florins, pertencente a estrangeiros.

Para a Hollanda, a relativa estabilidade entre a moeda nacional e a allemã é da maior importancia, porque poucos factores foram tão funestos para a sua vida economica como a queda do marco allemão.

Grandes prejuizos tem soffrido a Hollanda, com a concurrencia allemã, no mais alto gráo, á sua industria, facto determinado pela penuria da Allemanha, seu antigo comprador, e pela depreciação consideravel do marco entre as mãos dos hollandezes.

A desorganização, porém, da industria daquelle paiz leva essa concurrencia a diminuir.

A situação actual, pois, está longe da normal, de um lado existe grande numero de emprezas, obrigadas a reduzir os salarios de seus empregados, e, de outro lado, chegam estes, muitas vezes, a ter recursos apenas para viver

A diaria de oito horas de trabalho, applicada em outros paizes de maneira mais exacta, faz augmentar, na Hollanda, as despezas de producção nas fabricas, diminuindo assim a possibilidade de concurrencia no mercado.

Emigração

Durante o anno de 1922 embarcaram neste porto para o Brasil 985 emigrantes, assim classificados:

802 adultos — 154 puberes — 29 impuberes. — O consul geral, *Leopardo de Castro*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

Expediente de 1 de maio de 1923

A' Inspectoria Federal das Estradas:

Aviso n. 231, attendendo ao que requereu a The Great Western of Brasil Ry. Co. Ltd., na petição encaminhada com o officio n. 16 S, de 6 do corrente, dessa inspectoria, declaro-vos que fica a mesma companhia autorizada a fazer cessão de duzentos kilogrammos de arame velho ao Sr. Julio Mendes, para cercar a linha da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, entre os kilometros 210 e 211, uma vez que o mesmo Sr. Julio Mendes se comprometta a empregar aquelle material exclusivamente na cerca divisoria de seus terrenos com a Estrada e mediante fiscalização desse emprego pelo 1º Districto, que limitará a quantidade a ceder á indispensavel ao fim indicado, nos termos propostos por essa inspectoria.

Dia 4

A' Inspectoria Federal das Estradas:

Aviso n. 232, autorizando a mesma inspectoria a providenciar sobre a acquisição, por meio de concurrencia publica, da superstructura metallica para a ponte sobre o rio Mossoró, na Estrada de Ferro de Mossoró, por conta do credito de 1.000:000$ aberto pelo decreto n. 16.007, de 11 de abril ultimo.

— A' Directoria da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Aviso n. 233, approvando a minuta do contracto a ser celebrado entre essa repartição e varias firmas commerciaes, para o fornecimento de artigos diversos á Segunda Divisão da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, durante o corrente anno.

— A Inspectoria Federal de Navegação:

Aviso n. 234, approvando a minuta de contracto com a firma Isnard & Comp., para o fornecimento, durante o corrente anno, do material necessario ao serviço da lancha da mesma repartição.

— A' Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Aviso n. 235, autorizando a adquirir de F. Andrade, Veiga & Comp., 250 kilogrammas de metal magnolio ou siracuse, á razão de 4$300 por kilogramma, e 250 kilogrammos de metal nickel, á razão de 14$400 por unidade, sendo a despeza no total de 4:425$000.

— A' Central do Brasil, autorizando a adquirir diversos materiaes, sendo: de Luiz Macedo & Comp. e outros (aviso n. 236); Fonseca, Almeida & Comp. e outros (aviso n. 237), Marques Couto & Comp e outros (aviso n. 238); Oscar Taves & Comp. e outros (aviso n. 239); "The Atlantic Refining of Brasil" (aviso n. 240); Fonseca, Almeida & Comp. (aviso n. 241); Alberto d'Almeida & Comp. (aviso n. 243); F. R. Moreira & Comp. (aviso n. 244); Luiz Ferrando & Comp., Ltd. e outros (aviso n. 245); sendo as despezas, respectivamente, de 401$100, 2:540$410, 5:066$, 660$, 1:391$400, 883$230, 15:800$, 5:830$ e 5:077$310.

Aviso n. 242, autorizando a adquirir os terrenos situados na variante de São José dos Campos, de propriedade de Francisco José da Costa e Miguel José Soares, com as areas de 3.474m²00 e 580m², 00, para os serviços da duplicação das linhas naquella variante, pelas importancias, respectivamente, de réis 1:000$ e 200$000.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento:

Aviso n. 1.246, contas de O. Waehneldt & Comp., 5:610$, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Inspectoria Federal das Estradas e destinado á Estrada de Ferro Central do Piauhy;

Aviso n. 1.247, conta de Ribeiro Costa & Comp., de 230$080, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno de 1922;

Aviso n. 1.248, conta de João Vidal, de 8:550$, de serviço executado, no anno de 1922, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.249, conta de Lemos & Monteiro, de 16:340$400, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Fero Central do Brasil;

Aviso n. 1.250, conta de J. A. Gonçalves & Comp., de 14:170$, de fornecimentos feitos no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.251, conta de Mayrink Veiga & Comp., na importancia total de 250$, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.252, contas da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., na importancia total de réis 7:700$677, de consumo de luz electrica pela Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de novembro do anno proximo findo;

Aviso n. 1.253, contas de Alberto d'Almeida & Comp., 2:837$220; Souza Baptista & Comp., 10:135$825; Fontes Garcia & Comp. (2), 13:399$300, e Fonseca, Almeida & Comp., 651$, de fornecimentos feitos, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.254, conta de José Mercadante & Comp., de 9:953$, proveniente de fornecimentos feitos, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil;

Aviso n. 1.255, duas contas, sendo a 1ª de 339:300$, proveniente do fornecimento de doze vagões gaiolas para a linha do Rio do Peixe e a 2ª, de 6:666$, proveniente de montagem dos mesmos vagões, no anno proximo passado; as mesmas contas são do Carlos Th. Dannemann & Comp.

Aviso n. 1.256, conta de Dias Garcia & Comp., na importancia total de réis 7:090$ de fornecimentos feitos, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.257, conta de Benedicto de Souza, na quantia de 16:000$, da impressão a brochura de mil exemplares do 9º volume da *Legislação Ferro-Viaria do Brasil*, no anno proximo passado.

Aviso n. 1.258, contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (7), 309$440 e da Companhia Nacional de Navegação Costeira (3), 583$, provenientes de fornecimento de luz electrica e passagens, durante os mezes de junho a dezembro do anno passado ao districto de apparelhagem sul da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Aviso n. 1.259 contas de Fontes Garcia & Comp., 1:775$600; Marques Couto & Comp., 107$700 e Rocha Couto & Comp., 128$060, de material adquirido durante o mez de dezembro, do anno proximo passado, pela Commissão de Obras Novas do Porto do Rio de Janeiro, da Inspectoria Federal de Portos Rios e Canes.

Aviso n. 1.260, conta da Sociedade Anonyma Casa Pratt, de 50$, de serviço executado, no anno proximo passado, em proveito da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Aviso n. 1.261, conta da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, na importancia total de 1:145$455, de consumo de energia electrica pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.262, conta de Alfredo Dolabella Portella, de 25:320$ de serviços executados, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, etc.

Aviso n. 1.263, conta de Mayrink Veiga & Comp., de 2:740$, de fornecimentos feitos, no anno de 1922, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.264, conta de Henrique C. de Mendonça, de 60$,de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno proximo passado.

Aviso n. 1.265, conta de J. F. Moreira Guimarães, de 280$, de material adquirido no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.266, contas da Companhia Nacional de Electricidade, 315$240; Aes Companhia Sul-Americana de Electricidade (3), 2:201$240 e Mayrink Veiga & Comp., 684$ de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no anno proximo passado.

Requerimento despachado

Dia 8 de maio de 1923

Amancio Senna & Comp., propondo-se a adquirir ferro velho, aço, etc., das linhas da Great Western of Brasil Railway Company, Limited. — Indeferido.

Segunda secção

Expediente de 8 de maio de 1923

Foram expedidos os seguintes officios: n. 203, á Directoria da Despeza do Thesouro, remettendo o processo de montepio dos menores José e Aristides, filhos de João da Costa Souza; n. 204, á Delegacia do Thesouro em Pernambuco, respondendo ao officio n. 51, de 13 do mez passado; n. 205, á Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando a 2ª via da declaração de familia de João Baptista de Freitas; ns. 206 e 207, á Directoria da Despeza Publica, transmittindo o titulo de pensão de Rosalina Maria da Conceição e o processo, e titulos, de D. Palmyra de Almeida Martins e outros; n. 208, á Delegacia do Thesouro em S. Paulo, restituindo o titulo apostillado de Cecy Ferreira Moreira Cezar; e n. 209, a Directoria da Despeza do Thesouro, remettendo o processo de Angelica Barreto de Menezes e outros.

—Foram mandadas averbar as declarações de familia dos seguintes funccionarios: Leonorino da Silva Marques, dos Correios do Rio Grande do Sul, e Augusto Octaviano Pinto e Carlos Vieira Reinsteiner, da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

Requerimentos despachados

Maria da Gloria Costa Daltro, pedindo pensão de montepio. — Deferido.

Maria Joanna dos Santos, fazendo identico pedido. — Deferido.

Maria Delphina de Souza, pedindo reversão de pensão. — Apresente a certidão de obito do pensionista.

Thereza de Araujo Flores, pedindo montepio. — Habilite-se nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866; junte certidão de casamento do finado e pagamento de contribuições para o montepio, desde a data da inscripção até maio de 1899; faça reconhecer a firma que subscreve a certidão de nascimento de Herminia.

Anna Nobrega de Almeida e outros, fazendo identico pedido. — Apresentem nova justificação onde se faça a prova do verdadeiro estado da familia do *de cujus*, mencionando-se os nomes de todos os filhos havidos do primeiro e segundo casamentos; juntem certidão de nascimento de Mauro e Geraldo, rectificadas quanto ao verdadeiro nome de seu pae; façam reconhecer a firma da certidão do termo de tutela.

Léa Braga, pedindo reversão de pensão. — Junte certidão de pagamento do *onus* do n. 2, § 2º do art. 25, do regulamento do Montepio, nos periodos de novembro de 1899 a julho de 1917 e de janeiro a dezembro de 1919; faça reconhecer ás firmas de varios documentos ora apresentados.

Manoel Ricardo dos Santos, pedindo para continuar a contribuir para o montepio. — Deferido.

Josepha Maria Alves, pedindo uma certidão. — Certifique-se.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica :

Resolve approvar as Instrucções Regulamentares para os estudos e a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró e respectiva tabella de vencimentos e diarias do pessoal, organisadas pela Inspectoria Federal das Estradas, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923.—*Francisco Sá.*

Instrucções regulamentares para os estudos e a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró, a que se refere a portaria desta data

CAPITULO I

DO MODO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 1º. Os trabalhos de estudos e construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró serão confiados a uma commissão, que os executará, de accôrdo com os projectos, orçamentos e instrucções approvados pelo Governo.

Art. 2. A commissão será de caracter provisorio e ficará subordinada á Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 3º. A commissão será dirigida por um engenheiro-chefe e terá a seu cargo todos os trabalhos e serviços, distribuidos pelos tres departamentos de que se compõe.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA COMMISSÃO

Art. 4º. A commissão compor-se-ha de um escriptorio central, technico e administrativo, e de duas secções, uma de estudos e outra de construcção.

Art. 5º. O escriptorio central, com séde em Mossoró, terá a seu cargo :

§ 1º. Os serviços da secretaria, que comprehendem :

I) a correspondencia official do engenheiro-chefe ;

II) o registro das nomeações, faltas, licenças e commissões do pessoal tratado ;

III) a escripturação do movimento de fundos da commissão ;

IV) o processo das contas ;

V) a verificação dos livros de ponto e a organização das folhas de pagamento do pessoal administrativo e jornaleiro ;

VI) a organização dos processos para as prestações de contas no Thesouro Nacional ou delegacia fiscal ;

VII) a organização dos balancetes e documentos a serem remettidos á Inspectoria Federal das Estradas;

VIII) o archivo da correspondencia e documentos pertencentes á Commissão.

§ 2. Os serviços technicos do escriptorio, que comprehendem:

I) a organização do projecto, orçamento e mais documentos que devem ser submettidos á approvação do Governo;

II) o calculo do custo total e por unidade de obra dos trabalhos executados;

III) a confecção do perfil do progresso da construcção;

IV) o archivo das cadernetas originaes das operações de campo, dos projectos, desenhos e memorias justificativas.

§ 3º Os serviços do almoxarifado, que comprehendem:

I) a acquisição dos animaes, materiaes e objectos necessarios á execução dos trabalhos e serviços á cargo da Commissão;

II) a guarda e conservação desses materiaes;

III) o fornecimento dos animaes e materiaes requisitados pelos empregados, para isso autorizados pelo engenheiro-chefe.

Art. 6.º A secção de estudos terá a seu cargo a conclusão da exploração até a cidade de Caraúbas, comprehendendo:

a) o traçado no terreno de uma linha de ensaio tão approximada quanto possivel da directriz definitiva da estrada, linha que será explorada pelo processo de caminhamento a transito;

b) nivelamento longitudinal feito a nivel de bolha de ar, de todos os pontos da linha tráçada;

c) do levantamento de secções transversaes em numero e largura sufficiente para determinar a configuração e relevo do terreno, em uma zona de 80 metros pelo menos, para cada lado da linha estudada;

d) do desenho dos alinhamentos e do perfil longitudinal da linha estudada;

Art. 7.º A secção de construcção terá a seu cargo os serviços de conclusão do trecho que vae de Mossoró a S. Sebastião.

§ 1.º Os serviços de locação, comprehendem:

I) a locação, no terreno, da linha do projecto;

II) o nivelamento da linha locada e levantamento das secções transversaes a essa linha;

III) o levantamento de plantas parciaes para o projecto de obra d'arte ;

IV) a determinação das cotas das maximas enchentes e das aguas normaes dos cursos de agua cortados ou margeados pela linha locada ;

V) a indicação, natureza e vazão das obras d'arte.

§ 2º. Os serviços de construcção comprehendem:

I) a execução da terraplanagem e obras de arte correntes e especiaes ;

II) o assentamento da via-permanente ;

III) a construcção dos edificios e dependencias necessarias ao trafego e ao abrigo do material ;

IV) a construcção da linha telegraphica ;

V) a construcção das cercas.

Art. 8.º A commissão se comporá de engenheiro-chefe, de um primeiro engenheiro, de tres engenheiros ajudantes, de um escripturario pagador, de um almoxarife, de um desenhista de 1ª classe, de um dito de 2 classe, de um primeiro escripturario, de um segundo dito, de um dactylographo, tres auxiliares technicos e dos demais funccionarios que, de accôrdo com as necessidades e desenvolvimento dos serviços, forem sendo propostos pelo engenheiro-chefe e nomeados pela autoridade competente.

Art. 9.º O pessoal technico e administrativo da commissão será proposto pelo enge-

(*) Publica-se novamente visto ter sahido ainda com incorrecções.

nheiro-chefe de accôrdo com as necessidades do serviço, com os vencimentos constantes da tabella que faz parte das presentes instrucções.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 10. Ao engenheiro-chefe compete:

I) dirigir e executar os trabalhos confiados á commissão, ficando por elles responsavel perante a inspectoria;

II) fixar as diarias do pessoal technico nos termos da lei em vigor e das disposições do regulamento da inspectoria o numero dos jornaleiros e os seus respectivos salarios, até o maximo de 10$ diarios;

III) distribuir o pessoal sob suas ordens, tendo em vista as necessidades do serviço;

IV) propor á inspectoria, de accôrdo com a dotação orçamentaria e andamento determinado pelo Governo, a diminuição ou o augmento do pessoal technico e administrativo da commissão;

V) prestar informações á inspectoria sobre todos os serviços e propor providencias não previstas nestas instrucções;

VI) providenciar nos casos de urgencia, sujeitando, porém, suas resoluções á approvação do inspector, sempre que a providencia exceder sua alçada;

VII) apresentar até ao dia 28 de fevereiro o relatorio annual dos serviços executados no anno anterior, com todos os detalhes exigidos pelas instrucções em vigor, e mais o orçamento provavel das despesas da Commissão no anno seguinte;

VIII) autorizar a retirada dos materiaes e objectos do almoxarifado;

IX) sempre que se afastar da séde da Commissão, deverá communicar por telegramma ao inspector;

X) providenciar sobre o recebimento dos creditos postos á sua disposição e prestar contas á repartição competente, nas fórmas estabelecidas pela lei em vigor, dos adiantamentos que lhe forem feitos;

XI) arrecadar os impostos federaes a que esteja sujeito o pessoal da Commissão, de accordo com a legislação em vigor, e recolhel-o á repartição competente;

XII) fazer escripturar em livros especiaes o movimento de receita e despesa da Commissão;

XIII) fazer escripturar o movimento do pessoal da Commissão, quer de nomeação, quer jornaleiro;

XIV) fazer o pagador escripturar o livro caixa;

XV) balancear a caixa do pagador, sempre que julgar necessario;

XVI) fazer escripturar pelo almoxarife em livros apropriados, o movimento de entrada e sahida do material;

XVII) rubricar todas as folhas e assignar os termos de abertura e encerramento de livros da Commissão;

XVIII) enviar ao inspector federal das estradas copias authenticadas dos balancetes de prestações de contas fazendo acompanhar das segundas e terceiras vias dos respectivos documentos;

XIX) fazer organizar em quatro vias as folhas de pagamento do pessoal technico e administrativo e jornaleiro da Commissão e nellas lançar o «pague-se», datado e assignado;

XX) marcar o dia para o pagamento do pessoal do serviço no campo, pagamento esse que deverá ser assistido pelo encarregado do serviço, que o attestará mencionando os que, por qualquer motivo, deixarem de receber;

XXI) requisitar das companhias de navegação e estradas de ferro, passagens e quaesquer transportes necessarios ao serviço da commissão, e, quando não puder requisital-os, contractal-os ou organizal-os pelo modo que lhe parecer mais conveniente;

XXII) providenciar sobre a acquisição de animaes, material e objectos necessarios ao serviço;

XXIII) adiantar ao encarregado da secção de estudos, até o maximo de 3:000$, para occorrer ás despezas immediatas e de prompto pagamento da secção, ficando o mesmo responsavel por essa quantia e obrigado a justificar o seu emprego;

XXIV) dispensar o pessoal jornaleiro quando não fôr mais necessario.

Art. 11. Compete ao pagador:

I) pagar ou receber qualquer quantia referente ao serviço da commissão, mediante ordem escripta do engenheiro-chefe, lançada em documento organizado conforme as normas estabelecidas para esse serviço;

II) receber ou recolher ao Thesouro Nacional ou repartição competente qualquer quantia referente á commissão, mediante requisição ou guia do engenheiro-chefe;

III) organizar e ter em dia a escripturação de receita e despeza da commissão, pelo methodo de partidas dobradas;

IV) organizar os processos para prestação de contas ao Thesouro Nacional ou Delegacias Fiscaes, de accôrdo com a legislação em vigor;

V) ter sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

§ 1.° O pagador será empossado sómente depois de prestar fiança de 6:000$ (seis contos de réis), em dinheiro ou apolices federaes.

§ 2.° Não é permittido ao pagador fazer adiantamento ao pessoal da commissão.

Art. 12. Compete ao almoxarife:

I) residir perto do deposito;

II) receber e acondicionar, velando pela sua conservação, os materiaes adquiridos ou restituidos pelo pessoal;

III) trazer em dia a escripta do deposito, archivando methodicamente os documentos justificativos dessa escripta;

IV) enviar ao engenheiro-chefe até ao dia 10 de cada mez uma relação do movimento de entrada e sahida do material, no mez anterior;

V) indicar ao engenheiro-chefe as faltas existentes no deposito;

VI) tomar o ponto dos guardas e serventes sob suas ordens, enviando a nota ao engenheiro-chefe, até o dia 5 de cada mez.

Art. 13. Compete a todos os funccionarios do escriptorio comparecer nos dias uteis á repartição, assignando o ponto na entrada e na sahida, e nella permanecer durante o tempo do expediente, executando com presteza e perfeição todos os serviços que lhes forem confiados.

Art. 14. Ao 1° engenheiro compete:

I) substituir o engenheiro-chefe em todos os seus impedimentos, quando designado pelo inspector federal das estradas;

II) superintender todos os serviços de sua secção, sendo por elles responsavel perante o engenheiro-chefe;

III) distribuir pelos seus ajudantes o serviço a cargo da secção;

IV) propôr ao engenheiro-chefe a admissão do pessoal jornaleiro necessario á execução do serviço a seu cargo;

V) requisitar do almoxarife o material e os instrumentos necessarios á execução dos trabalhos a seu cargo;

VI) manter escripturado o livro de carga e descarga dos materiaes recebidos e empregados nos serviços a seu cargo;

VII) remetter ao engenheiro chefe até ao dia 5 de cada mez, devidamente verificado, os livros do ponto dos operarios e, bem assim, a nota de frequencia do pessoal titulado da secção;

VIII) organizar os projectos, orçamentos e demais documentos que devam ser submettidos á approvação do Governo;

IX) projectar as obras de arte;

X) organizar e ter em dia a escripturação technica das despezas de construcção e quantidade de serviços executados;

XI) organizar o perfil de progresso;

XII) visitar frequentemente os serviços de construcção, dirigindo pessoalmente os que lhe parecerem de maior importancia;

XIII) fazer escripturar o livro «Diario» e fiscalizar a escripturação do «Registro de Obras», de que trata o capitulo VIII.

Art. 15. São deveres de todo o empregado encarregado de construcção:

I) auxiliar o primeiro engenheiro de modo a ser o mais efficiente possivel o resultado dos trabalhos, observando-se a mais rigorosa economia;

II) manter em bom estado de conservação os materiaes e objectos da secção utilisados ou para serem utilisados em sua secção.

Art. 16. Compete ao encarregado da secção de estudos:

I) proceder pessoalmente aos reconhecimentos parciaes necessarios para o traçado da linha de ensaio;

II) desenhar os alinhamentos e o perfil longitudinal, para verificar se as condições da linha de ensaio permittem um projecto acceitavel;

III) percorrer sua secção, verificando a execução dos serviços confiados aos seus ajudantes;

IV) examinar detidamente o terreno para informar de accôrdo com o que ficou estabelecido no capitulo II.

Art. 17. Sem autorização superior, nenhum empregado poderá se ausentar da séde do serviço.

CAPITULO IV

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 18. Com excepção dos serventes, apontadores, feitores, mestres de obras, trabalhadores, operarios, aprendizes e cosinheiros, todos os demais empregados da commissão terão titulo de nomeação.

§ 1.° Dous terços dos vencimentos do pessoal titulado constituem o ordenado e o resto a gratificação;

§ 2.° As diarias só serão apontadas nos dias em que o empregado estiver fóra da sua séde, sendo observado o disposto no art. 136 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923;

§ 3.° Os salarios dos empregados jornaleiros serão fixados pelo engenheiro-chefe.

Art. 19. As nomeações promoções e exonerações serão feitas:

I) por portaria do Ministerio da Viação: a do engenheiro-chefe, primeiro engenheiro, engenheiros ajudantes, escripturario pagador e almoxarife;

II) pelo inspector federal das Estradas: os desenhistas, escripturarios, dactylographo e auxiliares technicos;

III) pelo engenheiro-chefe: a dos serventes, apontadores, auxiliares de campo, feitores, mestres de obras e trabalhadores ou operarios.

CAPITULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 20. O engenheiro-chefe será substituido em seus impedimentos pelo primeiro

engenheiro, por designação do inspector e os demais funccionarios pelos seus immediatos em cathegoria, feitas as designações pelo engenheiro-chefe.

Art. 21. Ao substituto caberão os vencimentos integraes do substituido, salvo nos casos considerados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Quando o substituido estiver, sem perda de vencimentos e por designação de autoridade competente, exercendo temporariamente outras funcções que não as do seu cargo, ao substituto caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á differença entre esses vencimentos e as do funccionario substituido, com excepção do disposto no § 3º.

§ 2.º Quando o substituido estiver servindo no Exercito, em virtude da lei do sorteio militar, ou quando estiver de licença, com ordenado ou parte do ordenado, ao substituto caberá, alem do seu proprio ordenado a gratificação do substituido.

§ 3.º No caso de férias regulamentares ou de serviço publico obrigatorio e gratuito, como o de jury, o substituto nada mais perceberá além dos seus proprios vencimentos.

CAPITULO VI

AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE

Art. 22. Quando em consequencia de nomeação ou remoção de outra commissão tiver o funccionario da commissão de se installar em localidade diversa daquella em que se acha residindo, ser-lhe-ha abonado um mez de ordenado a titulo de ajuda de custo.

Art. 23. O funccionario removido e bem assim aquelle que, em virtude de primeira nomeação fôr obrigado a se transportar de um para outro logar terá direito a passagem e transporte de bagagem para si e sua familia.

Art. 24. O engenheiro chefe fará a acquisição das cavalgaduras necessarias ao transporte dos empregados titulados que tenham necessidade diariamente de percorrer distancias longas.

Art. 25. A cada funccionario nas condições acima será entregue um animal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade.

Paragrapho unico. As despezas de arreiamento e sustento correrão por sua conta.

Art. 26. Finalizados ou interrompidos por prazo longo os trabalhos, serão os animaes vendidos em hasta publica.

CAPITULO VII

LICENÇAS, FALTAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 27. Todas as questões que dizem respeito a licenças, faltas, dispensas de serviço e penas disciplinares serão resolvidas de accôrdo com o regulamento geral da Inspectoria Federal das Estradas.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Para a execução dos trabalhos quer de estudos quer de construcção, serão organizadas instrucções geraes pelo engenheiro chefe que as submetterá á approvação do inspector federal das Estradas.

Art. 29. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo instrucções, livros e modelos organizados pelo engenheiro chefe.

Paragrapho unico. O orçamento, despezas occorrentes e custo effectivo das obras em construcção serão escriptos com methodo e clareza, de modo a permittir que de prompto se verifique a despeza real de cada especie, o custo kilometrico de qualquer trecho da estrada e as causas que tenham determinado o excesso no orçamento da obra, quando isso se dér.

Art. 30. Nos escriptorios do 1º engenheiro e dos ajudantes, deverá haver um livro «Diario», onde serão lançados diariamente os trabalhos feitos discriminadamente, indicando o progresso obtido e o numero de funccionarios e operarios nelle empregados.

Art. 31. No escriptorio dos ajudantes da construcção haverá mais o livro Registro de Obras onde será feito o historico detalhado de cada obra desde o seu inicio até a conclusão.

Art. 32. Ao engenheiro chefe e ao 1º engenheiro será facultado o uso official do telegrapho.

Art. 33. Sendo federaes os serviços a cargo da commissão, ficam os mesmos isentos de quaesquer impostos estaduaes ou municipaes.

Art. 34. Estando a commissão subordinada á Inspectoria Federal das Estradas, fica sujeita ao seu regulamento geral, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 35. As questões não consideradas nas presentes instrucções serão levadas ao conhecimento do engenheiro chefe para que as resolva, si forem de sua alçada, ou as encaminhe á autoridade competente.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 4 de maio de 1923.— *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Tabella de vencimentos e diarias, approvada por portaria desta data, para ter applicação na Commissão Constructora da Estrada de Ferro de Mossoró.

Tabella de vencimentos e salarios

Cargos	Vencimentos Mensal	Vencimentos Annual	Diarias
Engenheiro chefe	1:700$000	20:400$000	20$000
Primeiro engenheiro	1:400$000	16:800$000	18$000
Engenheiro ajudante	1:100$000	13:200$000	12$000
Desenhista de 1ª classe	600$000	7:800$000	—
Desenhista de 2ª classe	520$000	6:240$000	—
Auxiliar technico	500$000	6:000$000	6$000
Escripturario-pagador	700$000	8:400$000	8$000
Almoxarife	500$000	6:000$000	8$000
Primeiro escripturario	400$000	4:800$000	—
Segundo escripturario	333$333	4:000$000	—
Dactylographo	300$000	3:600$000	—

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 4 de maio de 1923.— *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Por portarias de 7 do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

Na Directoria Geral dos Correios, seis mezes, ao 3º official da Directoria Geral, Bernardino Teixeira Felix da Silva;

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

Seis mezes, ao auxiliar de estações Guilherme Arruda.

Seis mezes, ao telegraphista de 4ª classe Elvert Brasil Perillo, ficando sem effeito a de 3 de fevereiro ultimo que lhe concedeu igual licença.

— Por outra de 8 do corrente, foi promovido a 2º escripturario da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes ,o 3º escripturario Francisco de Assis Leite, com os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 7 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, tenho a honra de solicitar a V. Ex. as necessarias providencias, no sentido de ser pela Alfandega de Victoria, Estado do Espirito Santo, concedido á referida companhia, o favor aduaneiro a que se refere o art. 6 da lei n. 4.625, de 30 de dezembro de 1922, para os materiaes constantes da relação junta, em duas vias, com o certificado do engenheiro chefe da 7ª Fiscalização e devidamente visadas pelo chefe da 2ª divisão da Inspectoria Federal das Estradas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração (aviso numero 125).

— Sr. 2º procurador criminal da Republica:

Devolvendo-vos a inclusa contra fé que acompanhou o vosso officio numero 2.214, de 18 de abril ultimo, remetto-vos, para defesa dos interesses da União Federal, na acção contra ella proposta por Antonio Fernandes de Souza, ex-fiscal recebedor de lenha e dormentes, da E. F. Noroeste do Brasil, cópia do inquerito administrativo, que serviu de base á exoneração do alludido ex-funccionario, e, bem assim, do officio n. 12/V, de 1 de maio do corrente anno, da directoria da mesma estrada, referente ao assumpto. Saudações (aviso numero 126).

Requerimento despachado

Gilberto Manoel da Costa, pedindo licença, em prorogação. — Indeferido, devendo a Directoria dos Telegraphos proceder, em relação ao requerente, de accôrdo com a lei.

Dia 8

O Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no requerimento em que o thesoureiro da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil Alipio Peres pede prorogação por trinta dias, do prazo para a prestação de sua fiança. — Deferido de accôrdo com o disposto no art 854, do decreto n. 15.783 de 8 de novembro de 1922.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1923

Sr. director geral dos Correios:

Tendo em vista o que solicita o Ministerio das Relações Exteriores no aviso P|24, de 26 de abril ultimo, junto por cópia, recommendo-vos providenciar no sentido de ser devolvido ao Ministerio das Relações Exteriores da Dinamarca o *film* a que se refere a legação

daquelle paiz na nota inclusa por cópia, o qual ainda se encontra na 5ª secção dessa directoria geral, tendo vindo como encommenda postal destinada á mencionada legação.

A este ministerio devereis communicar, opportunamente, a data em que fôr effectuada a devolução da referida encommenda postal (aviso n. 17).

— Sr. director geral dos Telegraphos:

Havendo essa directoria, em officio n. 1.303, de 30 de maio do anno findo, consultado esse ministerio, si os reservistas, funccionarios dessa repartição, quando requisitados para serviço de manobras militares, teem direito aos respectivos vencimentos ou diarias, na mesma conformidade que os sorteados, declaro-vos, para os devidos fins, que a solução da consulta se contém nos termos dos dispositivos de lei invocados no andamento daquelle officio, e, dentre elles, o mais recente constante do decreto n. 4.533, de 28 de janeiro do anno findo, cujo art. 1º não considera licenciados, de modo geral, "os funccionarios publicos federaes durante o tempo em que estiverem prestando serviços militares" e sim — particularizando, — quando «em virtude do sorteio e incorporação no Exercito e á Armada».

Sendo, na especie, de caracter especial e excepcional a referida disposição de lei, — que não fez, aliás, senão reproduzir as que se continham no art. 27 do decreto legislativo n. 4.061, de 1920, e art. 36 do decreto regulamentar n. 14.663, de 1921 verifica-se a impossibilidade de se ampliar aos reservistas chamados para manobras a concessão restricta e taxativa feita pela lei aos sorteados (aviso n. 18).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Confirmando meu tedegramma de hoje,, recommendo-vos a remessa urgente a este ministerio das informações relativas ao officio da Procuradoria da Republica, n. 273, de 19 de junho do anno findo, (p. 4.459-22), remettido a essa estrada em 22 do mesmo mez e anno (aviso n. 13).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Attendendo ao que solicitou o Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul em officio n. 616, de 27 de março do corrente anno, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi approvar, de accôrdo com o vosso parecer em officio n. 241|S. de 20 de abril ultimo, a modificação da classificação geral de mercadorias em vigor na Rêde de Viação Ferrea arrendada áquelle Estado, na conformidade da relação que a esta acompanha em duas vias rubricadas pelo director geral de expediente da secretaria de Estado deste ministerio.

Entretanto o caracter provisorio com que foram approvadas a mencionada classificação geral de mercadorias e as tarifas em vigor naquella Rêde de Viação Ferrea, torna necessario que essa inspectoria informe si a experiencia já terá aconselhado as alterações a introduzir, para cuja proposta o aviso n. 22, de 22 de fevereiro de 1922, fixou o prazo de seis mezes (aviso n. 34).

Attendendo ao que requereu a *Great Western of Brasil Railway Company, Limited*, em petição datada de 19 de outubro de 1922 e informada por vosso officio n. 223|S, de 14 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o parecer no mesmo officio prestado, que:

Resolvi approvar a planta annexa áquelle requerimento e o orçamento organizado por essa inspectoria, em substituição ao da peticionaria, relativos á construcção de uma ponte de 5m.00 de vão, no kilometro 57.137 da Estrada de Ferro de Recife a São Francisco, para substituir o pontilhão em arco que ahi existe, de 3m.65 de vão e que foi damnificado pelas enchentes do anno proximo findo;

De conformidade com a alinea c da clausula 17 do contracto em vigor, decorrente do decreto n. 14.326, de 24 de agosto de 1920, a despeza a se effectuar com essa construcção, até o maximo do orçamento, na importancia de réis 30:450$824, deve ser inscripta na conta de custeio da mencionada estrada:

Fica marcado o prazo de 4 mezes, para a conclusão do serviço, prazo esse que será contado da data em que a requerente tiver sciencia desta resolução.

Junto vos devolvo, em duas vias rubricadas pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado deste ministerio a planta e o orçamento ora approvados, assim como o orçamento apresentado pela companhia, o qual não vae rubricado por não ter sido approvado (aviso n. 35).

Attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, em petição datada de 14 de março do corrente anno e ás informações prestadas por essa inspectoria em officio n. 238|S, de 20 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi:

Approvar o projecto e orçamento apresentados pela requerente, os quaes ora vos devolvo, em duas vias rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, para a construcção de uma passagem inferior no kilometro 13.076 do ramal de Passos da Rêde Sul-Mineira a seu cargo;

Autorizar, de accôrdo com a lettra c n. 3 da clausula IV do contracto a que se refere o decreto n. 15.616, de 19 de agosto de 1922, que a despeza com a referida construcção, até o maximo do citado orçamento, na importancia de reis 11:669$453, seja levada á conta de custeio daquelle ramal, depois de apurada em regular tomada de contas;

Marcar, para a conclusão das obras, o prazo de tres mezes, contados da data da notificação á companhia, do presente aviso (aviso n. 36).

— Sr. delegado geral da Exposição Internacional do Centenario da Independencia:

Em resposta ao vosso officio n. 861, de 7 de março ultimo, communico-vos que, nesta data, providencio para que os vencimentos do bacharel Evaristo Ferreira da Veiga, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, servindo nessa Exposição, sejam pagos pela mesma fórma que eram anteriormente á data da exposição do meu aviso n. 21, de 26 de fevereiro do corrente anno (aviso n. 56).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de maio de 1923

Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

Em additamento ao officio n. 47, de 27 de fevereiro ultimo, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, em face do que expôz o Sr. Dr. Padua Rezende, delegado geral, interino, da Exposição Internacional do Centenario da Independencia, no officio n. 861, de 7 de março do corrente anno, resolveu que os vencimentos do funccionario dessa repartição, bacharel Evaristo Ferreira da Veiga, servindo na mesma commissão, continuem a ser pagos pela mesma fórma que eram anteriormente á exposição do citado officio desta Secretaria de Estado (officio n. 113).

— Sr. presidente da Associação Commercial do Rio Grande do Norte:

Accusando o recebimento do vosso officio n. 16, de 9 de dezembro do anno proximo passado, cabe-me communicar-vos, de ordem do Sr. ministro, que poderá ser construida, no corrente exercicio, uma linha telegraphica simples entre Canguaretama e Nova Cruz, neste Estado, desde que a municipalidade de Nova Cruz se compromette a fornecer casa para a respectiva estação e os necessarios postes dependendo de resolução nesse sentido a expedição de ordens para construcção daquella linha (officio n. 71).

Requerimentos despachados

Dia 6 de maio de 1923

All America Cables Incorporated, pedindo, em requerimento datado de 2 de fevereiro do corrente anno, autorização para modificar, pela fórma que menciona, as suas actuaes taxas, para os telegrammas destinados á America do Norte. — Indeferido.

Dia 8

Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Conforme despacho publicado no *Diario Official* de 6 do corrente, a requerente está convidada a comparecer nesta secção afim de effectuar o pagamento do sello devido pela expedição do decreto n. 16.030, de 30 de abril ultimo, que approva o projecto e orçamento da remoção de um girador para a estação de Araucaria, da Estrada de Ferro do Paraná.

Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro. — Compareça nesta secção afim de receber guia para effectuar o pagamento do sello devido pela expedição da portaria de 7 do corrente, que approva o quadro contendo os abatimentos que deverão ser feitos sobre as tarifas approvadas por portaria de 18 de novembro de 1919, na parte relativa ao transporte de caroços de algodão, baga de mamona, cocos de ouricóuri e piassava.

Luiz Torres Soares, propondo construir 10 kilometros de linha ferrea entre Mariana e Ponte Nova. — Indeferido.

Proprietarios e moradores dos predios ns. 134 e 135 da rua Aurelio Gracindo na estação de Olaria, pedindo o prolongamento da canalização já existente até as suas propriedades. — Aguardem a opportunidade.

José Granate, pedindo permissão para collocar á porta da Estação Central da Repartição Geral dos Telegraphos, duas cadeiras de engraxate. — Dirija-se, querendo, áquella repartição.

Rêde Sul Mineira. — Promova a publicação, por sua conta, no *Diario Official*, do decreto n. 16.016, de 25 do corrente, que approva os orçamentos das despezas a effectuar com o apparelhamento das suas estradas de ferro.

A cópia deste decreto foi enviada ao *Diario Official* em 27 de abril proximo findo.

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios—Sub-directoria do Trafego—1ª secção—Circular numero 42/2—Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.

De accôrdo com o artigo XI, alinea 1ª, 2ª parte do regulamento de execução da Convenção de Madrid, não é admissivel na posta-restante a correspondencia dirigida a iniciaes, algarismos, prenomes desacompanhados de nome, nomes supostos ou signaes convencionaes.

Nestas condições, a correspondencia que, por erro do Correio de origem, fôr expedida e dér entrada nessa Repartição deverá, como vos recommendo, ser annotada e immediatamente devolvida á procedencia.

Saude e fraternidade—O director geral, *Severino Niva*.—Aos Srs. administradores dos Correios de. .

Por portaria de 8 do corrente, foram concedidos ao servente de 2 classe da directoria geral Alcindo Feijó, trinta dias de licença.

Requerimentos despachados

Dia 7 de maio de 1923

Fabiano de Assis, carteiro de 3ª classe, pedindo para gozar 10 dias de férias do anno passado.— Sim, sem prejuizo do serviço.

Dia 8

Ruth Teixeira Dias e Oscar Cabral de Vasconcellos.— Submettam-se a inspecção de saude.

José Cesar Pereira da Silva — Deferido.

Seraphina Izaura de Azevedo.— Não ha vaga.

Luiz Calmon Nabuco de Araujo.— Indeferido.

José Benedicto da Cruz Paula, Jorge Luiz de Araujo, Manoel de Carvalho Neves e Nicolau Luiz Soares do Couto Esher.— Indeferido.

Manoel Alexandre da Silva.— Deferido, nos termos do parecer.

Henrique Horta de Andrade, Matheus Azeredo Coutinho e outros, auxiliares *pro-rata* da administração dos Correios de Minas Geraes, solicitando que lhes sejam pagas tambem as sobras da gratificação do art. 150 da lei n. 4.555, de 1922.—Deferido.

Elysio Ribeiro Pestana, 2 official da administração dos Correios de Santos, Estado de S. Paulo — Indeferido, por depender a responsabilidade de julgamento do Tribunal de Contas.

Mario Pereira da Cunha, amanuense da Directoria Geral dos Correios, com exercicio na 5ª secção do trafego postal. — Deferido.

Juvenal Nunes e outros, funccionarios da Administração dos Correios do Para, solicitando pagamento de gratificação a que se julgam com direito.—Indeferido, á vista do informado pelo administrador.

Antonio de Castro Mendonça Furtado, agente do Correio de Brodowski, Estado de S Paulo, solicitando auxilio para aluguel de casa e luz.—Aguarde opportunidade.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 8 de maio de 1923

Thomaz José Marques, Joaquim Vaz e Antodio Gomes, pedindo licença.— Concedo um mez, com ordenado.

Agenor de Castro, Arthur Candido de Oliveira, Candido Rodrigues, Justino Francisco, João Baptista Fernandes, João Dias de Campos, João Coelho de Amorim, João José Amancio, José Ferreira Penteado, José Barbosa, Mario de Macedo Machado, Manoel Soares de Mello, Narciso Rodrigues, Paulo Moura, Philomeno Fernandes, Pedro da Silva, Raul Leite da Costa, Rubens Rodrigues dos Santos, Serapião Ferreira de Lima e Virgilio de Macedo Borges, idem idem, com dous terços da diaria.

Manoel Sampaio, idem idem.— Idem 29 dias, com dous terços da diaria.

Domingos Machado, idem idem.— Idem 25 dias, com dous terços da diaria.

João Vianna, idem idem.— Idem 20 dias, com dous terços da diaria.

Alberto Maximo de Almeida e Gastão da Silveira Pereira Bastos, pedindo contagem de tempo em dobro. — O art. 43, n. 24, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, manda considerar de guerra os serviços prestados pelos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil que, no periodo da revolta de 1893 a 1894, tiverem recebido vencimentos dobrados em virtude de serviços extraordinarios. Nestes termos, defiro a petição.

Pedro Santhiago, idem idem, e Leitão Irmãos & Comp., propondo fornecimento de toalhas, lençoes, etc. — Não convem.

Eulina Ferreira de Oliveira, pedindo pagamento. — Deferido, de accôrdo com as informações.

Antonio Marakzi Sampaio, pedindo collocação. — Idem, de accôrdo com a informação da 5ª divisão.

Manoel Ferreira dos Santos, idem idem. — Sim, como graxeiro extraordinario.

Rosa Maria de Oliveira, pedindo readmissão. — Compareça á Sub-directoria do Trafego.

Bernardo José de Figueiredo, idem idem. — Indeferido.

Altamiro Almino, pedindo readmissão, e Victorino Machado, pedindo entrega de volume e relevação de multa. — Idem, de accôrdo com a informação. Compareçam á Secretaria, para assignatura de termo os Drs. Joaquim Simeão de Faria e Olavo de Sá Pires. Compareça á secretaria o Sr. Francisco Camelo.

Antonio Meirelles Junior, pedindo férias. — Sim.

Amaro da Silveira & Comp., pedindo adiamento de concurrencia. — A concurrencia foi adiada para para 15 do corrente.

Cassiano Ferreira de Araujo Seára e Frederico Rodrigues de Carvalho, pedindo certidão.—Certifique-se.

Carlos da Silva Barreto, Diogenes Nabuco de Araujo, José da Silva Saldanha, Manoel José da Silva Sondão, Leão Isaac de Cerqueira Corrêa, Pedro Joaquim de Almeida e Augusto Fonseca Dias, propondo fiança.— Acceito.

Bonfido Maia & Comp., Henrique C. de Mendonça e Henrique Elvir Moller, pedindo restituição de caução.—Apresentam o recibo da caução.

Hime & Comp. e Silvio Kronauer, idem idem.—Restitua-se.

Rodrigo Teixeira de Magalhães, pedindo restituição de uma matricula escolar.—Idem, mediante recibo.

D'Aprile Ardito & Comp., pedindo transferencia de caderneta kilometrica.—Transfira-se, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Illidio de Moraes e Gastão Victorino de Souza, pedindo transferencia. — Não ha vaga.

Francisco de Azevedo Pereira Filho, idem idem.—Transfira-se para trabalhador de 2ª classe, de accôrdo com a informação.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 28 de abril de 1923

José Gomes Couto, pedindo privilegio, como procurador de Luiz Moreno, para «um apparelho destinado a propaganda commercial, denominado Torre Luminosa». — Submetta-se a invenção a exame prévio.

Companhia Streiff, de S Bernardo, pedindo privilegio para «um aperfeiçoamento na construcção de cadeiras dobradiças com assento e encosto constituidos por uma extensão de tecido de lona ou semelhante». — Submetta-se a invenção a exame prévio.

Auguste Antoine, pedindo privilegio para «um dispositivo de mudança de trama automatico e racional para teares de tecer mecanicamente, permittindo conservar a estes ultimos sua rapidez normal maxima». — Preste esclarecimentos.

Augusto Pereira da Rocha Vianna, pedindo privilegio para «um novo producto alimenticio denominado Gloria». —Submetta-se a invenção a exame prévio.

Lefranc & Comp., pedindo privilegio para «um processo para a preparação do acido butyrico e dos acidos da serie gorda». — Deferido.

Kalle & Comp. Aktiengesellschaft, pedindo privilegio para «um processo de preparar camadas sensiveis a luz sobre bases apropriadas para a photographia, cópias de desenhos e semelhantes». — Deferido.

Oscar de Menezes Pamplona, pedindo privilegio para «um novo processo de colorir vidro fosco e sua applicação á fabricação de objectos de uso caseiro». — Submetta-se a invenção a exame prévio.

Nicola Santo, pedindo privilegio para «uma farinheira hygienica, hermetica, automatica, com despejo graduado». — Preste esclarecimentos sobre o objecto da invenção.

Henrique Americo Santa Rosa e Joaquim de Castro Fonseca, pedindo privilegio para «um novo systema de transporte aereo». — Deferido.

Mattar, Merlo & Comp., pedindo privilegio para os melhoramentos introduzidos na invenção que faz objecto da patente n. 13.188. — Deferido.

Dia 30

David Vigano, pedindo privilegio para «um xylophono de teclado». — Deferido.

Alberto F. Kowarick, pedindo privilegio para «um apparelho adaptavel a qualquer motor, destinado a economizar combustivel, denominado Economizador A-K». — Preste esclarecimentos.

Société D'Exploitation des Procédés d'Impression Sardou, pedindo privilegio para «uma machina e seu processo de impressão permittindo imprimir em uma ou muitas côres e em uma só operação, em liso ou em relevo, sobre papel, tecido, madeira, metal, vidro e outro material». — Deferido.

Nicolino Guimarães Moreira pedindo privilegio para «um apparelho para

transmissão de calor». — Submetta-se a invenção a exame prévio.

Nicolino Guimarães Moreira, pedindo privilegio para «um novo motor de combustão interna». — Submetta-se a invenção a exame prévio.

Nestor da Rocha Bressane, pedindo reconsideração do despacho que mandou submetter a exame prévio a sua invenção de «uma via aperfeiçoada para carros, automoveis e semelhantes, denominada Trilho Universal. — Mantido o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias:

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica no sentido de ser designado um dos funccionarios daquelle departamento para comparecer nesta directoria geral no dia 11 deste mez, ás 14 horas, afim de assistir á abertura dos envolucros que conteem os relatorios das invenções de "um novo systema de acondicionar mortadellas, salcichas, salames e semelhantes, denominado "Envoltorio Paulista", de Irmãos Lima, de "melhoramento em bombas rotativas para leite e outros liquidos fermentaveis", de Carvalho, Janiques & Comp., de "um apparelho frigorifico para a refrigeração de agua ou ar", de Pablo Broquier Y Gautier, de "um processo aperfeiçoado para tratar e conservar fructas e um apparelho para esse fim", de Brodex Company, de "uma bebida refrigerante espumante, sem alcool, a base de noz de kola", de Affonso Aguiar e Vicente Santomauro, de "um novo apparelho portatil para a producção e o emprego de correntes electricas de alta e baixa frequencia e de alta tensão, para fins therapeuticos", de Constantino Firpo, de "uma sobretampa denominada — Véda Pó — para recipientes metallicos", de Luiz José Gerboni, de "um processo aperfeiçoado para o tratamento e branqueamento de farinhas e productos farinaceos", da Naamlooze Vennootschap Internacionale Oxygenium Maatschappij "Novadel", de "um estatoscopio microtelefonico amplificador e apparelho para auscultação electrica em clinica", de Henry Jules Glover e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accôrdo com a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, podem ser objecto de patentes;

Ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, no sentido de ser designado um dos funccionarios daquelle serviço para comparecer nesta directoria geral no dia 11 deste mez, ás 14 horas, afim de assistir á abertura dos envolucros que conteem os relatorios das invenções de "um processo de preparar carne emprensada", e de "uma prensa para a preparação de carne emprensada", de José Pisani, e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accôrdo com a lei, podem ser objecto de patente.

— Remetteu-se ao consultor juridico do ministerio cópia da replica apresentada por Abelardo Maury acerca do indeferimento do seu pedido de privilegio para "uma mesa para guarda de chicaras e semelhantes para cafés, botequins, bars e similares", afim de emittir parecer a respeito.

Requerimentos despachados

Dia 27 de abril de 1923

Candido Seixal Picallo e Domingos José da Silva Cunha, pedindo guia para pagamento da 10ª annuidade da patente de invenção n. 7.641. — Deferido.

Companhia de Calçado Cleveland, pedindo guias para pagamento de annuidades das patentes ns. 9.989 e 9.398. — Deferido.

Companhia Industrial e Importadora Atlas, pedindo guia para pagamento da 8ª annuidade da patente n. 9.189. — Deferido.

Moura, Wilson & Comp., pedindo certidão do teôr da carta-patente de invenção n. 12.980. — Deferido.

Dia 28

James Tweedale e Charles John Robinson, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em mecanismos oscillatorios». — Prestem esclarecimentos.

F. Morgon, pedindo privilegio para «uma nova caixa de descarga para lavagem de latrina». — Apresente procuração.

Pedro Americo Werneck, pedindo sejam inscriptos os documentos que apresenta, concernentes ao uso effectivo das invenções das patentes ns. 6.574, 10.378, 10.376, 10.377, 6.575, 10.763, 10.762, 10.894, 10.739 e 9.976 e, bem assim, que se lhe forneça as respectivas certidões. — Deferido.

Leclerc & Co., fazendo identico pedido para o uso das invenções das patentes ns. 8.017, 7.652, 10.334, 11.939, 10.828, 10.327, 10.765, 7.108, 8.139, 10.333, 9.228, 6.513 e 9.194. — Deferido.

C. Buschmann, fazendo igual pedido para o uso das invenções das patentes ns. 11.263, 11.044, 9.940 e 11.923. — Deferido.

José Witzler, pedindo privilegio para os melhoramentos introduzidos na invenção da patente n. 10.381. — Regularize o titulo da invenção.

Francisco Leite Moreira e Ricardo Villela, pedindo privilegio para «um novo meio de conservação de generos alimenticios e materias primas; denominado Conservador Natural». — Satisfaçam a exigencia do examinador.

José Witzler, pedindo inscripção de documentos de prova de uso effectivo da invenção da patente n. 10.381. — Deferido.

Dia 2 de maio de 1923

Textile Engineering Company, pedindo privilegio para «um carro ou transportador aperfeiçoado de machina para fabricar tranças», em confirmação da patente norte-americana n. 1.434.007. — Compareça nesta directoria geral.

Kijuro Nanbu, pedindo privilegio para «uma espingarda mecanica aperfeiçoada». — Junte traducção de um dos documentos.

Antoine France, pedindo privilegio para «um melhoramento em apparelhos de triagem pelo processo a liquido». — Preste esclarecimentos.

Dia 4

M. Bastos de Oliveira Filho, pedindo certidão do teôr da patente n. 13.268. — Deferido.

Dia 5

Ismael Duarte Pinto, pedindo certidão do teôr da patente de invenção n. 6.173 e do respectivo memorial descriptivo. — Deferido.

Caetano Guimarães & Comp., pedindo para seu nome registro de transferencia dos direitos de propriedade da patente de invenção n. 10.320. — Preste esclarecimentos.

Paulo Passos Peçanha e Alberto Rodrigues Lima, pedindo cópias authenticadas do memorial e desenho da invenção que faz objecto da patente n. 10.819 e respectiva certidão de melhoramentos n. 10.819 A. — Deferido.

Pinatel & Comp., pedindo para seu nome registro de transferencia dos direitos de propriedade da patente de invenção n. 12.568. — Regularize o pedido.

Dia 7

Luiz Raul de Sena Caldas, pedindo privilegio para «um novo apparelho para preparo do gesso de Paris hydraulico e illuminado, para construcção ou outro fim qualquer, do mineral brasileiro denominado Gypsita». — Declare o seu domicilio.

Exame prévio

José Pisani, Henry Jules Glover, Naamlooze Vennootschap, Internationale Oxygenium Maatschappij Noyadel, Luiz José Gerboni, Constantino Firpo, Affonso Aguiar e Vicente Santomauro, Brogdex Company, Pablo Broquier y Gautier, Irmãos Lima e Carvalho, Janiques & Comp. — Compareçam nesta directoria geral no dia 11 deste mez ás 14 horas, afim de assistirem á abertura dos envolucros que conteem os relatorios de suas invenções.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de maio de 1923

Srs. directores de repartições e chefes de serviço deste ministerio.

Suscitando-se duvidas acerca do cumprimento do que dispõe o art. 235, § 1º, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, declaro-vos que, do verso dos pedidos e conhecimentos, cujos modelos foram mandados adoptar por portarias da Contadoria Central da Republica, de 9 de janeiro e 15 de fevereiro ultimos, e que sahiram publicados no *Diario Official* de 10 de janeiro e 16 de fevereiro acima referidos, deve constar a declaração de deducção da despeza, exigida pelo supra citado artigo (circular n. 2.504).

— Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

Transmitto-vos, para os devidos fins, as inclusas segundas vias dos conhecimentos de empenho de despezas, ns. 5 e 8 da verba 1ª n. 5, da verba 2ª, ns. 7 e 8 da verba 23ª e ns. 39 a 44 á verba 29ª do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, de accôrdo com o disposto no art. 232 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (officio n. 2.479).

Solicito vossas providencias no sentido de ser substituido pela 2ª via do conhecimento sob n. 7 da verba 6ª do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, o pedido junto, sob n. 001 (officio numero 2.480).

Transmitto-vos, para os devidos fins, os inclusos pedidos sob ns. 002 da verba 29ª, e ns. 003, 004, 005, 006 e 007 da verba 1ª, art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, de accôrdo com o disposto no art. 232 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (officio numero 2.481).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em solução ao vosso officio n. 1.485, de 26 de abril proximo findo, communico-vos que esta directoria geral já respondeu, pelo officio n. 2.405, de 30 de

referido mez, á consulta que fizestes no officio n. 570, de 22 de fevereiro ultimo (officio n. 2.497).

— Sr. superintendente do Serviço de Sementeiras:

Tendo sido encaminhado, por engano, a esta directoria geral, o incluso officio endereçado ao Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, junto vos restituo o mesmo officio (officio n. 2 498.

— Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Tendo este ministerio providenciado opportunamente sobre a distribuição ás delegacias fiscaes nos Estados dos creditos destinados ao custeio das repartições dependentes, no primeiro e segundo semestres de 1922, e declarando á Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, no telegramma junto por cópia, que necessita de concessão de creditos para pagamento de despezas das verbas 6ª, 12ª, 14ª, 16ª e 17ª, rogo vossas providencias a respeito.

As distribuições, por conta das verbas acima indicadas, foram requisitadas pelos avisos ns. 763, 967, 1.485, 4.442, 4.594, 4.876 e 5.766, de 21 e 25 de fevereiro, 28 de março, 6 e 19 de setembro, 3 de outubro e 14 de novembro de 1922 (officio n. 2.499).

— Sr. director da Escola de Aprendizes Artifices de Campos:

Transmitto-vos os desenhos de uma machina centrifuga para mel, afim de que, por essa escola, sejam orçadas as despezas com a sua confecção (officio n. 2.500).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Restituo-vos as inclusas contas da Estrada de Ferro Sorocabana, encaminhadas com o vosso officio n. 121, de 13 de janeiro ultimo, afim de que seja datada e assignada a declaração de deducção feita na da importancia de 13$200 (officio n. 2.502).

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento em S. Paulo:

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 397, de 6 do corrente, declaro-vos que, de accôrdo com a portaria n. 7, de 20 de março ultimo, da Contadoria Central da Republica, e a circular desta directoria geral, n. 2.144, de 12 do corrente, as terceiras vias dos documentos de empenho e as segundas vias das contas devem ser remettidas ás delegacias fiscaes nos Estados (officio n. 2.503).

— Sr. director do Curso Complementar annexo ao Posto Zootechnico em Pinheiro:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que propoz esta directoria geral, resolveu annullar os processos da concurrencia publica realizada nesse posto, por não terem sido observadas as formalidades legaes, autorizando essa directoria a fazer as acquisições de generos imprescindiveis a esse curso, mediante concurrencia administrativa, até que sejam approvadas as concurrencias que deverão ser abertas ou que seja resolvida a concurrencia geral (officio n. 2.505).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de maio de 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 29 § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter, para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada a quantia de 5:000$, recebida do Thesouro Nacional, pelo mestre, contractado, da Escola de Aprendizes Artifices de Campos, Paulino Diamico, em virtude do aviso n. 4.801, de 28 de setembro de 1922 (officio n. 388).

— Sr. director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional:

Tendo o Sr. José Romeiro Pires, apicultor, contractado da Estação de Pomicultura de Deodoro, recebido do Thesouro Nacional, em virtude do aviso numero 2.837, de 20 de maio de 1922, um adeantamento de 5:590$, para attender a despezas com a acquisição de colmeias e material apicola para o Colmeal da referida Estação, por conta da verba 16ª consignação VIII «Para a creação das Superintendencias etc.» da resolução do Congresso Nacional que fixou a despeza para o exercicio de 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de vos remetter, para os devidos effeitos, o processo de comprovação das despezas realizadas com o alludido adiantamento (officio n. 387).

Solicito vossas providencias no sentido de serem restituidas as cauções de 1:900$, cada uma feitas no Thesouro Nacional por Meandra Curty & Comp., Prado Sarmento & Comp., Silva Santos & Comp. e Castro Miranda & Coelho, para garantia da proposta de construcção de uma usina para fabricação de verde-pariz, em terreno proximo ao Instituto de Chimica, por não terem sido aceitas suas propostas na concurrencia realizada para esse fim.

Junto vos envio os conhecimentos de deposito do Thesouro Nacional ns. 176, 194, 200 e 202 respectivamente de 14 e 15 de fevereiro ultimo, referentes as alludidas cauções (officio n. 389).

Solicito vossas providencias no sentido de serem restituidas as cauções de 1:000$, cada uma, feitas por Barcellos Borges e Barcellos & Comp., para apresentarem proposta na concurrencia realizada na Directoria do Serviço de Povoamento, para fornecimento de carne verde e generos alimenticios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em vista de não terem os alludidos negociantes apresentados propostas para essas concurrencias.

Junto vos envio os conhecimentos do Thesouro Nacional ns. 94 e 95, de 5 de fevereiro ultimo, referentes ás citadas cauções (officio n. 397).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em referencia ao vosso officio numero 1.490, de 26 deste mez, enviando os boletins de renda e de producção do Patronato Agricola Annitapolis referentes aos mezes de março e agosto de 1922, solicito-vos a remessa urgente dos relativos aos mezes de abril, maio, junho e julho do mesmo anno, necessarios a escripturação de «Rendas» e encerramento do respectivo processo (officio n. 390).

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

Restituindo os documentos que vieram encaminhados com o vosso officio numero 125, de 14 de abril corrente, para comprovação do adiantamento, na importancia de 8:000$, que vos foi feito em virtude do aviso n. 2.839, de 20 de maio de 1922, peço vossas providencias no sentido de serem os alludidos documentos novamente classificados, visto ter sido feito o adiantamento quando vigente o decreto n. 15.341, de 30 de janeiro de 1921, e se acharem os documentos classificados como pertencente ao decreto n. 4.555 de 10 de agosto de 1922 (officio n. 391).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em referencia ao vosso officio numero 1.255, de 13 deste mez, solicitando do Sr. ministro a necessaria autorização para que as officinas de diversos Patronatos agricolas possam acceitar encommendas de particulares, communico-vos que o Sr. ministro concedeu a autorização solicitada (officio n. 392).

Em referencia ao vosso officio numero 1.136 de 6 do mez corrente, relativo á admissão do Dr. Virgilio Lopes Martins Mendonça como medico da Commissão Fundadora do Centro Agricola «Cleveland», peço informeis a esta directoria em que condições se ausentou o medico da referida commissão (officio n. 393).

— Sr. director da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios:

Cabe-me, em solução ao vosso officio n. 85, de 19 de abril corrente remettendo o quadro demonstrativo com os preços e nomes dos licitantes que se apresentaram á concurrencia publica procedida por essa estação, peço vossa attenção para o disposto no art. 19 § 1º n. XXII, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, visto que sem o preenchimento das formalidades legaes exigidas pelo citado artigo não pode o processo ser devidamente examinado (officio n. 394).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril no Amazonas:

Tendo sido de 8:369$400 a renda do sello sanitario dessa delegacia de janeiro a setembro do anno proximo passado, apurada pelos documentos que enviastes e o recolhimento aos cofres publicos de 7:826$300, sendo 5:089$900 pelo Dr. Rodemarke Symphronio de Albuquerque cinco certificados que enviou e réis 2:736$400 verificada pelos quatro certificados que remettestes, solicito-vos a remessa urgente dos documentos que comprovem o recolhimento do saldo relativo aquelle periodo ou sejam réis 543$100, e bem assim, a remessa dos boletins referentes aos mezes de outubro a dezembro daquelle anno, necessarios a escripturação de «Rendas» e encerramento do respectivo processo (officio n. 395).

— Sr. juiz da Sexta Pretoria Criminal:

Em resposta ao vosso officio n. 771, de 20 de abril ultimo, solicitando providencias no sentido de comparecer a esse juizo o Sr. Jorge Estanislão Loureiro de Andrade, cumpre-me declarar que dos livros de assentamento do pessoal deste ministerio não consta o nome acima referido (officio n. 396).

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de maio de 1923

Sr. director da Despeza Publica:

Cabe-me remetter-vos para os devidos fins as duas inclusas folhas para pagamento dos salarios do mez de abril findo, do pessoal de salario mensal da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres, na importancia total de 3:742$, inclusive o augmento provisorio a que se refere o art. 151 da actual lei orçamentaria (officio n. 1.592).

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Tendo sido pelo Sr. ministro approvada a minuta do contracto a ser cele-

brado entre esta directoria e Fernandes Moreira & Comp., para o fornecimento de generos alimenticios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, durante o primeiro semestre do corrente anno, conforme vossa communicação em officio n. 297, de 13 de abril findo (D. C. 3.420-923, cabe-me remetter-vos, em duplicata, cópia do referido termo de contracto que foi publicado no *Diario Official* de 3 do corrente, afim de que vos digneis submettel-o á consideração do Tribunal de Contas.

Junto vos restituo as primeiras vias das propostas, quadro demonstrativo, e remetto em duplicata cópia da acta de concurrencia (officio n. 1.593).

— Sr. director da Recebedoria do Estado de Minas Geraes:

Cabe-me levar ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o actual director, interino, do Patronato Agricola "Casa dos Oitoni", situado na cidade do Serro, no Estado de Minas Geraes, chama-se Octavio Café (officio numero 1.594).

— Sr. administrador do Centro Agricola Sabino Vieira:

Communico-vos, para vosso conhecimento e devidos fins, não haver necessidade da remessa, a esta directoria dos boletins mensaes do pessoal diarista e mensalista desse centro (officio numero 1.598).

— Sr. director do Patronato Agricola:

Faço-vos sciente de que em todas as propostas que houverdes de endereçar a esta directoria, acerca da nomeação ou admissão de funccionarios e empregados de quaesquer categorias, deveis indicar, sempre, si os candidatos já satisfizeram as exigencias do decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923, cujo art. 134, reza o seguinte:

Art. 134. Nenhum cidadão poderá ser nomeado para o funccionalismo publico federal ou admittido, em qualquer caracter, em repartições e estabelecimentos da União, sem que apresente a caderneta de reservista ou certificado regulamentar da 1ª ou 2ª linha, e conste desses documentos estar em dia com suas obrigações militares, devendo ter preferencia, em igualdade de condições, o de 2ª categoria da 1ª linha sobre os reservistas do Exercito de 2ª linha, o de 2ª categoria sobre as anteriores e o de 1ª sobre os demais." (Circular n. 5).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Minas Geraes:

Tendo esta directoria, em officio numero 872, de 13 de março, pedido a essa delegacia fiscal, informação sobre pagamento da gratificação do decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e a que se julgam com direito os ex-professores do Patronato Agricola "Pereira Lima", Adamastor de Moura Pimenta, Arnaldo da Cunha Ferreira, e Orlando Ferreira Barbosa, venho reiterar-vos o pedido então feito (officio n. 1.600).

Dia 5

Sr. engenheiro civil Palma Muniz — Avenida S. Braz 101-A — Belém — Pará:

Accusando o recebimento da vossa carta de 7 de abril proximo passado, penhorado agradeço o offerecimento que, por seu intermedio, me fizestes de dous folhetos que apresentastes ao Governo deste Estado.

Cumprimentando, apresento-vos protestos de elevada estima e subida consideração (officio n. 1.602).

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento no Estado de Santa Catharina:

Communico-vos para vosso conhecimento que dirigi ao director do Patronato Agricola «Annitapolis», o seguinte telegramma:

«Communico-vos senhor ministro autorizou essa directoria abrir concurrencia administrativa fornecimentos generos alimenticios, medicamentos e outros materiaes urgentes necessidade, por serem considerados fornecimentos ordinarios» (officio n. 1.604).

— Sr. director geral da Contabilidade do Thesouro Nacional:

Havendo o Sr. Vicente Rodrigues Campos, depositado no Thesouro Nacional, em 5 de fevereiro ultimo a quantia de 1:000$, em moeda corrente, para garantir a apresentação de sua proposta para fornecimento de generos alimenticios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no 1º semestre do corrente anno, e não tendo sido acceita a referida proposta, venho solicitar as vossas providencias no sentido de lhe ser restituida a referida caução, que se acha isenta de todo e qualquer onus

Junto encontrareis o conhecimento sob n. 97 (officio n. 1.605).

Havendo a Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, depositado no Thesouro Nacional, em 5 de fevereiro deste anno, a quantia de 1:000$, em moeda corrente, para garantir a apresentação de sua proposta na concurrencia publica para o fornecimento de carvão Cardiff á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no 1º semestre do corrente anno, e não tendo sido acceita a sua proposta, rogo vos digneis providenciar no sentido de lhe ser restituida a mesma importancia que se acha isenta de todo e qualquer onus.

Junto vos remetto o conhecimento sob n. 89 (officio n. 1.606).

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Para os necessarios fins, junto vos envio a 1ª via do inventario procedido a 2 do corrente, no Patronato Agricola «Barão de Lucena», no Estado de Pernambuco (officio n. 1.607).

Rogo vos digneis providenicar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Fernandes, Moreira & Comp., na importancia de 1:272$230, proveniente de fornecimento de generos alimenticios á Hospedaria de Immigrantes de Ilha das Flores, em março do corrente anno.

A despeza foi empenhada na 2ª sub-consignação «Custeio da Hospedaria, etc. — Material», da verba 3ª, art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Tendo ficado, com o pagamento requisitado em officio n. 1.575, de 30 de abril, o saldo de 1:273$970 do empenho feito, por estimativa, de 13:300$, para pagamento de taes despezas no 1º trimestre do corrente anno, fica com o presente pagamento o saldo de 1$610 que deverá reverter áquella sub-consignação.

Cabe-me reportar-me ás informações prestadas no mencionado officio n. 1.575 (officio n. 1.614).

Cumprindo formalidades regulamentares, junto vos remetto uma via do termo de inventario procedido a 31 de dezembro ultimo nos bens pertencentes á Fazenda Nacional, existentes no Nucleo Colonial Inconfidentes, no Estado de Minas Geraes (officio n. 1.615).

Em obediencia aos dispositivos regulamentares vigentes, junto vos remetto uma via do termo de material inutilizado no serviço do Centro Agricola Federal de Alcantara, rogando vossas providencias no sentido de ser dada a baixa ao respectivo responsavel (officio numero 1.616).

Satisfazendo o pedido constante do vosso officio n. 237, de 28 de março deste anno, cabe-me remetter-vos, em duplicata, trinta e tres documentos comprobatorios das despezas effectuadas pelo engenheiro Henrique Lobbe, director do Campo de Sementes de São Simão, por conta do adeantamento de réis 20:000$, a que se refere o aviso numero 2.986, de 6 de setembro de 1919, e bem assim o conhecimento n. 1 do saldo de 1505975, recolhido á Collectoria Federal de S. Simão, Estado de S. Paulo, em 5 de janeiro de 1921 (officio numero 1.617).

— Sr. director da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

Tendo sido assignados contractos para o fornecimento até 30 de junho proximo futuro, de diversos generos alimenticios a essa hospedaria, chamo vossa especial attenção para as clausulas dos referidos contractos que se acham publicados no *Diario Official* de 3 do corrente.

Nos termos do art. 239, § 12, do regulamento deste serviço, presidireis, diariamente, a commissão de generos pedidos para o consumo, e da qual farão parte o medico de dia e o escripturario-almoxarife.

Fareis lavrar o competente termo de recebimento, communicando a esta directoria, immediatamente, as irregularidades, porventura observadas, nos mencionados fornecimentos, não só a respeito da quantidade das mercadorias, como tambem com relação a sua qualidade (officio n. 1.609).

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento no Estado de Minas Geraes:

Para vosso conhecimento abaixo transcrevo o telegramma que acabo de dirigir ao director do Patronato Agricola Visconde de Mauá:

«Communico-vos senhor ministro annullou concurrencia publica realizada esse patronato, fornecimento materiaes construcção, medicamentos, objectos de expediente e outros, durante corrente anno, á vista inobservancia formalidades legaes» (officio n. 1.613).

Dia 7

Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja para a inclusa folha, relativa ao salario do mez de março findo, do remador José Alves da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, na importancia de 150$000.

A despeza foi empenhada sob n. 7, na 7ª sub-consignação «Pessoal assalariado e diarista — 1º — Para pagamentos de operarios, trabalhadores, etc. — Pessoal», da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Cabe-me remetter-vos, tambem, uma folha na importancia de 63$750 relativa ao augmento provisorio a que se refere o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, modificado pelo art. 151, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e a que tem direito o referido remador (officio n. 1.620).

Para os devidos fins, junto vos envio a 3ª via da folha de pagamento do pessoal administrativo do Patronato Agri-

cola "Manoel Barata», no Estado do Pará, durante o mez de março proximo transacto (Officio n. 1.621).

Por observancia aos dispositivos legaes vigentes, junto vos remetto uma via dos documentos comprobatorios do balancete das despezas realizadas durante o mez de dezembro ultimo pela delegacia deste serviço no Estado do Rio Grande do Sul (Officio n. 1.622).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Fernandes, Moreira & Comp., na importancia total de réis 2:989$110, proveniente de fornecimento de generos alimenticios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha dos Flores, em março do corrente anno.

A despeza foi empenhada na 2ª sub-consignação, Custeio da Hospedaria, etc. Material da verba 3ª, art. 78 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923.

Cabe-me reportar-me ao final do meu officio n. 1.555, de 30 de abril findo (Officio n. 1.623).

De accôrdo com o vosso officio n 247, de 4 de abril, cabe-me apresentar-vos o Sr. Oscar Cabral de Vasconcellos, procurador do cirurgião dentista Augusto Carlos Vaz de Oliveira, que vai assignar nessa secretaria de Estado contrato para a prestação de serviços dentarios ao Patronato Agricola «Barão de Lucena», conforme o meu officio n. 766, de 7 de março findo (Officio n. 1.633).

De accôrdo com o vosso officio numero 247, de 4 de abril, cabe-me apresentar-vos o Sr Sebastião de Lima, procurador do cirurgião dentista Julio Toledo de Barros Lima, que vai assignar, nessa secretaria de Estado, contrato para a prestação de serviços dentarios no Patronato Agricola "Annitapolis», conforme o meu officio n. 766, de 7 de março findo (Officio n. 1.634).

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

(Secretaria)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de maio de 1923

Sr. director geral de Contabilidade:

Tendo sido requisitado ao Tribunal de Contas pelo officio n. 1.352 da presente data desta directoria, o pagamento da conta da Directoria Geral dos Correios na importancia de 12$840 proveniente do supprimento de sellos para a franquia da correspondencia official desta repartição, no mez de fevereiro do corrente anno, junto a esta passo ás vossas mãos, a cópia do citado officio e bem assim a 2ª via da alludida conta, de conformidade com o disposto no artigo n. 261 do Codigo de Contabilidade (officio n. 1.353).

Remetto-vos, para os devidos fins, em duas vias, a folha para o pagamento dos auxiliares extranumerarios e trabalhadores desta directoria e aradores temporarios da Inspectoria Agricola do 13º Districto deste Serviço (Nitheroy), relativa ao mez de abril findo, na importancia total de 12.699$655.

A importancia acima corre por conta do credito de que trata o art. 79 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, verba 5ª, titulo «Pessoal», consignação III «Pessoal extranumerario, etc.», sub-consignação «Para pagamento, etc.», e empenhado no total de 149:040$ e do qual foi deduzida, conforme se vê no incluso conhecimento de serviços prestados, n. 19, que junto a este em duas vias, ficando o saldo de 96:971$765 (officio n. 1.353).

— Sr. inspector agricola do 13º districto, Nitheroy:

Em referencia ao pedido constante do vosso officio n. 107, de 29 de janeiro do corrente anno, communico-vos haver o Sr. ministro, em data de 27 de abril ultimo, autorizado o director da Estação Geral de Experimentação de Campos a restituir a essa inspectoria o material agricola pertencente á antiga Inspectoria Agricola desse Estado, devendo a entrega ser feita mediante recibo em quatro vias, ficando uma em poder daquella estação, uma em poder dessa inspectoria, sendo remettidas as restantes a esta directoria (officio n. 1 357).

— Sr. inspector agricola do 17º districto, Porto Alegre:

Em referencia ao pedido constante do vosso officio n. 620, de 18 de abril ultimo, communico-vos que presentemente não dispõe esta directoria de formulas impressas para pedidos de plantas e sementes, podendo os pedidos em questão serem feitos mediante requerimento com estampilha federal do valor de 1$ (officio n. 1.356).

Dia 2

Sr. inspector agricola do 18º districto — Bello Horizonte:

Em resposta ao pedido constante do vosso telegramma n. 75, de 26 de abril ultimo, communico-vos possuir esta directoria regular *stock* de arame liso, fio 12, o qual é vendido ao preço de 40$ o rolo. Outrosim, informo-vos que o pagamento é feito antecipadamente, podendo a importancia da compra ser remettida por meio de vale postal (officio n. 1.361).

— Sr. inspector agricola do 12º districto:

Em resposta ao vosso telegramma n. 69, de 27 de abril ultimo, declaro-vos que esta directoria já solicitou em tempo opportuno providencias no sentido de, pela autoridade competente, serem dadas instrucções relativas ao assumpto a que vos referis, as quaes vos serão fornecidas logo que recebidas (officio n. 1.362).

—Sr. João Rodrigues de Carvalho—Inspectoria Agricola Federal do 16º districto, Florianopolis, Estado de Santa Catharina:

Communico-vos, em referencia ao vosso pedido datado de 13 de março ultimo, que esta directoria não dispõe presentemente de rama de mandioca nem de aipim, para distribuir.

Constando tambem aquelle vosso pedido de mudas de canmas de assucar, cuja distribuição compete á Estação Geral de Experimentação de Campos, foi o mesmo transmittido, nesse parte, á referida repartição (officio n. 1.363).

—Sr. director geral de Agricultura:

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 30 de abril proximo findo, tendo em vista o disposto no art. 4º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, resolvi conceder 30 dias de licença, para tratamento de saude, ao ajudante de 2ª classe desta directoria agronomo André da Silveira Mello, de accôrdo com o art. 8º n. 1 do decreto acima citado.

O funccionario em questão entrou em goso de licença em 1 de maio corrente (officio n. 1.367).

— Sr. director da Estação Geral Experimental de Campos, Campos, Estado do Rio:

Tendo o lavrador inscripto, Sr. João Rodrigues de Carvalho, por intermedio da Inspectoria Agricola em Florianopolis, incluido no pedido que fez de plantas, a esta directoria, o de tres caixotes de mudas de canmas de assucar, peço vos digneis de attender o referido pedido (officio n. 1.369).

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Tendo o lavrador inscripto, Sr. Lupercio de Castro, residente em a Estação do Conservatorio, Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, municipio de Valença, Estado do Rio de Janeiro, incluido no pedido que fez de plantas, a esta Directoria, o de 120 kilos de sementes de algodão, peço vos digneis de attender, nessa parte, o referido pedido (officio n. 1.371).

Dia 4

Sr. director geral de Contabilidade:

Transmitto-vos, para os devidos fins, processada, a inclusa conta de Manoel Gonçalves de Freitas, na importancia de 21:200$, proveniente do fornecimento de sementes de trigo e cevada a esta directoria, por intermedio da Inspectoria Agricola do 17º districto (Rio Grande do Sul), no anno proximo passado, de accôrdo com a autorização do Sr. ministro, conforme despacho exarado, no officio n. 793 (2ª secção), de 1 de dezembro de 1922, desta directoria.

Para pagamento destas sementes, foi, por officio n. 1.786, de 2 de novembro de 1922, da secretaria deste serviço, dirigido a essa Directoria Geral, solicitando a distribuição do necessario credito.

Não tendo sido feita a distribuição em tempo opportuno, esta directoria effectuou o empenho necessario, e providenciou para que fosse feito o pedido pela Inspectoria Agricola do 17º Districto, sendo a despeza devidamente relacionada, conforme a relação annexa ao officio n. 513, de 12 de fevereiro do corrente anno, desta directoria a essa Directoria Geral.

A importancia empenhada foi de 32:400$, conforme o pedido n. 36, de 30 de dezembro do anno findo, e a conta importa em 21:200$, por não terem sido fornecidas todas as sementes requisitadas, conforme glosas feitas no alludido pedido, de accôrdo com a declaração do Sr. inspector agricola Luiz G. Gomes de Freitas, que foi o funccionario que recebeu, conferiu e examinou as sementes fornecidas (officio n. 1.378).

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

Solicito vossas providencias no sentido de serem fornecidos a esta directoria dez (10), exemplares das *Instrucções para a fiscalização dos serviços de contabilidade publica*, approvadas pelos decretos ns. 13.746, de 3 de setembro de 1919, e 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e lei n. 2.083, de 30 de julho do mesmo anno (officio n. 1.379).

Rogo vossas providencias no sentido de ser enviado, com a maior urgencia possivel a esta directoria, o orçamento para encadernação do livro intitulado *Aspectos da economia rural brasileira*, já em brochura, comprehendendo cada livro 988 paginas, inclusive 43 tabellas, cuja impressão foi feita em formato de 18 x 27 centimetros, sendo o formato da composição de 210 x 127 millimetros, pela seguinte fórma:

Vinte exemplares para serem encadernados com lombada e cantos de marroquim verde escuro e papel couro da mesma côr, na capa, tendo na lombada o titulo do livro em lettras douradas;

Cem exemplares para serem encadernados com lombada de percalina e papel couro na capa, tendo na lombada do livro o titulo em lettras douradas.

Peço-vos, tambem indiqueis o prazo para conclusão da encadernação dos alludidos 120 exemplares do referido livro de modo que esta directoria fique

habilitada a dár a encommenda a essa repartição (officio n. 1.380).

— Sr. Felippe Salomão Junior — São .— Sr. Felippe Simões Junior — São José do Rio Preto. E. F. Leopoldina. Estado do Rio:

Em referencia ao vosso pedido de 23 de abril recem-findo communico-vos que em virtude da lei vigente os pedidos deverão ser feitos mediante requerimento sellado com 1$ de estampilhas federaes, indicando o interessado o numero da sua inscripção no Registro dos Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas, deste ministerio.

Declaro-vos, outrosim, que os pedidos só teem effeito até 30 de abril de cada anno (officio n. 1.382).

— Sr. inspectores agricolas do 1º ao 21º districtos:

Communico-vos, para os devidos effeitos, que esta directoria resolveu, até segunda ordem, suspender a organização das Commissões Municipaes de Agricultura, por haver deliberado assentar providencias para nova orientação das mesmas, dentro de outras bases.

Assim acontecendo ficam supensas as designações de membros para constituirem novas commissões nos municipios desse Estado (circular n. 4).

Dia 5

— Sr. ministro:

Junto, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para os fins de direito, o requerimento em que o agronomo Antonio Lomardo expõe a V. Ex. a impossibilidade em que se encontra para juntar aos seus papeis de inscripção ao concurso para cargos de ajudantes de inspectores Agricolas; deste serviço, o seu diploma de formatura em agronomia, legalmente registrado na Directoria Geral do Agricultura, visto não poder a Escola Agricola "Luiz de Queiroz", por onde se formou, fornecer-lhe uma 2ª via do diploma, e, sim, apenas um certificado de formatura em agronomia, pedindo o requerente, á vista disso, lhe seja permittido inscrever-se no concurso sem a apresentação do diploma e, bem assim, lhe sejam assegurados, para todos os effeitos, quaesquer direitos que, porventura conseguir no mesmo concurso (officio n. 1.386);

— Sr. director geral de Contabilidade:

Transmitto-vos, para os devidos fins, processada, a inclusa conta da Casa Arens & Comp., na importancia de réis 875$000, proveniente de fornecimento de diversas machinas agricolas a este serviço, no anno proximo passado, achando-se a importancia da referida conta relacionada sob n. 12, na 3ª sub-consignação "Compra, conservação, etc." da relação que vos enviei com o officio n. 144, de 15 de janeiro ultimo.

Cumpre-me informar-vos que a acquisição supra foi feita, mediante concurrencia limitada, cujo resultado vos communiquei em officio n. 3.484, de 15 de agosto do anno proximo findo, e procedida de accordo com a autorisação do Sr. ministro, constante do vosso officio n. 2.485, de 15 de maio do anno proximo passado (officio n. 1.385);

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril.

Rua Matta Machado n. 3 — Nesta.

Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso requerimento em que Henrique Ferreira de Mello, lavrador e criador no municipio de Perintins, Estado do Amazonas, e inscripto no Registro de lavradores, criadores e profissionaes pede a propriedade da marca do systema official "Ordem e Progresso", para assignalar o gado bovino, cavallar e muar de sua propriedade, para o que junta uma estampilha federal no valor de 10$ e bem assim o desenho da marca escolhida, ns. 162, 601.

Peço-vos que o talão referente a essa inscripção seja enviado a esta directoria, para que seja entregue ao interessado (officio n. 1.387).

— Sr. agronomo Esperidião de Farias Junior — Rua da Lapa n. 95 — Nesta:

Para vosso conhecimento e devidos fins, junto vos remetto cópia do telegramma n. 122, de 2 do corrente, do inspector agricola do 8º districto, deste serviço, em que o mesmo põe ao conhecimento desta directoria o resultado do pedido de informações que, de ordem desta directoria, fez á Escola de Engenharia de Pernambuco e que se prendem á vossa formatura e á do Sr. Euaristo Leitão, pelo referido estabelecimento de ensino (officio n. 1.388).

— Sr. agronomo Evaristo Leitão — Rua Major Fonseca n. 47 — S. Christovão — Nesta:

Para vosso conhecimento e devidos fins, junto vos remetto cópia do telegramma n. 122, de 2 do corrente, do inspector agricola do 8º districto, deste serviço, em que o mesmo põe ao conhecimento desta directoria o recultado do pedido de informações que, de ordem desta directoria, fez á Escola de Engenharia de Pernambuco e que se prendem á vossa formatura e á do Sr. Esperidião de Farias Junior, pelo referido estabelecimento de ensino (officio 1.389).

— Sr. Miguel N. Nogueira, M. D. administrador do Executivo Municipal de Campo Bello — Estado do Rio:

Accusando o recebimento de vossa carta de 26 proximo findo, junto vos envio diversas formulas de requerimento para a inscripção dos agricultores desse municipio do Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas, que deveis devolver a esta directoria, com os esclarecimentos indicados no verso das mesmas (officio numero 1.390).

Primeira secção technica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de maio de 1923

Sr. inspector agricola federal — Therezina:

Com o vosso officio n. 155, de 11 de abril findo, deu entrada nesta directoria o quadro para estatistica agricola, por vós organizado.

De accôrdo com as indicações nelle contidas, com excepção das relativas á canna, cuja estimativa de producção deverá ser prestada, para que se justifique, antes do inicio da safra e não depois della terminada, e cujo estado de cultura deve ser constatado mais de uma vez, esta directoria espera que as referidas informações sejam prestadas mensalmente por telegramma, para que o boletim não fique privado da parte relativa a esse Estado (officio n. 780).

— Sr. inspector agricola federal — Victoria:

Com o vosso officio n. 491, de 26 de abril recem-findo, esta directoria recebeu o exemplar do trabalho do Dr. Archimimo Mattos, sobre «Economia e Estatistica do Estado do Espirito Santo».

Agradeço vos a remessa. (Officio n. 781).

— Sr. inspector agricola federal — São Paulo:

Esta directoria recebeu com o vosso officio n. 767, de 26 de abril ultimo, os dados sobre as safras do café, algodão, etc., organizados pela Estrada de Ferro Sorocabana.

Rogo-vos informar si os referidos dados representam apenas um prognostico feito pela Estrada de Ferro para o anno agricola 1923-1924, neste caso prematuros e por isso mesmo sujeitos a grandes modificações, ou si os referidos dados representam uma estimativa da safra actual 1922-1923 (officio n. 785).

— Sr inspector agricola — Aracajú:

Com o presente accuso o recebimento de vosso officio n 2-8, de 20 de abril ultimo, sob e o estado da cultura da canna (officio n. 786).

Dia 2

Sr. inspector Agricola Federal, Victoria:

Attendendo ao pedido constante do vosso officio n. 505, de 27 de abril ultimo, remetto-vos mais um exemplar da «Synopse do Censo da Agricultura» (officio n. 787).

—Sr. inspector Agricola Federal, Manáos:

Passo ás vossas mãos, por cópia, o resultado das analyses de terra remettidas pelo Deposito de Remonta da 1ª Região Militar.

Sendo possivel, rogo-vos obter os dados constantes das guias de remessa de terra adoptados por esta directoria, referente a estas amostras, que foram directamente enviadas ao Instituto de Chimica (officio numero 788).

Dia 4

Sr. Inspector Agricola Federal, S. Luiz:

Esta directoria aguarda a remessa dos dados sobre o revestimento floristico desse Estado (officio 793).

— Sr. inspector Agricola Federal, Recife:

Esta directoria aguarda a remessa dos dados sobre o revestimento floristico correspondente á 4ª circumscripção desse districto agricola, nos moldes das instrucções remettidas (officio n. 791).

— Sr inspector Agricola Federal, Fortaleza:

Esta directoria solicita urgencia na remessa dos dados para a confecção do mappa sobre o revestimento floristico desse Estado (officio n. 792).

— Sr. inspector Agricola Federal, Porto Alegre:

Esta directoria recebeu o vosso officio numero 632, de 20 de abril recem-findo e, tomando na devida consideração os seus dizeres, providenciou afim de vos serem remettidos 20 quadros sobre o custo de producção de um hectare (officio n. 794).

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente de 4 de maio de 1923

Ao observador da Estação de Campo Alegre, accusando o officio n. 15 e remettendo em devolução as tres vias do recibo que acompanharam o alludido officio (officio n. 2.078).

— Ao observador da Estação de Coary, confirmando o telegramma de hoje e informando não ser possivel attender ao seu pedido de mudança da estação (officio n. 2.079).

— Ao observador da Estação de Imperatriz, confirmando o telegramma de 2 do corrente e autorizando o dispendio de 25$ com mão de obra de pintura da estação (officio n. 2.080).

— Ao observador da Estação de Santa Luzia, enviando o modelo para recibo (officio n. 2.081).

— Ao observador da Estação de Therezopolis, identica remessa (officio numero 2.082).

— Ao observador da Estação de Imperatriz, respondendo ao officio sem numero, de 15 de março findo e informando haver verificado sobre o caso de autorização para despeza nessa estação em agosto de 1921 (officio n. 2.083).

— Ao mesmo observador, accusando o recebimento de dous officios datados de 15 de março e pedindo maior observancia da circular que instrue sobre os assumptos de officios (officio numero 2.084).

— Ao director da Empreza de Electricidade da cidade de Cabo Frio, communicando ter resolvido acceitar proposta dessa empreza (officio n. 2.086).

— Ao observador da Estação de Cabo Frio, remettendo um officio dirigido á Empreza de Electricidade dessa cidade, pedindo encaminhal-o (officio numero 2.087).

— Ao director da Estrada de Ferro Goyaz, restituindo a conta dessa estrada, na importancia de 633$ (officio numero 2.088).

— Aos Srs. F. Briguet & Comp., nesta Capital, encommendando livros (memorial n. 563).

Telegrammas:

Ao delegado regional do Serviço de Algodão, em Belém, relativamente ao recebimento do material da Estação de Igarapé-Assú;

Ao observador da Estação de Iguatú, accusando o officio de 6 de abril e informando que o observador de Quixeramobim, em commissão, visitará essa estação;

Ao delegado fiscal do Thesouro em Fortaleza, relativamente ao pagamento do ajudante de observador da estação de Sobral;

Ao inspector Eudoro Berlinck, em Florianopolis, relativamente ao seu regresso a esta Capital;

Ao observador da Estação de Belém, respondendo ao telegramma de 3 e informando não haver modelos;

Ao chefe da Estação de Campos, informando aguardar indicação sobre nova estação pluviometrica que substituirá S. Sebastião;

Ao observador da Estação de Lages, informando que o adeantamento será recebido breve e pedindo aguardar aviso;

Ao observador da Estação de Nova Cruz, agradecendo a solução sobre pintura;

Ao observador da Estação de Pesqueira, accusando o officio n. 22 sobre o caso da Estação Alagoinha.

TRIBUNAL DE CONTAS

Acta n. 39 — Sessão ordinaria, em 13 de abril de 1923

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADA — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Jesuino Cardoso, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio: Avisos:

Ns. 1.150, 1.152, 1.341, 1.241, 1.502, 1.856 e 1.997, de 8, 16, 20 e 21 de março, 2 e 7 de abril do corrente anno, pagamento de 1:371$100, 7:459$300, 676$500, 14$.80, 70$, 4:993$750 e 1:260$, a diversos, de fornecimentos e salarios.

N. 1.424, de 4 do corrente, distribuição do credito de 4:000$ á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, por conta da verba 22ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito.

N. 1.442, de 20 do mez findo, pagamento de 2:397$ a Mourão & Americo e outros, de fornecimentos.— Recusou-se registro á despeza, pelos motivos a que allude o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 1:070$ a Antonio Diogenes de Souza e outros, de salarios no corrente anno.— Ordenou-se o registro.

De 2:648$338 a José Augusto Garcia de Souza, de ajuda de custo.— Recusou-se registro á despeza, por ter sido ordenada em importancia maior do que a devida.

De dividas de exercicios findos:

De 800$ a Aderbal Fontes Cardoso, de ajuda de custo a que fez jús em 1918, e 2:377$ a Barnabé de Barros, de serviços prestados em 1917. — Ordenou-se o registro.

De 88$ a João Medeiros da Silva Leal, de gratificação extraordinaria em 1914.—Dou-se vista do processo ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

De transferencia do credito de 22:577$142 do Thesouro Nacional para a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, afim de occorrer ao pagamento da gratificação que compete a diversos funccionarios do Tribunal de Contas, no mesmo Estado.—O Tribunal ordenou o registro da transferencia do credito de que se trata.

Adeantamento da quantia de 3:751$ ao thesoureiro geral da Recebedoria do Districto Federal, Amaro da Silva Guimarães, por conta da verba 8ª. — Ordenou-se o registro do adeantamento de que se trata.

Aviso n. 65, de 14 de março ultimo, encaminhando o de n. 377, de 7 de fevereiro ultimo, do Ministerio da Justiça, relativo á restituição da quantia de 1:558$290, depositada por Bastos Dias & Comp., como caução, para garantia de fornecimentos ao Departamento Nacional de Saude Publica. — O Tribunal autorizou a restituição da caução de que se trata.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 3.268 C, 3.597 C, 3.605 C, (4.279 e 236 C), 339, 827, 504 e 860, de 23 de setembro, 17 de outubro e 5 de dezembro do anno passado, 24 de janeiro, 2 e 14 de março, e 6 de abril do corrente anno, pagamento de 300$, 300$, 150$, 2:579$190, 14:972$000, 10:119$520, 57$ e 150$ a diversos, de gratificações e fornecimentos.

N. 882 C, de 19 do mez findo, adeantamento de 125$332 ao thesoureiro da Policia Militar do Districto Federal, Arthur Soares, por conta da verba 16ª. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos e do adeantamento de que se trata.

N. 878 C, de 19 do mez findo, adeantamento de 692$032 ao thesoureiro pagador do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, capitão Orlando Rocha, por conta da verba 31ª. — Recusou-se registro á despeza, por não ter sido ainda registrada a tabella de creditos a que ella pertence.

N. 307 C, de 30 de janeiro ultimo, distribuição do credito de 14:035$ ao Thesouro Nacional, por conta das verbas 6ª, 8, 10ª, 12, 13, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª e 28ª. — Recusou-se registro á distribuição solicitada, por comprehender a importancia de 4:057$, classificada na verba 31ª, cuja tabella não foi registrada pelo Tribunal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 739, 764, 791, 814, 823, 851 e 851, de 12, 16, 17, 20, 22 e 23 de março ultimo, pagamento de 1:328$820, 47$852, 137$500, 565$513, 19$800 e 7:974$648 a diversos, de serviços prestados e fornecimentos.

N. 139, de 6 do corrente, distribuição do credito de 15:000$ á Delegacia Fiscal no Estado de Maranhão, por conta da verba 9ª.

O Tribunal mandou registrar os pagamentos e distribuição de creditos.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

Ns. (122 e 1.733), 1.939, 1.322, 1.335, 1.343, 1.439 e 1.425, de 19 de janeiro, 27, 15, 16, 19 e 20 de março ultimo, pagamentos de 50:000$, 20:532$738, 873$, 840$, 250$, 1:295$ e 1:483$ a diversos, de subvenção e fornecimentos.—O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados.

N. 1.392, de 17 de março findo, pagamento de 8:494$996 a Fernandes Moreira & Comp. e outro, de fornecimentos. —Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser rubricada pelo ordenador da despeza a relação annexa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de meio soldo e montepio a Violeta Ribeiro, filha de Antonio José Ribeiro;

De reversão de pensão de Leontina da Silva Lopes, para seus filhos, menores, Rita, Oswaldo e Antonio.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro da despeza.

De pagamento:

De 148$500, ouro, e 121$500, papel, a Rieckmann & Comp., de restituição de direitos alfandegarios.

De dividas de exercicios findos:

De 2:606$800 a Adriano Gonçalves Netto, de gratificação addicional no periodo de 1915 a 1920, 504$ a Generosa Salles Leite, de montepio e meio soldo em 1921; 100$ a Athayde Murce, de premio de economia de carvão em 1917 —O Tribunal mandou registrar os alludidos pagamentos.

Annullação no Thesouro Nacional e transferencia á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, do credito de 3:247$142, para pagamento de gratificação aos funccionarios do Tribunal de Contas naquelle Estado, durante o corrente anno.—O Tribunal ordenou o registro da distribuição do credito, feita a annullação indicada no processo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Avisos:

Ns. 725, 2.777, 445, 826-C, de 17 de junho, 21 de agosto do anno passado, 14, 20 e 22 de março deste anno, pagamento de 2:404$, 300$, 2:400$, 54:624$670, 8:150$ e 2$709 a diversos, de gratificações, fornecimentos e serviços prestados.

N. 1.012-C, de 28 do mez findo, distribuição do credito de 225:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, por conta da verba 3ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito.

N. 640-C, de 25 de fevereiro ultimo, pagamento de 5:653$658 a Felix Pessoa de Figueiredo e outro, de comedorias no mez de dezembro do anno findo.— Recusou-se registro á despeza, por ter sido ordenada em importancia maior do que a devida.

N. 472, de 28 do mez findo, pagamento de 150 a Abel Tavares de Lacerda, de diarias. —O Tribunal determinou que se remetta o processo ao Thesouro Nacional para o cumprimento da ordem de pagamento de que se trata.

Ministerio da Viação e Obras Publicas —Avisos:

Ns 3 962, 221 e 811, de 14 de novembro do anno passado, 4 de abril e 17 de março deste anno, pagamento de 568$ e 811$200 a diversos, de fornecimentos.

Processo relativo ao pagamento de porcentagem contractual á firma Norton Griffths & Comp., em Londres, na importancia de 32:223$218, ouro.—Recusou-se registro á despeza, não só por não ser caso de registro *á posteriori*, como tambem por não estar devidamente comprovada nos termos da informação.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio —Avisos:

Ns. 1.145, 1.321, 1.389, 1.485 e 1.487 de março ultimo, pagamento de 221$, 400$, 2:229$806, 968$ e 615$790 a diversos, de fornecimentos a varias dependencias do ministerio em 1922 —O tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 1.324, de março ultimo, pagamento de 315$395 a diversos, de fornecimentos e passagens em proveito da commissão de fiscalisação dos Estados de Matto-Grosso e Goyaz em 1922.—Recusou-se registro á despeza, por ter sido ordenada em importancia menor do que a comprovada e não declarar o aviso a importancia devida a cada credor.

N. 1.430, de março ultimo, pagamento de 4:516$600 a diversos, de fornecimento á Estação de Combustiveis e Minerios em 1922. —Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser rubricada pelo ordenador da despesa a relação de credores annexa ao processo.

N. 1.862, de abril corrente, pagamento de 13:932$979 a diversos, de fornecimentos á Estação de Combustiveis e Minerios em 1922.— Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser rubricada pelo ordenador de despesa a relação dos credores.

N. 2.020, de abril corrente, pagamento de 322$500 a Antonio Cavalcanti de Albuquerque Guimão, de gratificação por substituição em fevereiro ultimo.—Recusou-se registro á despeza, por comprehender uma parte que deve correr á conta de credito aberto ao Ministerio da Fazenda e não pela verba em que foi computada.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil aos menores Juvenal Honorato, Pedro Honorato e Laudelina Vida Corrêa de Miranda, filhos do mestre do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, Simplicio Honorato Corrêa de Miranda. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se registro da despesa.

De pagamento:

De pagamento:

De 25$96 a Eloidio Goulard Ferreira, de differença de vencimentos em julho ultimo.

Officio n. 866, de março ultimo, do Tribunal de Contas, distribuição do credito de 550$ á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, por conta da verba 7ª.

De dividas de exercicios findos:

De 2:813$ a Vital Rodrigues de Souza, de fornecimentos á Estrado de Ferro Oeste de Minas em 1922; de 3 447$260 a The Great Western of Brasil R. Ltd., de serviços prestados á Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro em 1919.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores:

N. 814 C, de março ultimo, distribuição do credito de 144$ á Delegacia Fiscal no Estado de Matto Grosso, por conta da verba 12ª.

Ns. 27, 832 C, 1.038 C, 802 C, 425, 1.175, 2.049 C e 2.781 C, de março ultimo, pagamento de 50:709$, 300$, 1:738$883, 31$440, 2:882$985, 399$078, 300$ e 150$, á Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e á de Medicina da mesma cidade, de subvenção, e a varios negociantes, de fornecimentos a varias dependencias ao ministerio, no anno passado. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 831 C, de março ultimo, pagamento de 150$ a Leopoldina Pinto, escripturaria da Colonia de Alienados, de gratificação em 1922. —Recusou-se registro á despeza, por não estar devidamente comprovada.

Ministerio da Marinha:

N. 1.823, de maio ultimo, distribuição do credito de 562$033 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, para pagamento de vencimentos ao marinheiro Roberto Ribeiro, por conta da verba 11, feita a necessaria annullação no Thesouro. — Mandou-se registrar, feita a annullação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Ns. 123 e 812, de março ultimo e abril corrente, pagamento de 2:700$ e 1:347$ a diversos, de serviços prestados e fornecimentos á Repartição de Aguas e Obras Publicas em dezembro ultimo. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 120, de abril corrente, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Albino Dias Fontes Garcia, para arrendamento do predio em que funcciona a agencia de S. Christovão.— Ordenou-se o registro do contracto.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.155, 1.320, 1.326, 1.385 e 1.489, de março ultimo, pagamento de 1:667$700, 10$, 2:446$, 3:575$ e 90$200 a diversos, de fornecimentos em proveito de varias repartições do ministerio.— O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 1.329, de março ultimo, pagamento de 243$150 a diversos, de fornecimentos e passagens em proveito do ministerio em 1922 — Recusou-se registro á despeza, por não declarar o aviso a importancia devida a cada credor.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 172 da Delegacia Fiscal na Bahia, distribuição do credito de 760$795 á mesma delegacia, para pagamento de gratificação a Quirino José Gomes, por conta da verba 31. — Registrou-se.

Officio n. 343, de janeiro ultimo, do Tribunal de Contas, distribuição do credito de 15 400$ á Delegacia Fiscal do Thesouro no Paraná, por conta da verba 7ª, feita a necessaria annullação no Thesouro.—O Tribunal mandou registrar, feita a annullação.

Processos de pagamento de dividas de exercicios findos:

De 150$ a Rufino Pandolf, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, e 150$ a Manoel Maciel, machinista da mesma estrada, como premio de economia de carvão em 1922.— O Tribunal ordenou o registro.

Officio n. 11, de março ultimo, da Caixa da Amortização, pagamento de 275$625 a Aniceto Manoel Vianna, servente, proveniente de substituição em fevereiro ultimo. — Recusou-se registro á despeza, visto contrariar o dispositivo do art. 135 da vigente lei da despeza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 426, 352, 835 C, 943 C, 822 C, 1 040 C e 3 599 C, de outubro e março ultimos, pagamento de 39:104$610, 984$320, 320$, 300$, 6:452$-80, 32.582$490 e 30$ a diversos, de gratificações e fornecimentos a varias repartições do ministerio em 1922.

N 485, de março ultimo, pagamento de 9:254$390 a diversos, de fornecimentos á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, em 1922. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe quaes os fornecimentos feitos de accôrdo com o art. 245 e os que foram realizados nos termos do art. 245, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Ministerio da Marinha:

N. 625, de janeiro ultimo, distribuição do credito de 24:000$ á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Pará, por conta da verba 8ª.—Recusou-se registro á despeza, por não ter sido dirigida directamente ao Tribunal a requisição de que se trata, nos termos do art. 260, do regulamento do Codigo de Contabilidade;

N 949, de fevereiro ultimo, pagamento de 10:839$, para pagamento a José França da Graça Junior, de serviços prestados nos predios situados em Atafona, em S. João da Barra.— Recusou-se registro á despeza, por impropriedade de classificação e decorrer de contracto que não foi presente ao julgamento do Tribunal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Ns. 662 e 4.423, de dezembro e fevereiro ultimos, pagamento de 100$ e 2:000$ a diversos, de fornecimentos e trabalhos executados em proveiro da Estrada de Ferro de Santa Catharina e fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.— O Tribunal ordenou registro.

N. 124, de abril corrente, pagamento de 1:182$000 a Bernardo Mariano de Oliveira e outros, funccionarios do ministerio, de gratificação por substituição no corrente anno. — Recusou-se registro á despeza, por comprehender uma parte referente á gratificação de que trata o art. 151, da vigente lei da despeza que não póde correr á conta da verba em que foi computada.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 1 319, 1 328 e 2.039, de 15 de março e 9 de abril do corrente anno, pagamento de 2 722$840, 2:200$ e 17:000$ a diversos, de fornecimentos, serviços prestados e subvenção.—Ordenou-se o registro dos pagamentos.

N. 1.377, de 17 de março ultimo, adeantamento de 2 000$ ao despachante da Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, Henrique de Oliveira Borges, por conta da verba 5.—Recusou-se registro ao adeantamento, por não ter sido a requisição dirigida directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 260 combinado com o de n. 240 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 2.849$750 a Mendes Pinto & Comp., de fornecimentos feitos á Imprensa Nacional.—O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, por não ter havido pedido de reconsideração feito pela autoridade competente que é o Sr. ministro da Fazenda.

De dividas de exercicios findos:

De 80$ a João Lima, de premio de economia de carvão em 1918; 200$ a Augusto Chrisostomo de Freitas; idem, idem; 150$ a Manoel Nunes idem, idem. — Ordenou-se o registro dos pagamentos.

Transferencia do credito de 4:500$ ao Thesouro Nacional para a Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta da verba 6ª. — O Tribunal ordenou o registro da distribuição solicitada, feita a annullação indicada no processo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Avisos:

Ns. 3.476, 351, 423, 502 e 875, de 9 de outubro do anno passado, 12 e 17 de março

e 6 de abril do corrente anno, pagamento de 150$, 9 0$, 1:554$ 80, 1:612$ e $400 a diversos, de gratificações, aluguel de casa e fornecimentos.

Ns. 817 C e 809 C, de 14 do mez findo, distribuição dos creditos de 500$ e 600$ ás delegacias fiscaes nos Estados da Parahyba e Espirito Santo, por conta da verba 30.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 435, de 31 do mez findo, pagamento de 70$ a Belmiro Rodrigues & Comp., de fornecimentos.—O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de serem requisitados os documentos relativos á concurrencia administrativa.

N. 1.030 C, de 3 do corrente, com o exemplar do *Diario Official* de 29 de março findo em que vem publicado o contracto celebrado entre o dito ministerio e a Fundição «Cavina» para nos termos do decreto n. 4.525, de 26 de janeiro ultimo, ser erecta uma estatua em uma das praças publicas desta Capital ao general Pinheiro Machado.—Recusou-se registro ao contracto, pelos fundamentos constantes dos itens *a*, *b*, *c* e *d*.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.247, de 14 de março ultimo, pagamento a Almeida & irmãos da quantia de 3:000$, de fornecimentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. (574 e 135), 133 e 856, de 20 de fevereiro, 22 de março, 5 e 6 do corrente, pagamentos de 2:3 9$700, 316:5 3$864 e 3.35 $200 a diversos, de fornecimentos.

O Tribunal mandou dar registro aos alludidos pagamentos.

N. 119, de 23 de março ultimo, adeantamento de 150$ ao official da Inspectoria Geral de Illuminação, Alfredo Rocha Moreira, por conta da verba 10ª.—Recusou-se registro á despeza, por não ter sido presente ao Tribunal a 2 via de empenho e incidir a ordem de pagamen o no dispositivo do artigo 235, § 4º, do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ofncio n. 130, do Banco do Brasil, de 8 de março do anno passado, com relação ao credi o de 7 828 000$, papel, para pagamento a Dwight B. Robinson, em Nova-York.—O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que o Corpo Instructivo informe qual era o saldo da caixa especial das Obras do Nordeste que comportava a despeza quando foi autorizada e qual é o actual.

—Relatados pelo Sr. ministro Cunha Barbosa:

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio—Avisos:

Ns. 1 318, 1.340, 1.413, 1.888, 1.972 e 2.017, de 15, 16 e 19 de março e 4 e 9 de abril do corrente anno, pagamento de 55$, 400$, 2:8 8$74, 3:131$500, 2:9 $00 e 107:860$477 a diversos, de aluguel de casa, fornecimentos e serviços prestados.

N. 1.992, de 6 do corrente, distribuição do credito de 50.000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, por conta da verba 22ª.

N. 1.995, de 7 do corrente, adeantamento de 2:6 0$957 a Jorge Othero, por conta da verba 14ª.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 220$ a João Antonio de Larguran, de diarias que deixou de receber em 1914; 495$85 a The Great Western of Brasil Railway Co., Ltd., de serviços prestados em 1919; 100$ a Guiomar Lino de Carvalho, de Montenio em 1921; 851$, a Alf elo Emilio Loureiro, de gratificação addicional no periodo de 19 6 a 1 0 .

De 1 200$, a Eugenio José de Souza Almeida, como adeantamento, para attender a diversas despezas, por conta da verba 17ª.

De 392$, a Orlando Fonseca Rangel e outros, de substituições.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 3.455-C e 897-C, de 6 de outubro do anno passado e 2 de março ultimo, pagamento de 150$ e 600$ a diversos, de gratificações.

N. 921, de 21 do mez findo, distribuição do credito de 60 $ á Delegacia em Minas Geraes, por con a da verba 30ª.

N. 859, de 16 do corrente, pagamento de 765; a Mario Carvalho, de serviços prestados.

N. 918-C, de março ultimo, pagamento de 1:800$ a Luiz Gastão de Mello Alves, de fornecimentos.

O Tribunal ordenou o registro dos supracitados pagamentos, adeantamentos e distribuições de creditos.

Ns. 241 e 495, de 17 de fevereiro e 3 de abril deste anno, pagamento de 3:916$660 a José de Almeida Nunes e outros, de gratificações. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão, por subsistirem os mesmos fundamentos.

N. 443, de 22 de março findo, pagamento de 1:4 6$ a Azevedo Alves Rodrigues & Comp., e outros, de fornecimentos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe si os fornecimentos foram feitos de accordo com o que dispõe o art. 245 ou com o dispositivo do de n. 245 do Regulamento do Codigo de Contabilidade, conforme tem decidido o Tribunal em caso identico.

N. 494, de 3 do corrente, pagamento de 604$630 a Dias Garcia & Comp. e outros, de fornecimentos.— Preliminarmente o Tribunal recusou registro á despeza, por não ter sido remettida ao Tribunal a segunda via do respectivo empenho.

Ns. 223 C, 327 C, 328 C e 474 C, de 22 e 30 de janeiro e 15 de fevereiro ultimos pagamento de 1:60 $999 a diversos, de gratificações.—O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar uma copia das mensagens dirigidas ao Congresso Nacional e a que se refere um dos avisos indicados.

N 492, de 31 de março findo, com o *Diario Official* em que se acha publicado o contracto celebrado com o Departamento Nacional de Saude Publica e Crissiuma Filho & Comp., para obtenção do auxilio de 700:000$, destinado á construcção de um sanatorio para tuberculosos, no municinio de Petropolis.—Recusou-se registro ao contracto, por não terem sido observados as disposições das alineas *C* e *F* (ultima parte) do art. 775 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 138, de 6 do corrente, distribuição do credito de 8:100$ á Delegacia Fiscal na Bahia, por conta da verba 11ª. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar do Thesouro a annullação prévia da quantia de que se trata.

Ns. 734, 854 e 855, de 9 e 22 do corrente, pagamento de 140 011$774, 615$134 e 4 630$ a diversos, de serviços prestados e fornecimentos.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.327, 1 350, 1 613, 1.855, 2.018 e 4.999, de março ultimo, pagamento de 2:138$190, 16$400, 7:7 7$700, 80$ 3:0 6$792 e 6 360$118, a diversos, de salarios e fornecimentos a varias repartições do ministerio, de 1922 — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 241, de abril corrente, remettendo cópias do termo de contracto celebrado entre este ministerio e José Caruso Macdonald, para servir na qualidade de instructor agricola.— O Tribunal ordenou o registro do contracto.

N. 1.340, de março ultimo, pagamento de 3:643$700 a Dias Garcia & Comp. e outros, de fornecimentos á Estação Geral de Experimentação de Campos, em 1922.— Converteu-se em diligencia o julgamento, para que seja rubricada pelo ordenador da despesa a relação de credores.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

N. 867, de março ultimo, do Tribunal de Contas, distribuição do credito de 17:364$255 á delegacia fiscal do Rio Grande do Sul, por conta da verba 7ª, para pagamento de gratificações aos funccionarios da Delegação do Tribunal no referido Estado, feita a necessaria annullação no Thesouro.— O Tribunal ordenou o registro, feita a annullação.

N, 146, de outubro ultimo, da Delegacia Fiscal no Amazonas, distribuição do credito de 260$ á mesma delegacia, por conta da verba 29ª, para restituição devida a Pedro Nolasco de Carvalho e outros.

De dividas de exercicios findos:

De 150$ a Alvaro Bento da Silva, praticante de machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, como premio de economia de carvão em 1918; 150$ a Antenor Augusto da Silva Braga, idem idem em 1918; 98$ a Manoel Navarro, compositor do *Diario Official*, de gratificação em 1914.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 761 C, de março ultimo, adeantamento de 250$ a Oswaldo Joyce Paranhos da Silva, official da Universidade do Rio de Janeiro, para occorrer a despezas de prompto pagamento de março a maio deste anno.

N. 507, de abril corrente, adeantamento de 450$ a José Joaquim Osorio, escripturario do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para occorrer a despezas de prompto pagamento em 1923;

N. 1 115 C, de abril corrente, adeantamento de 3 500$ a Nestor Gonçalves de Siqueira, thesoureiro da Escola Nacional de Bellas Artes, para despezas a seu cargo no corrente anno;

Ns 930 C, 3 233 C e 3.997 C, de novembro e março ultimos, pagamento de 87$800, 300$ e 300$ a diversos, de gratificações por serviços eleitoraes e fornecimentos em 1922.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 4.134 C, de novembro ultimo, pagamento de 300$ a Antonio Alves Cordeiro, de gratificação por serviços eleitoraes em 1921.— Converteu-se em diligencia o julgamento, para que se declare qual a estação pagadora onde deve ser effectuada a despeza.

N. 1.061 C, de abril corrente, pagamento de 394$152 ao capitão thesoureiro do Corpo de Bombeiros, Ormindo Rocha, de soldo de fevereiro a junho do corrente anno.— Recusou-se o registro á despeza, por não ter sido ainda registrada a tabella de creditos da verba a que ella pertence.

N. 535, de abril corrente, pagamento de 184$980 a diversos, de fornecimento ao Serviço de Enfermeiras em 1922.— Recusou-se o registro á despeza, pelas irregularidades a que alli de o parecer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 852, de março ultimo, pagamento de 91$200 a The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co. Ltd, de fornecimentos á Estrada de Ferro Rio d'Ouro, em 1922.— O Tribunal ordenou o registro do alludido pagamento.

N. 132, de abril corrente, pagamento de 100:516$279 a Griffiths & Co. Ltd., de fornecimentos ás Obras do Nordeste Brasileiro, em 1922.— Recusou-se registro á despesa, pelos motivos a que allude o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 16 do corrente para a seguinte sessão ordinaria:

—

Nota — Na supracitada sessão foram julgados 194 processos, assim discriminados:

Pagamentos e distribuições de creditos:	
Registrados	153
Recusas	16
Diligencias	11
Vista	1
Adeantamentos:	
Registrados	3
Recusas	3
Restituição de caução:	
Autorizada	1
Concessão de montepio civil:	
Legaes	3
Contractos:	
Registrado	1
Recusas	2
Total	194

—

Acta n. 40 — Sessão ordinaria, em 16 de abril de 1923

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES —REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADA — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Jesuino Cardoso, com participação da causa.

Pelatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 1.495 e 1.937, de março e abril ultimos, pagamento de 92$500 e 3:350$158, a diversos, de fornecimentos no anno passado.— O Tribunal mandou registrar os pagamentos.

N. 1.857, do corrente mez, pagamento de 9:840$ a diversos auxiliares extranumerarios da Directoria Geral do Serviço da Industria Pastoril, de diarias de janeiro a fevereiro ultimos.— Recusou-se registro á despesa, em face do que dispõe o art. 136 da vigente lei da despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 1:605$357, a Isabel Passos Belfort, de restituição devida a seu fallecido marido José Marques Romagueira Belfort; 540$ a Antonio Hilario Travasso Alves, de sello que pagou indevidamente em 1921.

De dividas de exercicios findos:

De 3:949$250 a Rudolph Ffrimer, de fornecimentos feitos em 1919.

De distribuição de creditos:

De 2:199$055 á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, por conta das verbas 30ª e 5ª, lettra A

De 20:212$500 á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta das verbas 3 e 4ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos, feitas as annullações indicadas.

Processos:

De concessão:

De montepio e meio soldo a D. Luiza Lisbôa Guimarães, viuva do 2º tenente reformado do Exercito João Aprigio Lisbôa Guimarães.— Julgou-se legal a concessão das pensões; recusando-se, porém, registro á despesa, por ter sido ordenada em importancia menor do que a devida.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 93 e 349, de janeiro e março do corrente anno, pagamento de 2:956$510 a diversos, de fornecimentos no anno passado.

Ns. 3.359-C e 3.951-C, de setembro e novembro do anno passado, pagamento por depositos das quantias de 2:000$ e 150$ á Santa Casa de S. Sebastião do Paraizo e Bruno Alvares da Costa, de subvenção e gratificação que deixaram de receber, respectivamente, em 1921.

N. 845-C, de março ultimo, distribuição do credito de 78$700 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul por conta da verba 30.—O Tribunal mandou registrar os alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 454, de 26 de março ultimo, pagamento de 6:530$ a Leonidio Rodrigues de Oliveira, como despesa comprovada relativa á folha dos empregados mensalistas do Lazareto da Ilha Grande em fevereiro ultimo.—O Tribunal deixou de ordenar o registro da despesa, porque uma parte corre á conta do credito já distribuido ao Thesouro Nacional, e a outra, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 15.943, de 27 de janeiro deste anno, cujo registro foi negado pelo mesmo Tribunal.

N. 833-C, de março ultimo, pagamento de 150$ a Braz Florentino de Mello e Souza e João Pedro Martins, de gratificações que deixaram de receber no anno passado. — Recusou-se registro á despeza, por não estar comprovada com a folha respectiva.

N. 883-C, do mez passado, pagamento de 23:254$052 a diversos, de fornecimentos á Bibliotheca Nacional, no anno passado. Recusou-se registro á despesa, pelos fundamentos a que se refere o parecer.

— Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 1.626, do corrente mez, pagamento de 800$ á Imprensa Naval, de fornecimentos no anno passado.—Ordenou-se o registro.

N. 347, de janeiro do corrente anno, distribuição do credito de 2:204$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, por conta da verba 8ª. — Recusou-se registro á despesa, por contrariar o disposto no art. 277 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas— Avisos:

Ns. 146, 627, 732 e 2.946 e 140, de fevereiro, março e abril do corrente anno, pagamento de 380$230, 7:855$150, 52$860 e 5:387$124 a diversos, de fornecimentos no anno passado;

N. 112, de março, adeantamento de 25:000$ a João Baptista de Moraes Rego, engenheiro chefe do serviço da Baixada Fluminense e Rio Guandú, para despezas a seu cargo.— Recusou-se registro ao adeantamento, pelo fundamento a que allude o parecer;

N. 128, de 5 do corrente, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e Fonseca Almeida & Comp. e Isnard & Comp., para fornecimentos de gazolina e oleo no primeiro semestre do corrente anno.—Recusou-se registro ao contracto, por não constar de suas clausulas a declaração de que trata a ultima parte da lettra *f* do art. 775 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

Ns. 399, 1.499, de 10 e 21 de março e abril ultimos pagamentos de 2:000$ e 3:300$ a diversos, de fornecimentos no anno passado.

2.055, de abril corrente, pagamento de 525$900 á Directoria Geral dos Correios, de fornecimento de sellos em proveito da Directoria Geral de Estatistica no anno passado.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

N. 6.576, de dezembro do anno passado, distribuição do credito de 10:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, por conta da verba 16ª.—O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão, por não ser mais possivel o empenho da despeza que tem de correr pelo credito solicitado.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a D. Maria da Luz Duarte Gonçalves, viuva do senador Joaquim Ribeiro Gonçalves e a D. Maria Julieta Soares Ribeiro da Costa, viuva do subcontador da Repartição Geral dos Telegraphos José Fernandes Ribeiro do Costa. —Julgou-se legal a concessão do montepio.

De pagamento:

De 5:403$250 a Caldeira Rosa & Comp., de fornecimentos no anno passado; 910$ a J. Fontes & Comp., idem idem.

De dividas de exercicios findos:

De 48$ a Alice Weber da Silva Alves, de pensão que deixou de receber em 1921.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

De 295$574 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos feitos á Estatistica Commercial, de janeiro a março de 1922 —O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, por não ter havido pedido reconsideração formulado pela autoridade competente.

Distribuição do credito de 35:000$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 28ª.—O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão, por seus fundamentos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

Ns. 527, de abril do corrente anno, adeantamento de 18:000$ ao Dr. Eduardo Rabello, por conta da verba 2ª. — Ordenou-se o registro do alludido adeantamento.

N. 495, idem de 12:000$ ao Dr. Lafayette Freitas, chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, para despezas a seu cargo, até 30 de junho do corrente anno.— Foi ordenado o registro.

N. 3.231-C, de setembro do anno passado, pagamento, por deposito, de 300$ a João Francisco de Paula Gaia, de gratificação que deixou de receber em 1921. — Ordenou-se o registro.

N. 506, de março ultimo, remettendo cópia dos contractos celebrados entre o Departamento Nacional de Saude Publica e a Companhia Leiteria Leopoldinense e Medeiros & Serpa, para o fornecimento de artigos dos grupos 2 e 5, durante o corrente anno. — Recusou-se registro aos contractos, por não se poder determinar o caracter em que, por procuração, a firma Fontes Garcia & Comp., rubricou a proposta da Companhia Leopoldinense, e verificar-se que a estipulação da reducção feita de 670 réis para 460 réis, no preço da carne de vacca, da proposta de Medeiros & Serpa, não foi em clausula do contracto, mas em observação que se vê fóra do corpo do mesmo, no *Diario Official*, notando-se ainda essa divergencia de preço entre a proposta e contra-proposta; bem assim porque dos ditos contractos não consta á declaração a que se refere a ultima parte

da lettra *f*, do art 775. do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N 173, de abril do corrente anno, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e José Peres Trilho, para arrendamento do predio em que funcciona a agencia do Correio da praça Tiradentes, nesta Capital. — Ordenou-se o registro do contracto.

Ns 147 e 731 de março e abril ultimos, pagamento de 9$360 e 3:943$131 á Ligth and Power e á Companhia do Gaz, de fornecimentos no anno passado — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.498 e 2 088, de 21 de março e 11 de abril do corrente anno, pagamentos de 164$700 e 455080 a diversos, de fornecimentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamentos de 807$768, 210$, 8:567$280, 10$ e 10$ a S. A Assucareira Santista, João A. Rocke, Fontes Garcia & Comp., Eugenio José de Souza Almeida e a Prisco de O. Rocha, respectivamente, provenientes de substituição, fornecimentos e gratificações.

De distribuição do credito de 600$ ao Thesouro Nacional, por conta da verba 5ª, letra «A», e destinado ao pagamento da pensão de Dorvina Monteiro Guimarães Jardim.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 644, de 6 do corrente, com a cópia do contracto celebrado entre o dito ministerio e o professo Rodolpho Amoêdo, para continuar a reger a cadeira de pintura da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 3.252, de 21 de outubro ultimo, pagamento de 300$ a Lucilio P. de Mesquita, de gratificação.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 21, de 19 do corrente pagamento de 8:700$ a diversos empregados, para fardamento, neste anno

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns (56 e 103) e 145, de 13 de janeiro, 23 de março e 7 de abril do corrente anno, pagamentos de 350$ e 183$395 a diversos, de fornecimentos.

N. 78, de 3 de novembro ultimo, distribuição do credito de 48$ á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 23ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.604 e 2.090, de 24 de março e 11 de abril do corrente anno, pagamentos de 450$535 e 807$418 a diversos, de fornecimentos e salarios.

Ministerio da Fazenda:

Processos de pagamento de 11:610$ a Leandro Martins & Comp., 1 250$ a José Vieira de Rezende e Silva, 29$ a Carlos de Souza Victorino, 342$417 a Carlos Octaviano de Menezes Bastos e 200$ a Samuel José Pereira das Neves, de fornecimentps, vencimentos e gratificação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 2.546 C, de 3 de agosto ultimo, pagamento de 300$ a Alcebiades Corrêa Dantas, de gratificação.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 22, de 23 do mez findo, pagamento de 1:235$800 ao Hotel Central, de fornecimentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns 3.128 e 81, de 26 de outubro do anno findo e 15 de março ultimo, pagamento de 143$574 á Companhia do Gaz, de fornecimentos.

N. 149, de 7 do corrente, pagamento de 600$ a Joaquim José da Silva Castro, de aluguel de casa.

N. 150, de 11 do corrente, com a copia do decreto n. 1.038, da mesma data, que abre ao dito ministerio o credito especial de 1.000:000$, para despeza com a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.

O Tribunal ordenou o registro dos ditos pagamentos e do credito de que se trata.

N. 127 de 5 do corrente, com a copia do contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e diversas firmas commerciaes, para o fornecimento de materiaes de fundição, durante o corrente anno. —O Tribunal recusou registro ao dito contracto, por não constar de suas clausulas a declaração a que se refere a ultima parte da lettra *f* do art. 775 do regulamento do Codigo de Contabilidade e não estar provada a existencia legal da firma contractante A. Brasil & C p.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

Ns. 1.496, de 21 do mez findo, pagamento de 1:713$421 á Companhia do Gaz, de fornecimentos.—Registrou-se.

N 491, de 21 do mez findo, pagamento de 4:026$400 a Fonseca Almeida & Comp. e outros, de fornecimentos.—Converteu-se em diligencia o julgamento, para que seja rubricada pelo ordenador da despeza a relação de credores annexa ao processo.

N. 1.495, de 6 do corrente, pagamento de 20:482$679 a Carmem Alves de Almeida e outros, de salarios.—Recusou-se registro á despeza, porque algumas das diarias são superiores a 10$, contrariando assim o disposto no art. 134 da lei do orçamento da despeza para o exercicio corrente.

N. 251, de deste mez, com a cópia do contracto celebrado pelo dito ministerio com a senhorita Sylvia Lacerda para servir na qualidade de auxiliar do Instituto de Chimica.—Registrou-se.

Officio n. 196, de 21 de março findo, do Instituto de Chimica, sobre o pagamento da quantia de 3735428 á Companhia do Gaz, de serviços prestados —Recusou-se registro á despeza por não existir no archivo da respectiva directoria deste Tribunal o documento de empenho.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De dividas de exercicios findos:

De 499$995 a Alzira Conceição Rodrigues, de pensão de montepio ao periodo de 1915 a 1921; 2 562$950 á Rêde Sul Mineira, de serviços prestados, em 1919; 1:200$ á Francisco Xavier de Carvalho, de vencimentos em 1915.

De 25:472$005 a Fontes Garcia & Comp. e outros; de 22$806 a Francisco Dauria e de 2:105$ a Leonardo Severo Torrents e outros, de fornecimentos, vencimentos e gratificações.

O Tribunal ordenou o registro dos supracitados pagamentos.

De 4:314$ a Gustavo Guimarães e outros, de gratificações.— Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe si na confecção da folha foi observado o disposto no paragrapho unico do art. 400 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Adeantamento de 500$ ao pagador da 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional, por conta da verba 6ª.—Recusou-se o registro ao adeantamento, por não terem sido observadas as disposições do art. 288, lettra e, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

De distribuições de credito:

De 165$932 á Alfandega do Rio de Janeiro, por conta da verba 31ª, para attender ao pagamento a Augusto Cesar de Barros;

Annullação no Thesouro Nacional e transferencia para a Delegacia Fiscal em Alagoas do credito de 9.514$284, para pagamento de gratificações a que teem direito os funccionarios da Delegação do Tribunal de Contas no mesmo Estado.— O tribunal ordenou o registro da transferencia, feita a annullação indicada.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 3.456 e 1 104, de 9 de outubro ultimo e 5 do corrente, pagamentos de 300$ e 15:000$ a diversos, de gratificações e subvenções;

N. 394, de 14 de março findo, distribuição dos creditos destinados á parte «Material» da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, e «Pessoal» de alumnos do Curso Intensivo de Visitadoras de Hygiene.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 21, de 23 de março ultimo, pagamento de 1:000$ a Victor Vianna e outro, de gratificações.

O tribunal ordenou o registro dos ditos pagamentos e distribuições de credito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n 129, de 5 do corrente, com a cópia do contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e Cicero de Figueiredo para fornecimento á Estrada de Ferro Rio d'Ouro.— Recusou-se registro ao contracto, por ter sido publicado fóra do prazo legal, não constar de suas clausulas a declaração a que se refere a lettra *f* do art. 775 do Regulamento do Codigo de Contabilidade e afastar-se, por omissão, da estipulação prefixada na condição 10ª do edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 16 de novembro de 1922.

— Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.411, 1.492 e 2.012, de março ultimo, pagamento de 550$670, 507$760 e 60:400 a diversos, de fornecimento a varias dependencias do ministerio de 1922.—O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de montepio civil a DD. Eugenia Toscano Espinola e outra, viuva e filha do Dr. Alfredo Deodato de Andrade Espinola, administrador dos Correios de Pernambuco.— O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despeza

De pagamento de 2:875$ a Octavio Gomes, de fornecimentos do anno passado á Casa da Moeda.

Officio sem numero da Delegacia Fiscal em Pernambuco, distribuição do credito de 752:935$ á delegacia fiscal no mesmo Estado, para pagamento de juros de apolices no 2º semestre de 1922:

De divida de exercicios findos:

De 3:151$500 a Paulino Candido de Meirelles, official da Estrada de Ferro Central do Brasil, de gratificação addicional de 1918.

O Tribunal ordenou o registro.

Officio n. 133, de março ultimo, da Contadoria Central da Republica, distribuição do credito de 5:400$ á Delegacia Fiscal de Pernamouco, por conta da verba 33, feita a necessaria annullação no Thesouro.

Recusou-se registro á despeza, por impropriedade de classificação.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: Avisos:

N. 514, de abril corrente, adeantamento de 225$ ao Dr. Alfredo Leal de Sá Pereira.

N. 2.482 C, 3.250 C e 525 de julho e setembro de 1922 e abril corrente, pagamento de 00$, 30$ e 20$ a diversos, de gratificações e diarias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 148, de abril corrente, pagamento de 800$ á Companhia Caes Terreira e Viação Fluminense, relativos ao aluguel do predio ocupado pela Inspectoria Federal de Navegação em fevereiro ultimo.

Ordenou-se o registro á despeza. Foram votos vencidos no julgamento do ultimo processo os dos Srs. ministros Cunha Pedrosa e Alfredo Valladão.

N. 264, de janeiro ultimo, restituição da quantia de 1:000$ a Castro d'Almeida & Comp., depositada como garantia de contracto para fornecimento á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Converteu-se em diligencia o julgamento para que o ministerio informe si foi realmente executado o contracto a que se refere o processo.

N. 125, de abril corrente, remettendo cópia do contracto celebrado entre diversas firmas commerciaes e a Repartição de Aguas e Obras Publicas, para o fornecimento de 1923

Recusou-se registro ao contracto, por não constar de suas clausulas a declaração a que se refere a ultima parte da letra *f* do art 775 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 1.359 e 1.407, de março ultimo, pagamento de 15:928$200 e 240$ a diversos, de fornecimentos á Junta Commercial e Hospedaria de Emigrantes em 1922

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 1.291, de abril corrente, pagamento de 67:007$785 a diversos, de fornecimentos ao Serviço de Industria Pastoril de 1922.

Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser rubricada pelo ordenador da despeza a relação das contas annexas ao processo.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

Officio n. 735, de fevereiro ultimo, do Tribunal de Contas, pagamento de 17$ 09 ao serverte Antonio Francisco de Faria, de gratificação por substituição; de 4-88214 a Joaquim Pinto dos Santos, de porcentagens a mais nos recebidas em 1922.

O Tribunal ordenou o registro.

Distribuição do credito de 933$333 á Delegacia Fiscal em São Paulo, por conta da verba 5, para pagamento de montepio a Margarida Ferreira de Aguiar, feita a necessaria annulação no Thesouro.

Mandou-se registrar, feita a annullação.

De divida de exercicios findos:

De 1:433$ a Antenor Caldas, foguista da Estrada de Ferro Central do Brasil, de gratificação adicional de 1918.

O Tribunal ordenou o registro.

Aviso n. 77, de março ultimo, pedindo seja restituida a Bonilo Maia & Comp., a apolice ao portador n. 16.434, do valor de 1:000$, depositada coms garantia de fornecimentos á Estrada de Ferro Rio d'Ouro

Converteu-se em diligencia o julgamento para que o ministerio informe se realmente foi executado o contracto para o qual foi feita a caução de que se trata

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 395, de março ultimo, consultando sobre a abertura de credito de 100:000$000, destinado a preparar o Departamento Nacional de Saude Publica e Instituto Oswaldo Cruz para representação do Brasil no centenario de Pasteur, em França, e seu comparecimento á Exposição Internacional de Hygiene, por occasião da dita commemoração.—Mandou-se responder affirmativamente á consulta.

N. 2.574—C, de agosto ultimo, pagamento de 150$ a João Leite Lima, de gratificação por serviços eleitoraes em 1921.

N. 2.483—C, de julho ultimo, pagamento de 300$ a Antonio Toledo Santos, de gratificação por serviços eleitoraes em 1921.

N. 3.617—C, de outubro ultimo, distribuição do credito de 6.000$ á delegacia fiscal de S. Paulo, por conta da verba 23, para pagamento de subvenção á Faculdade de Direito do mesmo Estado, feita a necessaria annullação do Thesouro. — O Tribunal ordenou o registro, feita a annullação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Avisos:

N. 135, de abril corrente, consultando sobre a abertura do credito de 3:000:000$, para continuação das obras de prolongamento de ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil.—O Tribunal ordenou que se responda affirmativamente á consulta.

N. 133, de abril corrente, pagamento de 85:923$694 a Norton Griffiths & C. Ltd, de fornecimento para as obras do Nordeste Brasileiro.—Recusou-se registro á despeza, pelos fundamentos constantes da informação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 18 de abril para a seguinte sessão ordinaria.

Nota—Na referida sessão foram julgados 188 processos sendo:

Registrados	84
Recusas	15
Diligencias	2
De concessão de montepio:	
Legaes	3
Adeantamento:	
Recusa	1
Registrado	1
Consultas:	
Recusas	4
Registradas	3
Creditos:	
Registrado	1
Restituição de caução:	
Diligencias	2
Consulta para abertura de credito:	
Com resposta affirmativa	2
Total	118

Acta n. 41 — Sessão ordinaria em 18 de abril de 1923

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES —REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. ALVARO WERNECK — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Cardoso, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Cunha Pedroso e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Passos Miranda, A. Oliveira Lima, Eduardo Lopes, Luiz Rennó e Alfredo Mavignier.

Deixou de comparecer o Sr. ministro Alfredo Valladão com causa participada.

Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Processos de tomada de contas:

N. 7.191, do ex-collector federal, em Castro Alves, no Estado da Bahia, Arnulpho de Lima Marques, no periodo de 2 de abril de 1912 a 25 de junho do mesmo anno;

N. 14.025, do geologo contractado pelo Ministerio da Agricultura Luiz Flores de Moraes Rego, referentes ao adeantamento de 17:000$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 5.418, de 26 de outubro de 1922, do mesmo ministerio;

Sem numero, do porteiro do Ministerio da Fazenda, Vicente José da Silva, idem de 1:000$ recebido para despezas de prompto pagamento em fevereiro e março ultimos.

Mandou-se lavrar accordãos julgando quites os responsaveis.

Processo de levantamento de fiança:

Requerimento de João Carlos de Oliveira Rosario, de 7 de novembro de 1922, pedindo, restituição de fiança.—O Tribunal resolveu indeferir o pedido de baixa de fiança, por não haver prova de que o afiançado não tenha deixado responsabilidade alguma no periodo em que exerceu o cargo de administrador da Mesa de Rendas de Macahé.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Processos de tomada de contas:

N. 13.377, da ex-agente do Correio de Ranellas, no Estado de Pernambuco, Dona Maria Amelia Ferreira da Silva, no periodo de 1 de janeiro de 1899 a 12 de setembro de 1918;

N. 13.438, do ex-agente postal de São Paulo d'Olivença (Amazonas), José Rodrigues Sobrinho, no periodo de 16 de maio a 12 de julho de 1910;

N. 13.455, do secretario da Delegação Executiva de Producção Nacional, Dr Heitor da Nobrega Beltrão, relativos ao adeantamento de 90:000$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 2.804, de 19 de agosto de 1919, do Ministerio da Agricultura;

N. 13.610, do ajudante da Inspectoria do 6º Districto de Povoamento em Minas Geraes, Carlos Pereira da Silva, idem de réis 5:000$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 1.346, de 15 de abril de 1920, do Ministerio da Agricultura;

N. 14.039, ao 3º official da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, Antonio Vieira, idem de 2:000$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 354, de 12 de maio de 1922, do Ministerio da Justiça;

N. 14.047, do escripturario do Serviço de Hygiene Infantil Rodolpho Fernandes Macedo, idem de 600$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 163, de 31 de janeiro ultimo do mesmo ministerio;

Mandou-se lavrar accórdãos julgando quites os responsaveis.

Officios ns. 21, 22, 23 e 24, de 5 do corrente da Directoria da Receita, remettendo as tabellas dos prazos para recolhimento das rendas das repartições arrecadadoras federaes nos Estados de Goyaz, Paraná, Minas Geraes e Rio Grande do Norte. — Ordenou-se o registro das alludidas tabellas.

— Relatados pelo Sr. auditor Eduardo Lopes:

Processos de tomadas de contas:

N. 5.953, do ex-administrador da Mesa de Rendas Federaes em Macau (Rio Grande do Norte) Pedro Ferreira Tetéo, no periodo de 16 de outubro de 1900 a 17 de março de 1903;

N. 12.960, do ex-agente do Correio em S. Xavier (ex-Serro Pelado), no Rio Grande do Sul, Alexandro von Baronski, no periodo de 12 de junho de 1915 a 13 de fevereiro de 1920;

N. 13.552, do agente do Correio de Urussuhy (Piauhy) João Fecundo de Souza, no periodo de 2 de abril de 1919 a 31 de dezembro de 1921;

N. 13.580, do ex-agente do Correio em S. José do Canastrão (Minas Geraes) Messias de Mattos, no periodo de 9 de setembro de 1918 a 31 de dezembro de 1919;

N. 14.030, referentes ao adeantamento de 15:930$, que foi feito ao general Bento Ribeiro Carneiro Monteiro, chefe do Estado Maior do Exercito em virtude dos avisos

ns. 168 e 352, de 12 de março e 15 de maio de 1919, do Ministerio da Guerra.

— Mandou-se lavrar accórdãos julgando quites os responsaveis.

N. 13 783, do 2º tenente pharmaceutico Alcebiades Gomes de Oliveira, no periodo de 6 de junho a 5 de novembro de 1921, com uma representação da Secretaria de 9 do corrente, sobre engano verificado quanto ao nome do responsavel, no accórdão lavrado em 31 de janeiro ultimo.

— Mandou-se lavrar novo accórdão no sentido da rectificação proposta.

Officios ns. 11, 12 e 13, de 5 do corrente, da Directoria da Receita, remettendo as tabellas de prazos para o recolhimento das rendas das repartições arrecadadoras federaes nos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco e Sergipe. — Ordenou-se o registro

—Relatados pelo Sr. auditor Luiz Rennó:

Processos de tomadas de contas:

N. 11.982, do escrivão da Collectoria Federal em Pomba, Minas Geraes, Pedro Silveira Filho, no periodo de 1 de julho a 21 de agosto de 1916;

N. 14.522, do agente do Correio em Itacoatiara, Amazonas, Alvaro de França e Figueiredo, no periodo de 1 de abril de 1900 a 24 de junho de 1903;

N. 13.540, da ex-agente do Correio, em Guandú, Estado do Rio de Janeiro, D. Francisca de Souza Rangel, no periodo de 14 de setembro de 1919 a 15 de maio de 920;

N. 13 638, da ex-agente do Correio em N. S. da Acoparecida, Piauhy, D. Rosa Maria da Rocha, no periodo de 23 de dezembro de 1918 a 23 de fevereiro de 1919;

N. 13.904, do engenheiro chefe da commissão de desobstrucção do rio Guandú e affluentes, Oscar da Cunha Corrêa, referentes ao adeantamento de 2:000$, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 3 058, de 24 de setembro de 1921, do Ministerio da Viação.

Mandou-se lavrar accordãos julgando quites os responsaveis

Officios ns. 14, 15 e 16, de 5 do corrente, da Directoria da Receita, remettendo as tabellas de prazos para recolhimento das rendas das repartições arrecadadoras fiscaes nos Estados do Amazonas, Espirito-Santo e Piauhy —Registrou-se.

—Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos de tomada de contas:

N. 11.675, do agente postal em Camboriú, Santa Catharina, Rodolpho da Silva Simas, no periodo de 1 de junho de 1898 a 30 de novembro de 1913;

N 14.018, do presidente da Commissão especial do Cofre de Orphãos, Ataulpho Napoles de Paiva, referentes ao adeantamento de 18:000$, que recebera para occorrer ás despezas com a dita commissão, no periodo de 7 de abril a 31 de dezembro de 1921;

N. 13.843, do geologo do Serviço Geologico e Mineralogico, Horace Elbert Williams, idem de 95.000$ que lhe foi feito em virtude do aviso n. 4.045, de 6 de setembro de 1921, do Ministerio da Agricultura.

Mandou-se lavrar accordãos julgando quites os responsaveis.

Officios ns. 17, 18, 19 e 20, de 5 do corrente, da Directoria da Receita, remettendo as tabellas de prazos para recolhimento das rendas das repartições arrecadadoras federaes nos Estados do Maranhão, Ceará, Santa Catharina e Matto Grosso.— Registrou-se.

Finalmente foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos julgados nas sessões de 4 e 11 do corrente, referentes ás contas do commissario da Armada, Jayme de Moura, do ex-primeiro official da directoria do Serviço de Protecção aos Indios, Luiz Bueno Horta Barbosa, do ex-porteiro da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, José Rebello da Silva, do porteiro da Recebedoria do Districto Federal, Arnindo de Oliveira Siqueira, do capitão Luiz Sá de Affonseca, do presidente da Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, marechal José Caetano de Faria, do porteiro do Tribunal de Contas, Antonio Lopes Junior, do juiz Federal do Territorio do Acre, Dr. João de Moraes e Mattos, e dos ex-agentes do correio, Deolindo Gomes da Fonseca, Oscar Correia de Souza Britto, D. Adelia Dias Fernandes, D. Hygina Minguta Correiro, Francisco de Assis Mariano, e D. Maria da Gloria Argollo Whately, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa nas fianças prestadas pelos dois ultimos ex-agentes referidos; do agente do correio João Vieira de Toledo Guatura, fixando o alcance verificado e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento, accrescido dos juros da móra que forem devidos.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspendeu a sessão e designou o dia 25 do corrente para o julgamento de novos processos dessa natureza.

Em seguida foi reaberta a sessão sob a presidencia do Sr. ministro Pedro Soares, sendo representante do ministerio publico, o Dr. Ribeiro de Andrada, e secretario, o Dr. José de Moraes, e estando presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima Camillo Soares, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure.

— Relatados pelo Sr, ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

Ns. 1.153, 1 591 e 2 089, de março e abril ultimos, pagamento de 2:465$420, 687$990 e 1:672$142 a diversos, de fornecimentos no anno passado, e no corrente anno;

N. 1.023, de março ultimo, distribuição de credito de 5 000$ á Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, por conta da verba 3ª.

O Tribunal mandou registrar os pagamentos e distribuição de creditos.

N. 1.806, de março ultimo, pagamento de 589$019 a Francisco de Assis Iglesias e outros, de diarias a que fizeram jús no mez de janeiro do corrente anno — Recusou-se registro á despeza, pelo fundamento a que allude o parecer;

N. 1.825, de abril ultimo, pagamento de 3:483$870 da folha de diarias a diversos funccionarios da Superintendencia do Serviço de Algodão, nos mezes de junho a dezembro do anno passado — Recusou-se registro á despeza, pelos fundamentos a que se refere o parecer

Ministerio da Fazenda:

Pro essos:

De concessão:

De meio- oldo e montepio militar a Dona Amanda Christovão da Silva; de montepio civil a D. Amelia Maria de Almeida Gonzaga;

De aposentadoria, em revisão, a Pedro Ferreira Pacheco, chefe da officina de impressão do *Diario Official*.— Julgou-se legal a concessão das pensões e a constante da apostilla feita no titulo de aposentadoria e ordenou-se o registro da despeza.

De pagamento:

Adiantamento de 1:000$ ao thesoureiro geral do Thesouro Nacional, para despezas miudas no 2º semestre do corrente anno;

De 52$479 a Emilia de Sant'Anna Leite, de montepio pago a mais;

De 400$ a Gastão de Lima Chaves, de ajuda de custo no corrente anno;

De 840$ a João Luderitz, de sello pago indevidamente em 1921.

De dividas de exercicios findos:

De 84$ a Manoel dos Santos Lima, de diarias que deixou de receber em 1914, e 2:658$366 a Julio Freire, de ajuda de custo que deixou de receber em 1919;

De distribuição do credito de 3:233$870 á Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe por conta da verba 3ª.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 27, do corrente mez, distribuição do credito de 3:0?? á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, por conta da verba 14ª.—O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Avisos:

N. 483, de março ultimo, adiantamento de 1:500$ a Alfredo Hormerodes de Moraes, ajudante de almoxarife da Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural, para despezas a seu cargo até 30 de junho do corrente anno.— Ordenou-se o registro do adiantamento;

Ns. (101 e 449), 1.057 C e 1.130 C, de janeiro e abril do corrente anno, pagamento de 944$637, 160$ e 700$, a diversos de fornecimentos e gratificações no anno passado e no corrente anno;

Ns. 2.618C, 3.000 C e 3.234 C, de agosto outubro e setembro do anno passado, pagamento por—Depositos—das quantias de 300$, 300$ e 300$ a diversos, de gratificações que deixaram de receber em 1921.

O Tribunal mandou dar registro aos pagamentos e distribuição de creditos.

N. 812 C, de março ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito supplementar de 1.000$ para pagamento da ajuda de custo que compete ao deputado Ildefonso Simões Lopes em 1922.—O Tribunal foi de parecer que não póde ser aberto o credito de que se trata, visto dever ter sido feita a consulta até 31 de dezembro de 1922.

N. 890 C, de março ultimo, adiantamento de 1.050$835 ao thesoureiro e pagador do Corpo de Bombeiros desta Capital, para pagamento de soldo ao 1 sargento Francisco Rodrigues Cardoso, no periodo de 8 de janeiro a 30 de junho do corrente anno. — Recusou-se registro á despeza, por não ter sido ainda registrada a tabella de creditos da verba a que ella pertence.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.627, de abril ultimo, distribuição do credito de 3:558$ á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, por conta da verba 8ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 95, 702, 786, 788, 794, 795, 825, 947, 2.127 e 2.128, de março do corrente anno e julho do anno passado, pagamento de 560$, 1:008$260, 550$000, 17$800, 172$, 824$700, 13:185$0, 25:320$000, 457:067$042 e reis 52:857$070 a diversos, de fornecimentos, gratificações e serviços, prestados no anno passado e no corrente anno

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de credito.

N. 427 de fevereiro ultimo, adeantamento de 1:000$ a Salustiano Alves Coelho, ajudante de porteiro da Secretaria de Estado, para despezas miudas e de prompto pagamento durante o 1 trimestre do corrente anno —Recusou-se registro ao adeantamento por já se achar terminado o periodo dentro do qual deveriam correr as despezas para que foram solicitadas.

N. 442, de 12 de fevereiro ultimo, adeantamento de 1:500$ ao porteiro da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, Mario Raymundo da Silva, para despezas a seu cargo no 1 semestre do corrente anno. — «Dispondo o art. 91 do Codigo de Contabilidade que os funccionarios devem prestar contas dos adeantamentos recebidos dentro

de 90 dias de seu recebimento, não é possivel a concessão de adeantamento para um semestre. Todavia, como só hoje tem o Tribunal de deliberar sobre o presente aviso, e os adeantamentos só podem ser applicados a despezas posteriores ao seu registro, é possivel ao funccionario prestar conta dentro do 90 dias. Por esses fundamentos o Tribunal ordena o regisiro.»

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 1.561, 2.053, 2.137 e (589 e 1.429), de março e abril do corrente anno, e novembro do anno passado, pagamento de 9:208$832$630, 50$000 e 11:111$110 a diversos, de fornecimentos e auxilio no anno passado.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a D. Georgina Mourão de Oliveira e filhos, e de montepio militar a D. Bernardina Fernandes Wernes.

De aposentadoria, em revisão, a D. Emilia Maria Alves Ferreira, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

O tribunal julgou legal a concessão das pensões e aposentadoria e ordenou o registro da despesa.

De montepio civil a D.D. Mathilde de Carvalho Barros e Raymunda Costa Leal de Barros, viuva e filha de Manoel Cruz de Barros, segundo pharoleiro do pharol de Buiussú, Estado do Pará.—Julgou-se illegal a concessão, por ter sido contemplada na partilha do beneficio a filha natural reconhecida, que a esse não tem direito, conforme decisão anterior do tribunal em processo identico.

De pagamento pela verba exercicios findos, da quantia de 2:073$114 a Antonio da Piedade de Mattos, de vantagens a que tinha direito de 1906 a 1918.—O tribunal mandou dar vista do processo ao Sr. Dr. representante no Ministerio Publico.

Idem, idem, de 4:925$747 a Antonio Thomaz de Aquino Corrêa, de vencimentos que deixou de receber em 1919.—Recusou-se registro á despesa, porque parte da mesma, sendo liquidada de accôrdo com o art. 37 da lei n. 1.453, de 1905, e a outra parte nos termos do art. 4º da lei n. 303, de 1896, não foi feita a necessaria discriminação na classificação de folhas 14ª.

Distribuição do credito de 3:607$926 á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, por conta da verba 29ª.—O tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 1.183-C, do corrente mez, adeantamento de 100:000$ a Ignacio Manoel de Paula Antunes, thesoureiro da Policia do Districto Federal, para despezas a seu cargo no corrente anno.

N. 1.111, do corrente mez, pagamento de 11:250$ ao monsenhor Amador Bueno de Barros, director do Asylo Izabel, de subvenção do anno passado.

N. 1.179-C, de abril ultimo, com as tabellas de distribuição de creditos da verba 6ª.

O tribunal ordenou o registro das pagamentos e da tabella de credito da verba 6ª.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.765, do corrente mez, remettendo cópia do contracto celebrado com José Amaro da Silva, para servir como chauffeur da Missão Naval Norte Americana. — Ordenou-se o registro do contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 882, de março ultimo, pagamento de 218:800 a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd, de material e trabalhos executados em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas no anno passado.—Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 1.488, de março ultimo, pagamento de 6:552$600 a diversos, de fornecimentos no anno passado.—Foi ordenado o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio civil a D. Delmira de Oliveira Teixeira e filhos.— O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despeza.

De pagamento:

De 1:634$517 a Carlos Malinverno, de imposto pago a mais em 1917.

De dividas de exercicios findos:

De 8:27$731 a Felippe Aristides Caio, de differença de vencimentos de 1916 a 1918; 3:685$185 á The Leopoldina Railway Co., de passagens e transportes em 1919.

Foi ordenado o registro dos pagamentos.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 527, de 10 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, com o exemplar do *Diario Official* em que se acha publicado o contracto celebrado entre a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes e Luiz Macedo e outros (5) para o fornecimento de varios artigos.—Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o Corpo Instructivo informe se as firmas contractantes teem contractos feitos com o Governo, anteriormente registrados pelo Tribunal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Avisos:

N. 1.123-C, do corrente mez, pagamento de 15:138$290 a Antonio Dias de Lima, de fornecimentos em 1922.

N. 2.334, de julho do anno passado, pagamento, por deposito, da quantia de 30$ a Antonio Benicio, de gratificação que deixou de receber em 1921.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

Ns. 765 e 945, de março e abril do corrente anno, pagamento de 523:925$534 (apolices) e 90$ a diversos, de fornecimentos no anno passado.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.365, 2.086 e 2.198, de março e abril do corrente anno, pagamento de 188$, 50:600$ e 2$800 a diversos, de fornecimentos no anno passado.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De dividas de exercicios findos:

De 549$ a Adelaide America de Souza Serpa, de gratificação que deixou de receber em 1913; 245$999 a Lydia Miquelina Ribeiro dos Santos, de pensão em 1919; 2:572$800 a Augusto Telles de Oliveira, de addicionaes em 1916 a 1929;

De distribuição de credito de 1:283$332 á Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, por conta da verba 5ª, letra A, de 1923.

O Tribunal mandou registrar os pagamentos e distribuição de credito.

De concessão:

De montepio civil a DD. Adalgiza Ferraz de Figueiredo e Odette de Figueiredo, viuva e filha do inspector de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Alfredo Aurelio de Figueiredo.— Julgou-se illegal a concessão, por ter sido excluido da partilha do beneficio o menor Gil, filho do contribuinte.

Pagamento de 138$ a Francisco Santoro, de gratificação de 30%, a que tem direito.— Recusou-se registro á despeza, por impropriedade de classificação, nos termos do parecer.

De 6:708$539, pela verba exercicios findos, a Iugersell Rand & Cia. de differenças cambiaes, em 1914 — Recusou-se registro á despeza, por insufficiencia de saldo na verba a que pertencia quando corre o exercicio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 639, 1.034 C e 1.200 C de março do corrente mez, pagamento de réis 34:498$442, 250$ e 14:165$666 a diversos, de fornecimentos e serviços prestados no anno passado e no corrente anno.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 5.767, de dezembro do anno passado, distribuição do credito de 3:600$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, por conta da verba 8ª

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 139, de 10 do corrente, pagamento de 11$649, á Companhia do Gaz, de fornecimentos no corrente anno;

N. 131, de 5 do corrente, pagamento de 59:759$364, ouro, a C. H. Walker & Cia. Ltd., proveniente de percentagens a que tem direito pelas despezas effectuadas durante os mezes de agosto e novembro ultimos, com a acquisição de material destinado ás obras do Nordeste Brasileiro.— Recusou-se registro á despeza, pelos fundamentos a que allude o parecer.

N. 105, de 9 do corrente, remettendo cópia do contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e Castro Almeida & Comp. e outros, para fornecimentos de material de linhas, durante o 1 semestre do corrente anno —Recusou-se registro ao contracto, por não ter sido o mesmo novamente publicado com a modificação constante do additivo.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

Ns. 2.085 e 1.603, de abril e março do corrente anno, pagamentos de 5:484$721 e 9:800$ a diversos, de salarios e fornecimentos.—Ordenou-se o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Alipio Servulo de Ascenção, conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Julgou-se legal.

De pagamentos de 241$160, ouro, e 70$210, papel, a Francisco Motta & Irmãos e de 150$ a Regina Esteves, de restituição de direitos alfandegarios e pensão de montepio em 1920.

De distribuição do credito de 400$ á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, por conta da verba 5ª, letra A, e destinado ao pagamento da pensão de Olinda Vasques da Silva.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

Ns. 972 C e 1.107 C, de 24 de março e 5 de abril do corrente anno, pagamentos de 30:400$ e 29$500 a diversos, de serviços prestados.

O Tribunal ordenou o registro dos supracitados pagamentos e distribuição de credito.

N. 522, de 10 do corrente, pagamento de 800$ a Luiz Mendonça & Comp. de serviços prestados.—Recusou-se registro á despeza, por impropriedade de classificação e por não terem sido presentes ao Tribunal os do-

cumentos comprobatorios da concurrencia administrativa.

Ministerio da Marinha:

—Aviso n. 5.788, de 11 de dezembro do anno passado, distribuição do credito de 5:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, por conta da verba 8.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 151, de 9 do corrente, pagamento de 1:219 á Companhia do Gaz, de fornecimentos.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados e distribuição de credito.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.342, 1.600 e 2.087, de março e abril do corrente anno, pagamentos de 109$847, 952$500 e 1:520$601 a diversos, de fornecimentos —Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Ladislau Muniz Fernandes, inspector da 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despeza.

De pagamento de 945$41 a Edja Muniz de Abreu, de vencimentos.

De distribuição do credito de 1:067$801 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 5ª, lettra A, destinado ao pagamento da pensão de Anna de Oliveira Rosas e filhos.

O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos e distribuição de creditos.

De pagamento de 300$981 á Companhia do Gaz, por serviços prestados á Directoria de Estatistica Commercial.—O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, por não ter havido pedido de reconsideração formulado pela autoridade competente.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.112, do corrente mez, pagamento de 9:000$ á Assistencia Judiciaria do Rio de Janeiro, de subvenção.

Ns. 2.150 C e 1.077 C, de 3 de julho do anno findo e 5 do corrente mez, distribuição dos creditos de 5:000$ e 20:000$ ás Delegacias Fiscaes nos Estados de Minas Geraes e Bahia, por conta das verbas 37ª e 28ª.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 5.795, de dezembro do anno findo, distribuição do credito de 333$333 á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, por conta da verba 8ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 151, de 9 do corrente, pagamento de 6$880 a The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, de fornecimentos.

Foi ordenado o registro dos citados pagamentos e distribuição de creditos.

— Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos ns. 1.608 e 1.998, de 21 de março e 7 de abril deste anno, pagamentos de 300$ a Manuel Baptista de Almeida e 11:849$930 a diversos, de carretos e fornecimentos, no anno passado.

Officio n. 698, de 4 de abril deste anno, do superintendente do Serviço de Aforamento, pagamento de 308$ á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de passagens fornecidas no corrente exercicio.

Foi ordenado o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 113, de 11 do corrente, communicando a collocação de 1.125 apolices ao portador, da emissão autorizada pelo decreto n. 15.676, de 7 de setembro de 1922, que produziu liquido a importancia de 790:312$500. — O tribunal autorizou o registro da alludida importancia.

Processos:

De transferencia do credito da importancia de 199$500 para a Delegacia Fiscal do Ceará, por conta da verba 5ª, exercicio de 1922, para pagamento de pensão a D. Alayde Bayma de Oliveira. — Mandou-se registrar, feita a annullação.

De pagamento de 165$ á Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, proveniente da assignatura de um telephone, no anno passado, pela Directoria da Estatistica Commercial. O tribunal deixou de tomar conhecimento do processo por não ter havido pedido de reconsideração formulado pela autoridade competente.

De concessão de montepio a D. Delphina Ferreira e menores Geraldo e Maria, viuva e filhos do fundante da Estrada de Ferro Central do Brasil, Luiz Ferreira. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 973-C, de 24 de março findo, pagamento de 30$600 á The Leopoldina Railway Co. Ltd., de transportes.

N. 1.076-C, de 5 do corrente, distribuição do credito de 6:000$ á Delegacia Fiscal no Ceará, por conta da verba 37ª.

Ordenou-se o registro do pagamento e distribuição de credito de que se trata.

N. 1.178, de 11 do corrente, com as copias dos decretos ns. 4.666 e 16.003, de 24 de janeiro e 9 de abril deste anno, concernente á abertura do credito especial de 1:245$, para pagamento da pensão a que tem direito D. Ignacia da Rocha Vieira. — Ordenou-se o registro do credito.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.741, de 11 do corrente, distribuição do credito de 720$ ao Thesouro Nacional, á conta da verba 8ª. — Autorizou-se o registro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 3.604, sem data, pagamento de 1:350$ da falta das dactylographas da Inspectoria Federal de Navegação, em outubro do anno passado. — O tribunal reconsiderou a sua decisão anterior, tendo em vista o disposto no art. 151 n. VI, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e por se tratar de despeza ainda do exercicio de 1922, para o fim de se lhe dar registro.

N. 152, de 9 do corrente, pagamento de 128$061 á Socieeté Anonyme du Gaz. — Registrou-se.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 1.443, de 20 de março findo, pagamento de 21$630 á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Foi ordenado o registro.

N. 1.315, de 15 de março findo, pagamento de 1:423$200, ás companhias Nacional de Navegação Costeira e Lloyd Brasileiro, de passagens fornecidas no anno passado. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser rubricada pelo ordenador da despeza a relação dos credores.

N. 1.370, de 16 de março ultimo, pagamento de 46$320 á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de transportes, no anno passado. — Recusou-se registro á despeza, por não constar do corpo do aviso a importancia que cabe a cada um dos credores.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 195$ a Antonio Alves de Mello e de 516$667 a Alberto de Azevedo e outros, de vencimentos e gratificação. — Ordenou-se o registro.

De concessão de montepio a D. Arlinda Machado de Abreu, viuva do machinista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil Luiz José de Abreu.— Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 857 C e 998 C, de 16 e 27 de março findo, pagamento de 35$ á Companhia Nacional de Navegação Costeira e 3$100 á Estrada de Ferro Rêde Sul-Mineira, de transportes e telegrammas.

N. 1.020 C, de 31 de março findo, distribuição do credito de 375$ á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, por conta da verba 37ª.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de credito.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 1.509, de 28 de março findo, distribuição do credito de 200$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, por conta da verba 13ª. O Tribunal ordenou o registro, fazendo-se a annullação indicada.

N. 1.691, de 9 do corrente, pagamento de 1.596:000$ á Companhia Nacional de Navegação Costeira, da segunda prestação de 30 % sobre 5.320:000$, de obras feitas no cruzador *Rio Grande do Sul*, em dezembro de 1922. — Registrou-se.

N. 1.742, de 11 do corrente, com o processo relativo aos contractos feitos com Oliveira Irmãos Ltd. e José Pacheco da Rocha, para fornecimento de carnes verdes e pão aos navios e estabelecimentos da Marinha. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o corpo instructivo informe se as firmas contractantes já têm contractos com o Governo, registrados anteriormente pelo Tribunal.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 158, de 10 do corrente, pagamento de 236$356 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de fornecimentos. — Registrou-se.

N. 3.924, de 13 de novembro do anno passado, distribuição do credito de 300$ á Delegacia Fiscal em Sergipe, por conta do que foi aberto pelo decreto numero 15.632, de 25 de agosto do mesmo anno. — Ordenou-se o registro, fazendo-se a annullação indicada.

N. 944, de 6 do corrente, pagamentos de 2:090$ a Cardinale & Comp., de réis 9:319$ á Standard Oil & Co. of Brazil e 60:424$500 a Villas Bôas & Comp., de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios em 1922. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de serem rubricadas pelo ordenador da despeza as relações de credores annexas ao processo.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos

e designou o dia 20 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

Nota — Na supracitada sessão foram julgados 134 processos assim discriminados:

Pagamentos e distribuição de creditos:

Registrados	101
Recusas	9
Vista	1
Diligencia	1
Concessão de montepio:	
Legaes	5
Illegaes	2
Concessão de aposentadoria:	
Legaes	4
Adeantamentos:	
Registrados	3
Recusas	3
Consultas para abertura de creditos:	
Com resposta affirmativa	1
Contractos:	
Diligencias	2
Recusa	1
Creditos:	
Registrados	1
Total	134

Acta n. 42 — Sessão ordinaria em 20 de abril de 1923

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO PEDRO SOARES — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADA — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministros Jesuino Cardoso, Alfredo Valladão, Monteiro de Barros Lima, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa e Agenor de Roure, foi aberta a sessão.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Leonel Filho e Camillo Soares, com causa participada.

Relatados pelo Sr. ministro Jesuino Cardoso:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 285, de 12 do corrente, remettendo cópia do contracto celebrado com o Sr. Archimedes Pereira Guimarães, para servir na qualidade de professor da 4ª cadeira de chimica industrial agricola da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. — Ordenou-se o registro do contracto.

Ns. 1.607, 1.611, 1.784, 2.037-A, 2.056, 2.058 e 2.212, de março e abril do corrente anno, pagamento de 181$600, 16:036$730, 22:661$100, 1:822$102, 1:007$850, 251$286 e 12:731$333 a diversos, de fornecimentos e gratificações no anno passado e no corrente anno. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

N. 2.136, de 12 do corrente, consultando a legalidade da abertura do credito de 1.000:000$, para dar execução aos serviços de que cogita o n. 13, do art. 80, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno. — O Tribunal deixou de responder affirmativamente a consulta, por falta de observancia do disposto no art. 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 1:100$ a Sylvano Elvidio Carneiro da Cunha, de ajuda de custo no corrente anno; 579$943, ouro, e 472$943, papel, a Americo Martins Junior & Comp., de restituição de direitos alfandegarios; 5:352$ a Souza Baptista & Comp., de fornecimentos; 5:876$745 a Wilson, Sons & Comp., de restituição de direitos pagos a mais;

De distribuição de creditos:

De 564$592 á Alfandega da Capital, por conta da verba 31ª; de 24:170$969 á Delegacia Fiscal em São Paulo, por conta da verba 7ª; de 6:600$, idem, idem em Alagôas, por conta da mesma verba.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição dos creditos.

Pagamento das quantias de 1:053$762, 800$ e 800$ pelo Thesouro Nacional, por conta das verbas 30ª e 5ª, lettra A, de 1922, e 5ª, lettra A, de 1923, mediante a annullação na Delegacia Fiscal na Parahyba. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 33, de abril ultimo, distribuição do credito de 14:200$ á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, por conta da verba 10ª. — Annullou-se e registrou-se.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 1.001 C, 1.030 C, 1.112 C, de março ultimo e abril corrente, pagamento de 450$, 120$ e 11:829$870 a diversos, de fornecimentos no anno passado;

Ns. 2.488 C, 4.080 C, 4.538 C e 4.541 C, de julho, novembro e dezembro do anno passado, pagamento, por depositos, das quantia de 300$, 150$, 150$ e 25$ a diversos, de gratificações que deixaram de receber em 1921.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos citados.

N. 513, do corrente, adeantamento de 1:500$ a Rodolpho Fernandes Machado, escripturario do Serviço de Hygiene Infantil, para despezas a seu cargo no 2º trimestre do corrente anno — Recusou-se registro ao adeantamento, por não se acharem ainda comprovados os dous adeantamento anteriores feitos ao funccionario de que se trata.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.576, de 3 do corrente, distribuição do credito, de 70:183$462 á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, por conta da verba 11ª.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 165, 175, 880, 930, 934 e 960, do corrente mez, pagamento de 15$909, 118$575, 13:917$343, 79$682, 23$600 e 3:572$524 a diversos, de fornecimentos no anno passado e no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro.

N. 130 de 5 do corrente, pagamento de 1:770$ a diversos funccionarios da Inspectoria Federal das Estradas, de diarias em janeiro ultimo. — Converteu-se em diligencia o julgamento para que a Directoria informe, tendo em vista os arts. 134 e 136 da vigente lei do orçamento.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 302, de 13 do corrente, remettendo cópias dos contractos celebrados com o Dr. João Francisco de Souza, para servir como medico do Nucleo Colonial Cruz Machado, no Estado do Paraná. — Ordenou-se o registro do contracto.

Ns. 1.505 e 2.043, de março ultimo e do corrente mez, pagamento de 1:029$ e 3:297$516 a diversos, de fornecimentos no anno passado.

N. 1.886, do corrente, distribuição do credito de 10:200$000 á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, por conta da verba 22ª. — O Tribunal mandou registrar os pagamentos e distribuição de credito.

N. 1.100, de 9 do corrente, pagamento de $900 á Directoria Geral dos Correios, de supplemento de sello em janeiro do corrente anno. — Recusou-se registro, por não haver requisição de pagamento, nem se declarar a repartição que deva fazer pagamento.

N. 301, de 13 do corrente, remettendo cópias dos contractos celebrados com os Srs. Edward May e Dra. Emilie Snethlage, para servir como naturalistas viajantes do Museu Nacional. — Recusou-se registro aos contractos, porque da clausula 3ª, com referencia ás diarias, não consta a restricção imposta pelo art. 136 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 490$300 a J. G. Pereira & Comp., de fornecimentos no anno passado; 661$, a J. G. Pereira & Comp., idem, idem; 2:250$454 a Vicente Clarensou, de vencimentos no corrente anno.

De dividas de exercicios findos:

De 270$, a José Pompeu Brasil, de alugueis de casa que deixou de receber em 1919.

De distribuição do credito de réis 19:358$058 á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, por conta da verba 7ª. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos e distribuição de credito.

Pagamento de 5:287$500 a Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, de fornecimento no anno passado. — O Tribunal resolveu manter a sua anterior decisão, por não ter sido encaminhado o processo pela autoridade competente.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 32, de 17 do corrente, distribuição do credito de 3:600$ á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta da verba 10ª.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 67, de janeiro do corrente anno, pagamento de 156$520 á Brazilianische Elektricitats Gesellschaft, de assignatura de apparelho telephonico no anno passado.

Ns. 3.477 C, 3.934 C, 4.231 C e 4.540 C, de outubro, novembro e dezembro do anno passado, pagamento por Depositos de 300$, 300$, 300$ e 150$ a diversos, de gratificações em 1921.

O Tribunal mandou registrar os pagamentos e distribuição de creditos.

N. 1.125 C, de 6 do corrente, pagamento de 2:144$ a Henrique Puerta e filho, de fornecimentos em 1922. — Recusou-se registro á despeza, por não constar do processo o documento do empenho, organizado nos termos das Instrucções de 15 de junho de 1920.

N. 1.235 C, de abril ultimo, pagamento de 315$480 a Arthur Guimarães Caldas, de soldo de 19 de fevereiro a 30 de junho do corrente anno. — Recusou-se registro á despeza, por não ter sido ainda registrada a tabella de creditos da verba a que ella pertence.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 24, de 27 de março, pagamento de 9:207$014 a The Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, de serviços prestados no anno passado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 153, 171, 878, 927, 955 e 959, do corrente mez, pagamento de reis 143:362$659, papel, e 143:359$669, ouro, 351$021, 310$599, 3:520$, 5:182$ e 5:953$520 a diversos, de fornecimentos no anno passado.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

Officio da Caixa Especial das Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis do Nordeste Brasileiro, n. 108; de 6 do corrente, remettendo os quadros demonstrativos das rendas arrecadadas nas importancias de 42:467$067, ouro, e réis 731:257$780, papel, para a competente escripturação. — O Tribunal mandou que se procedesse á escripturação proposta.

N. 904, de 4 do corrente, pagamento de 15:061$260 a diversos, de fornecimentos á Commissão de Obras Novas do Porto do Rio de Janeiro, no anno passado. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de requisitarem os esclarecimentos de que trata o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.622 e 1.884, de março e abril do corrente anno, pagamento de 6$600 e 1:200$ a diversos, de fornecimentos. — Ordenou-se o registro.

N. 2.054, de 10 do corrente, pagamento de 776$980 á Directoria Geral dos Correios, de fornecimentos. — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, em vista do que dispõe o artigo 235, paragrapho 4º, do Codigo de Contabilidade.

N. 256, de 6 do corrente, com a cópia do contracto celebrado entre o mesmo ministerio e Leora Janes, para servir na remodelação do Ensino Profissional Technico. — Recusou-se registro ao contracto, por que da clausula 3ª, com referencia ás diarias, não consta a restricção imposta pelo art. 136 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro deste anno.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 7:170$ a Leandro Martins & Comp., de fornecimentos. — Ordenou-se o registro.

De aposentadoria (revisão) a Theodorico Clementino Franco. — O Tribunal julgou legal a concessão e ordenou o registro da despeza.

De distribuição de credito:

De 70$495 á Delegacia Fiscal em Santa Catharina, por conta da verba 20ª. — O Tribunal ordenou o registro da distribuição solicitada, feita a annullação indicada.

Representação n. 105, da Contadoria Central da Republica, de 8 de março findo, encaminhando os quadros demonstrativos ns. 22 e 23 dos exercicios de 1922, com as quotas de 2 % da Caixa Especial das Obras do Nordeste nas importancias de 896:766$278, papel, e réis 116:175$137, ouro. — O Tribunal mandou que se proceda á escripturação das ditas quantias.

Adiantamento de 12:000$ para ser applicado ás despezas de finalização do trabalho de exame e organização da escripturação do Cofre de Orphãos. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que se declare o nome do funccionario a quem deve ser feito o alludido adiantamento.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 31, de 17 do corrente, pedindo a annullação do credito de réis 336:430$, na verba 14ª e respectiva distribuição a diversas Delegacias Fiscaes. — Ordenou-se o registro, feita a annullação indicada.

N. 28, de 13 do corrente, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 2.500:000$, para occorrer ao augmento da producção da Fabrica de Polvora sem Fumaça. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para se requisitar uma cópia do parecer do Sr. ministro da Fazenda, a que se refere o presente aviso, afim de se dar exacto cumprimento ao que dispõe o art. 93, do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 3.935 C, 3.994 C, 4.078 C, 4.132 C, 4.543 C, 1.127 C, 1.180 C e 1.255 C, de 6, 8, 20 e 22 de novembro e 30 de dezembro do anno passado, 6, 11 e 16 do corrente pagamento de 300, 300$, 300$, 300$, 100$, 1:212$, 10:000$ e 201:000$ a diversos, de gratificações, aluguel de casa, fornecimento e ajuda de custo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 156, 166, 876, 877, 884, 958, 986, de 10, 13 e 7 do corrente e 24 do mez findo, pagamento de 560$ 121$737, 24:295$280, 8:996$, 3:372$340 réis 3:703$981 e 10:093$200 a diversos, de fornecimentos e gratificações.

N. 83, de 17 do mez findo, distribuição do credito de 2:000$ á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, por conta da verba 11ª. — O Tribunal mandou registrar os alludidos pagamentos e distribuição de credito.

N. 665, de 28 de fevereiro ultimo, pagamento de 105:658$940 a Bernardo José da Camara Junior, de serviços prestados. — Recusou-se registro á despeza, por insufficiencia de saldo.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 232 e 1.618, de 27 e 21 de março ultimo, pagamento de 11:829$245 e réis 204$500 a diversos, de fornecimentos e serviços prestados. — Ordenou-se o registro.

N. 1.436, de 20 de março ultimo, pagamento de 580$ a Silva, Rodrigues & Comp., e outros, de fornecimentos — Recusou-se registro á despeza, por não ter havido concurrencia, nem ser allegada a urgencia de que trata o art. 160 da lei n. 3.454, de 1918.

N. 1.994, de 6 do corrente, pagamento de 930$ a Luiz Flores de Moraes Rego e outro, de diarias. — Recusou-se registro á despeza, por que ella não decorre necessariamente de contracto e, de accôrdo com o art. 136 da lei de orçamento em vigor, não podia ser legalmente autorizada.

N. 1.993, de 6 do corrente, pagamento de 34$900 a diversos, de fornecimentos. — Tratando-se de pagamento por verbas eventuaes, em que tem de ser feita a applicação a lettra *f* do art. 230 do regulamento do Codigo de Contabilidade, baixe o processo á directoria para que classifique a despeza.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 2:282$135, ouro, e 1:877$203, papel, a J. C. Dichasas & Comp.; réis 1:116$992, ouro, e 852$370, papel, a Bacci & Comp.; 2:364$ a Ch. Lourilleux & Comp. e 412$500 a Lourenço Alves de Mello, de restituições, fornecimentos e gratificações.

Aviso n. 81, de 17 do mez findo, encaminhando o officio n. 583 C, de 21 de fevereiro ultimo, sobre o levantamento da caução na importancia de 1:210$ depositada por Fontes Garcia & Comp. — Converteu-se em diligencia o julgamento para que o Ministerio da Justiça informe si o contracto foi regularmente cumprido, conforme exige o art. 664, do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Contracto celebrado entre a Caixa de Amortização e a Companhia Nacional de Electricidade, para o fornecimento de artigos de illuminação e força electrica. — Recusou-se registro ao contracto, por não terem sido observadas as disposições do art. 775, § 1º, lettra *b*, e 782 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 29, de 14 de abril ultimo, pedindo reconsideração do despacho do Tribunal, sobre a consulta da abertura do credito de 600$000 para pagamento de quota aos officiaes reformados. — O Tribunal manteve a sua anterior decisão, de accordo com os pareceres.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 486, de 31 de março ultimo, pagamento de 702$293, á Companhia do Gaz e outros, de fornecimentos. — O Tribunal deixou de processar a despeza, em face do que dispõe o art. 235, § 3º do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ns. 3.948-C, 4.152-C, 4.542-C, 1.000-C, 1.110-C, 1.284-C, de novembro e dezembro do anno passado e março a abril do corrente anno, pagamento de 300$, 300$, 150$, 498$625, 144$554 e 2:500$ a diversos, de gratificações, soldo e aluguel de casa. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

N. 1.191-C, de 11 do corrente, com a copia do contracto celebrado com José Lopes Ferreira, para fornecimentos de almoços e jantares aos presos recolhidos ao Deposito, no corrente anno. — O Tribunal, reconsiderando a sua anterior decisão, ordenou o registro do contracto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 167, 173, 893, 897, 948, 976, 979 e 996, de 13 de abril e 26 do corrente mez, pagamento de 9$430, 1:559$200, 5:279$424, 218$600, 1:862$, 31:721$738, 68:000$ e 19:873$923 a diversos, de fornecimentos e serviços prestados. — O Tribunal mandou registrar os pagamentos citados.

— Relatados pelo Sr. ministro Cunha Pedrosa:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 1.367, 1.615, 1.660 e 2.223, de março ultimo, pagamento de 6:180$450, 65$, 1:050$ e 2:500$ a diversos, de fornecimentos e subvenção em 1923. — O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos.

N. 1.922, de abril corrente, pagamento de 16:351$580, a diversos, de fornecimentos a varias repartições do ministerio em 1923. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se pedir que seja rubricada pelo ordenador da despeza a relação de credores, annexa ao processo.

N. 2.054, de abril corrente, pagamento de 776$980, á Directoria Geral de Estatistica, em 1923. — O Tribunal deixa de tomar conhecimento do processo, em vista do que dispõe o art. 235, § 4º, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Fazenda — Processos:

De concessão:

De montepio civil ao menor Joaquim de Araujo Cintra, filho do 1º escriptu-

rario da delegacia fiscal no Estado do Amazonas. — Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despeza.

Aviso 97, de março ultimo, sobre a restituição de 500$ a Luiz Antonio Gomes, de uma letra do Thesouro, depositada como garantia de fornecimento á directoria do Serviço de Agricultura. — Autorisou-se a restituição da caução.

De pagamento:

De 12:672$ a Arthur Donato & Comp., de fornecimentos á Casa da Moeda em 1922. — O Tribunal ordenou o registro.

De 4:000$ a J. A. Salicrup, de fornecimentos ao Thesouro em 1922. — Recusou-se registro á despeza, por não constar si para o fornecimento houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 3.454, de 1918.

Aviso n. 122, de abril corrente, distribuição do credito de 9:428$571 ao Thesouro Nacional, para attender a despezas com o serviço de inspecção de Fazenda nesta capital e no Estado do Rio. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe si os funccionarios teem de se ausentar da séde de sua Repartição, nos termos do art. 397 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 947-C, de março ultimo, consultando sobre a abertura do credito de 46:737$419, para attender ao pagamento de vencimentos deixados de receber pelo ex-senador e lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Barata Ribeiro, de julho de 1900 a dezembro de 1908. — Mandou-se responder affirmativamente á consulta.

Ns. 915 C, 1.004 C e 1.218 C, de março ultimo e abril corrente, pagamento de 2:999$390, 309$100 e 946$427 a diversos, de fornecimentos a varias dependencias do ministerio no anno passado.

N. 299 C, de janeiro ultimo, pagamento de 12:148$322 a diversos, de alugueis de predios alugados a varias Delegacias de Policia, em 1922.

N. 980, de agosto ultimo, pagamento de 2:098$280 a diversos, de fornecimentos ao Laboratorio Bromatologico em 1922.

N. 2.449 C, 3.928 C e 4.539 C, de julho, novembro e dezembro ultimos, pagamento de 300$, 300$ e 300$ a João Soares de Oliveira e outros, de gratificações em 1922. — Mandou-se dar registro aos pagamentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 161, de abril ultimo, consultando sobre a abertura do credito de réis 1.000:000$, destinado a despezas com a construcção da Estrada de Ferro Mossoró, no Rio Grande do Norte. — Mandou-se responder affirmativamente á consulta.

Ns. 168, 172, 892, 922, 949, 956, 978 e 1.029, de abril corrente, pagamento de 170$, 209$481, 65$, 156$411, 3:395$500, 8:347$671, 10:996$869 e réis 36:470$825 a diversos, de alugueis de predios e fornecimentos em proveito da repartição do ministerio em 1922. — O Tribunal ordenou o registro dos citados pagamentos.

— Relatados pelo Sr. ministro Agenor de Roure:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Avisos:

N. 283, de abril corrente, remettendo cópia do contracto celebrado entre o ministerio e Paulo Sandig, para servir como desenhista-lithographo do Serviço de Remodelação do Ensino Profissional Technico. — Ordenou-se o registro do contracto.

Ns. 1.358, 1.612 e 2.084, de abril corrente, pagamento de 8:736$840, 140$ e 121$936 a diversos, de fornecimentos e salarios em 1922. — Ordenou-se o registro.

N. 51, de março ultimo, pagamento de 409$615 a The Rio de Janeiro, Light and Power Company, Limited, de fornecimentos ao ministerio em 1922. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser feita a classificação da despeza.

N. 1.877, de abril corrente, pagamento de 633$ a diversos, de fornecimentos ao Posto Zootechnico de Pinheiro em 1922. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar que seja rubricada pelo ordenador da despeza a relação de credores.

N. 1.783, de março ultimo, pagamento de 383$688 a José Carlos Monteiro de Souza, de differença de vencimentos em janeiro e fevereiro ultimos. — Recusou-se registro á despeza, pelos fundamentos constantes do parecer.

N. 4.784, de outubro de 1921, pagamento de 108$360 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de fornecimentos e passagens em 1918. — Recusou-se registro á despeza, por impropriedade de sua classificação, quando corrente o exercicio.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 382$127 ao ajudante do guarda-mór José Thomaz Carneiro da Cunha de gratificação por substituição em março ultimo; 4:000$ a Souza Baptista & Companhia, de fornecimentos em 1922; réis 5:205$240, ouro, e 4:101$183, papel, a Companhia Alliança do Sul, de restituição de direitos a mais pagos em 1919 a 1920; 488$600 ouro, e 428$091, papel, a Francisco Leandro Rocha, de restituição de direitos a mais em 1918. — O Tribunal mandou registrar os pagamentos.

Officio n. 7, de janeiro ultimo, do Laboratorio Nacional de Analyses pagamento de 150$ a Borlido Maia & Comp., de fornecimentos ao mesmo laboratorio em 1923. — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do processo, de accôrdo com o parecer.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

Ns. 2.443-C, 3.930-C e 2.395-C, do anno passado, pagamento de 300$, 300$ e 150$ a diversos, de fornecimentos e gratificações em 1921.

Ns. 1.037-C e 1.287-C, de março ultimo e abril corrente, pagamento de 622$600 e 99:684$, respectivamente, a Gomes Pereira & Comp., de fornecimentos ao escriptorio de obras do ministerio em 1922, e ao director do Collegio Pedro II, para attender ás despezas do pessoal e material em janeiro e abril corrente.

O Tribunal mandou registrar os pagamentos citados.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 81, de abril corrente, remettendo cópia do decreto que abre o credito de 291:316$ ao ministerio, para pagamento de subvenção em 1922 a The Amazon River Steam Navigation Company Ltd., de fornecimentos.

Ns. 164, 169, 179, 920, 925, 941, 942, de abril corrente, pagamento de 85$373, 165$, 15$320, 81$450, 1:500$, 3:507$500 e 4:528$204 a diversos, de fornecimentos ao ministerio em 1922.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

N. 975, de abril corrente, pagamento de 62:517$456 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1922. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar que seja rubricada pelo ordenador da despeza a relação de credores annexa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro deu por findos os trabalhos e designou o dia 23 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

—

NOTA — Na supracitada sessão foram julgados 176 processos, assim discriminados:

Pagamentos e distribuição de creditos:	
Registrados	139
Recusas	14
Diligencias	8
Contractos:	
Registrados	4
Recusas	2
Consulta para abertura de credito:	
Com resposta affirmativa	9
Adiantamentos:	
Recusa	1
Diligencia	1
Concessão de aposentadoria:	
Diligencia	1
Legal	1
Levantamento de caução:	
Diligencia	1
Autorizada	1
Concessão de montepio:	
Legal	1
Total	176

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Requerimentos despachados

Dia 25 de abril de 1923

Do 3º escripturario do Tribunal de Contas, Cesario Corrêa da Silva Prado, pedindo promoção a 2º escripturario. — Em vista do parecer, não ha que deferir.

Dia 4 de maio de 1923

The Thexas Company (South America) Ltd., pedindo archivamento dos documentos justificativos da legalidade de sua existencia e funccionamento no Brasil. — Restituam-se os documentos á Companhia, que os apresentará quando tiver algum contracto a ser registrado pelo Tribunal.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 8 de maio de 1923

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU - SECRETARIO, DR. CICERO BRANT

Comparecerão os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

JULGAMENTOS

Aggravo de instrumento

N. 481 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Thomaz Gomes Madeira; aggravado, Henrique F. Paiva. — Não se conheceu do aggravo por ter sido interposto fóra do prazo legal, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 8.758 — Relator, o Sr desembargador Edmundo Rego; aggravante, D. Isabel Dias Campos; aggravado, Domingos Gonçalves dos Santos.— Não se conheceu do aggravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 8.761 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, o Banco do Brasil; aggravados, Guimarães & Comp. e outros.— Negou-se provimento, contra o voto do relator. Designado prolator para o accórdão o Sr. desembargador Elviro Carrilho.

N. 8 763 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, João Salin; aggravado, Francisco Ribeiro de Almeida. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8 769 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Jonas Barbosa; aggravado, Banco do Brasil.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.770 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, Sylvio Farula; aggravado, Banco do Brasil.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.771 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Narciso Americo de Freitas e Silva; aggravado, Julieta Borges da Costa.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.773—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, a Companhia Confidora Campineira; aggravados, os syndicos da fallencia de Ernesto Holck & Como. —Negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Francelino Guimarães.

N. 8.774—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Farah Jorge; aggravado, Manoel Jeronymo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.780—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravante, Sociedade Amante da Instrucção, aggravado, coronel Virgilio Moreira de Rezende.—Deu-se provimento, para que o Dr. juiz *a quo*, reformando a sua decisão, exclúa no passivo da fallencia, tambem a importancia da multa, contra o voto do Sr. desembargador Elviro Carrilho, que negava provimento.

N. 8 775 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravantes, Bellingrodt & Meyer; aggravado, João Jurgens. — Deu-se provimento, em parte para que o Dr juiz *a quo* reformando a sua decisão, mande contar os juros da mora da data da liquidação, unanimemente.

ADIADOS

Carta testemunhavel

N. 482.

Aggravo de instrumento

N. 483.

Aggravos de petição

Ns. 8.690, 8.751, 8.772, 8.778, 8.779 8.781, 8.782, 8.784, 8.785, 8 786, 8.787, 8.788, 8.789, 8.790, 8.791, 8.792, 8 793, 8.794, 8.795, 8 796, 8.797, 8.798, 8.799, 8 801, 8.802, 8 803, 8.804, 8.806, 8.807, 8.817, 8.820, 8.821, 8.824 e 8.827.

SORTEIO

Aggravos de petição

Ns. 8.811, 8.822, 8.823, 8 828, 8.836, 8.839 e 8 843 — Ao Sr. desembargador Francelino Guimarães.

Ns. 8.814, 8.818, 8.826, 8.830, 8.833, 8.835, 8.838, 8.842 e 8 848 — Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Ns. 8.815, 8.819, 8.825, 8.829, 8.831, 8.834, 8.837, 8.841 e 8.844 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

NOVO SORTEIO

Aggravos de petição

Ns. 8.757, 8.776 e 8.818.

EM MESA

Carta testemunhavel

N. 484.

Aggravos de petição

Ns. 8.840, 8.845, 8.846, 8.847, 8 849, 8.851, 8.852, 8.853 8.854 e 8.855, 8.856, 8.857, 8.858, 8.859 e 8.869.

NOVAMENTE EM MESA

Aggravo de petição

Ns. 8.776.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 7.592, 8.541, 8.591, 8.701, 8.712 e 8.767.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De citação a terceiros interessados, para sciencia do protesto feito por Antão Ferreira de Almeida e Aurelio Moreira Castro contra o Dr. José Ribeiro Monteiro da Silva, na fórma abaixo

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou delle tiverem conhecimento, que por Antão Ferreira de Almeida e Aurelio Moreira Castro, por seu bastante procurador e advogado, doutor Miguel Timponi, foi dirigida a este juizo a petição do teôr seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz federal — Dizem Antão Ferreira de Almeida e Aurelio Moreira Castro, residentes o primeiro na cidade de Juiz de Fóra e o segundo em Antonio Caetano, respectivamente Estados de Minas Geraes e Espirito Santo, como successores de Misael Ferreira de Almeida, que por escriptura publica passada nesta Capital a 11 de maio de 1888, pelo tabellião Francisco Pereira Ramos, o dito Misael Ferriera de Almeida adquiriu ao Dr. José Ribeiro Monteiro da Silva, sua mulher e outros, uma quarta parte da fazenda denominada «Mimosa», sita no municipio de São Pedro de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, como tudo se declara no titulo respectivo, devidamente registrado. Acontece, porém, que tendo o comprador domiciliado, digo, comprador domicilio nesta capital, consentiu, depois de tomar posse do immovel, em que o dito Dr. José Ribeiro Monteiro da Silva e outros, a titulo precario permanecessem na propriedade. Elles, entretanto, lançando mão de sophismas, subterfugios de toda especie, veem conseguindo se manter, por si ou prepostos na propriedade, administrando-a e usufruindo-a como se fôra seu. Ora, como seja intoleravel tal estado de cousas, os supplicantes, para resalva de seus direitos, protestam, como effectivamente sempre teem protestado, contra tal posse, violenta e immoral, bem como contra qualquer alteração nas bemfeitorias e cultura da fazenda, e ainda, pelo recebimento de perdas e damnos. Requerem seja tomado por termo tal protesto e delle intimado o dito Dr. José Ribeiro Monteiro da Silva, domiciliado nesta Capital, á rua da Estrella n. 22, Rio Comprido, e escriptorio á rua de São Pedro n. 38. Nestes termos D. e A., E. R. Mercê. — Rio, 18 de abril de 1923. — Por procuração, Miguel Timponi, advogado. (Estava devidamente sellada). Distribuição — Distribuida á Primeira Vara. Em 18 do 4 — 1923. — Pinto Coelho, distribuidor interino. — Em cuja petição proferi o seguinte despacho: «A. Como requerem. D. Federal, 18-4-1923. — Olympio de Sá". Em cumprimento a este despacho foi o protesto tomado por termo, o qual é do teôr seguinte: «Termo de protesto — Aos dezoito de abril de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade do Rio de Janeiro e em cartorio, compareceu o advogado doutor Miguel Timponi e disse que por parte de seus constituintes Antão Ferreira de Almeida e Aurelio Moreira Castro protestava, como protestado tem, de conformidade com a petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo, contra o acto violento do doutor José Ribeiro Monteiro e outros, digo, José Ribeiro Monteiro da Silva e outros, que, lançando mão de subterfugios veem conseguindo se manter na propriedade dos ditos constituintes, na fazenda denominada «Mimosa», sita no municipio de São Pedro de Itabapoana, Estado do Espirito Santo, protestando mais pelas perdas e damnos. E de como assim o disse do que dou fé, assigna o presente termo depois de lido e achado conforme. Eu, José Carlos da Silveira Reis, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão interino, o subscrevi. Por procuração, Miguel Timponi, advogado». — Intimação — Certifico que me dirigi á rua de São Pedro numero 38 crendo, digo, 38 e sendo ahi intimei em propria pessôa o doutor José Ribeiro Monteiro da Silva por todo o conteudo da petição e despacho e termo de protesto retro, do que ficou bem sciente e recebeu contrafé. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923. — O official do juizo, Elias Antonio Lopes Duque Estrada Junior. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923. — Duque Estrada. (Estava devidamente sellada). — Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz da Primeira Vara Federal, — Dizem Antão Ferreira de Almeida e Aurelio Moreira Castro, que tendo sido tomado por termo o seu protesto contra os actos de violencia praticados pelo Dr. José Ribeiro Monteiro da Silva e outros em terrenos de propriedade dos supplicantes, requerem a V. Ex. se digne de ordenar sejam publicados no *Diario Official* a sua petição e termo de protesto. E. R. Mercê. Rio, 24 de abril de 1923. — Por procuração, Miguel Timponi, advogado. — Despacho: Sim, D. Federal, 25-4-1923. — Olympio de Sá". Em virtude do que mandei expedir o presente edital de citação a todos os terceiros interessados, para sciencia do protesto feito neste juizo por Antão Ferreira de Almeida e Aurelio Moreira Castro contra o Dr. José Ribeiro Monteiro da Silva e outros e constante da petição e termo de protesto acima transcriptos, afim de que em tempo algum possam allegar ignorancia do dito protesto, cujo edital será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios deste juizo, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de maio de 1923. — Eu, *Homero de Miranda Barbosa*, escrivão interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque.* (3.067)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De citação, com o prazo de vinte dias, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da segunda Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte de João Martins Cardoso, foi dirigida uma petição em que reclama a sua inclusão na lista dos credores da massa fallida de Silva Reis & Comp., pela quantia de 13:043$600, nos termos do art. 87, da lei n. 2.024, de 1908. Em vista do que ficam citados os interessados para dizerem sobre o requerido. E para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado, aos 30 de abril de 1923. Eu, José Candido de Barros, escrivão, subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros*, escrivão. (2.999)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Alfredo Peixoto & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Alfredo Peixoto & Comp., á praça Onze de Junho n. 47, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Preja Wa & Comp., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Alfredo Peixoto & Comp., por sentença deste Juizo de 26 de dezembro de 1922, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 18 de outubro de 1922. Foi nomeado syndico o credor M. Campos, residente á rua Senhor dos Passos n. 18, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do novo prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 22 de maio de 1923, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos artigos 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1923. Eu, José Candido de Barros, escrivão, subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* — *José Candido de Barros.* (3.044)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de E. de Faria & Comp.

De citação, com o prazo de dez dias, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem como por parte de Teixeira Carlos & Comp., foi requerida a sua prestação de contas com a citação e prazo de 10 dias aos interessados, para dentro daquelle prazo, apresentarem as impugnações que entenderem sobre as contas, de conformidade com o artigo 71 da lei numero 2.024, de 1908. E para constar passei o presente edital que será publicado e affixado na fórma da lei. Dado e passado aos 7 de maio de 1923. — E eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* — Confere. *José Candido de Barros.* (3.045)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Oswaldo Costa

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acham em cartorio, acompanhadas dos respectivos documentos, durante o prazo de 10 dias, para os fins legaes, as contas do ex-syndico H. Costa. Rio, 30 de abril de 1923. — O escrivão interino, *Rêllo.* (2.906)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Germano Boettcher

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informação do fallido e parecer do liquidatario durante o praso de 5 dias, para os fins legaes, uma reclamação reivindicatoria por parte da The Baldwin Locomotive Works, sobre uma caução de 36:000$ em apolices da divida publica federal, ao portador. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — O escrivão interino, *Rêllo.* (3.071)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de João Uhl & Comp.

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes João Uhl & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 37, 1º andar, com negocio de navegação, na fórma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da Quarta Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Lindolpho Pinto, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes João Uhl & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 37, 1º andar, com negocio de navegação, por sentença deste juizo hoje proferida ás 15 horas, fixando o seu termo, para effeitos legaes, de 16 de fevereiro do corrente anno. Foi nomeado syndico o credor Banco de Credito Geral, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 9 de maio de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82, e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de abril de 1923. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro.* (2.782)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Concordata preventiva de Merino & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores dos negociantes Merino & Comp., ora em concordata preventiva por este juizo, foi adiada para o dia 14 do corrente mez, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos numero 152. Rio, 7 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (3.064)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a J. A. Wanderley, na fórma abaixo

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de acção executiva em que é autor o Dr. Paulo Sá e réo J. A. Wanderley, nos quaes lhe foi dirigida a petição seguinte: — Excellentissimo Sr. Dr. juiz da 5ª Vara Civel. O Dr. Paulo Sá, nos autos de executivo por notas promissorias, que move neste juizo contra J. A. Wanderley, já se tendo procedido á avaliação dos bens penhorados, vem requerer a V. Ex. se digne ordenar sejam passados os respectivos editaes de praça. Pede deferimento. 26-4-923. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923. — Haroldo Teixeira Valladão, advogado. (Estava legalmente sellada.) Despacho: J. Sim. Rio, vinte e seis — abril — novecentos e vinte e tres. — Francisco Alvim. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de dez dias, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação em primeira praça deste juizo, no dia 22 de maio corrente, ás treze horas, após a audiencia do estylo, no *Forum*, á rua Menezes Vieira nº 152, os bens penhorados a J. A. Wanderley nos autos de acção executiva que lhe move o Dr. Paulo Sá, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: — Automoveis caminhões existentes em um galpão sito no terreno n. 46 da Praia do Retiro Saudoso e que estão sob a guarda do executado, por ter sido nomeado depositario judicial. Os autocaminhões referidos são em numero de doze todos do fabricante «Ford», de força de 20 H. P. e de numeros:

4.342.055,	2.702.431,	4.313.382,
4.503.256,	4.299.865,	4.313.311,
4.313.319,	4.492.690,	4.397.533,
4.493.046,	4.354.893 e	4.497.807.

Estes carros estão na sua maioria desmontados, quer no que se refere a motores e accessorios quer no que diz respeito a *carrosserie*. Nenhum delles está provido de camaras de ar e pneumaticos, existindo estes e aquelles amontoados alguns a um canto do galpão e outros, bem como accessorios e ferramentas guardados em um girão tambem existente no galpão. Os *chassis* e as *carrosseries* estão em soffrivel estado, não podendo ser affirmado o bom funccionamento dos motores, dada a sua desmonta. Aos doze automoveis descriptos damos o valor de dezoito contos

de réis (18:000$) preço por que vão a esta primeira praça. E, quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de maio de 1923. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.*

(3.056)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De publicação da sentença que julgou rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por sentença deste juizo abaixo transcripta foi julgado rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco. Sentença: Vistos estes autos e attendendo aos documentos de fls. 3 e seguintes, ao disposto nos arts. 144 e seguintes da lei n. 2.024, de 1908 e a que nenhuma reclamação foi feita pelos interessados, no prazo do edital publicado, conforme certifica o escrivão (fls. 27 v.) considero rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco e mando se façam as publicações e as diligencias recommendadas no art. 147 e seu paragrapho da citada lei. Custas como de direito. Cesario da Silva Pereira. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual é publicada a sentença que julgou rehabilitado o fallido Dr. Luiz Antonio F. Tinoco. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de abril de 1923. — E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira.* — Reconheço a firma do juiz Dr. Cesario da Silva Pereira. Rio, 7 de maio de 1923. — *Pedro E. de Castro.* — Rio, 24 de abril de 1923. — 24-4-1923. — *João de Souza Pinto Junior.* (3.039)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de Botelho de Abreu & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Scientifico aos credores da fallencia de Botelho de Abreu & Comp., que a requerimento do syndico e por despacho do Dr. juiz, foi adiada para o dia 29 do corrente, ás 13 horas, a assembléa marcada para amanhã, dia 8. Rio, 7 de maio de 1923. O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (3.047)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido Frederico Reimann, para os fins da petição abaixo transcripta.

O doutor Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, como por parte de Manoel Pereira da Paixão foi dirigida e a si distribuida a petição seguinte: «Petição: Exmo. Sr. Dr. Juiz da 6ª Vara Civel Manoel Pereira da Paixão, engenheiro, residente nesta Capital, contractou com o Sr. Frederico Reimann, constructor, com escriptorio á rua Theophilo Ottoni n. 88, a construcção de um predio á rua Figueira, esquina da rua S. João, mediante o pagamento de 35:000$000, feito em cinco prestações: a 1ª, de 3:000$000, no acto da assignatura do contracto; a 2ª, de 6:000$000, quando os muros externos do predio attingissem á altura do primeiro assoalho; a 3ª, de 6:000$000, quando estivessem á altura do segundo vigamento; a 4ª, de 8:000$000, quando a casa estivesse coberta e a 5ª e ultima, de 10:000$000, por occasião da entrega das chaves, com o «habite-se» da autoridade competente. O supplicante, procurando dar desempenho ás suas obrigações, pagou ao supplicado a 1ª prestação e lhe fez mais um adeantamento de 3:800$000, por conta da 2ª prestação, não obstante estarem as obras longe de attingirem á altura do primeiro assoalho. Como, porém o supplicado tenha rescindido varios contractos de empreitadas que fizera e como tenha abandonado tambem a execução das obras do supplicante, vem este, para evitar prejuizo maior do que o que teve, requerer a V. Ex. se digne mandar cital-o para que elle interpellado, recomeçe as obras do predio da rua Figueira, no prazo de 48 horas, ficando judicialmente constatada a sua móra, no caso de não o querer ou não poder fazer, entregando-se depois os autos ao supplicante independente de traslado. P. deferimento. Rio, 27 de abril de 1923. Redagasio Monis Freire». (Estava sellada). Despacho: D. como requer. Rio, 27-4-923. — Cesario Pereira». Certidão: «Certifico e dou fé que deixei de intimar o supplicado Frederico Reimann, por não ser possivel encontral-o, apezar das diligencias empregadas, tendo sido informado achar-se o mesmo foragido. Rio, 4 de maio de 1923. — O official do Juizo, Pedro Jara da Costa Senra». Depois do que, lhe foi dirigida a petição seguinte: «Petição: «Exmo. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Civel. Manoel Pereira da Paixão, nos autos da interpellação judicial que move a Frederico Reimann, não tendo sido este encontrado para ser intimado, por estar foragido, vem requerer a V. Ex. se sirva admittil-o a justificar a ausencia do mesmo, afim de que possam ser expedidos os necessarios editaes. Nestes termos, P. deferimento. Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Radagasio Monis Freire, advogado». Despacho: «Como requer. Rio, 4-5-923. — Cesario Pereira». E tendo o autor justificado com prova testemunhal, a ausencia, em logar incerto e não sabido do réo ora citando, subiram os autos á conclusão, sellados e preparados, baixando com a sentença do teôr seguinte: Sentença: «Vistos estes autos, julgo por sentença a justificação produzida e, em face da prova resultante, mando sejam expedidos, com o prazo de trinta dias, os editaes requeridos. Custas, como de direito. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — Cesario da Silva Pereira». Em virtude do que, se passou o presente edital com o prazo de 30 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido, Frederico Reimann, para os fins da petição acima transcripta; advertindo-o que as audiencias deste Juizo teem logar ás terças e sextas-feiras, ás 13 horas. E rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de maio de 1923. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira.* Rio, 8 de maio de 1923. João de Souza Pinto Junior.

(3.060)

Juizo da Segunda Pretoria Civel

De credores incertos de Olympia Gardonne Ramos na fórma abaixo

O Dr. Pedro Delduque de Macedo, juiz pretor da Segunda Pretoria Civel, etc.:

Faço saber a todos quanto ao presente edital de convocação de credores incertos de Olympia Gardonne Ramos faz Bento de Barros Pimentel e que por parte deste me foi dirigida a petição seguinte: Petição: Excellentissimo senhor doutor juiz da Segunda Pretoria Civel. Diz Bento de Barros Pimentel, na execução de sentença que por este juizo move contra Olympia Gardonne Ramos, que tendo V. Ex. mandado cumprir o venerando accordam de fls. 253, requer o supplicante a V. Ex. se digne mandar citar por editaes os credores incertos da supplicada para no prazo de dez dias virem disputar preferencia sobre a quantia penhorada, sob pena de ser á sua revelia levantada pelo supplicante. Nestes termos, juntando-se este aos autos, P. deferimento, expedindo-se os editaes necessarios. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *Alvaro de Azevedo Lisbôa.* Estava legalmente sellada. Despacho. Sim, em termos. Rio, 7 de maio de 1923. — *Delduque.* Em virtude do que mandei passar este e mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume. Dado e passado em 8 de maio de 1923. Eu João Diogo Malcher da Cunha, escrevente juramentado escrevi. Eu, Alfredo Pereira, escrivão o subscrevo. — *Pedro Delduque de Macedo.* Está conforme. — *Malcher da Cunha.*

(3.054)

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, ao ausente Frederico Reimann

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da 5ª Pretoria Civel, sup-pretor em exercicio pleno, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta dias virem, que por parte de Julio Cesar Lutterbach, foi dirigida a este juizo a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz da 5ª Pretoria Civel — Diz Julio Cesar Lutterbach, residente nesta cidade, que contractou com o architecto Frederico Reimann, com escriptorio á rua Theophilo Ottoni n. 88, a construcção de um predio á rua Almirante Cochrane, em um terreno de sua propriedade, pela quantia de sessenta contos seiscentos e cincoenta mil réis (60:650$000), pagos em quatro prestações, tal como os termos do contracto que assignaram em notas do tabellião do terceiro officio desta cidade. Acontece, porém, que foi paga a primeira prestação no acto da assignatura do contracto e posteriormente a segunda, na importancia de vinte contos de reis (20:000$000), em 3 de abril proximo passado, quando tiveram os muros á altura necessaria para receberem o primeiro assoalho — clausula quarta, alinea segunda do referido contracto — e

desde esta data — 3 de abril — até a presente, está a construcção inteiramente paralizada, tendo confessado o supplicado que se acha impossibilitado de proseguil-a, por falta de numerario para os respectivos materiaes e consequente mão de obra, tendo mesmo se ausentado desta cidade, para logar incerto e não sabido (doc. junto). Nestas condições, quer o supplicante proceder a uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, com arbitramento, afim de ser apurado em quanto montam as despezas feitas, pelo supplicado, na respectiva construcção, inclusive os seus salarios, até o pé em que se acha a mesma, para que seja apurado qual o saldo liquido em favor do supplicante, dada a impossibilidade do cumprimento do contracto, por parte do supplicado, conforme a sua propria confissão, e pelo facto de ter o mesmo se ausentado para o interior do paiz, em logar incerto e não sabido, doc. junto. Assim, requer a V. Ex. se digne mandar expedir edital de citação, com o prazo de 30 dias, para vir á primeira audiencia deste juizo, após a citação, louvar-se em perito e apresentar quesitos, para, em dia e hora designados, se proceder á vistoria, requerendo-se, outrosim, a intimação do Dr. curador de ausentes, sob pena de revelia de ambos, protestando-se juntar documentos antes da vistoria. Dá-se a presente o valor de um conto de réis para o effeito da taxa judiciaria. Rio, 7 de maio de 1923. 7-5-923. — José Moutinho Amado. Em cuja petição exarei o seguinte despacho: Sim. Rio, 7-5-923. S. M. Teixeira. Pelo presente, cito ao ausente Frederico Reimann, para na primeira audiencia, findo o prazo de trinta dias, comparecer, afim de louvar-se em perito e apresentar os respectivos quesitos, sob pena de revelia, ficando ainda sciente que as audiencias deste juizo teem logar ás terças e sextas-feiras, ás 12 horas, á rua Fonseca n. 26. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 3ª Pretoria Civel, em 8 de maio de 1923. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão o subscrevo. — *Sylvio Martins Teixeira*. (3.053).

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

De citação

O Dr. Fructuoso Muniz Barreto de Aragão, juiz da 5ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte da Justiça Publica foi offerecida e por este Juizo recebida uma denuncia pela qual João de Paiva tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal, e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para comparecer á audiencia deste Juizo no dia 18 de maio de 1923, e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim assistir a todos os demais termos do processo ate final sentença, tudo sob pena de revelia. A audiencia realiza-se á rua Fonseca n. 14, S. Christovão, ás 12 horas do dia. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital que será affixado no logar publico do costume, e publicado. Quinta Pretoria Criminal, em 4 de maio de 1923. — Eu, *Eloy Victor de Mello*, escrevente juramentado, o escrevi. — E eu, *Pedro Brant Paes Leme*, escrivão, o subscrevi. — O Juiz, *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão*.

Supremo Tribunal Militar

QUARTA REGIÃO MILITAR

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao reo José Estevés da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues, auditor de guerra da 7 Circumscripção Judiciaria Militar, etc.:

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4º batalhão de engenharia, ordenou a citação do reo soldado José Estevam da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho, afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi. — *Pedro R. José Rodrigues*, auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

Termo de contracto celebrado pela Directoria Geral de Intendencia da Guerra com os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Sciammarella, Ferreira, Souto & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Moraes & Alves, Antonio Maciel & Companhia, Pimenta & Companhia, Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia e Ferreira Passarello & Companhia, todos estabelecidos nesta Capital, para o fornecimento de machina de medir pelles, algodões, brins, flanella, panno kaki, metins, etc., cujas propostas foram apresentadas em sessão da Commissão Permanente de Compras da Guerra, realizada a vinte e tres de março findo.

Aos trinta dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e tres compareceram nesta Directoria Geral de Intendencia da Guerra os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Sciammarella, Ferreira, Souto & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Moraes & Alves, Antonio Maciel & Companhia, Pimenta & Companhia, Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia e Ferreira Passarello & Companhia, estabelecidos, respectivamente, á rua da Alfandega, numero noventa e sete, rua Rodrigo Silva, numero oito, rua Fonseca Telles, numero dezoito a trinta, rua Sete de Setembro, numero cincoenta e sete, Avenida Passos, numeros oitenta e oito e cento e dezeseis, rua dos Ourives, numero trinta e cinco e rua Buenos Aires, numeros setenta e seis e setenta e oito, rua da Quitanda, numero trinta e cinco, rua do Carmo, numero cincoenta e tres e rua Sachet, numero quinze, todos nesta Capital afim de assignarem o presente «termo de contracto», para o fornecimento dos artigos, abaixo mencionados, de accôrdo com as propostas apresentadas á concurrencia publica realizada em vinte e tres do mez de março findo pela Commissão Permanente de Compras da Guerra e approvada pelo senhor general ministro da Guerra em despacho de treze, exarado no processo da Primeira Sub-Directoria de Contabilidade da Guerra, numero mil tresentos e quarenta e quatro, ainda de treze, e lavrado em obediencia ás ordens do senhor general graduado Abrilino Pinto Bandeira, director geral de Intendencia da Guerra, constantes do despacho exarado no referido processo, a dezeseis, tudo do mez de abril corrente e sob as seguintes clausulas:

Primeira — Com Luiz Mendonça & Companhia treze mil metros de metim, cinzento, a tres mil novecentos e setenta réis, cada metro, no valor de cincoenta e um contos seiscentos e dez mil réis (51:610$000); com Salvador Sciammarella, duzentos e quarenta e dous mil metros de algodão morim, a mil e quinhentos réis, cada metro, na importancia de tresentos e sessenta e tres contos de réis (363:000$000), sete mil metros de aniagem, a mil e tresentos réis, cada metro, no valor de nove contos e cem mil réis (9:100$000); mil metros de brim branco fino, a sete mil réis, cada metro, na importancia de sete contos de réis (7:000$000) e mil e cem metros de brim branco regular, a quatro mil réis, cada metro, no valor de quatro contos e quatrocentos mil réis (4:400$000), perfazendo estes quatro grupos de artigos o total de tresentos e oitenta e tres contos e quinhentos mil réis (383:500$000); com Ferreira, Souto & Companhia, uma machina para medir pelles (carneira, vaqueta, sola), com a largura de dous metros e um, tendo de comprimento dous metros e seis, com apparelho regulador de precisão, filete differencial para approximação até um/cem de millimetro e apparelho de ajustagem para espessura dos couros, forca um/tres H. P., por onze contos e quinhentos mil réis (11:500$000); com Salgado Guimarães & Companhia, vinte e oito mil metros de cadarço branco de onze millimetros, a cento e quarenta e cinco réis, cada metro, na importancia de quatro contos e sessenta mil réis (4:060$000) e mil metros de zuarte, a dous mil e novecentos réis, cada metro, no valor de dous contos e novecentos mil réis (2:900$000), sommando estes dous grupos de artigos seis contos novecentos e sessenta mil réis (6:960$000); com Moraes & Alves, seiscentos metros de algodão em pasta, a mil réis, cada metro, na importancia de seiscentos mil réis (600$000); com Antonio Maciel & Companhia, dez mil metros de algodão mescla, a dous mil e oitocentos e sessenta réis, cada metro, no valor de vinte e oito contos e seiscentos mil réis (28:600$000); com Pimenta & Companhia, setecentos metros de entretella fina, a dous mil e tresentos réis, cada metro, na importancia de um conto seiscentos e dez mil réis (1:610$000), mil e cem metros de entretella grossa, a quatro mil réis, cada metro, no valor de quatro contos e quatrocentos mil réis (4:400$000), seiscentos metros de metim listrado, a seis mil e quatrocentos réis, cada metro, na importancia de tres contos oitocentos e quarenta mil réis (3:840$000) e tresentos metros de metim preto, a cinco mil e quinhentos réis, cada metro, no valor de um conto seiscentos e cincoenta mil réis (1:650$000), perfazendo estes quatro grupos de artigos o total de onze contos e quinhentos mil réis (11:500$); com Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia, sessenta e oito mil metros de algodão para forro, a mil quinhentos e vinte réis, cada metro, na importancia de cento e tres contos tresentos e sessenta mil réis (103:360$000) — e trinta e cinco mil metros de panno kaki regular, a vinte e quatro mil setecentos e noventa e oito réis, cada metro, no valor

de oitocentos e sessenta e sete contos novecentos e trinta mil réis (867:930$000), somando estes dous grupos de artigos, novecentos e setenta e um contos duzentos e noventa mil réis (971:290$000), e com Ferreira Passarello & Companhia, cento e oitenta e dous mil metros de algodão cretone, a mil oitocentos e vinte réis, cada metro, no valor de tresentos e trinta e um contos duzentos e quarenta mil réis (331:240$000); trinta e um mil metros de flanella kaki regular, a dezesete mil e oitocentos réis cada metro, na importancia de quinhentos e cincoenta e um contos e oitocentos mil réis (551:800$000), trinta e cinco mil metros de metim kaki, a mil novecentos e cincoenta réis, cada metro, no valor de sessenta e oito contos duzentos e cincoenta mil réis (68:250$00); cinco mil metros de panno kaki regular, a vinte e quatro mil setecentos e noventa e oito réis, cada metro, na importancia de cento e vinte e tres contos novecentos e noventa mil réis (123:990$000); e dez mil metros de sarja kaki, a quinze mil novecentos e cincoenta réis, cada metro, no valor de cento e cincoenta e nove contos e quinhentos mil réis (159:500$000), perfazendo estes cinco grupos de artigos a quantia de mil duzentos e trinta e quatro contos setecentos e oitenta mil réis (1.234:780$000).

Segunda — Todos os artigos constantes da clausula primeira serão de superior qualidade e iguaes aos typos adoptados existentes nesta Repartição, devendo ser entregues nesta Directoria, correndo a despeza de entregas por conta dos referidos negociantes.

Terceira — O prazo para a entrega de todos os artigos de que trata o presente «Termo de contracto», será no maximo, de quatro mezes a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, podendo o alludido prazo ser prorogado a juizo do senhor general director geral desta Directoria, dentro do corrente anno, uma vez que os contractantes justifiquem essa necessidade.

Quarta — Os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Sciammarella, Ferreira, Souto & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Moraes & Alves, Antonio Maciel & Companhia, Pimenta & Companhia, Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia, e Ferreira Passarello & Companhia, ficam obrigados a exhibir, respectivamente, no acto da assignatura deste termo de contracto, os recibos das cauções de cinco contos oitenta mil e quinhentos réis (5:080$500), vinte e um contos seiscentos e setenta e cinco mil réis (21:675$000), um conto cento e cincoenta mil réis (1:150$000)), um conto de réis (1:000$000), um conto de réis (1:000$000), dous contos oitocentos e sessenta mil réis (2:860$000), um conto cento e cincoenta mil réis (1:150$000), cincoenta e um contos sessenta e quatro mil e quinhentos réis (51:664$500) e sessenta e quatro contos duzentos e trinta e nove mil réis (64:239$000), depositadas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, como garantia da fiel execução deste «Termo de contracto», só podendo as mesmas cauções ser levantadas depois de terminados os compromissos contractuaes mediante autorização do Tribunal de Contas. As cauções feitas anteriormente á concurrencia, para garantir a assignatura deste termo de contracto serão restituidas depois deste assignado pelas firmas commerciaes contractantes e approvado pelo senhor ministro da Guerra.

Quinta — O presente «Termo de contracto» só produzirá os seus effeitos, depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Sexta — Este «Termo de contracto» é lavrado á vista do que dispõe o artigo setecentos e sessenta e quatro do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

Setima — Conforme determinação contida na lettra c do artigo setecentos e setenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União, declara-se que a despeza com a acquisição dos artigos de que trata este contracto, inclusive a machina para medir pelles, destinada á officina de correieiros desta directoria, correrá á conta da verba quatorze — Material, consignação — Fardamento, equipamento e arreios — e subconsignação vinte e sete do actual orçamento, para o corrente anno.

Oitava — Todo e qualquer artigo deste contracto que fôr rejeitado, pela sua má qualidade, defeito de fabricação ou ainda por não se achar de accôrdo com os typos adoptados, será considerado não fornecido, devendo ser substituido dentro de um novo prazo que fôr combinado, comtanto que esse prazo não exceda do maximo de que trata a clausula terceira deste «Termo de contracto».

Nona — Os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Sciammarella Ferreira, Souto & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Moraes & Alves, Antonio Maciel & Companhia, Pimenta & Companhia, Azevedo Alves Rodrigues & Companhia e Ferreira Passarello & Companhia, signatarios deste Termo de contracto, não entrando com os artigos dentro do prazo estipulado, e não prorogado, de accôrdo com a clausula terceira, incorrerão na multa de dez por cento sobre o valor total dos artigos não entregues: si porém, o excesso do prazo fôr maior de quinze dias, deverão pagar mais a multa de vinte por cento, ficando entendido que, em qualquer desses casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior, provado perante o senhor ministro da Guerra e acquiescencia do Tribunal de Contas. Si não tiverem entrado com os artigos quinze dias depois de expirado aquelle ultimo prazo, além do pagamento dos vinte por cento, acima alludidos, terão o presente contracto rescindido, conforme estipulam os artigos oitenta e oito e oitenta e nove do regulamento annexo ao decreto numero tres mil cento e noventa e tres de doze de janeiro de mil oitocentos e noventa e nove, respeitadas as formalidades exigidas pelo artigo cincoenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União. Os artigos rejeitados por má qualidade ou differença de typos e não substituidos dentro do prazo que fôr marcado, conforme estipula a clausula oitava do presente contracto, serão considerados não fornecidos, para applicação das penas.

Decima — São considerados casos de força maior, para o effeito da clausula nona: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, gréves, revoluções, guerras e calamidades publicas, não se podendo absolutamente comprehender em taes situações o retardamento de entregas por effeito de rejeições de artigos, nem outras circumstancias fóra delles, conforme determinações contidas no aviso numero duzentos e quarenta, de quinze de agosto de mil novecentos e dez.

Undecima — Os contractantes são obrigados a apresentar os documentos comprobatorios de allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Governo, entrando préviamente com a multa imposta.

Duodecima — O pagamento dos artigos deste «Termo de contracto» será effectuado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, á vista das facturas, em quatro vias, devidamente selladas, de accôrdo com as leis vigentes, apresentadas primeiramente a esta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, afim de serem processadas.

Decima terceira — Os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Sciammarella, Ferreira, Souto & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Moraes & Alves, Antonio Maciel & Companhia, Pimenta & Companhia, Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia e Ferreira Passarello & Companhia, pagarão, em estampilhas do Thesouro Nacional, no acto da assignatura do presente «Termo de contracto», respectivamente, as quantias de cento e quatro mil réis (104$000), setecentos sessenta e oito mil réis (768$000), vinte e quatro mil réis (24$000), quatorze mil réis (14$000), mil e quinhentos réis (1$500), cincoenta e oito mil réis (58$000), vinte e quatro mil réis (24$000), um conto novecentos quarenta e quatro mil réis (1:944$000) e dous contos quatrocentos e setenta mil réis (2:470$000), como sellos proporcionaes á importancia do fornecimento que cada firma commercial tem de effectuar e cuja totalidade dos artigos, constantes do presente contracto, monta a dous mil setecentos contos tresentos e quarenta mil réis (2.700:340$000). E para clareza e constar, mandou o senhor general graduado Abrilino Pinto Bandeira, director geral de Intendencia da Guerra, lavrar o presente "Termo de contracto" que assigna com os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Sciammarella, Ferreira, Souto & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Moraes & Alves, Antonio Maciel & Companhia, Pimenta & Companhia, Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia e Ferreira Passarello & Companhia. E eu, capitão intendente da Guerra Armando Silva, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, o subscrevi. Achavam-se colladas oitenta e tres estampilhas federaes, no valor total de cinco contos quatrocentos e sete mil e quinhentos réis (5:407$500), assim inutilizadas: Rio de Janeiro — trinta — quatro — mil novecentos e vinte e tres — em algarismos em cima de cada estampilha e a assignatura do general graduado Abrilino Pinto Bandeira, escripta parte no papel e parte nas estampilhas. Mais abaixo das alludidas estampilhas verificam-se as seguintes assignaturas: Ferreira Passarello & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, por procuração de Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia, Carlos Bicchieri, por procuração de Pimenta & Companhia, Pedro Moreira de Souza, Ferreira, Souto & Companhia, Luiz Mendonça & Companhia, por procuração de Salvador Sciammarella, Bernardino Teixeira da Fonseca, por procuração de Antonio Maciel & Companhia, F.

França Armani e por procuração de Moraes, Alves & Companhia, successores legaes de Moraes & Alves, Vicente Ragone e as das testemunhas Lauro Loureiro de Souza, capitão de administração, e Saturnino Satyro de Aguiar, segundo tenente de Administração. — Confere com o original. — Capitão intendente de guerra *Armando Silva*.

Nota — Declara-se que os negociantes Luiz Mendonça & Companhia, Salvador Sciammarella, Ferreira, Souto & Companhia, Salgado Guimarães & Companhia, Moraes, Alves & Companhia, successores legaes de Moraes & Alves, Antonio Maciel & Companhia, Pimenta & Companhia, Azevedo Alves, Rodrigues & Companhia e Ferreira Passarello & Companhia, antes de assignarem o presente «Termo de contracto» que se achava lavrado no livro especial que continha as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, exhibiram os recibos das importancias, caucionadas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra e das quaes trata a clausula quarta. — Capitão intendente de Guerra, *Armando Silva*.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra. — 2ª Sub-Directoria — Empenho n. 193 — Fica empenhada a quantia de dous mil setecentos contos e tresentos e quarenta mil réis (2.700:340$) á conta da verba 14 — Material — Fardamento — 27 — Fardamento e calçado, etc., do actual orçamento, afim de attender ás despezas decorrentes do presente contracto, ficando o saldo reduzido respectivamente a tres mil setecentos e doze contos novecentos e setenta e um mil cento vinte e tres réis (3.712:971$123).

Segunda Sub-Directoria, em 7 de maio de 1923. — O 2º official, *Carlos Lage Saydo*. Visto, *Petra*, sub-director.

Termo de contracto celebrado com os negociantes Salgado Guimarães & Comp., Pimenta & Comp., Ferreira Souto & Comp., Leitão, Irmãos & Comp., e Luiz Mendonça & Comp., para o fornecimento de fardamento e enxoval durante o primeiro semestre do anno de mil novecentos e vinte e tres.

Aos quatro dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, compareceram no Collegio Militar do Rio de Janeiro os negociantes Salgado Guimarães & Comp., Pimenta & Comp., Ferreira, Souto & Comp., Leitão, Irmãos & Comp. e Luiz Mendonça & Comp. afim de assignarem o presente termo de contracto para o fornecimento de enxoval e fardamento, durante o primeiro semestre do corrente anno, de accôrdo com as propostas apresentadas á concurrencia publica realizada em cinco de janeiro do corrente anno pelo Conselho de Administração deste Collegio, e approvada pelo Sr. ministro da Guerra, em despacho de vinte e cinco de abril do corrente anno, lavrado em obediencia a ordem do Sr general de divsão graduado reformado Alfredo Odoarto da Silva Moraes, director, sob as seguintes clausulas:

Primeira — Com Salgado Guimarães & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro numero cincoenta e sete: colcha branca adamascada e embainhada, tendo dous metros por um e cincoenta centimetros, uma, dezenove mil quinhentos e oitenta, réis; meias de algodão sem costura e cano alto, par, mil e duzentos e cincoenta réis, pente de alisar, um, mil trezentos e vinte réis, e cinto para gymnastica um dez mil réis; com Pimenta & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda numero trinta e cinco: almofadas de palma de fiexa com capa de panno, cuja amostra se acha no almoxarifado, pesando depois de cheio a mil grammas e tendo cincoenta e sete centimetros por trinta e cinco, uma, cinco mil e duzentos réis; colchão de crina vegetal, com capa de panno, cuja amostra se acha no almoxarifado, pesando depois de cheio, dez kilogrammas e tendo um metro e setenta e cinco por sessenta e sete centimetros, um, vinte e um mil e quinhentos réis; camisa de cretone para dormir, uma, sete mil oitocentos e cincoenta réis; penacho de lã, um, quatro mil novecentos e cincoenta réis; peunacho de pennas, um, nove mil e oitocentos réis; polainas de brim branco, com cinco botões e fivelas de metal branco nickelado, par, nove mil quatrocenos e cincoenta reis; charlateiras para alumnos, par, sete mil e setecentos réis; dragonas para alumnos officiaes, par, vinte e seis mil e quatrocentos réis, fiadores dourados, um, sete mil e quinhentos réis; fiadores de couro preto envernizado, um, cinco mil e duzentos réis, guia de couro preto envernizado com ferragens, uma, cinco mil e duzentos réis; capa de brim branco, uma, dous mil e quatrocentos reis; fronhas lisas de cretone, com uma só abertura lateral, tendo tres botões de madreperola, com cincoenta e seis centimetros por quarenta e um, uma, mil seiscentos e cincoenta réis, e fardamento de panno, composto de tunica de flanella azul turqueza, calça garance e bonet americano, um, cento e setenta mil e quinhentos réis; com Ferreira Souto & Comp., estabelecidos á rua Fonseca Telles numeros dezoito a trinta: chinellos de couro amarello, par, tres mil e novecentos réis, e perneiras de couro preto, typo Intendencia, par, doze mil oitocentos e noventa reis; com Leitão, Irmãos & Comp., estabelecidos no largo de Santa Rita numero quatro: cobertor de lã encarnado, tendo dous metros por um metro e quarenta centimetros, um vinte mil quatrocentos e sessenta réis e culotes de brim branco, um, dezeseis mil oitocentos e trinta réis; com Luiz Mendonça & Comp., estabelecidos á rua General Camara numero duzentos e trinta e tres; luvas marron, par, oito mil réis; lenço branco de alcodão embainhado, tendo quarenta centimetros por quarenta, um, mil duzentos e cincoenta réis; fardamento de brim kaki, composto de blusa, calça e gorro, um, trinta mil quatrocentos e setenta réis, e pellerine de panno azul ferrete cujo comprimento não deve ultrapassar de cinco centimetros a extremidade do dedo médio, estando o braço pendente, golla virada, sem ponteiras, com castellos de metal branco por distinctivos. Esta peça é abotoada na frente com quatro botões apparentes de massa oreta com castellos, uma, sessenta e quatro mil e quinhentos réis.

Segunda — Todos os artigos do presente contracto serão de superior qualidade e iguães aos typos e amostras existentes no almoxarifado do Collegio, onde devem ser entregues quando pedidos, correndo, por conta do respectivo contractante todas as despezas de transporte.

Terceira — O prazo para as entregas dos artigos pedidos será de vinte dias, contados da data das entregas dos respectivos talões extrahidos pelo almoxarifado do collegio e dirigidos aos fornecedores, podendo o alludido prazo ser prorogado a juizo do director, desde que os contractantes justifiquem essa necessidade.

Quarta — Cada uma das firmas signatarias deste termo de contracto fica obrigada a exhibir no acto da sua assignatura o recibo da caução de um conto de réis, feita com o respectivo thesoureiro do conselho de administração deste collegio, como garantia da fiel execução de seu compromisso em relação aos artigos que fornecer, cauções avaliadas em dez por cento sobre o valor provavel dos fornecimentos que cada firma contractante terá de fazer durante o semestre, só podendo essas cauções ser levantadas depois de terminados os compromissos contractuaes e preenchidas as formalidades do artigo numero seiscentos e oitenta e quatro do Codigo de Contabilidade Publica. Em relação ás cauções feitas anteriormente, em concurrencia, para garantir a assignatura deste termo de contracto, só poderão as mesmas ser restituidas depois de assignado pela firma contractante e approvado pelo senhor ministro.

Quinta — O presente termo de contracto só entrará em execução depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, conforme as disposições constantes do artigo setecentos e oitenta e quatro do Codigo de Contabilidade Publica, não se responsabilisando o collegio pelos fornecimentos feitos si for negado o registro.

Sexta — Os pagamentos serão effectuados á vista das competentes contas, em tres vias, sellada a primeira via com o sello proporcional, de accôrdo com as leis vigentes, na thesouraria do Collegio Militar do Rio de Janeiro ou pela Directoria de Contabilidade da Guerra.

Setima — Os negociantes signatarios deste termo de contracto, que não entrarem com qualquer artigo dentro do prazo improrogavel que for estipulado, incorrerão na multa de dez por cento sobre o valor total dos artigos não entregues; si, porém, o excesso do prazo for maior de quinze dias, deverão pagar mais a multa de vinte por cento, ficando entendido que em qualquer desses casos a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, mediante assentimento do Tribunal de Contas, na conformidade das disposições do artigo setecentos e setenta e um do Codigo de Contabilidade Publica, e os que não tiverem entrado com os artigos quinze dias depois, expirado aquelle ultimo prazo, além da multa de vinte por cento acima alludida, terão o seu contracto rescindido.

Oitava — São considerados casos de força maior, para effeito da clausula anterior: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, gréves, revoluções e guerras; não se podendo, absolutamente, comprehender em taes casos o retardamento de entregas por effeito de requisições de artigos, nem outras circumstancias fóra delles.

Nona — Os contractantes são obrigados a fornecer pelos mesmos preços e condições deste termo de contracto, a qualquer funccionario, civil ou militar, deste collegio, responsaveis, paes ou representantes de alumnos contribuintes do mesmo collegio, os artigos constantes deste referido termo, desde que o pagamento seja effectuado a dinheiro, á vista, directamente pelo funccionario, responsaveis, paes ou representantes de alumnos, uma vez que apresentem, na casa fornecedora, um documento expedido

pelo almoxarifado deste collegio provando ter direito a taes vantagens.

Decima — As multas de que trata a clausula setima deste termo de contracto serão deduzidas da caução existente no cofre do conselho de administração deste collegio, quando esta caução for em dinheiro, devendo a firma multada completal-a no prazo de quarenta e oito horas e no caso de ser a caução em apolice deverá a firma multada entrar com a importancia da multa em dinheiro, no prazo tambem de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

Decima primeira — Para o cumprimento do artigo cento e trinta e um da lei numero dous mil novecentos e vinte e quatro, de cinco de janeiro de mil novecentos e quinze, declara-se que este termo de contracto é feito de accôrdo com o disposto no paragrapho unico do artigo oitavo da lei numero tres mil e setenta A, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e quinze e que a respectiva despeza correrá pela verba — Decima quarta — Material — Numeros vinte e sete e vinte e nove do orçamento do Ministerio da Guerra para o anno de mil e novecentos e vinte e tres.

Decima segunda — O presente contracto será rescindido, sem recurso de embargo, quando o contractante reincidir em faltas que occasionem embaraços aos serviços administrativos.

Decima terceira — A rescisão do contracto pelo motivo da clausula immediatamente anterior, implica na perda total da caução que fez o signatario do presente termo de contracto, para garantir a sua fiel execução, em favor da Fazenda Nacional.

Decima quarta — Este termo de contracto foi lavrado em livro especial, de accôrdo com as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. E para clareza e constar, mandou o senhor general director e presidente do conselho de administração do Collegio lavrar o presente termo de contracto, que assigna com os contractantes. E eu, Augusto José de Souza, primeiro tenente contador thesourario e secretario do conselho de administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro, o subscrevo. Estavam colladas estampilhas federaes no valor de tres mil réis, datado e assignado da seguinte fórma: Rio de Janeiro, quatro de maio de mil novecentos e vinte e tres. — General Alfredo Oduarte da Silva Moraes, director. (Data e assignatura escripta, parte no papel e parte nas estampilhas) sobre as estampilhas, isto é: em cada das estampilhas os algarismos quatro-cinco-novecentos e vinte e tres, e mais abaixo as assignaturas p. p. Luiz Mendonça & Companhia. Salvador Guedes. — Salgado Guimarães & Companhia — Ferreira, Souto & Companhia. — P. p. Leitão, Irmãos & Companhia. Algemiro Alves Vianna. — Pimenta & Companhia. E as testemunhas: capitão Joaquim Ferreira de Mello e primeiro tenente Osman Plaisant. Pelos contractantes foram exhibidos, no acto da assignatura deste termo de contracto, os documentos provando terem caucionado na thesouraria do collegio, sob numeros quatrocentos e cincoenta e seis, quatrocentos e cincoenta e oito, quatrocentos e cincoenta e sete, quatrocentos e cincoenta e tres, quatrocentos e cincoenta e cinco, respectivamente, na quantia de um conto de réis cada um. Confere com o original. — *Augusto José de Souza*, 1º tenente contador-secretario.

Directoria do Material Bellico

Contracto celebrado entre a Directoria do Material Bellico e o Sr. E. Roubieu, engenheiro da Tropenas Company para prestação de seus serviços technicos como engenheiro-consultor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

Aos trinta dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, compareceu na Directoria do Material Bellico do Rio de Janeiro o senhor Etienne M. Roubieu, residente nesta Capital á rua Conde de Bomfim numero 1.064, norte-americano, engenheiro de artes e officios, vice-presidente da Tropenas Company, com séde em Nostraud Avenue, dous mil duzentos e quarenta e tres, Broolin, New-York, Estados Unidos da America do Norte, perante o senhor general de brigada Hastimphilo de Moura, director do material bellico, afim de firmar o presente contracto, para prestação dos seus serviços technicos como engenheiro-consultor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, até 31 de dezembro do corrente anno, de conformidade com o aviso numero cento e trinta e dous, de vinte e dous do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e dous, do senhor general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, ministro de Estado e dos Negocios da Guerra, combinados com os artigos 46, n. V e cento e quarenta da lei numero quatro mil seiscentos e trinta e dous, de seis de janeiro, tudo do corrente anno, e ainda sob as condições seguintes:

Primeira — Para a instrucção technica dos senhores officiaes o senhor engenheiro Etienne M. Roubieu se compromette a permanecer durante o tempo em que forem necessarios os seus serviços technicos a juizo da Directoria do Material Bellico.

Segunda — Os serviços technicos do senhor Etienne M. Roubieu dirão respeito especialmente a fundição de ferro e metaes, e á fabricação de aço no forno electrico e no conversor para a confecção de munição dos canhões Krupp, Saint-Chamond e Schneider, como tambem a organização dos serviços afim de intensificar a producção de accôrdo com o senhor director technico do arsenal.

Terceira — A Directoria do Material Bellico se compromette a fornecer materiaes, apparelhos, bem como o pessoal necessario para o bom andamento dos serviços.

Quarta — O presente contracto será renovado, de accôrdo com a lei, caso nenhuma das partes contractantes manifeste, por escripto, quatro mezes antes do seu termo normal o desejo de assim não o fazer, ficando ao Governo o direito de rescindil-o em qualquer occasião, desde que recorheça falha no cumprimento das condições nelle estabelecidas, com acquiescencia do Tribunal de Contas.

A' parte contractante é reservado o direito de rescisão, caso o Governo não tenha cumprido o compromisso assumido no presente contracto, com a mesma acquiescencia.

Quinta — Pelos serviços a que se obriga o mesmo engenheiro receberá o vencimento mensal de tres contos de réis, em moeda corrente, isento de qualquer reducção a titulo de imposto e cujo pagamento será feito mensalmente, na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, e a despeza com o dito pagamento correrá pela verba 14ª, «Material», consignação «Arsenaes», sub-consignação 15ª do orçamento vigente.

Sexta — Este contracto deve ser approvado pelo Ministerio da Guerra e só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro (alinea *f* do artigo seiscentos e setenta e cinco do regulamento do Codigo de Contabilidade).

E como assim accordaram, o senhor general director mandou lavrar o presente contracto, que eu, Antonio Carlos Bello Lisbôa, primeiro tenente thesoureiro do conselho administrativo desta directoria, subscrevi e vae assignado por ambas as partes contractantes. Como testemunhas: capitão Raul de Lima Tavares da Silva e primeiro tenente Léo Henrique Cacalcante de Albuquerque. Este contracto foi lavrado em livro especial que continha as formalidades exigidas pelo artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Sobre duas estampilhas de seiscentos réis se achavam a data abreviada 30—4—1923 em cada uma dellas e a assignatura do senhor general Hastimphilo de Moura e em seguida a do senhor Etienne Roubieu. Está conforme o original. — Tenente-coronel *Luiz Mariano P. Andrade*, chefe do gabinete, interino.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra — 2ª Sub-directoria — Empenho n. 1:

Nesta data se procedeu ao empenho da quantia de vinte e sete contos de réis (27:000$), á conta da rubrica 14ª, «Material — Arsenaes — N. 15. Materia prima, etc. — *a*) Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro», do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1923, tendo sido deduzida do saldo de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450:000$), a que está reduzida a dotação respectiva, por ter sido subordinada ao regimen das massas por aviso n. 101, de 7 de março do corrente anno, de accôrdo com o art. 48 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, continuando pelo citado regimen o saldo de quatrocentos e vinte e tres contos de réis, já deduzida a de vinte e sete contos de réis (27:000$), que passa ao credito, nesta contabilidade, para cumprimento deste contracto. Em 8 de maio de 1923. — *Alcides de Souza Coutinho*, 2º official.— Visto. *Petra*, sub-director.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

Contracto de arrendamento do predio numero quinhentos e sessenta e dous da rua Copacabana destinado a installação da Agencia do Correio de Copacabana, que entre si fazem o respectivo proprietario doutor Theodoreto Nascimento e a directoria geral dos Correios, na fórma abaixo:

Aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres no gabinete da directoria geral dos Correios, presentes o respectivo director Senhor Severino Henrique de Lucena Neiva, e o doutor Theodoreto Nascimento, maior, casado, medico, residente nesta cidade, foi contractado de conformidade com o despacho do Senhor director geral constante do processo «Contabilidade» dous mil seiscentos e vinte e dous-*C* de mil novecentos e vinte e um, de accordo com o disposto no numero quatro do artigo

quinhentos e vinte e dous do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e setenta e dois de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um e artigo cento e dezenove do decreto legislativo numero quatro mil seiscentos e trinta e dous de seis de janeiro do corrente anno e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: O doutor Theodoreto Nascimento, outorgante locador, dá de arrendamento á directoria geral dos Correios, outorgada locataria, o predio de sua propriedade sito nesta capital á rua Copacabana numero quinhentos e sessenta e dois, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de 9:600$000 (nove contos e seis centos mil réis), que será pago em prestações mensaes de 800$000 (oitocentos mil réis), depois de vencido, onde e a quem de direito sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo prazo de tres annos financeiros a começar nesta data terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco;

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos necessarios, digo, que forem necessarios ao predio durante o prazo do arrendamento para sua conservação, completa segurança, hyziene e conforto, por sua conta sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas ou externas, senão ligeiramente por exigencia do serviço salvo accordo por escripto com o outorgado na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitoria de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante e no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de forpa maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante préviamente avisado e na fórma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transação alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido, independentemente de interpellação judicial, ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de 20 % (vinte por cento), calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda, «Correios», capitulo «Material», sub-consignação «Alugueis e conservação de casas, etc.», do credito distribuido á thesouraria geral da Directoria Geral dos Correios em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro, da tabella A do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de 52$ (cincoenta e dous mil réis).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si esse Tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida préviamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercicio, para o empenho da despeza, empenho esse que foi effectuado sob os numeros quinhentos e noventa e um a seiscentos e dous, o qual, nos annos subsequentes, correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. O outorgante locador exhibiu os documentos seguintes, que provam quitação dos impostos a que está obrigado: Imposto de consumo d'agua, exercicio de mil novecentos e vinte e um, conhecimento numero doze mil e noventa e sete. Taxa de saneamento, exercicio de mil novecentos e vinte e dous, conhecimento numero sessenta e nove mil quatrocentos e oitenta e sete. Imposto predial, primeiro semestre, exercicio de mil novecentos e vinte e tres, conhecimento numero vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e sete e declarou eleger seu domicilio legal esta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto.

E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado, eu, Secundino da Silva Simas, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente termo, aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, em livro especialmente destinado a esse fim e que contem as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do decreto executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual, depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor total de 52$ (cincoenta e dous mil réis), datadas e assignadas da seguinte fórma: Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. Severino Neiva, e mais abaixo as assignaturas, Dr. Theodoreto Nascimento, contratante, e as testemunhas Henrique Garcia Pessôa e José da Silva Coelho. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas 39 verso a 41 verso do livro competente que continha os requisitos exigidos pelo art. 783 do regulamento do Codigo de Contabilidade. Directoria Geral, Sub-directoria de Contabilidade, 3ª secção, 5 de maio de 1923. — *Francisco Pereira de Araujo*, auxiliar. Confere. — *Gustavo Francisco da Costa*, amanuense. Visto. Em 5 de maio de 1923. — Pelo chefe de secção, *Arthur de Souza Barbosa*, 1º official.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria Geral de Contabilidade

RECTIFICAÇÃO

No contracto celebrado com Teixeira Borges & Comp., para o fornecimento dos artigos do grupo 3 — Mantimentos — em 1923, na clausula primeira onde se lê «cebollas até dez mil novecentos e vinte e quatro centos a oito mil e quinhentos réis o cento», leia-se: «cebolas até dez mil novecentos e vinte e quatro centos a oito mil e quatrocentos réis o cento».

No contracto celebrado com José Pacheco da Rocha, para o fornecimento dos artigos do grupo 4 — Diétas —, no mesmo exercicio, onde se lê: «Bolachinhas até novecentos e trinta kilos a trese mil e quinhentos réis o kilo», leia-se: «Bolachinhas até novecentos e trinta kilos a tres mil e quinhentos réis o kilo».

Esses contractos estão publicados no *Diario Official* de 6 do corrente.

Directoria geral de Contabilidade da Marinha, em 8 de maio de 1923. — *Nelson G. Vianna de Barros*. 1º official.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete conferenciaram hontem com o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Sampaio Vidal, ministro da Fazenda; Dr. Francisco Sá, ministro da Viação, e general Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra.

— Na hora destinada á audiencia aos membros do Congresso Nacional o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu hontem, no Palacio do Cattete, os Srs. senadores Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado; Cunha Machado, Eusebio de Andrade, Ferreira Chaves, Adolpho Goldo, Pereira Lobo, Manoel Borba, Affonso Camargo, Costa Rodrigues, Barbosa Lima e Miguel de Carvalho; deputados Natalicio Camboim, Raul Sá, Walfredo Leal, Vicente Piragibe, Palmeira Ripper, Joaquim Salles, Bethencourt Filho, Octavio Mangabeira, Alfredo Ruy, Juvenal Lamartine, Gilberto Amado, Dorval Porto, Raul Barroso, Carlos de Campos, Annibal de Toledo, Nabuco de Gouvêa, João Simplicio, Solidonio Leite, Domingos Barbosa, Josino de Araujo, Henrique Borges e Ephigenio Salles.

— O Sr. general Odoarto de Moraes esteve hontem no Palacio do Cattete, onde foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica o ter-se feito representar na festa realizada domingo ultimo no Collegio Militar do Rio de Janeiro, do qual é director, em commemoração de sua fundação.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma:

Maranhão, 7 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Congresso, em sessão de 5 do corrente mez, approvou unanimemente a seguinte moção apresentada pelo deputado Odylo Costa: O Congresso do Estado do Maranhão, coherente com partido politico e convicto de que na suprema direcção dos destinos da Republica tem o Chefe da Nação consultado os interesses superiores do paiz, manifesta sua solidariedade ao be-

nemerito Presidente Dr. Arthur da Silva Bernardes, levando-lhe applausos pela mensagem apresentada na installação do Congresso Nacional. Respeitosas saudações. — *Lino Rodrigues Machado*, presidente do Congresso do Estado.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas, hoje, setimo dia util, as seguintes folhas: Commissarios, Escola Wenceslau Braz e Serventuarios do culto catholico, avulsa da Agricultura e Inspectoria de Pesca (extincto) e escreventes, aposentados da Agricultura e Exterior, aposentados da Guerra, aposentados da Justiça, Gabinete de Identificação e Estatistica, filiaes, reformados da Policia, Fazenda Modelo Santa Monica e curso complementar.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio, só serão attendidos do 19º ao 23º dia util. (Expediente das 11 ás 15 horas).

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Almanzora*, para Bahia, Recife, Madeira e Europa via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Anna*, para Santos, Paranaguá, São Francisco Itajahy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5.

Pelo *Prudente de Moraes*, para Bahia Recife, Ceará e Pará, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Itapuhy*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Galicia*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, nos dias uteis, na 5ª secção.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 50ª loteria do plano 25, 101ª extracção do anno de 1923, realizada em 8 de maio de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

55.338	200$000
28.276	200$000
31.225	200$000
10.445	200$000
21.727	200$000
48.107	200$000
47.459	200$000
24.034	200$000
40.455	200$000
18.640	200$000
47.631	200$000
62.316	200$000
58.400	200$000
45.490	200$000
14.294	200$000
66.485	200$000
55.320	200$000
18.671	200$000
1.924	200$000
68.763	200$000
25.338	200$000
12.919	200$000
13.454	200$000
47.707	200$000
29.573	200$000
37.684	200$000
30.461	200$000
21.527	200$000
36.957	200$000
63.545	200$000
60.390	200$000
2.196	3:000$000
38.336	200$000
37.718	200$000
220	200$000
3.454	200$000
40.700	200$000
44.354	200$000
1.118	200$000
1.375	200$000
4.329	200$000
58.561	500$000
11.493	200$000
58.572	200$000
23.432	200$000
56.359	200$000
18.604	200$000
37.508	1:000$000
13.169	200$000
63.374	200$000
46.801	200$000
69.098	200$000
4.735	500$000
53.327	200$000
22.153	20:000$000
2.021	500$000
14.931	5 0$000
1.682	2000$00
19.954	200$000
31.527	200$000
36.395	200$000
30.909	200$000
40.268	200$000
14.273	200$000
59.406	200$000
32.336	200$000
61.176	200$000
22.613	200$000
61.593	200$000
31.912	1:000$000

Approximações

22.152 e 22.154	300$000
2.195 e 2.197	100$000
21.726 e 21.728	100$000

Dezenas

22.251 a 22.160	60$000
2.191 a 2 200	30$000
21.721 a 21.730	40$000

Todos os numeros terminados em 53 teem 4$, e os terminados em 3 teem 2$, exceptuando-se os terminados em 53.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Segundo os dados colligidos pela Superintendencia do Abastecimento, existiam, na manhã de 7 do corrente, nos moinhos e trapiches desta Capital, 14.947 toneladas de trigo em grão e 139.85. saccas de farinha de trigo.

Na mesma data, havia, nos depositos de inflammaveis, 117.311 caixas de kerozene e 314.093 caixas de gazolina (inclusive a existente a granel).

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia:

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 8 até 18 horas do dia 9:

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: entre instavel e ameaçador com chuvas.

Temperatura: entrará em declinio accentuando ao correr das 24 horas com maxima entre 24 e 26 gráos.

Ventos — Rondarão para o sul e oeste, sujeito a rajadas.

Estado do Rio — Tempo: entre instavel e ameaçador com chuvas.

Temperatura: entrará em declinio accentuado ao correr das 24 horas.

Estados do Sul — Tempo: bom em todos os Estados menos em S. Paulo, onde continuará perturbado. A temperatura baixará sensivelmente em toda a parte estando o Estado do Rio Grande do Sul sujeito a geadas. Predominarão os ventos de sul e oeste, frescos, em toda a parte.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas de hoje) — O tempo de accôrdo com a previsão feita foi instavel; durante todo o periodo; hoje registrou-se mormaço. A temperatura continuou elevada, a média das temperaturas extremas foi: maxima 29º.3; minima 20º.4. Os ventos foram variaveis.

Em todo o paiz (até 9 horas do hoje):

Zona Norte — Devido a deficiencia de despachos telegraphicos, deixamos de fazer a synopse desta zona: sabemos, entretanto, pelos poucos telegrammas recebido, que o tempo está bom em partes do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

Zona Centro — Tempo em geral instavel. Choveu e chuviscou esta manhã em Cuyabá. Itaperuna e em partes de Minas, sendo que em Muzambinho e Ouro Fino as precitações foram acompanhadas de trovoadas. Choveu e trovejou hontem em Matto Grosso tendo chovido e chuviscado em Friburgo, Angra dos Reis e em parte de Minas Geraes. A temperatura que manteve-se estavel no Estado do Rio de Janeiro, soffreu ligeiro declinio nos demais Estados.

Zona Sul — Tempo bom no Rio Grande do Sul e instavel em S. Paulo, Paraná e Santa Catharina. Choveu hontem, em partes desta zona e chuviscou esta manhã em Franca, Piquete e Piracicaba. A temperatura elevou-se ligeiramente em S. Paulo e Paraná, soffrendo accentuado declinio em Santa Catharina e Rio Grande.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba: Continuando mais ou menos estacionario em todo o curso.

Estações de aguas — Em Araxá, Caxambú e Poços de Caldas, o tempo está chuvoso, tendo hontem chovido nestas duas ultimas localidades. As temperaturas extremas foram: 26º.0 e 15º.0, em Caxambú; 27º.4 e 16º.6 em Araxá e 25º.2 e 14º.0, em Poços de Caldas. Não recebemos telegrammas de Passa Quatro.

Maiores temperaturas — 25º.0 em Cruzeiro e 34º.0 em Goyaz e Cuyabá.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 21|0 em Jaguarianyva e 18|0 em Leopoldina.

Estado do mar na costa do paiz — Espelhado em Itabapoana; vagas e pequenas vagas em Ilhéos, Cabo Frio e Santos; chão é tranquillo nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Bitanguy, Goyaz e Catalão, ha mais de 30 dias: S. Francisco (Minas).

Dados aerologicos — No Districto Federal (12 horas e 30 minutos) — Calma a superficie, corrente W com velocidade maxima de 13.2 metros até 2.250 metros, altura em que o balão desappareceu em St. K. á distancia horizontal de cinco kilometros 795 metros.

Em Mendes (Estado do Rio) (9 horas e 30 minutos) — Correntes de NE, N e W até 4.800 metros, com velocidade maxima de 12 metros, altura em que o balão desappareceu em AlSt. á distancia horizontal de 14 kilometros e 200 metros.

Em Campos (9 horas e 30 minutos)— Devido a cerração intensa não se realizou a sondagem habitual.

Em S. P. dos Agudos (9 horas e 30 minutos) — Devido estar o céo encoberto por nuvens baixas não foi feita a sondagem habitual.

Em Santos (9 horas e 30 minutos)— Corrente S. á 450 metros, com velocidade maxima de 7.3: N á 1.200 metros com velocidade maxima de 6.6 metros, onde o balão desappareceu em Nb. á distancia horizontal de 2.570 metros.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 8:

Em ouro	112:223$504
Em papel	153 851$737
Total	**265.085$241**
Renda arrecadada de 1 a 8.	**1.414:935$279**
Em igual periodo de 1922	1.446:865$764
Differença a maior em 1922	**31:9 0$485**

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 33/64	5 15 32
Sobre Paris	$0.9	$633
Sobre Hamburgo	—	000 30
Sobre Italia	—	$466
Sobre Portugal	$110	$-23
Sobre Nova York	—	9$.34
Libra esterlina — em moeda	—	47$700
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$475
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		7.870
Sobre Montevideo (peso ouro)		7$00
Sobre Hespanha (pesetas)		1$452
Sobre Suissa (francos)		1$720
Sobre Belgica (francos)		$046
Sobre Hollanda (florim)		3$720
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		1$790
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		2$550
Sobre Palestina e Syria		$635
Sobre Canadá		—
Sobre Romania		$050
Sobre Tcheco-Slovaquia		$2 2.
Sobre Austria		000,16

Moedas

Escudos (papel)	$475
Liras (papel)	$465
Peso argentino (papel)	3$400
Libras (papel)	45$500
Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %	820$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	763$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	767$000
Apolices diversas emissões de 1:00 $, 5 %, port. (cartela)	750$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	949$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port	170$000
Apolices do Emprestimo municipal de 1906, nom	172$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port	169$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 1:2 , port	153$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1:535)	175$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. n. 1.62)	178$000
Apolices do Estado do Espirito Santo de 1:000$, 6 %, nom	795$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:00 $, 5 %, nom	820$000
Apolices do Estado do Rio de janeiro, 100$, 4 %, port	91$000
Banco Portuguez do Brasil, nom.	180$750
Banco do Brasil	3 5 0
Companhia America Fabril	335$000
Companhia Docas de Santos, nom.	430$000
Companhia Docas de Santos, port.	450$000
Debentures da Companhia Cass. das Docas do Porto da Bahia, 2ª serie	155$000
Debentures da Companhia Fabrica de Sedas Santa Helena	205$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1923.— *A. Simonsen*, syndico.

MARCAS REGISTRADAS

N. 10.770

F. Henrique Henley & Comp., estabelecidos á avenida Mem de Sá n. 70, com fabrica de pão, biscoutos de qualquer qualidade, bolachinhas, pão doce, adoptam para distinguir os mesmos artigos a marca supra, que poderá variar em typo e côr. Consiste ella no nome caracteristico «Padaria D. Luiz 1» sobre um filete, nome este sob o qual já é a padaria conhecida ha longos annos. A marca será usada impressa nos proprios artigos acima, em envolucros que os contiverem, assim como, em notas, annuncios, facturas, reclames, cartões e tudo o mais que fôr necessario para bem distinguir e melhor garantir os direitos de propriedade, fabrico e commercio dos requerentes. Sobre duas estampilhas de 300 réis: Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1915. — *F. Henrique Henley & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 3 minutos do dia 25 de setembro de 1915.— *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 10 779 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1915.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 10.779 a transferencia da marca «Padaria D. Luiz 1» de F. Henrique Henley & Comp., para seus successores J. Henrique Henley & Comp. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director.

(3.059)

N. 12.610

A. Lopes Valle, estabelecido á rua Maria e Barros n. 123, apresenta a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um rotulo guarnecido de flores e folhagens, vendo-se na parte superior a figura em busto de uma mulher, com os cabellos soltos e caindo sobre os hombros, destacando-se entre elles, duas lindas rosas. Na parte inferior, em um desenho em fórma de escudo, lê-se o nome caracteristico «Klea» acompanhado de dizeres diversos. A referida marca, que poderá variar de côres e dimensões, distinguirá perfumarias em geral, como sejam: extractos, sabonetes, brilhantina, loções, agua de toiletes, agua de lavande ou alfazema, vinagre aromatico, crêmes, aguas, dentifricios, oleos, pastilhas perfumadas, pó de arroz, tabletes, pedras antisepticas, glycerina, talco ou amido perfumado ou não, perfumadores á base de chlorureto de etyla e demais artigos de toiletes, de sua fabricação. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1917.— *A. Lopes Valle* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 3 minutos do dia 4 de outuoro de 1917.

Registrada sob n. 12.610 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1917.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 12.610 a transferencia da marca «Klea» de A. Lopes Valle para sua successora Companhia Fabrica de Sabonetes Santelmo (Perfumaria Guitty). Rio de Janeiro, 19 de abril de 1922.—*Isidoro Campos*, director.

(3.048)

N. 13.982

A. Lopes Valle, estabelecido á rua Maria e Barros n. 123, apresenta a marca acima, a qual consiste no seguinte: Um sublinhado e por cima escripto o nome caracteristico «Infantil». A referida marca, que poderá variar de côres e dimensões, distinguirá perfumarias em geral, como sejam: sabonetes, extracto, brilhantinas, loções, agua de toilette, agua de levande, pó de arroz e demais artigos de toilette, dos a fabricação. Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1919.— *A. Lopes Valle* (sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 35 minutos do dia 28 de janeiro de 1919.

Registrada sob n. 13.982 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, unicamente para os artigos especificados. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de março de 1919.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 13 9?2 a transferencia da «Infantil» de A. Lopes Valle para sua successora Companhia Fabrica de Sabonetes Santelmo (Fabrica Guitty). Rio de Janeiro, 19 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (3.048)

N. 16.022

A. D. Pompeu & Comp., negociantes, estabelecidos nesta cidade, á ruas do Ouvidor n. 171 e Uruguayana n. 86, apresentam a marca supra que consiste na representação de um painel de fantasia, contornado por arabescos e tendo no centro um desenho de fórma elyptica. Sobre o painel e em sentido horizontal, se acham as palavras caracteristicas «Casa Ouvidor». No centro, na parte elyptica, se veem a ponta de uma saia curta e um pé devidamente calçado, dando a idéa de uma mulher que caminha. Sobre este desenho se leem as palavras «Marca Registrada». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir sapatos, botinas, chinellas e qualquer outro calçado para homens, mulheres e creanças, do seu commercio. A dita marca é usada directamente nos artigos, ou em suas embalagens e nos papeis, annuncios e demais meios de reclames usados pelos depositantes. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1920. — *A. D. Pompeu & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas de dia 9 de setembro de 1920.

Registrada sob n. 16.022 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1920. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 16.022 a transferencia da marca «Casa Ouvidor» de A. D. Pompeu & Comp. para seus successores Fernando Brandão & Comp. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 17.156

Manoel Joaquim de Faria, domiciliado á rua de Catumby n. 103, adopta, para distinguir charutos e cigarros, de sua fabricação particular, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no retrato do illustre e saudoso jornalista e litterato Paulo Barreto, acompanhado do respectivo nome. Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1921.— *Manoel Joaquim de Faria* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 4 de julho de 1921.

Registrada sob n. 17.156 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 17.156 a transferencia da marca «Paulo Barreto» de Manoel Joaquim de Faria para seu cessionario L. A. Silva. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 17.156 a transferencia da marca «Paulo Barreto» de L. A. Silva para seu cessionario Manoel Joaquim de Faria. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (3.053)

N 17.202

Manoel Joaquim de Faria, domiciliado á rua de Catumby n. 103, adopta, para distinguir charutos e cigarros, de seu fabrico particular, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no retrato do eminente e saudoso jornalista e litterato Paulo Barreto, acompanhado do nome «João do Rio», pseudonymo, o que usava, como jornalista e litterato. Rio de Janeiro, 22 de julho de 1921.— *Manoel Joaquim de Faria* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 22 de julho de 1921.

Registrada sob n. 17.202 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1921.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 17.202 a transferencia da marca «João do Rio», de Manoel Joaquim de Faria, para seu cessionario L. A. Silva. Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 17.202 a transferencia da marca «João do Rio», de L. A. Silva, para seu cessionario Manoel Joaquim de Faria. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (3.053)

N. 18.135

A. D. Pompeu & Comp., estabelecidos nesta cidade, ás ruas do Ouvidor n. 171 e Uruguayana n. 86, apresentam a marca supra, que consiste na denominação «Sans Pareil» dentro de um rectangulo, lendo-se inferiormente os dizeres: «Unicos depositarios Casa Ouvidor» e o endereço dos depositantes. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, será usada nos forros, nas carneiras de chapéos e nas caixas que contenham os mesmos, do commercio dos depositantes; e é apresentado em renovação do registro effectuado nesta junta em 8 de agosto de 1907, sob n. 5.254. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 20 de julho de 1922. — *A. D. Pompeu & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 20 de julho de 1922.

Registrada sob n. 18.135 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1922. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 18.135 a transferencia da marca «Sans Pareil» de A. D. Pompeu & Comp. para seus successores Fernando Brandão & Comp. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 18.652

A. D. Pompeu & Comp., negociantes, estabelecidos nesta cidade, ás ruas do Ouvidor n. 171 e Uruguayana n. 86, apresentam a marca supra, que consiste na figura de um leão deitado sobre as quatro patas, tendo em sua frente uma coroa. O todo descança em um pedestal, em cujo campo serão inscriptos dizeres accessorios. Na base da coroa ha um espaço em branco, onde será collocado um monogramma com as iniciaes do estabelecimento ou as da firma dos depositantes. Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir os artigos de seu commercio, taes como: chapéos de palha e feltro para homens, sapatos, botinas, chinellas e qualquer outro calçado para homens, senhoras e creanças, perneiras, cintos, gravatas, meias, lenços e accessorios de toilette. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 20 de julho de 1922. — *A. D. Pompeu & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 20 de julho de 1922.

Registrada sob n. 18.652 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1922.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 18.652 a transferencia da marca «Leão» e «Corôa», de A. D. Pompeu & Comp., para seus successores Fernando Brandão & Comp. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 18.653

A. D. Pompeu & Comp., negociantes, estabelecidos nesta cidade, ás ruas do Ouvidor n. 171 e Uruguayana n. 86, apresentam a marca supra, que consiste na representação de um painel de phantasia contornado por arabescos e tendo ao centro um desenho de fórma elliptica. Sobre o painel e em sentido horizontal veem-se as palavras caracteristicas «Casa Ouvidor.» Ao centro, na parte elliptica, vê-se a barra de uma saia curta e um pé devidamente calçado, dando a ideia de uma mulher que caminha. Sobre este desenho lê-se: «Marca registrada.» Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir os artigos de seu commercio, como sejam: chapéos de palha e feltro para homens, sapatos, botinas e chinellas e qualquer outro calçado para homens, senhoras e creanças, perneiras, cintos, gravatas, meias, lenços e accessorios de toilette. A dita marca será usada não só directamente nos artigos, como tambem em suas embalagens, em papeis de correspondencia, facturas, cartões, annuncios e outros meios de propaganda, servindo tambem como marca geral do estabelecimento dos depositantes. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 20 de julho de 1922.—*A. D. Pompeu & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 20 de julho de 1922.

Registrada sob n. 18.653 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1922. — *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de annotou-se no registro n. 18.653 a transferencia da marca «Casa Ouvidor» de A. D. Pompeu & Comp. para seus successores Fernando Brandão & Comp. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 19.108

Zildo de Moraes, domiciliado á rua Visconde de Itaborahy n. 532, Nitteroy, Estado do Rio de Janeiro, apresenta para ser registrada a marca supra, que adoptou para distinguir o esmalte e pasta egypcia (productos perfumados) do seu fabrico. Consiste ella em um rotulo em que se vê, superiormente, um desenho representando o signo real egypcio sob as palavras Esmalte Egypcio e sobre os dizeres Marca Registrada. Inferiormente desenhos decorativos egypcios,

A marca poderá variar em côres e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1922.— *Zildo de Moraes.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 13 horas e 40 minutos do dia 22 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19 108, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (3.059)

N. 19.110

Dias Garcia & Comp., estabelecidos á rua Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, apresentam para ser registrada a marca supra, que adoptaram para distinguir as enxadas, do seu commercio. Consiste ella no desenho de duas circumferencias concentricas, lendo-se no espaço comprehendido entre ellas os dizeres: «Superior Aço Garantido Radiante»; na menor circumferencia vê-se a figura de um homem segurando uma enxada e entre os dizeres: «Tira Fogo Fazendeiro.» Na parte inferior os dizeres: «Marca registrada Sul Mineira.» A marca poderá variar em côres e dimensões. Sobre duas estampilhas de 300 réis: Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1922.—*Dias Garcia & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas e 30 minutos do dia 23 de novembro de 1922.

Registrada sob o n. 19.110 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 19.111

Carlos Th Dannemann & Comp., estabelecidos á rua Visconde de Inauna n. 73, apresentam a marca supra que adoptaram para distinguir cigarrilhas, cigarros e charutos, do seu commercio. Consiste ella no nome caracteristico «Rotschilds», entre aspas. A referida marca poderá variar em côres e dimensões. Sobre uma estampilha de 600 réis: Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1922. — *Carlos Th Dannemann & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 5 minutos do dia 23 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.111 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 19.112

Millet, Roux & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 3, apresentam para ser registrada a marca supra, que adoptaram para distinguir um preparado pharmaceutico de seu commercio, applicado ao tratamento da syphilis, rheumatismo, gonorrhéas, anemias, molestias da pelle e como tonico, o qual poderá ser em ampollas, solução e granulos, drageas, elixir e pomada. Consiste ella no nome caracteristico «Bischlerol» entre aspas. A referida marca poderá variar em côres e dimensões e typos. Sobre uma estampilha de 600 réis. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1922.—*Millet, Roux & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 45 minutos do dia 23 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.112 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas Rio de Janeiro, 9 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 19.130

Euzebio Nunes, estabelecido nesta cidade, á rua do Rosario n. 36, sobrado, apresenta a marca supra, que consiste na figura de um fardo ou sacco deitado tendo em seu campo as letras «J N N» e a seguir os dizeres «Marca Registrada». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir palha, couros, polvilho e feijão, do commercio do depositante. Rio Janeiro, 21 de novembro de 1922.— *Euzebio Nunes* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 45 minutos do dia 21 de novembro de 1923.

Registrada sob o n. 19.130 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.059)

N. 19.177

Dias Ribeiro & Comp., industriaes, estabelecidos á rua Uruguayana n. 138, nesta capital, com fabrico e commercio de artigos de couros, lonas, borrachas, apresentam a registro a marca supra que consiste na figura de um circulo oval formado por um cinto afivelado cuja ponta pende para a parte inferior e no espaço do centro do cinto vê-se a figura de um kangarú. Esta marca que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir artigos de couros, cordas, tecidos, borrachas, e será usada gravada em baixo ou alto relevo, collada, impressa, nos artigos, nos involucros e finalmente em tudo que se relacione com os artigos mencionados de fabrico e commercio dos requerentes. Inutilizava uma estampilha de 600 réis federal: Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1922. — *Dias Ribeiro & Comp.* 1—11—1922.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 15 minutos do dia 28 de abril de 1913.

Registrada sob n. 19.177 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.060)

CERTIFICADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

N. 4.723

Certifico que a marca «Productos Stomazinos» para productos chimicos e pharmaceuticos do commercio de Manera & Comp., registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, sob o numero quatro mil setecentos e vinte e tres, foi depositada nesta Junta em vinte e tres de abril proximo findo, depois de cumpridas as formalidades legaes.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 8 de maio de 1923.— *Carlos Torres*, 2º official. (3.072)

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director convido os senhores foreiros de terrenos da fazenda nacional de Santa Cruz abaixo mencionados a virem a esta secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalizarem a posse dos alludidos terrenos:

João Joaquim de Sá.
Tito Alves da Luz.
Anta Monica da Conceição.
Carolina Corrêa da Luz.
S. Mendes & Comp.
Francisco Teixeira da Cunha.
Francisco Ferreira Lima.
Adolpho Pires.
Nicolau Montsaris.
Anna Bernardina Vasques Inisasts.
Manoel Custodio de Souza.
Antonio José Monteiro.
Daniel Nunes Parral (2).
Antonio Carneiro.
Joaquim Alves do Nascimento.
Deolinda da Silva Noronha.
Silveria Carolina da Silva.
Benedicto Barreto da Silva.
Marbelia de Souza e filhos.
Rosalina Maria da Conceição.
José Carneiro de Carvalho.
Pedro Cancio de Pontes.
Antonio da Silva Ferreira Junior.
Elysiario Francisco Luiz.
Adolpho Fernandes Machado.
Manoel Mathias da Conceição.
Cassiano Caxias dos Santos.
Hermenegildo Alves de Macedo.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 2 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Duvisch & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alipio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Edgard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.º Lte.
Henry Martininson.
Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Eucelydes Carlos de Toledo.

Bernardo Palm.
Antonio Luiz Alfudique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.
Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Reis e outros.
Eulina Van Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo a Companhia Grande Manufactura de Fumos «Veado», S. A., com séde nesta Capital, á rua Republica do Perú, ns. 94 a 98, requerido cancellamento da carta-patente n. 1, de 18 de julho de 1917, que a autorizava a distribuir premios por sorteios a titulo de reclamo, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia da Fiscalisação dos Clubs de Mercadorias e Sorteios de Premios, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido da requerente.

Superintendencia da Fiscalisação, 11 de abril de 1923. — *Annibal Bessone Pinto Carrêa.* (2.615)

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimada a ex-agente do Correio de «Villa Adolpho», no Estado de S. Paulo, D. Maria da Conceição Costa, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allegar o que tiver a bem de seu direito e produzir documento, relativamente ao alcance de 337$200, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 27 de julho de 1914 a 21 de fevereiro de 1917, sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 28 de abril de 1923. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 174

PRIMEIRA MESA

De ordem do Sr. Inspector, se faz publico que, nos dias 15, 18 e 22 de maio de 1923, ás 12 horas, nos armazens Externo A, 6, 17 e 18 do Caes do Porto, serão vendidas, em hasta publica, respectivamente em 1ª, 2ª e 3ª praças, de accôrdo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direito, a quem maior vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adiante mencionadas:

ARMAZEM EXTERNO A

Lote n. 1

FSLdo: Onze caixas sem numero, pesando bruto 300 kilos, contendo 115 botijas de genebra, pesando nas botijas 243 kilos e 800 grammas. Vapor *Gelria*, de 18 de fevereiro de 1920. Manifesto n. 218. Desembaraçado pelo Lab. Nacional de Analyse, em 7 de abril de 1923.

Lote n. 2

Idem: Tres caixas sem numero, pesando bruto 80 kilos, contendo 29 garrafas de licor de qualquer qualidade, pesando nas garrafas 41 kilos e 940 grammas.

Idem: Uma caixa vasia pesando 4 kilos. (Idem). Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, em 5 e 6 de abril de 1923.

Lote n. 3

AB — Contra marca IFC: Cento e uma caixas sem numero, pesando bruto 2.486 kilos, contendo 1.058 garrafas de vermouth, pesando nas garrafas 1.904 kilos e 400 grammas.

Idem: Uma caixa sem numero, pesando bruto 18 kilos, contendo 85 pequenos vidros de vermouth (amostras), pesando 12 kilos e 900 grammas.

São Paulo, de Genova, em 10 de agosto de 1920. Manifesto n. 1.231.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 24 de abril de 1923.

Lote n. 4

RWM: Vinte caixas ns. 1720, pesando bruto, 384 kilos, contendo 210 garrafas de whisky, pesando nas garrafas 275 kilos.

Nile, de Liverpool, em 17 de janeiro de 1920. Manifesto n. 66.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 18 de abril de 1923.

Lote n. 5

DOREY: Cem caixas sem numero, pesando bruto 4.577 kilos, contendo 4.736 meios litros de ceaveja Guiness, pesando 3.837 kilos.

MS: Uma caixa sem numero, vasia, armada.

NS: Uma caixa sem numero, vasia, armada.

Losango — W: Uma caixa sem numero, vasia, armada.

Sarthe, de 28 de abril de 1920. Manifesto n. 641.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 6 de abril de 1923.

Lote n. 6

DL: Quarenta e nove caixas sem numeros, pesando bruto 1.250 kilos, contendo 465 garrafas de vinho espumante, pesando 855 kilos e 300 grammas.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyse em 6 de abril de 1923.

Monteiro: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando

Italie, de Marselha em 23 de março de 1921. Manifesto n. 314.

Lote n. 7

Alvarez: Cincoenta caixas sem numero, pesando bruto 1.377 kilos, contendo 551 garrafas de vinho espumante, pesando 1.047 kilos e meio. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 16 de abril de 1923.

Almeida: Uma caixa n. 84, vasia, armada, pesando 6 kilos.

Ouessant, do Havre, em 21 de setembro de 1920, Manifesto n. 1.456.

Lote n. 8

JNB: Vinte caixas sem numeros, pesando bruto 462 kilos, contendo 222 garrafas de cognac, pesando 288 kilos e 600 grammas.

Liger, de Bordeaux, em 17 de julho de 1920. Manifesto n. 1.088.

Lote n. 9

JNB: Cincoenta e uma caixas sem numero, pesando bruto 1.454 kilos, contendo 571 garrafas de vinho espumante, pesando 1.094 kilos e 300 grammas. (Idem).

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 16 de abril de 1923.

Lote n. 10

ST: Dezoito caixas sem numero, pesando bruto 372 kilos, contendo 203 garrafas de vinho não especificado (Porto), de mais de 14 até 24 gráos de alcoolatura, pesando 274 kilos e 50 grammas. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 19 de abril de 1923.

Idem: Seis quintos vasios e armados, pesando 90 kilos.

Amiral Jauriguiberry, de Antuerpia, em 25 de agosto de 1921 — Manifesto n. 949.

Lote n. 11

PC: Quatro caixas sem numero, pesando bruto 116 kilos, contendo 46 garrafas de vinho espumante, pesando 88 kilos e 780 grammas.

Idem: Uma caixa n. 5, pesando bruto 12 kilos, contendo 2 garrafas de cognac, pesando 2 kilos e 620 grammas; um litro e uma botija de licor, pesando 3 kilos e 350 grammas.

Samara, de Bordéos, em 20 de setembro de 1920. Manifesto n. 1.450.

Lote n. 12

HsuTler: Dez caixas sem numero, pesando bruto 283 kilos, contendo 112 garrafas de vinho espumante, pesando 216 kilos e 160 grammas. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 16 de abril de 1923.

Idem: Cinco caixas sem numero, pesando bruto 158 kilos, contendo 283 vidros de Rhum, pesando 73 kilos e 580 grammas (idem).

Lote n. 13

RMC: Cinco caixas sem numeros, pesando bruto 124 kilos, contendo 41 litros de vinho, semelhante a vermouth, pesando 75 kilos e 800 grammas.

Idem: Vinte caixas sem numeros, pesando bruto 399 kilos, contendo 188 garrafas de vinho, semelhante a vermouth, pesando 263 kilos e 200 grammas.

Desemb. pelo Laboratorio Nacional de Analyse em 20 de abril de 1923.

Capital of Nebraska, de Genova, em 6 de abril de 1921. Manifesto n. 288.

Lote n. 14

Motta: Dez caixas sem numeros, pesando bruto 261 kilos, contendo 203 e meio litros de licor, pesando 192 kilos e 850 grammas.

AC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

JAC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

MCI: Vinte e duas barricas sem numeros, desmanchadas, pesando 220 kilos.

Sem marca: Seis carris sem numeros, pesando 15 kilos, armadas.

SC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

Campeiro, de Genova, em 2 de março de 1921. Manifesto n. 98.

Lote n. 15

J. R. da Silva Fontes: Uma caixa sem numero, pesando bruto 22 kilos, contendo 98 vidros de whisky pesando 15 kilos 840 grammas.

Balzac de Glasgow, em 1 de junho de 1921.

Manifesto n. 15—Quadrante—LFIC: Vinte e quatro caixas sem numeros, pesando bruto 452 kilos contendo 269 garrafas de cognac, pesando 287 kilos 830 grammas (desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 7-5-923).

Idem: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando 7 kilos.

Sundance, de Amsterdam, em 26 de março de 1921. Manifesto n. 252.

Lote n. 16

NCBC: Noventa e tres caixas sem numeros, pesando bruto 2.311 kilos contendo 996 litros de vermouth pesando 1.780 kilos 140 grammas. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, em 27 de abril de 1923.

Idem: Tres caixas sem numeros, vasias, armadas, pesando 18 kilos.

AB: Duas caixas sem numeros, vasias, armadas, pesando 14 kilos.

Cruzeta—ANCB: Uma caixa vasia, armada, pesando 6 kilos.

BPDVB: Duas caixas sem numeros. vasias, armadas, pesando 14 kilos.
CB: Uma caixa vasia, armada, pesando 7 kilos.
CFC: Duas caixas sem numeros, vasias, armadas, pesando 14 kilos.
Losango CNNC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.
EA: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.
Grassi: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.
NSC: Duas caixas sem numero, vasias, armadas, pesando 12 kilos.
NZC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.
PF: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.
Silva: Duas caixas sem numero, vasias, armadas, pesando 12 kilos.
Monte Rosa, de Genova, em 23 de fevereiro de 1921. Manifesto n. 65.

Lote n. 17

HSC: Quarenta e seis caixas sem numero, pesando bruto 1.206 kilos, contendo 497 garrafas de vinho espumante, pesando 939 kilos e 400 grammas.
Idem: Quatro caixas sem numero, vasias, armadas, pesando 20 kilos e 800 grammas.
Amiral Troude, de Hamburgo, em 26 de abril de 1920. Manifesto n. 575.

Lote n. 18

J. Campos: Cinco caixas sem numero, pesando bruto 140 kilos, contendo 57 litros de licor, pesando 101 kilos e 200 grammas.
Idem: Cinco caixas pesando bruto 145 kilos, contendo 117 litros e meio de licor, pesando 108 kilos e 780 grammas. Desembarcado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 24 de abril de 1923. *Skogland*, de Hamburgo, em 13 de outubro de 1920. Manifesto n. 1.671.

Lote n. 19

CC: Trinta e quatro caixas sem numeros, pesando bruto 838 kilos, contendo 346 garrafas de vinho espumante, pesando 640 kilos e 100 grammas. Desembarcadas pelo Laboratorio Nacional de Analyse, em 20 de abril de 1923.
Idem: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.
JA: Vinte e duas bordalezas desmanchadas, pesando 750 kilos.
MC: Dezenove bordalezas desmanchadas, pesando 570 kilos.
BS: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Machado: Duas caixas vasias armadas, pesando 11 kilos.
NZC: Uma caixa vasia, armada, pesando sete kilos.
Cogne, de 15 de fevereiro de 1923, procedente de Genova.

Lote n. 20

LRTC: Vinte e cinco caixas sem numero, pesando bruto 649 kilos, contendo 246 garrafas de vinho espumante, pesando 462 kilos e 480 grammas. Desembarcadas pelo Laboratorio Nacional de Analyse, em 5 de abril de 1923.
Idem: Duas caixas ns. 125/6, pesando bruto 53 kilos contendo 24 garras de Wermouth, pesando 43 kilos e 800 grammas. Desembarcadas pelo Laboratorio Nacional de Analyse, em 6 de abril de 1923.
Glasgonier, de Antuerpia, em 10 de agosto de 1920. Manifesto n. 1.233.

Lote n. 21

PENNAS: Quatro barris sem numeros, vasios, pesando 60 kilos.
Idem: Dous barris sem numeros, pezo bruto 152 kilos contendo vinho não especificado até 14º de alcoolatura pesando liquido 122 kilos.
Orita, de Liverpool, em 10 de janeiro de 1922. Manifesto n. 29.

Lote n. 22

Sem marca: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando cinco kilos.
Drechterland de Amsterdam em 29 de setembro de 1921. Manifesto n. 1 088.
ATF: Seis barris, vasios, armados, pesando 90 kilos.
Idem: Quatro barris desmanchados pesando 44 kilos.
Dryden de Liverpool, em 26 de agosto de 1922. Manifesto n. 651.
LC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos, *Olympier* de antuerpia em 18 de outubro de 1921. Manifesto n. 1 161.
Brito: Um encapado quebrado, pesando 12 kilos.
C C: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos. *Ryniand* de Amsterdam em 23 de dezembro de 1921. Manifesto n. 1.408.
Idem: Um barril desmanchado pesando 12 kilos, *S. Giorgio I* de Genova em 11 de janeiro de 1922.
PC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos, *Aya Mendi* de Hamburgo em 27 de janeiro de 1922. Manifesto n. 79.
Sem marca: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando cinco kilos, *Amesteland* de Amsterdam em 28 de março de 1922. Manifesto n. 320.
Anadia: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos, *Ryniand*, de Santos em 20 de maio de 1922. Manifesto n. 539.
PLC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos (idem).
EN: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos (idem).
Aerroc: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando cinco kilos.
Victoria de Porto Alegre em 15 de abril de 1922—M. 184:
FMC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Avaré de Santos em 28 de abril de 1922—M. 455:
MT: Duas caixas sem numeros, pesando 12 kilos.
Ansaldo S. Giorgio IV, de Genova, em 31 de março de 1921:
LC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos.
Olympier, de Antuerpia em 18 outubro de 1921—M. 1.161:
PBC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Ryland, de Buenos Aires, em 30 de janeiro de 1922:
Carvalhinho: Duas caixas vasias, armadas, pesando 11 kilos.
Bel: Isle, de Bordeaux, em 4 de janeiro do 1921—M. 84:
RC: Vinte e dois quintos desmanchados, pesando 330 kilo.
Bretannier, de Antuerpia, em 11 de fevereiro de 1921—M. 11:
GTP: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
Sem marca: Duas caixas vasias, armadas, pesando 10 kilos.
Laura Skogland, de Hamburgo, em 31 de julho de 1920—M. 1.167:
MAC: Duas caixas vasias, armadas, pesando cinco kilos.
MUC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
PLC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
Santa Elena, de Antuerpia, em 11 de março de 1920—M, 1.166:
ATC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
Cunha: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
Quadrante Frugone: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
JPC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
SL: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
Monte Rosa, de Genova, em 13 de abril de 1920—M 511:
AG: Tres caixas vasias, armadas, pesando 18 kilos.
Carvalho: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
PC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Sierra Blanca, de Buenos Aires, em 29 de abrilde 1920.
Garcia seis caixas vasias, armadas, pesando 36 kilos.
Monte Bianco, de Genova, em 6 de setembro de 1920. Manifesto n. 1.361.
VMC: Uma caixa vasia armada, pesando cinco kilos.
Dupleix, do Havre, em 23 de março de 1921. Manifesto n. 334.
EFCB: Sete barricas desmanchadas, pesando 95 kilos.
Losango X: Quatro barricas desmanchadas, pesando 54 kilos e 400 grammas.
Purús, de Hamburgo, em 21 de janeiro de 1920 Manifesto n. 81.
FR: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Aquitaine, de Marselha, em 18 de julho de 1921. Manifesto n. 797.
GFC: Nove bordalezas armadas, pesando 180 kilos.
Idem: Meia bordaleza armada, pesando 10 kilos.
Guapeiro, de Genova em 25 de julho de 1921. Manifesto n. 819.
CIM: Quatro quintos vasios, armados, pesando 15 kilos.
Amiral Gouteaume, de Hamburgo em 24 de janeiro de 1922. Manifesto n. 88.
Losango DFC: Dous barris encapados vasios, pesando 40 kilos.
Fort Souville, de 21 de julho de 1921: Manifesto n. 809.
CC: Uma caixa vasia, armada, pesando tres kilos e 400 grammas.
HNC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 6.800 grammas.
SNC — contra marca — Paranaguá: Duas caixas vasias, armadas, pesando 6.800 grammas
Limburgia, de Buenos Aires em 2 de julho de 1921.
AN: Quatro caixas vasias, armadas, pesando 28 kilos.
CFYC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 14 kilos.
Garonna, de Bordeaux em 16 de novembro de 1920. Manifesto n. 1.756.
Colombo: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
CHP: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos.
Belgier, de Antuerpia em 4 de janeiro de 1921.
PC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.
Aya Mendi, de Hamburgo, em 27 de janeiro de 1922. Manifesto n. 79.
Sem marca: um barril vasio, armado, pesando oito kilos.
Ansaldo S. Giorgio I, de Genova em 11 de janeiro de 1922. Manifesto n. 40.
VMC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Phidias, de Londres em 2 de janeiro de 1922. M manifesto n. 5.
Brito: Um encapado (barril) vasio, pesando 20 kilos.
CPC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Sem marca: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.
Rynland, de Amsterdam em 23 de dezembro de 1921. Manifesto numero 1.408.
LC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos.
Olympier em 18 de outubro de 1921.
PBC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Rynland de Buenos Ayres em 20 de janeiro de 1922. M manifesto n. 111.

PLC: Um quinto quebrado, pesando 12 kilos.

Triang. FW: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Capital of Nebrosca em 6 de abril de 1921. Manifesto n. 288.

Triangulo JP sobre R: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Delfland, de 10 de fevereiro de 1921.

ARMAZEM N. 6

Lote n. 23

Losango — Wilteross — Contra-marca EFC3: Cem rodas ns. 1/100, para carros de estrada de ferro.

Amcross, de 3 de agosto de 1920. Manifesto n. 1.180.

Nota — A mercadoria constante deste lote acha-se no armazem n. 6, onde poderá ser vista pelos interessados, sendo porém, vendida no armazem externo A.

ARMAZEM N. 17

Lote n. 24

ANCO — contramarca USC 1.256: Duas caixas ns. 1/2, pesando bruto 400 kilos, contendo serras verticaes para engenho, pesando 370 kilos.

«Demerara», Liverpool, 13 de fevereiro de 1921. Manifesto n. 201.

Lote n. 25

OK: Uma caixa n. 1, pesando bruto 450 kilos, contendo talas e junccões, parafusos para trilhos e pregos, pesando liquido 400 kilos.

«Kemit», de Hamburgo, em 15 de janeiro de 1922. Manifesto n. 49.

Nota—A mercadoria constante dos lotes ns. 24 e 25 acha-se no Armazem n. 17, onde poderá ser vista pelos interessados, sendo, porém, vendida no Armazem Externo A.

ARMAZEM N. 18

Lote n. 26

W. M. Barter: uma caixa numero de ordem 1.432, pesando bruto 68 kilos, contendo obras de cobre simples (tapiseiras), pesando bruto 850 grammas; gaze simples, pesando bruto sete kilos; catalogos pesando bruto nove kilos; 100 baralhos de cartas de jogar.

«Gelria», Amsterdam, 17 de setembro de 1919 (Bag.).

Hemeterio Zizico: Um encapado numero de ordem 2.275, pesando bruto 33 kilos, contendo roupa usada.

«Plata», 1 de abril de 1920 (Bag.)

Nota—A mercadoria deste lote acha-se no armazem n. 18, onde poderá ser vista pelos interessados, sendo, porém, vendida no armazem externo A.

AVISO

Só poderão licitar os lotes constantes de drogas, toxicos, etc., os Srs. pharmaceuticos e droguistas, devidamente licenciados na forma do vigente regulamento sanitario.

Na vespera e no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigir ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — O escripturario, *Agricola Catilina*.

MINISTERIO DA MARINHA

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 26 do corrente mez, ás 13 horas, na secretaria deste conselho, no Deposito Naval, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento durante o anno corrente, dos artigos abaixo mencionados, constantes do grupo 6 «Passamanaria, bandeiras etc»:

N.—Nomenclatura:

1. Pavilhão de Presidente da Republica de 2, 3 e 4 pannos.
2. Pavilhão de Ministro da Marinha de 2, 3 e 4 pannos.
3. Pavilhão de Almirante de 2, 3 e 4 pannos.
4. Pavilhão de Vice-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
5. Pavilhão de Contra-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
6. Pavilhão de Almirantado de 1, 2, 3 e 4 pannos.
7. Pavilhão de Chefe do Estado Maior de 1, 2, 3 e 4 pannos.
8. Bandeiras Nacionaes de 1, 2, 3, 4, 6 e 8 pannos.
9. Bandeiras de Cruzeiro de 1, 2, 3, 4 pannos.
10. Bandeiras de Nações de 2, 4 e 6 pannos.
11. Regimento de signaes de bandeiras de 1, 2, 3 e 4 pannos.
12. Flamulas de 1, 3, 5, 6, 8, 11 e 20 metros de cumprimento.
13. Filleli de côres, metro.
14. Linhas de côres, carreteis.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na forma da lei e não poderão conter rasuras, emendas e ou cousa que cause duvida.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital, nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

O concurrente preferido fará uma caução de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento, para garantia e execução do contracto.

O concurrente, uma vez firmado o respectivo contracto, obriga-se a fazer o fornecimento de uma só vez ou parcelladamente, a medida que lhes forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgado pela autoridade a quem compete velar pela execução deste contracto.

A entrada de mercadorias será feita na secção do Deposito Naval, onde serão sujeitas a verificação da quantidade e exame de qualidade.

Todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e responsabilidade do fornecedor.

Os concurrentes que forem julgados idoneos á concurrencia do presente edital, deverão exibir seus documentos, provando que possuem capital acima de cem contos de réis.

Os concurrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições do regulamento, ora em vigor para as concurrencias publicas.

Secretaria do Conselho de Compras, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Acherbal de Oliveira Machado*, capitão de corveta, G. Com.°, Ref.°

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE E MIUDEZAS, DURANTE O ANNO DE 1923, Á ESTA REPARTIÇÃO E Á DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS JUNTA A ESTE MINISTERIO.

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do Conselho Economico, faz-se publico que, nesta repartição, no dia 9 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo:

Aparador para lapis Faber, um.
Aparador para lapis Avanti, um.
Almofadas para carimbo, typo maior.
Agulhas para coser processos, uma.
Apparelho manual para brochar ilhós, um.
Barbante de côres, fino, novello.
Barbante de algodão regular, novello.
Barbante-fio de algodão forte, novello.
Berço grande de madeira para mata-borrão, um.
Berço grande de madeira com aro de metal flexivel, para mata-borrão, um.
Block em branco em ¼ para calculo, 100 folhas, um.
Borracha Ruby 224, uma.
Borracha J. Faber, em tablettes com madeira, dous usos, pequena, uma.
Borracha circular com escova para machina de escrever, uma.
Caixa de madeira para papeis, formato officio, uma.
Cesta de arame para papeis, uma.
Caneta de madeira Eagle Pencil ns. 1, 2, 3 e 4, uma.
Caneta de madeira J. Faber, uma.
Caneta tinteiro Wattermann ns. 45 e 75, uma.
Canivete Rodger, 2 folhas, cabo madreperola, um.
Carimbo de borracha sem almofada, qualquer tamanho, um.
Carimbo de borracha com almofada, qualquer tamanho, um.
Carcellas, conforme o modelo, uma.
Cesta de vime para papeis usados, uma.
Colchetes O K ns. 1 a 3, caixa.
Colchetes Gem n. 2, caixa.
Colchetes Self ns. 41 a 46, caixa.
Deposito para gomma arabica, conforme modelo, um.
Elasticos, para dinheiro, meia grossa, caixa.
Esponjeira de cristal com esponja de borracha, uma.
Esponjeira de cristal com esponja natural, uma.
Faca de osso para papel, uma.
Fita para machina «Remtico Paragon Ribbon», bicolor ou preta, uma.
Fita para machina de calcular «Burroughs», uma.
Furador de papeis, com cabo de madeira, um.
Gomma arabica Maurin, 420, vidro.
Gomma arabica Sardinha, n. 0, vidro.
Grampos de latão para machina manual de brochar, grosa.
Ilhós conforme amostra, grosa.
Lacre vermelho Maurin, em páos, duzia.
Lapis preto J. Faber, inscripção dourada, qualquer numero, duzia.
Lapis graphite Apollon, qualquer letra, duzia.
Lapis bi-color J. Faber, 717, duzia.
Lapis J. Faber, grossos, qualquer côr, duzia.
Lapis tinta «Apollo-Hart», n. 1259, duzia.
Lapis de borracha, dous usos, J. Faber, duzia.
Limpa pennas de porcellana com espheras, um.
Linha para coser processos, nacional, bobina.
Molhador rotativo de vidro, um.
Machina manual para brochar a grampos de latão, uma.
Machina de numerar, tamanho médio, uma.
Mataborrão branco em folhas inteiras, encorpado, uma.
Mataborrão branco em tiras para berço, encorpado, cento.
Papel carbono de 1ª qualidade, qualquer côr, caixa.

Pasta de oleado medindo 48X32, uma.
Pasta Perry, com lombo de aço, formato officio, uma.
Pasta Perry, com lombo de aço, formato carta, uma.
Pasta de papelão com fitas, 40X28, uma.
Pasta «Kamplex» com pegadores esmaltados em branco, uma.
Pasta de papel tamanho officio, uma.
Papeleira de madeira (modelo no gabinete), uma.
Pegadores grandes para papel, americanos, um.
Pegadores pequenos para papel, americanos, um.
Percevejos de metal, caixa.
Pesos de crystal para papeis, um.
Pesos de madeira para papeis, um.
Raspadeira Rodger cabo de osso, uma.
Raspadeira Rodger cabo de madeira, uma.
Regua de madeira com filete de metal, 0,50, uma.
Regua de borracha com 0,30, uma.
Regua de borracha com 0.50, uma.
Regua de madeira graduada, 0,50, envernizada, uma.
Timpanos de metal para cima de mesa, um.
Tesoura para cortar papel, superior, grande, uma.
Tinteiro de vidro com tampa ,um.
Tinteiro duplo Victor 95, um.
Typos de borracha alphabeticos e numericos, série.
Tiras de celluloide, em cores, para fichas, cento.
Naphtalina em bolas, kilo.

ENCADERNAÇÕES

Em marroquim e dourado:
Do *Diario Official*, uma
De minutas, uma.
De officios, uma.
De leis, uma.
De almanacks, uma.
De boletins, uma.
De regulamentos, uma
De tabellas de orçamentos (reunidos), uma.
De indicadores e relatorios, uma.
De protocollos e livros de vencimentos usados, uma.
De talões de telegrammas, uma.

IMPRESSOS

Blocks impressos com 100 fls. para memoranda, um.
Blocks para minutas de Partidas dobradas com 100 fls., um.
Cadernetas para officiaes, uma.
Capas de papel encorpado, para processo (1ª qualidade), cento.
Cartões e enveloppes com os dizeres dados, cento.
Cartões de côres, com os dizeres dados, cento.
Communicações diversas, na medida 0,21 X 0,16, cento.
Communicações diversas, na medida 0,21 X 0,16, milheiro.
Folha para apanhamento do movimento do cofre, cento.
Folha de vencimentos dos empregados, cento.
Folha de resumo das consignações dos empregados, cento.
Folha para extracto do ponto, cento.
Folha de c|c dos conselhos economicos, cento.
Folha de c|c de almoxarifados, cento.
Folha para balancetes do cofre, cento.
Folhas avulsas abertas em numeros de 1 a 50, tamanho officio, cento.
Fichas de côr com projecções, numeradas de 1 a 10.000, de 6 X 4 pollegadas, milheiro.
Fichas de côr, sem projecções, de 6×4 pollegadas, cento.
Fichas brancas, impressas, de 6×4 pollegadas, milheiro.
Fichas alphabeticas de 6×4 pollegadas, serie.
Guias de dividas e consignações, milheiro.
Guias com projecções numeradas de papelão manilha (tamanho officio), milheiro.
Guias com projecção em branco, de papelão manilha (tamanho officio) milheiro.
Memorandum de receita arrecadada, milheiro.
Memorandum de despeza effectuada, milheiro.
Papeletas para lançamento do subdiario, milheiro.
Relações para contas processadas, cento.
Relações para propostas de fornecimentos (2 folhas), cento.
Tabellas de distribuição de credito, cento.

LIVROS

Para registro de pagamento de material, com 200 folhas, um.
Para registro de folhas de vencimentos, com 200 folhas, um.
Para registro de consignações, com 200 folhas, um.
Para assentamento de militares, com 200 folhas, um.
Para assentamento de civis, com 200 folhas, um.
Para assentamento de gratificações e reformados, com 200 folhas, um.
Para registro de prets, com 100 folhas, um.
Para escripturação de ajudas de custo, com 100 folhas, um.
Para escripturação de diarias, com 100 folhas, um.
Para protocollo de contas, com 100 folhas com indice alphabetico, um.
Para registro de adiantamentos, com 100 folhas, um.
Para o ponto de empregados, com 300 folhas, um.
Para portarias, com 100 folhas, um.
Para deposito de caução, com 200 folhas, com indice alphabetico, um.
Para registro de avisos, com 250 folhas, um.
Para registro de avisos, com 150 folhas, um.
Para registro de avisos, com 100 folhas, um.
Para registro de officios, com 250 folhas, um.
Para serviço de remessa, com 100 folhas, um.
Indice com 100 folhas 0,24X0,18, um.
Para protocollo de requerimentos, com 250 folhas (protocollo geral), um.
Para protocollo das sub-directorias, com 200 folhas, um.
Para protocollo de officios da Guerra, com 350 folhas, um.
Para protocollo de avisos ministeriaes, com 150 folhas, um.
Para protocollo de telegrammas, com 150 folhas, um.
Para protocollo de contas, com 250 folhas, um.
Para synopse da receita e despeza, com 100 folhas, um.
Para protocollo de officios de diversas repartições, com 150 folhas, um.
Para saldos do cofre da Pagadoria, com 200 folhas, um.
Para escripturação da receita e despeza, com 200 folhas, um.
Para empenho de despeza de creditos especiaes, com 150 folhas, um.
Para escripturação de c|c com 100 folhas, um.
Para entrega da receita ao Thesouro com 200 folhas, um.
Para remessas do Thesouro com 200 folhas, um.
Para saldos da reorganização do Exercito com 100 folhas, um.
Para escripturação de depositos com 200 folhas, um.
Diario com 300 folhas, um.
Razão com 100 folhas, um.
Conta corrente do material com 400 folhas, um.
Caixa com 150 folhas (Partidas dobradas), um.
Caixa com 100 folhas de 25 x 37, um.
Caixa com 100 folhas de 11 x 32, um.
Conta corrente das Delegacias Fiscaes, com 50 folhas, um.
Conta corrente da receita, com 50 folhas, um.
Deposito de cauções, com 100 folhas, um.
Registro de massas, com 100 folhas, um.
Contas avulsas, com 400 folhas, um.
Thesouro Nacional conta de credito e conta do movimento de fundos, com 100 folhas, um.
Conta corrente de responsaveis, com 100 folhas, um.
Conta corrente de consignatarios, com 250 folhas, um.
Conta corrente de sub-consignações, com 300 folhas, um.
Conta corrente do patrimonio, com 150 folhas, um.
Auxiliar do material, com 200 folhas, um.
Auxiliar de obras militares, com 200 folhas, um.
Auxiliar do pessoal, com 200 folhas, um.
Estado do credito, com 200 folhas, um.
Para responsaveis, com 200 folhas, um.
Credito ás delegacias, com 100 folhas, um.
Indice da 2ª sub-directoria, com 200 folhas, um.
Para c|c das verbas orçamentarias, com 100 folhas, um.
Para c|c da 2ª sub-directoria, com 100 folhas, um.
Para registro de balanços, com 100 folhas, um.
Para sub-diario de sahida ou entrada, com 50 folhas, um.
Scrap-book encadernação de couro, 33 x 50, um.
Cadernos para protocollos individuaes, um.
Cadernos indices de 0,31 x 23, com 30 folhas, um.
Cadernos indices de 0,23 x 16 com 30 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 50 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 100 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 200 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 200 folhas, e indice alphabetico, um.
Livro em branco pautado, com 100 folhas de 18 x 25, um.
Livro em branco pautado, com 200 folhas de 18 x25, um.
Livro de colleccionar retalhos de 18 x25, um.

MIMIOGRAPHO

Papel Stencil n. 860, caixa.
Papel absorvente, caixa de 500 folhas, caixa.

Preparado Dermax, vidro.
Tela de seda, uma.
Tinta Dermax, lata.
Verniz, vidro.

PAPEIS

Papel almasso de sete kilos, 1ª qualidade, resma.
Papel de linho liso para machina em 1|2 folhas e folhas inteiras, resma.
Papel para cópia de machina, resma.
Papel pautado e riscado para apanhamento de balanço, resma.
Papel pautado e riscado para balanço, resma.
Papel pautado para espelho de balanço, resma.
Papel timbrado para officio sem pauta, 1ª qualidade, em 1|2 folhas, resma.
Papel timbrado para officio sem pauta, 1ª qualidade em folhas inteiras, resma.
Papel timbrado para informações, sete kilos, 1ª qualidade, resma.
Papel timbrado para minutas, sete kilos, 1ª qualidade, em folhas inteiras ou meias folhas, resma.
Papel para cartas officiaes, puro linho, 50|50, timbrado, caixa.
Papel para cartas, puro linho 50|50, sem timbre, caixa.
Papel pardo para embrulho de 76 X 112, de 36 kilos a resma de 400 folhas, mão de 25 folhas.
Papel de linho para cartas, em bloks de 100, um.
Papel em bobinas para machina de sommar, uma.

PENNAS

Mallat qualquer numero, em caixa de 100, caixa.
Leonardt 516 douradas, em caixa de 100, caixa.
Leonardt, 516 brancas, em caixa de 100, caixa.
Perry 420, em caixa de 100, caixa.
Soennecken, para gothico, sortidas, caixa.
William Mann's n. 1, caixa.

SOBRE-CARTAS

Em papel Hollanda, impressas, de 40 x 15, cento.
Em papel Hollanda, impressas, de 28 x 13, cento.
Em papel Hollanda, impressas, de 20x14, cento.
Em papel pardo, impressas de 45 x 30, cento.
Em papel pardo, impressas, de 28 x 17, cento.
Impressas para memorandum de 16 x 12, cento.
Impressas para telegrammas, de 18 x 13, cento.
Em branco ou de cores, commerciaes, milheiro.

TALÕES

Para recibos de vencimentos, em papel de côr, com 200 folhas, um.
Para guias de cauções, com 200 folhas, um.
Para quitações de depositos, com 200 folhas, um.
Para recibos de consignações de familia, com 200 folhas, um.
Para telegrammas com 200 folhas, sendo 100 destacaveis, um.
Para guia de vencimentos, com 200 folhas um.
Para guia de recolhimento de dinheiro, com 200 folhas, um.
Para titulos de dividas, com 200 folhas, um.
Para quitações de entregas de receita, com 200 folhas, um.
Para communicações diversas, com 200 folhas, um.

TINTAS

Azul preta Sardinha, litro.
Azul preta «Stephens», litro.
Preta Atlas, litro.
Carmin «Stephens» em vidro 1|8 de litro, vidro.
Carmin G. Toiray's, em vidro de 1|8 de litro, vidro.
Carmin «Sardinha» em vidro de 1|4 de litro, vidro.
Para carimbo «A. Maurin», vidro.
Para carimbo «Sardinha», vidro.

PORTARIA

Baldes de zinco, um.
Conductor de agua, de zinco pintado, um.
Cêra preparada para assoalho, em qualquer côr, lata.
Capachos de côco liso de 0,80X0.40, um.
Camurça legitima tamanho regular, uma.
Copos de vidro para agua, meio crystal duzia.
Escarradeira esmaltada com pé, uma.
Escarradeira esmaltada sem pé, uma.
Espanadores de penna tamanho pequeno, um.
Espanadores de pennas tamanho regular, um.
Espanadores de pennas tamanho grande, um.
Escovas nacionaes para roupa, uma.
Escova simples para encerar assoalhos, uma.
Dita completa com peso de ferro e com cabo, uma.
Estopa, kilo.
Filtro commum para agua, tamanho regular, com vela, um.
Filtro «Fiel» tamanho médio, um.
Kaol em latas médias, lata.
Martello tamanho médio, um.
Moringa de barro com tampa e prato, tamanho médio, uma.
Potassa, kilo.
Pedra-pomes, uma.
Pregos médios, kilo.
Papel hygienico com caixa, uma.
Papel hygienico sem caixa, pacote.
Roldo para lavagem de assoalho, um.
Sapolio nacional, um.
Sabão commum, kilo.
Sabonete em bolas, systema Kaniz, caixa.
Sabonete em barras, superior, barra.
Talhadeira tamanho commum, uma.
Tubo de borracha, metro.
Vasculho nacional, um.
Vassoura de cabello com cabeça, uma.
Vassoura de piassava de 22 furos, especiaes, uma.
Vassoura de piassava pequenas para limpeza, uma.

As pessôas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. director geral, até ás 12 horas do mesmo dia.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1.ª As propostas serão formuladas nos impressos, que se acham desde já á disposição dos interessados nesta Directoria, e deverão ser selladas de accôrdo com a lei; sendo vedada qualquer alteração nos mesmos impressos.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade e a que se refere a clausula 3ª, os quaes serão apresentados até uma hora antes das propostas e restituidos depois da abertura das mesmas.

3.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido e outros impostos a que estiverem sujeitos;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando, para as firmas commerciaes, a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra a importancia de 500$, para garantir a assignatura do contracto.

4.ª O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior, tornando-se inidoneos para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

5.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito de 10 % sobre o valor do fornecimento provavel que lhes couber, afim de garantir a execução do contracto, devendo apresentar a respectiva guia de entrega, antes de assignal-o.

6.ª O prazo para entrega dos artigos já manufacturados é de 48 horas, e para os que dependam de manufactura é de 15 dias.

7.ª No caso de duas ou mais propostas iguaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; persistindo o empate, será preferida a do proponente nacional, e quando isto não bastar proceder-se-ha á sorte.

8.ª Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

9.ª A questão da idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

10.ª No caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

11.ª Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição e ás contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

12.ª Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora e dia.

13.ª As propostas cujos preços excederem aos da praça accrescidos de 10 % serão rejeitadas.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — Major *Augusto Elysio de Souza*, 1º official secretario do conselho.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do conselho de administração, faço publico que no dia 8 de maio, ás 12 horas, será realizada na secretaria desta fabrica, na localidade do Realengo, a concurrencia para a venda de artigos inservivels existentes neste estabelecimento, de accôrdo com a autorização contida no n. 10 do art. 46 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, recebendo-se até aquelle dia as respectivas propostas.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

Primeira — As propostas devem ser confeccionadas em tres vias em uma ou mais folhas de papel, que não excedam de 0m,33 X 0m,22, sellada a primeira via com estampilha de 1$, trazendo todas data e assignatura, nome e preço de cada artigo que o proponente deseje adquirir, em algarismos e por extenso, sem rasuras nem emendas, bem como a declaração de sujeitar-se a todas as condições deste edital.

Segunda — Os proponentes obrigar-se-hão a adquirir o total da quantidade que figura no presente edital, de cada uma das especies de artigos para os quaes obtiver preferencia de acquisição.

Terceira — Será cauctonada pelo proponente, no cofre do conselho de administração da fabrica, a importancia de réis 1:000$, para garantia da compra. Esta quantia será perdida em favor dos cofres publicos si o concurrente deixar de effectuar a acquisição da parte que lhe couber. A mesma quantia será restituida aos proponentes desclassificados.

Quarta — Para a entrega do material e respectivo carregamento, a fabrica fornecerá o pessoal necessario, que collocará, dentro da fabrica, nos vagões da Estrada de Ferro, ou em qualquer outro vehiculo, todo o material que fôr comprado, correndo o transporte por conta do comprador.

Quinta — No caso de duas propostas inteiramente iguaes ou apenas de artigos do mesmo preço, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior accrescimo nos preços propostos; verificando-se novo empate, recorrer-se-ha á sorte.

Sexta — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um accrescimo sobre a proposta mais cara (2ª parte do art. 749 da lei n. 15.783, de 8 de novembro de 1922). Ao Governo fica reservado o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços propostos sejam inferiores aos da base minima (art. 740 da lei citada).

Setima — Si o pronente ou seu representante não comparecer á apuração da proposta entregue, correrá essa á sua revelia.

Oitava — O pagamento será effectuado á vista, por occasião da entrega do material, depois de approvado o contracto pelo Governo.

Nona — Todo o material da presente concurrencia poderá ser examinado pelos Srs. concurrentes nesta fabrica, diariamente, das 10 ás 15 horas. Os artigos, com sua especificação, quantidade, unidade e preços basicos são os seguintes:

Especificação	Quantidade	Unidade	Base minima
Ferro batido (socata)	4.692	Kilo	$040
Aço (ferramentas inutilisadas)	5.800	»	$040
Aço (camisas de balas)	740	»	$010
Aço (chapas)	222	»	$040
Um lote, de 19 eixos para transmissão	1.400	»	$400
Um lote de 13 eixos para carroças	300	»	$300
Latão em bastões	30 000	»	1$500
Latão em aparas	5 700	»	1$500
Latão em estojos	12.000	»	1$200
Zinco em pães	4.024	»	1$000
Zinco em grampos	988	»	$950
Maillechort em camisas de balas	3.551	»	2$000
Pedaços de correia de sola para transmissão	177	»	$100
Um lote de sete motores electricos	—	Lote	1:400$000
Quatro machinas de tornear a bocca e a virola de estojos «Comblain»	—	»	350$000
Duas machinas de furar foguetes, imprestaveis	—	»	200$000
Duas thesouras (incompletas)	—	»	200$000
Oito machinas antigas de cartuchos «Comblain»	—	»	1:500$000
Duas machinas de envernizar, desmontadas	—	»	200$000
Duas machinas desmontadas	—	»	100$000
Cinco tambores de madeira	—	»	1:000$000
Uma machina de tracção, 1 peneira cylindrica, 1 eixo com uma polia de madeira	—	»	50$000
Uma balança decimal de madeira	—	»	50$000
Diversas peças de machinas desmontadas	—	»	50$000

Outras informações que se tornarem necessarias serão fornecidas aos interessados na Secretaria desta fabrica, diariamente, das 10 ás 15 horas.

Secretaria da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra do Realengo, 18 de abril de 1923.— *Alexandrino Pereira da Motta*, 1º tenente, secretario interino.

Paulo & Comp., estabelecidos com fabrica de gelo em Santa Cruz, rua Felippe Cardoso n. 15, sujeitando-se a todas as condições do edital de concurrencia propõem comprar 177 (cento e setenta e sete) kilos de pedaços de correia de sola para transmissão ao preço de $210 (duzentos e dez réis), por kilo.

Santa Cruz, 8 de maio de 1923. — *Paulo & Comp.*

Sujeitando-me a todas as condições estipuladas no edital de concurrencia, publicado no *Diario Offficial* de 28 de abril do corrente anno, por essa fabrica, para a venda, em concurrencia publica, de material inservivel, proponho-vos comprar pelas importancias abaixo, os seguintes lotes:

1 lote de 12.000 kilos de estojos de latão, kilo, mil setecentos e dous réis .... 1$702
1 dito de 4.024 kilos de zinco em pães, kilo, mil cento e cinco réis ..... 1$105
1 dito de 5.700 kilos, de latão em aparas, kilo, mil quinhentos e vinte e sete réis ... ... 1$527
1 lote de 7 motores electricos, por um conto e quinhentos e nove mil réis ... . 1:509$000

Junto com esta proposta faço entrega na secretaria dessa fabrica da importancia de 1:000$000, (um conto de réis), como caução para a garantia da compra dos referidos lotes.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Vicente Laterga.*

João Teixeira Ferreira Junior vem por meio desta proposta concorrer á compra de materiaes inservivels, existentes nesta localidade aos preços abaixo mencionados:

Ferro batido "Socata", kilo, quarenta e cinco réis..... $045
Aço, ferramentas inutilizadas, kilo, quarenta e cinco réis $045
Aço, chapas, kilo, quarenta e cinco réis $045
Latão em estojos, kilo, mil e tresentos e cinco réis.. 1$305
Zinco em pães, kilo, mil e quinze réis .. .. 1$015
Zinco em grampos, kilo, novecentos e setenta réis... $970
Um lote de sete motores electricos, lote . . .. 1:425$000

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *João Teixeira Ferreira Junior.*

Nota — Em caso de empate proponho mais um real por kilo ($001).

Marvin & Companhia, Limitada, negociantes estabelecidos á rua Camerino ns. 83 a 87, Rio de Janeiro, teem o prazer de vir pela presente apresentar a sua proposta em tres vias para a compra do material inservivel que existe actualmente nesse estabelecimento, de accôrdo com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official*:

30.000 kilos de latão em Bastões, kilo dous mil e trinta e dous réis 2$032
5.700 kilos de latão em aparas, kilo, mil setecentos e vinte e cinco réis. . . . . 1$725
12.000 kilos de latão em estojos, kilo, mil setecentos e oitenta réis . . .. 1$780
4.024 kilos de zinco em pães, kilo, mil quinhentos e vinte réis . . .. 1$520
988 kilos de zinco em grampos, kilo, mil duzentos e cincoenta réis. . . . . 1$250
3.551 kilos de Maillechort em camisas de balas kilo, dous mil cento e vinte e dous réis.. 2$122

Os proponentes sujeitam-se ás condições do edital.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.— *Marvin & Companhia, Limitada.*

Os abaixo assignados, estabelecidos á rua Senador Euzebio n. 108, nesta praça, com negocio de fundição de metaes, veem, respeitosamente, propôr a compra do *latão em bastões*, ao preço de 1$702 (mil seiscentos e dous réis) por cada kilo, de accôrdo com o edital de concurrencia de 18 de abril de 1923.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — *Irmãos Ferraro.*

Declaramos que nos obrigamos a comprar a quantidade de metal publicada no edital de concurrencia de 18 de abril de 1923, de accôrdo com o acima mencionado.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Irmãos Ferraro.*

Os abaixo assignados, estabelecidos á rua Senador Euzebio n. 108, nesta praça, com negocio de fundição de metaes, veem respeitosamente, propôr a comrpa dos metaes abaixo mencionados, de accôrdo com o edlital de concurrencia de 18 de abril de 1923, aos seguintes preços:

Latão em aparas, a 1$321 (mil trezentos e vinte e um réis) por cada kilo.

Latão em estojos (cartuchos) a 1$652 (mil seiscentos cincoenta e dous réis) por cada kilo.

Zinco em pães a 1$423 (mil quatrocentos e vinte e tres réis) por cada kilo.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — Declaramos que nos obrigamos a comprar a quantidade de metal acima mencionado, de accôrdo com o edital de concurrencia de 18 de abril de 1923.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Irmãos Ferraro.*

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CAPACETES PARA GENERAES, OFFICIAES E PRAÇAS, PARA FORNECIMENTOS DE DISTINCTIVOS, PARA FORNECIMENTO DE BRIM BRANCO E DE CAMISETAS PARA GYMNASTICA

Para conhecimento dos interessados faz-se publico o seguinte :

De ordem do Sr. general director geral da Intendencia da Guerra e para que seja satisfeita a exigencia do art. 746 do Codigo de Contabilidade da União, fica transferida do dia 11 para 12 do corrente mez a reunião da Commissão Permanente de Compras da Guerra para o recebimento das propostas da concurrencia acima indicada.

Sala das sessões da Commissão Permanente de Compras da Guerra, 7 de maio de 1923.—Capitão *Armando Silva*, secretario. (

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

RECTIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Na publicação da rectificação de propostas para fornecimento a esta directoria de artigos para fardamento, feita no *Diario Official* de 5 do corrente mez, deve ser observada a seguinte rectificação:

Na de Moraes Alves & Comp., na assignatura, leia-se: Vicente Ragone, em logar de Vicente Braga.

Commissão Permanente de Compras da Guerra, 7 de maio de 1923.— Capitão *Armando Silva*, secretario. (

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, por autorização do Sr. ministro da Guerra e de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de medicos do Exercito para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original), diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, podem dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de fevereiro de 1923. — General graduado Dr. *Alfredo Mendes Ribeiro*, chefe do gabinete.

Asylo de Invalidos da Patria

PROCURAÇÕES E CERTIFICADOS DE VIDA

De ordem do Sr. commandante deste Asylo, previne-se aos procuradores que, para recebimento dos vencimentos de praças reformadas do Exercito e asyladas, só poderão receber-os apresentando as procurações e certidão de vida, sendo esta semestral, conforme preceitua os arts. 337 e 340 do Codigo de Contabilidade da União. (Lei n. 4.536 de 28 de janeiro de 1922).

Quartel na ilha do Bom Jesus, 4 de maio de 1923.— *Leonidio Marques de Andrade*, 2º tenente secretario interino. (

Primeiro Batalhão de Engenharia

VENDA DE ANIMAES

De ordem do Sr. coronel commandante deste batalhão, faço publico que, no dia 14 do corrente mez, ás 10 horas, no quartel do mesmo batalhão, serão vendidos em leilão, de accôrdo com a autorização do Sr. director de Remonta, quatro cavallos, pertencentes a este corpo e julgados improprios para o serviço militar.

A venda dos referidos animaes não se tornará effectiva, si as offertas forem inferiores ao valor da respectiva avaliação.

Quartel na Villa Militar, 9 de maio de 1923.— *Antonio Pacheco C. Santos*, capitão contador, almoxarife. (

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço publico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Alem desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidatarem.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE CHIMICO

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule mono ou dycotyledonea e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula ; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas secas de herbario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sortaado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes,

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cogumelos, algas, musgos, hepaticos, cryptogamos vasculares e phanerogamos;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal;

e) estudo geral de genetica em agrostologia;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos.

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras. Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta e ma oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora; sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA O PESSOAL DESTA DIRECTORIA, E DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. director, chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia para o fornecimento de fardamentos ao pessoal desta directoria e da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, durante o anno de 1923, e que foi publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 29 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 30 de abril de 1923.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zanuth*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS NECESSARIAS Á REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EDIFICIOS DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTE DA ILHA DAS FLÔRES:

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 21 do corrente, ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria proposta para o fornecimento de madeiras necessarias á hospedaria de immigrantes da Ilha das Flôres, no corrente anno, mediante as seguintes condições:

I

Os proponentes que desejarem concorrer ao fornecimento, deverão préviamente depositar no Thesouro Nacional, mediante guia fornecida por esta directoria, até a vespera do dia do recebimento das propostas, a quantia de duzentos mil réis, em moeda corrente, para garantia da apresentação de sua proposta na concurrencia que será presidida pelo engenheiro chefe da terceira secção desta directoria.

II

As madeiras serão das qualidades mencionadas na relação que a este acompanha, com as dimensões ali especificadas, e entregues nas embarcações desta directoria, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á commissão da concurrencia, que será presidida pelo engenheiro chefe da terceira secção desta directoria, no dia e hora marcados, em um envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e a qualidade das madeiras, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por estenso e em algarismo, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nestas condições. Deverão ser rubricadas em todas suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso do proponente julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o Sr. ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do Sr. ministro. Decidida a duvida, serão por edital do *Diario Official*, determinados dia e hora para a abertura das propostas.

No caso de serem todos considerados idoneos serão as propostas abertas immediatamente e bem assim si houver algum que, embora considerado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital e disposições legaes, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam qualquer reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença dos interessados presentes á concurrencia e serão publicadas antes de qualquer solução.

IX

A concurrencia versará sobre o preço de cada peça de madeira, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimentos, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem as empatantes. No caso de novo empate será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nesta parte.

XI

Depois de feita a adjudicação por autorização do Sr. ministro o proponente que dentro de cinco dias contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o respectivo contracto, perderá a caução feita para garantia da proposta. Antes da assignatura do contracto, deverá o proponente preferido depositar no Thesouro Nacional a quantia de um conto de réis (1:000$), em moeda corrente ou apolices da divida publica ao portador, para garantir a execução do referido contracto, sendo livre o reforço da caução a que se refere a condição primeira.

XII

Fica o contractante sujeito á multa de 5 % sobre o valor do pedido si deixar de fazer o fornecimento 48 horas depois

do prazo marcado na condição segunda. Si esse novo prazo for excedido, serão as madeiras adquiridas directamente pela directoria, correndo, por conta do contractante, todas as despezas de excesso de preços, além da multa acima.

XIII

Fica livre á directoria a acquisição das madeiras, na quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XIV

Fica livre á directoria annullar a presente concurrencia sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 2 de maio de 1923. — Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Relação das madeiras a que se refere o edital desta data

N. 1. Couçueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/4 fios ao alto, camisa e saia.

N. 2. Couçueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/4 fios ao alto.

N. 3. Couçueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/3 fios ao alto.

N. 4. Couçueiras de peroba rosa, de 5m, c/2 fios ao alto, para junta.

N. 5. Couçueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/3 fios ao baixo.

N. 6. Couçueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/2 fios ao baixo.

N. 7. Couçueiras de peroba rosa, de 5m,00, c/1 fio ao baixo.

N. 8. Couçueiras de peroba rosa, de 5m,00.

N. 9. Couçueiras de peroba rosa, de 4m,50, c/4 fios ao alto, camisa e saia.

N. 10. Couçueiras de peroba rosa, de 4m,50, c/2 fios ao alto.

N. 11. Couçueiras de peroba rosa, de 4m,50, c/1 fio ao baixo.

N. 12. Couçueiras de peroba rosa, de 4m,00, c/2 fios ao alto, para junta.

N. 13. Couçueiras de peroba rosa, de 3m,50, c/1 fio ao baixo.

N. 14. Couçueiras de peroba rosa, de 3m,00, c/1 fio ao baixo.

N. 15. Frizos de peroba rosa, de 5m,00, com 10 centimetros.

N. 16. Frizos de peroba rosa, de 3m,50, com 10 centimetros.

N. 17. Couçueiras de pinho de Riga, de 4m,00, com 1 fio ao alto.

N. 18. Taboas de canella preta, de 4m,00.

N. 19. Taboas de pinho de pé, de 4m,00, com 30 centimetros.

N. 20. Cimalha n. 5.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 2 de maio de 1923. — *Carlos Zamith*, 1º official.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E DROGAS NECESSARIOS Á MONTAGEM DO LABORATORIO DE TECHNOLOGIA DE COUROS DA SECÇÃO CARNES E DERIVADOS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 9 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para fornecimento de material e drogas, necessarios á montagem do laboratorio de technologia de couros, durante o primeiro semestre do corrente anno, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta Directoria Geral guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$000, em moeda corrente ou apolices ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste Serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo e serão entregues na séde da repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que, porventura, tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõe fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes [illegible] neo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões, devendo todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida, serão, por edital do *Diario Official*, determinados novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se á completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offerecam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-á a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia por sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado; considerando-se nella a proposta nessa parte.

XI

Fica livre á Directoria do Serviço fazer a acquisição do material sobre que versa a concurrencia em quantidade, que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que dentro de cinco dias contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta do fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido di-

rectamente pela repartição correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 25 de abril de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Lista do material necessario á montagem do Laboratorio de Technologia de Couros da Secção Carnes e Derivados a que se refere á condição II.

1. Apparelho para experimentar a resistencia de couros, com dynamometro e todos os pertences, um.
2. Calibre para medir grossuras até 1 cm. de 15 cm. de alcance, um.
3. Calibre para medir grossuras até 2 cm. de 60 cm. de alcance, um.
4. Filtros plissados n. 605 de Scheicher & Schuell, com 15 c. de diametro, um.
5. Moinho a mão para triturar cascas e outras materias tanniferas, um.
6. Apparelhos agitadores, modelo pequeno, para uma agitação, um.
7. Apparelhos filtros-sinos, systema Proockter, completos, um.
8. Sinos de vidro sobresalentes, um.
9. Balões de vidro, com marca de 60 cm., um.
10. Balões de vidro, com marca, sendo: 2|50 ccm., — 2|100 ccm. — 2|250 ccm. — 2|500 ccm. — 2|1.000 ccm., um.
11. Pó de couro de 1ª qualidade, levemente chromado, kilogramma.
12. Latas á prova de humidade, para guardar pó de couro, kilogramma.
13. Tubo de borracha cinzenta, de diversos diametros, de 2 a 10 mm, metro.
14. Rolhas de borracha sortidas, n. 1 a 10, uma.
15. Balões de ebulição, de vidro da Thuringia, de 50 a 500 ccm., um.
16. Balões typo «Erlenmeyer» de vidro Thuringia, de 50 a 250 ccm., um.
17. Balões de gargalo largo, *de vidro de Jena*, de 50 a 500 ccm., um.
18. Jogo púas para rolhas, composto de seis púas, um.
19. Colheres de chifre, de 10 a 15 cm., uma.
20. Ejectores de vidro, systema «Wetzel», para produzir vacuo, um.
21. Pás para pós, de nickel puro, 10,5 ccm., uma.
22. Pyknometros, 10 e 25 ccm., para peso especifico, um.
23. Obturadores para tubos de borracha, com abertura lateral, 12 mm., um.
24. Vasos de vidro para filtrações, de 1,5 litros de conteúdo, um.
25. Cadinhos para fundir, de porcellana de Meissen, 30-40 e 60 mm., um.
26. Pás de chifre de 12 cm., uma.
27. Balança analytica da afamada marca «Sartorius», de 200 grs. de capacidade e 1|10 milligramma de sensibilidade, ultimo modelo, em armario de mahagoni, um.
28. Jogo pesos analyticos de 1ª qualidade, em estojo, com pinça de marfim, um.
29. Apparelhos banho-maria, com aros de cobre, sendo dous de 12 cm. e dous de 16 cm., de diametro, um.
30. Estufas chimicas systema «Fresentus» de 1 de 18 cm. e outra de 30 cm., um.
31. Lampadas á kerozene para ditas, de 1 litro de capacidade, uma.
32. Conchinhas de vidro, para pesagens, 40: 25 mm., uma.
33. Conchinhas de vidro, para pesagens, 50: 30 mm., uma.
34. Filtros quantitativos n. 590, de Shleicher & Schuell, um.
35. Supportes para filtrações, para dous filtros com um, um.
36. Graes com bastão de vidro, 11-15 e 20 cm., de diametro, um.
37. Frascos de decantação, com tubo inferior, um litro de capacidade, um.
38. Torneiras de vidro, de 3 e 5 mm. diametro interno, um.
39. Capsulas de evaporação, de porcellana de Berlim, 7 cm. diametro, uma.
40. Capsulas de evaporação, de nickel puro, rasas, idem, uma.
41. Jogo funis de vidro branco, 20 funis div. bitolas, um.
42. Supportes para capsulas de evaporação, «Ideal», um.
43. Apparelhos completos para filtrações pelo methodo de velas, completo para uma filtração, um.
44. Velas «Berkefeld», 130: 228 mm, um.
45. Areometros de 0-2° Bé, dividido em 1|50°, um.
46. Areometros de 0-5° Bé, dividido em 1|10°, um.
47. Areometros para peso especifico, de 0.700 a 2,000, dividido em 0,01, um.
48. Cylindros para areometros 300: 50 mm., um.
49. Jogos de copos de vidro da Thuringia, tamanhos 1 a 6, um.
50. Escovas para vidro, 40 cm., comprimento, uma.
51. Lampadas a alcool gazeificado «Onix Bé», com deposito e tubo de borracha, um.
52. Lampadas a gaz, typo «Teclu» (bicos Bunsen aperfeiçoados), um.
53. Buretas typo «Scellbach», de 25ccm., um.
54. Buretas, com torneira de vidro, 50 ccm., uma.
55. Buretas com torneira de vidro, 100 ccm., uma.
56. Escovas para buretas de 70 cm. de comprimento, uma.
57. Vidros para cobrir copos, frascos, etc., de 8 a 16 cm. de diametro, um.
58. Triangulos de arame de ferro, com tubos de barro, de 6 a 16 cm. um.
59. Telas de arame moldadas com folha de Flandres, 12 e 16 cm., uma.
60. Tripés de ferro batido, altura 23 cm., diametro 12 cm., proprios para as lampadas a alcool gazeificado, um.
61. Tripés de ferro batido, altura 23 cm., diametro 12 cm., proprios para lampadas «Teclu», um.
62. Dessecadores typo «Scheibler», um de 12 cm. e outro de 16 cm. de diametro, um.
63. Supportes para idem, um.
64. Apparelhos para extracção de gorduras systema «Soxleth», um.
65. Cordo medio sobresalente para idem, um.
66. Condensador sobresalente para idem 20 cm. de comprimento, um.
67. Cartuchos porosos para extracções no apparelho acima 94; 33 mm., um.
68. Condensadores systema «Liebig», 40 cm., com apparelho de distillações, um.
69. Balões para distillações fraccionadas, de 50, 100, 200 e 250 cm., um.
70. Vidros relogio, sortidos, um.
71. Tubos de ensaio, 160: 16 mm., um.
72. Tubos de ensaio, 100: 13 mm., um.
73. Supportes universaes systema «Bunsen», completos, com varias peças, um.
74. Vidros sortidos, em pedaços de 1 mt. de 3 a 15 mm. de diametro, kilogramma.
75. Armações de madeira para tubos de ensaio, para 12 tubos com um, uma.
76. Supportes para segurar tubos de ensaio, um.
77. Lampadas a alcool, communs, com torcidas, uma.
78. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 125 ccm., um.
79. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 250 ccm., um.
80. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 1000 ccm., um.
81. Amiantho em fibras para filtrações, gramma.
82. Algodão-vidro, idem, idem, gramma.
83. Apparelho de «Kipe», para geração de gazes, de 1 litro, um.
84. Tubos de filtrações typo «Allihn», de vidro de Jena, 15 cm. de comprimento, um.
85. Funis para separações de liquidos, em fórma de pera, com torneira de vidro e tampa do mesmo material, 25, 50, 100 e 200 ccm., um.
86. Tubos para chlorureto de calcio, cylindricos, com 1 balão, 12 cm., de comprimento, um.
87. Tubos para chlorureto de calcio, em fórma de «U», 10 cm. de comprimento, um.
88. Garrafas de «Woulff», de 3 gargalos, de 125, 250 e 500 cm., uma.
89. Funis de segurança, 300 mm. de comprimento, um.
90. Funis de segurança, com tubo curvado e 2 balões, com 200 mm. de comprimento, um.
91. Microscopio typo «Leitz», com revolver para 3 objectivas, immersão homogenea 1|12, diaphragma «Iris», apparelho de illuminação systema «Abbe», graduação micrometrica, augmentando de 75 a 1.200 vezes, um.
92. Microtomo «Charlier» para córtes de ca. 1|100 mm. e graduação micrometrica, um.
93. Jogo de laminas e materias corantes para microscopia, um.
94. Apparelho para examinar instantaneamente o estado de conição de couros, com pertences, um.

Lista das drogas que devem acompanhar os apparelhos para um Laboratorio de Technologia de Couros a que se refere a condição II.

1. Acido sulphurico anhydro, gramma.
2. Acido chlorhydrico concentrado, gramma.
3. Acido nitrico, gramma.
4. Acido acetico glacial, gramma.
5. Acido phosphorico, gramma.
6. Acido formico 90 %, gramma.
7. Acido lactico concentrado, gramma.
8. Acido butyrico concentrado, gramma.
9. Acido oxalico, gramma.
10. Acido gallico, gramma.
11. Acido tannico (tannino), gramma.
12. Acido borico, gramma.
13. Acetato de chumbo, gramma.
14. Acetato de ethyla (ether acetico), gramma.
15. Aldehyde formico (formaldehyde), gramma.
16. Alumen ao chromo, gramma.

17. Alumen ao ferro, gramma.
18. Ammoniaco liquido, gramma.
19. Bicarbonato de sodio, gramma.
20. Bromo, gramma.
21. Bisulfito de sodio, gramma.
22. Carbonato de sodio anhydro, gramma.
23. Carbonato de sodio cryst., gramma.
24. Carbonato de potassa anhydro, gramma.
25. Chlorureto de baryo, gramma.
26. Chlorureto de calcio, gramma.
27. Chlorureto de estanho, gramma.
28. Carbonato de calcio, gramma.
29. Chromato de potassa, gramma.
30. Chinona (benzoquinona), gramma.
31. Curcuma (materia corante), gramma.
32. Bichromato de potassa, gramma.
33. Cyanureto de potassa, gramma.
34. Ferricyanureto de potassa, gramma.
35. Ferrocyanureto de potassa, gramma.
36. Hydroxydo de sodio anhydro, deshydratado com alcool, gramma.
37. Hydroxydo de potassa anhydro deshydratado com alcool, gramma.
38. Thiosulfato de sodio, gramma.
39. Indigocarmina, gramma.
40. Iodo metallico, gramma.
41. Iodureto de potassa, gramma.
42. Mercurio metallico, gramma.
43. Methylorange, gramma.
44. Nitrato de chumbo, gramma.
45. Nitrato de baryo, gramma.
46. Nitrato de prata, gramma.
47. Oxalato de potassa neutro, gramma.
48. Oxydo de magnesia, gramma.
49. Phenolphtaleina, gramma.
50. Pentoxido de phosphoro gramma.
51. Potassa metallica, gramma.
52. Phosphoro branco, gramma.
53. Permanganato de potassa, gramma.
54. Tartrato de potassa e sodio, gramma.
55. Sulfito de sodio cryst., gramma.
56. Sulfato de cobre, gramma.
57. Sulphureto de ammonio, gramma.
58. Sulphureto de carbono, gramma.
59. Sulphureto de sodio cryst., gramma.
60. Sodio metallico, gramma.
61. Sulfato de potassa anhydro, gramma.
62. Superoxydo de manganez, gramma.
63. Vermelho Congo, materia corante para indicador, gramma.
64. Tintura de tournesol, gramma.
65. Tetraborato de sodio (borax), gramma.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE INSPECTOR DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL, NO PORTO DE SANTOS

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no porto de Santos, está aberto na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscripção para este concurso.

De accôrdo com o que dispõe o art. 46 do Regulamento de Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias contados da data deste edital, que é o da 1ª publicação no *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito ás exigencias da lei de serviço militar, possuirem seus titulos registados na Directoria Geral de Agricultura e apresentarem na occasião da inscripção o certificado do registo.

De accôrdo com o que dispõe o Regulamento do Instituto, em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes em agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatoria), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 as 15 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, 7 de março de 1823. — *Carlos Moreira*, director.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM LABORATORIO CHIMICO DE MINERALOGIA E GEOLOGIA

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 26 de maio proximo, ás 14 horas, serão recebidas nesta secretaria por uma commissão julgadora, presidida pelo secretario, propostas para a construcção de um laboratorio chimico de mineralogia e geologia, mediante as seguintes condições:

1.ª As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar da directoria da escola guia para o recolhimento aos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, da importancia de um conto de réis (1:000$) em moeda corrente ou em apolices ao portador, como garantia da proposta feita.

2.ª Os concorrentes deverão apresentar á commissão julgadora, no dia e hora designados acima, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a 1ª via. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a 1ª condição.

3.ª Constituem provas de idoneidade, além de recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços de identica natureza.

4.ª As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras e ressalvas, trazendo por extenso e em algarismos o preço pelo qual o concorrente se compromette a executar a obra e o prazo dentro do qual entregal-a-ha, não podendo este exceder de seis mezes, e não sendo acceitas as que não estiverem nestas condições. As propostas deverão estar rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

5.ª As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

6.ª Os trabalhos serão executados tendo em vista os desenhos que se acham á disposição dos concorrentes na secretaria desta escola, com material de primeira qualidade, especificado conforme poderão os concorrentes se informar na mesma secretaria.

7.ª Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem considerados idoneos todos os proponentes, e bem assim no caso de ser algum considerado inidoneo e declarar por escripto não desejar recorrer do julgamento, serão as propostas abertas immediatamente. Si um concorrente julgado inidoneo quizer recorrer desta decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas. Neste caso todas as propostas serão encerradas em involucro lacrado e fechado, rubricado por todos os concorrentes e pela commissão julgadora afim de aguardar a decisão do ministro. Dada esta decisão será por edital do *Diario Official* determinado dia e hora para abertura das propostas.

8.ª As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a esta formalidade, e serão publicadas na integra no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

9.ª A concurrencia versará primordialmente sobre o preço, que não poderá exceder de dezenove contos quatrocentos e trinta mil setecentos e oitenta e um réis. No caso de igualdade de preços será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate terá preferencia o que executar a obra em menor prazo, e, si houver ainda empate, far-se-ha a sorte para escolher a quem cabe a preferencia.

10. O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição 1ª, que será recolhida aos cofres publicos, acontecendo o mesmo si, depois de assignado o contracto, não iniciar a obra no prazo de um mez.

11. De cada dia que exceder do prazo estipulado para conclusão da obra, pagará o proponente uma multa de vinte mil réis (20$) até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo este prazo sem terminação da obra, e, neste caso, perde o proponente direito á caução accrescida como média a condição seguinte:

12. O proponente preferido deverá elevar a sua caução de 5 % do valor de sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando esta caução em deposito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, até tres mezes depois de entregue a obra, como garantia de sua boa execução.

13. A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo em despacho motivado, sem que assista direito aos concorrentes de qualquer indemnização.

14. As obras serão iniciadas dentro do prazo maximo de quinze dias, a partir da assignatura do contracto.

Secretaria da Escola de Minas, 5 de maio de 1923. — O 1º secretario, *Jayme de Aragão Jesteira*, 1º escripturario.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE DUAS PRANCHETAS E UM ARMARIO PARA A SECÇÃO DE DESENHO

Faço publico que, no dia 24 de maio proximo, ás 13 horas, se receberão nesta directoria propostas para o fornecimento de duas pranchetas e um armario para a secção de desenho, de accôrdo com os desenhos e especificações que serão fornecidos aos interessados mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio sobre que versa esta concurrencia que desejarem concorrer, deverão solicitar

nesta directoria guia para o recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de quinhentos mil réis (500$000) em moeda corrente, a qual servirá para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo director interino.

II

Os proponentes deverão apresentar, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente selladas a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

III

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

IV

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou ressalvas, contendo numero e o nome dos artigos, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escriptos por extenso e em algarismos, não sendo tomadas em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricados em todas as suas folhas pelos proponentes.

V

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos serão as propostas abertas immediatamente e bem assim si houver algum que embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro, decidida a duvida, será por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra antes de qualquer solução.

VIII

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

IX

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

X

O contracto de fornecimento só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro e registrado pelo Tribunal de Contas.

XI

O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo perderá a caução feita para garantia de proposta, que será recolhida em definitivo aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer os fornecimentos no prazo que fôr fixado pelo chefe da repartição, por se tratar de artigos a serem mandados confeccionar. A falta de fornecimento nos prazos estipulados acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Si esse prazo for excedido, será o artigo mandado executar directamente pela repartição, correndo por conta do contractante todas as despezas de excesso além da multa que lhe tiver sido applicada.

XIII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 7 de maio de 1923. — *Euzebio de Oliveira*, director interino.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 22ª cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923. — Pelo secretario, *Jayme Gesteira*, 1º escripturario.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOCETOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artigo 2º, da lei n. 4.674, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta a inscripção, nesta directoria para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas:

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros;

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido, e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução — B = 3,00 × 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos 1/5 da execução.

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação;

Dimensões para a execução — B = 50×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esbocéto 1/3 da execução.

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade;

Dimensões para a execução — B = 60×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esbocéto 1/3 da execução.

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pylones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução — B = 1,50 × 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esbocéto 1/4 da execução.

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução — B = 30×30 — H = 2,00.

Dimensões para o esbocéto 1/3 da execução.

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) Monumento a Tiradentes, na praça em frente. Dimensões para a execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esbocéto 1/5 da execução.

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da fundição e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha uma acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados;

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobrecartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que foram depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1923. — *Director geral*, interino.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, faço publico que de 1 a 15 do corrente mez ficará aberta, nesta secretaria, a inscripção para os exames dos alumnos que se acham comprehendidos na disposição do art. 62 da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, devendo cada interessado instruir seu requerimento com a certidão de que se acha comprehendido no *habeas-corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal, ou que tendo requerido ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores obteve deferimento, e pagar a taxa de 20$ em sello adhesivo, além das demais taxas regulamentares.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923.—O secretario, *Cancio Povoas*.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

Faço publico para conhecimento dos interessados que a Congregação desta Escola resolveu permittir que os ex-alumnos do Curso Annexo da Escola Militar, desligados em 1922, façam agora o exame de admissão para a matricula no curso de Chimica industrial subvencionado pelo Ministerio da Agricultura, visto não lhes ter sido concedida a matricula independentemente desse exame.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.—O secretario, *Cancio Povoas*.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro

Faço publico para conhecimento dos interessados que a congregação desta escola resolveu permittir que os ex-alumnos do curso annexo da Escola Militar, desligados em 1922, façam agora o exame vestibular necessario á matricula nesta escola, visto não terem sido dufendidos os seus requerimentos de matricula no 1º anno.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.—O secretario, *Cancio Povoas*.

Escriptorio de Obras

ARCHIVO NACIONAL

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que no dia 19 de maio, ás 14 horas, serão recebidas neste Escriptorio de Obras, propostas para pinturas no edificio do Archivo Nacional, á praça da Republica, observadas as seguintes condições:

1.ª As pessoas que pretenderem concorrer comparecerão neste escriptorio até o dia 18 de maio, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 1:000$, para garantia da proposta.

2.ª As propostas em tres vias, sendo uma devidamente sellada, serão fechadas em envolucros lacrados, com a declaração do nome do proponente e indicação precisa do logar em que é estabelecido. Em outro envolucro serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter effectuado o deposito e quitação de impostos federal e municipal de constructor.

3.ª Constituem provas de idoneidade documentos devidamente authenticados passados por engenheiros ou architectos de provada competencia, com as firmas reconhecidas ou outros documentos que provem ter o concurrente executado trabalhos equivalentes.

4.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital, e o preço e prazo que o proponente offerece para a totalidade das obras, que deverão ser escriptos em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concurrencia, nem propostas que contenham offerecimentos de uma reducção sobre o proposta mais barata.

5.ª A preferencia para a execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será preferido o que em carta fechada, fizer maior reducção.

6.ª O proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito da quantia de dous contos de réis (2.000$), em dinheiro.

7.ª Dentro do prazo de dous (2) dias, a partir da assignatura do contracto dará o contractante inicio aos trabalhos, ficando sujeito á multa de um conto de réis (1:000$), por dia de excesso. Si o excesso attingir a dez dias, considerar-se-á rescindido o contracto.

8.ª O contractante obriga-se a cumprir fielmente as especificações, que acompanham este edital rubricado pelo engenheiro chefe do ministerio, com quem unicamente se terá de entender e os quaes ficam desde já á disposição dos proponentes no escriptorio de obras, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

9.ª Antes da assignatura do contracto a concurrencia poderá ser annullada pelo Sr. ministro sem que, por isso, tenham os concurrentes direito a indemnização de qualquer especie.

10. O prazo para conclusão das obras contractadas será no maximo de tres mezes, contado da data da assignatura do contracto.

11. O contractante ficará sujeito á multa de cem mil réis (100$), por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta, e quando esta multa attingir um conto e quinhentos mil réis (1:500$), equivalentes ao excesso de quinze dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante, além desta multa, o mais que lhe for devido.

12. Ao engenheiro-chefe do ministerio caberá resolver as duvidas porventura occorrentes, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações dentro do prazo de 24 horas, sobre de isão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro para resolver.

13. Todas as penas estabelecidas no contracto inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, por proposta do engenheiro-chefe do ministerio, independente de acção ou interpellação judicial não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum á indemnização por damnos, lucros cessantes, antecipação das despezas, ou por qualquer outro motivo.

14. Todos os materiaes a empregar serão de primeira qualidade, podendo o engenheiro-chefe do ministerio rejeitar em qualquer tempo aquelles que a seu juizo não satisfizerem aquella condição, devendo o material rejeitado ser retirado do local da obra dentro de 24 horas, sob pena de multa de cem mil réis (100$), por dia de excesso.

15. As multas em que incorrer o contractante serão descontadas da quantia que tenha a receber por occasião do pagamento.

17. Todas as communicações entre o engenheiro-chefe do ministerio e o contractante se farão por escripto e só por essa forma perante o respectivo contracto serão julgadas.

18. Não serão acceitas propostas que excedam a quantia de vinte e sete contos quatrocentos e oitenta e um mil réis (27:481$000).

19. O pagamento será feito em uma só prestação no fim do serviço, uma vez que seja julgado pelo engenheiro do ministerio em boas condições de execução e isento de qualquer senão.

Especificações

A pintura deverá realizar-se no saguão, portaria, vão da escada e fachadas externas e comprehenderá:

Pintura a oleo de tectos, paredes, portas, janellas, grades, escadas e gradis, columnas com argamassa e fachadas com o concerto do revestimento, sendo a parte do embasamento peitoris inclusive revestido com argamassa de cimento e areia 1 × 3, imitando granito;

Limpeza a ponteiro da cantaria da fachada;

Caiação da parede ao lado da Pretoria;

Concerto dos passeios, nivelando-os e tomando as juntas a cimento;

Lustração de esquadrias a verniz, onde já existir este serviço.

A pintura terá o numero de mãos necessarias ao bom acabamento do serviço, devendo as superficies a pintar serem raspadas a fogo ou lavadas com potassa, conforme fôr julgado necessario pela fiscalização, recebendo após o devido preparo do apparelho e massa.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de abril de 1923. — O engenheiro chefe, *Armando Carvalho*

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 12 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923 ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

GRUPO 19

CARVÃO DE PEDRA

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade	Preço
1. Carvão de pedra nacional, tonelada... 312	71$500
2. Carvão de Cardiff, tonelada..... 102	122$000
3. Carvão de forja, tonelada..... 23	140$000
4. Carvão americano, tonelada 300	122$000

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscripta ou feita á machina em papel de 0,33 x 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 11 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 10 de maio, a quantia de 10:000$, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente na Secretaria de Estado um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 12 de maio, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 11 de maio. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso for maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se o contractante, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 23 de abril de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 9 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

Grupo n. 15 — Fazendas, armarinho e confecções

6.	Algodão nacional crú, de 1m,60 de largo, metro	100	6$400
19.	Baeta de primeira qualidade, c/côr, metro	600	8$000
29.	Brim kaki inglez, metro	1	4$940
30.	Brim kaki nacional, metro.....	2	2$700
50.	Cretonne nacional enfestado, de 1m,40 de largo, metro	500	4$140
53.	Cobertores de juta para solteiro, um	1.000	10$000
63.	Fustão branco felpudo, de 0m,68 de largo, metro	1	4$900
73.	Fardamento de brim de linho pardo, para servente, um	1	77$100
74.	Fardamento de brim de algodão para servente, um	2	31$000
85.	Lençóes de algodão com 2m,20 x x 1m,50, um	2	12$000
86.	Lençóes de algodão, com 2m,10 x x 1m,40, um	100	6$120
93.	Oleado de qualquer côr, para mesa de 1m,30 de largo, metro.....	2	18$000

112.	Zephir estrangeiro, listado, xadrez ou liso, metro	500	3$000
113.	Zuarte nacional, metro	1	1$950
119.	Elastico, metro	20	2$000
131.	Suspensorios, duzia	1	81$000

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e ser entregues no dia determinado para o recebimento em envelopes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscriptas, ou feitas a machina em papel de 0.33 × 0.22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios, e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia sete de maio, a quantia de 3:000$000 em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantia da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno, e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 9 de maio, perdendo a totalidade da cauação feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria fôr expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 8 de maio. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua propsota no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48) que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso fôr maior de 15 dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente cuja proposta fôr mais barata assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes, caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 10$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas apostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 16 de abril de 1923.— *Flores Junior*, director geral, interino

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia publica para 1923

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do Sr. Dr. director geral, faz sciente a quem interessar possa que, na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral, se acha aberta a inscripção de concurrentes aos fornecimentos de artigos dos grupos ns. 3, 8, 13, 15, 16, 17 e 21, respectivamente, café, capim, carvão mineral, louças, ferragens e artigos de ferragistas, moveis, colchões e artigos de colchoaria, tintas e vernizes, fazendas, armarinho e confecções, sob as seguintes condições:

I — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer os preços para todos os artigos e ser entregues no dia, local e hora mencionados na condição *sexta*, em envelloppes fechados, com a indicação externa dos grupos a que se referirem.

II — Todas as propostas serão feitas em quatro vias, sendo uma dellas sellada; datadas e assignadas, tendo especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos não se tomando em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante do edital.

III — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de suas idoneidades, até as 15 horas do dia 18 de maio do corrente anno, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça do Rio de Janeiro, registrado até 31 de dezembro do anno proximo passado, carta de negociante matriculado, o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, provando ter feito o deposito de que trata a condição *quarta*.

IV — Cada proponente depois de devidamente julgado idoneo, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade a qual se dará sómente até as 15 horas do dia 19 do mez de maio do corrente anno, a caução correspondente ao grupo em que pretende inscripção, sendo os depositos feitos nas condições abaixo:

Para o grupo 3 — Café moido e torrado	5:000$000
Para o grupo 8 — Capim	1:000$000
Para o grupo 12 — Carvão mineral Cardiff	10:000$000
Para o grupo 13 — Louças	3:000$000
Para o grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas	5:000$000

Para o grupo 17 — Tintas e vernizes . ..... 5:000$000
Para o grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria . ..... 5:000$000
Para o grupo 21 — Fazendas armarinho e confecções . . .. 5:000$000

V — Dar-se-hão guias para serem feitas as cauções acima, destinadas a garantir a apresentação de proposta na concurrencia publica a realizar sómente aos negociantes previamente julgados *idoneos* e que exhibirem os ultimos talões de impostos pagos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, relativos ao exercicio de 1923 concernentes aos artigos que desejam fornecer, inclusive o imposto de renda.

VI — As propostas serão recebidas abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão ás 14 horas do dia 22 do mez de maio do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta, sem direito a qualquer reclamação.

VII — Para garantia da fiel execução dos contractos e das condições estabelecidas no presente edital, será exigido o deposito na thesouraria do Thesouro Nacional, de quantia correspondente a (5 %) cinco por cento sobre o valor total do fornecimento a realizar em 1923.

VIII — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, de qualquer grupo, não assignando o contracto no prazo determinado pelo edital que esta Secretaria Geral fizer expedir e que será publicado tres vezes no *Diario Official*, perderá o direito á caução feita para garantia de apresentação da proposta.

IX — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

X — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 21 do mez de maio do corrente anno e o concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito de que trata a condição — *quarta* — deste edital e não exhibir na Secção de Contabilidade o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem sua proposta poderá ser recebida na occasião em que se realizar a concurrencia de que se trata.

XI — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer todos os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos no local, dia e hora fixados, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo e condições estabelecidas.

Si essa demora exceder de quarenta e oito horas (48), em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido, e, nas mesmas condições, a de cincoenta por cento (50 %), si o excesso for maior de quinze dias (15) ou, ainda, no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, sendo os artigos adquiridos, immediatamente, no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

XII — Os fornecedores venderão aos funccionarios do departamento os artigos de que necessitem para seu consumo, pelos preços contractados, mediante pagamento á vista.

XIII — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando este abandonar ou se recusar a satisfazer os pedidos, ficando o contractante, em qualquer dos casos, sujeito á perda da caução, de que trata a condição setima do presente edital, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XIV — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XV — O concurrente acceito que não assignar o respectivo contracto no prazo estabelecido, e bem assim o que se recusar a satisfazer os pedidos nos prazos mencionados na condição decima primeira do presente edital, além das penalidades já discriminadas nas diversas condições deste edital, devidamente approvado, será considerado *inidoneo* perante o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

XVI — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital.

XVII — Os fornecimentos serão feitos, estrictamente, dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

XVIII — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que lhes foram indicados, com excepção dos que se destinarem ao *Lazareto da Ilha Grande, Hospital D. Pedro II* e *Hospital Paula Candido*, que serão entregues nos pontos destinados ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições exigidas.

XIX — As propostas, que não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, mencionarão os preços em moeda corrente, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham, apenas, o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XX — Em caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

XXI — As contas de fornecimentos serão apresentadas nas respectivas repartições até o dia 5 do mez seguinte, incorrendo na multa de cem mil réis (100$000) os contractantes que o não fizerem.

XXII — Os contractantes, na occasião da assignatura dos respectivos contractos, pagarão o sello proporcional correspondente ao total do fornecimento em 1923, e sujeitar-se-hão aos descontos das multas, que lhes forem impostas, nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia e execução do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a no prazo de 48 horas após o recebimento da intimação expedida para tal fim

XXIII — Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 — Café moido e torrado — além das exigencias contidas nas condições deste edital, provarão tambem ter pago á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse artigo.

XXIV — Havendo necessidade de se adquirir, nesta Capital, material para as commissões sanitarias federaes nos Estados da União, o Departamento dará preferencia aos fornecedores contractantes, que ficam obrigados a manter os preços estabelecidos nos contractos assignados.

XXV — Os concurrentes aos artigos relativos ao grupo 21 poderão, desde já, examinar as respectivas amostras no almoxarifado geral.

XXVI — Os contractos realizados em virtude das propostas apresentadas nesta concurrencia entrarão em vigor depois de registrados pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto denegar registro.

Os artigos para os quaes é chamada concurrencia, são os mencionados nos grupos abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 18 de abril de 1923. — *J. Pedroso*, secretario geral.

GRUPO 3

Café torrado e moido

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Café torrado e moido, kilo.....	13.660	2$250

GRUPO 8

Capim

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Capim, kilo	657.700	$050

GRUPO 13

Louças

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
13. Chicaras e pires de granito para chá, duzia	56	17$500
14. Chicaras e pires de granito, para café, duzia	62	7$500
18. Filtros Pasteur, vella E, um.....	32	85$000
39. Saboneteiras de louça, uma.....	22	3$000
40. Terrina de granito com tampa de 14", uma	48	17$500
41. Terrina de granito com tampa, grandes, uma	48	21$500

GRUPO 15

Ferragens e artigos de ferragistas

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
2. Aço em chapas, kilo	600	$990
3. Aço em vergalhões e barras, kilo....	600	1 $200
5. Alicates com dous cortes, de 10", um.	24	2$200
8. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um.....	44	2$000
24. Bacias de ferro esmaltado, 40 cm. de diametro, uma	34	1$000

26. Baldes, idem, de 12", um	300	3$000
31. Barbante em chicote ou novello, kilo	170	6$500
32. Barbante de cor, em novello, novello	30	$540
37. Capacho de grade, até 80 cm, um	12	6$000
45. Caldeirão de ferro agathe, com tampa, para 18 litros, um	18	19$900
46. Caldeirão de ferro esmaltado com tampa, Clarck, kilo	960	5$000
50. Caldeira de ferro esmaltado, Clarck, com tampa, kilo	240	6$000
55. Cabos de ipé, para machado, um	90	1$500
56. Cabos de ipé, para picareta, um	138	1$300
61. Cano de chumbo para agua, kilo	1.000	1$800
62. Cano de chumbo para gaz, kilo	520	1$900
64. Carrinho de madeira (mão), um	26	40$000
67. Chicaras e pires esmaltados para chá, duzia	16	24$000
69. Cobre em folhas, kilo	400	5$000
76. Colheres de metal branco nevada, para chá, duzia	28	7$800
94. Escarradeiras, hygienicas, com pé pequeno, uma	290	16$400
95. Enxadas de aço; tres libras, «Jacaré legitima», uma	60	7$000
96. Idem, idem, 3 1	2 libras "Jacaré legitima», uma	60	7$400
97. Idem, idem quatro libras, «Jacaré legitima", uma	244	9$000
106. Escadas de abrir, com 12 degráos, uma	8	28$400
121. Ferro em chapas, q. grossura, kilo	400	1$100
123. Ferro em chapa, galvanizado, kilo	400	1$500
129. Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130. Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138. Martellos americanos, sortidos, um	46	9$000
139. Martellos mecanico, de um kilo, um	16	8$000
156. Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$800
157. Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161. Parafusos de ferro de fenda, kilo	158	4$000
165. Pregos de ferro sortidos, kilo	410	1$470
167. Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168. Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176. Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181. Sapolio (legitimo), pau	6.492	$990
182. Solda forte estanhada, kilo	70	3$000
183. Serroto Greaves, médio, um	40	6$900
185. Sachos fortes de ferro com cabo, um	20	2$000
186. Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190. Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191. Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192. Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 22, uma	48	20$000
193. Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194. Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195. Idem, idem, de 22 cm., um	400	4$800
196. Idem, idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço de base	Quantidade	
10. Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20. Boloros largos de 6", um	40	5$000
24. Colla da Bahia, de 1ª, kilo	126	2$100
26. Crispidores, um	36	4$500
29. Fezes de ouro, kilo	48	$650
30. Gesso cré, kilo	510	$600
34. Mordente, kilo	66	2$200
35. Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46. Pó leve, kilo	14	4$500
49. Pó de sapato, kilo	20	$450
52. Sandalo, kilo	28	3$000
53. Tinta preparada envenenada, kilo	260	3$000
54. Terra cassel, kilo	24	$800
59. Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60. Tinta Olgina, kilo	300	2$400
62. Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65. Verniz copal Blundell Spence, kilo	244	6$500
66. Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67. Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72. Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73. Verniz preto Blundell Spence, kilo	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço	Quantidade	
1. Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m,60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m²	80	52$000
2. Idem, idem, pintada de branco, m.²	50	61$000
3. Idem, idem, de peroba ou canella, m.²	44	95$000
4. Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m2	44	84$000
5. Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m.²	44	61$000
6. Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes lateraes de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m,60 de fundo, m.²	24	163$000
7. Bureaux de peroba ou canella, de 1m,50 × 0m,80, com oito gavetas, forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado em qualquer côr, um	14	237$000
8. Idem, idem, de 1m,30 × 0m,70, com seis gavetas, um	20	184$000
9. Bancos com pés de ferro, typo jardim, pintados de branco, metro	60	19$000
10. Idem, de peroba ou canella lustrado, metro	80	18$000
11. Idem, para filtro, com 1m,10 de alto, um	24	21$000
12. Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça	144	$900
13. Idem, porta-chapeus com pégadores nickelados e espelho, qualquer côr, um	40	69$000
14. Camas de ferro cabeceira de 1" e longarinas de 1 ¼ esmaltadas, de 1m,90 × 0m,80, uma	420	80$000
15. Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, laqueadas de branco, uma	144	21$000
16. Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer côr, uma	96	13$000
17. Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma	72	11$000
18. Idem, idem, para machina de escrever com mola e gyro, uma	26	74$000
19. Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma	56	128$000
20. Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma	28	128$000
21. Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma	48	19$000
22. Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um	38	193$000
23. Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um	24	292$000
24. Colchões de capim, de 1ª, com 1m,90 × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado, um	1.250	10$000
25. Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado, um	500	9$000
26. Idem de crina vegetal, com 1m,90 × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	130	39$000
27. Idem de crina vegetal com 1m,70 × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	60	87$000
30 Capachos de coco liso, dm²	620	$300
29. Crina vegetal, kilo	1.200	$700
30. Capachos de coco liso, dm²	620	$300

31.	Capachos de coco com barra, dm.²	400	$450
32.	Estrado de madeira para cama, dm.²	3.200	$400
33.	Estrado de madeira para mesa, dm.²	6.800	$400
34.	Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um	8	260$000
35.	Idem, com tres peças forrado de panno couro, um	8	187$000
36.	Idem, idem, com assento e encosto de palhinha, um	8	100$000
37.	Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²	120	12$000
38.	Idem, idem, até 0,004 de espessura, m.²	40	24$200
39.	Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dcm.²	4.400	$700
40	Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dcm.²	4.000	$900
41.	Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dcm.²	1.800	1$400
42.	Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dcm.²	6.000	1$200
43.	Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de correr, dcm.²	1.040	1$200
44.	Idem, de ferro para cabeceira de cama, com tampo de marmore, qualquer modelo, uma	140	58$000
45.	Meia secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m.20 × 0m,75, com cinco gavetas, uma	10	190$000
46.	Relogio de parede americano com pendula, um	18	74$000
47.	Riscado de linho para colchão, metro	200	9$000
48.	Riscado de algodão para colchão, metro	2 000	1$300
49.	Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um	18$	142$000
50.	Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m,30 × 0m,80, com sete gavetas, uma	10	305$000
51.	Idem, idem, com 1m.50 × 0m.90, com sete gavetas, uma	14	351$000
52.	Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um	48	47$000
53.	Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m,45, um	1.350	2$700
54.	Idem, idem, de 0m.40 × 0m.36, um	80	2$300
55.	Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m,80 × × 0m,45, um	200	13$000
56.	Idem, idem, de 0m.40 × 0m.36, um	80	9$000
57.	Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m.70 × 0m.25, um	200	1$800
58.	Vidro duplo para tampo, dm.²	400	$600
59.	Idem, idem, de crystal, dm.²	120	2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 21

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de base			
4.	Aniagem, metro	300	1$100
6.	Algodão nacional crú, de 1,60 de largo, metro	20.280	5$495
10.	Algodão nacional alvejado trançado, de 1.60 de largo, metro	600	5$500
11.	Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo, metro	100	5$000
13.	Atoalhado de linho branco com 1,80 de largo, metro	240	20$000
24.	Brim branco de linho, metro	180	17$800
33.	Botões grandes de madreperola, grosa	200	20$000
34.	Botões pequenos de madreperola, grosa	40	10$000
37.	Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro	400	3$500
39.	Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma	40	6$400
41.	Calça de riscado de algodão grosso para meninos uma	40	6$000
51.	Cobertores de algodão para solteiros, um	600	9$400
52.	Idem de lã para solteiros, um	2.460	23$900
65.	Fronhas de algodão de 41 × 38, uma	140	2$400
66.	Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25, uma	240	3$500
68.	Fronhas de cretone de 41 × 38, uma	320	3$500
69.	Idem, idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma	240	6$500
82.	Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa	54	145$000
84.	Lençóes de cretone c|2,20 × 1.40, um	280	14$900
85.	Lençóes de algodão c|2,20 × 1.75, um	600	12$000
89	Lona branca nacional de 1,15 de largo metro	1.000	14$000
90.	Morim superior, peça de 20 metros	300	39$500
91.	Morim para ataduras, peça de 20 metros	1 132	26$000
93.	Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo metro	204	18$000
119.	Tunicas de mescla azul uma	48	12$000

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

ALMOXARIFADO GERAL

Edital

De ordem do Sr. Dr. secretario geral, faço publico, que neste almoxarifado geral, á rua do Rezende n. 128, serão recebidas propostas no dia 15 do mez de maio do corrente anno, ás 14 horas, para o fornecimento e collocação do material abaixo:

Revestimento do pizo e das paredes dos compartimentos do refeitorio, copa e cozinha do Hospital D. Pedro II, sito á estação de Santa Cruz, sendo as paredes revestidas de azulejo branco até á altura de 2m.00 no total de 145m.2 e o pizo revestido a ladrilho hydraulico em uma de 120m,2.

CONDIÇÕES

1ª — Todas as propostas serão feitas em tres vias, sendo uma dellas sellada, datadas e assignadas, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas e com os preços em algarismos e por extenso.

2ª — Só serão tomadas em consideração as propostas cujos proponentes tenham préviamente provado a sua idoneidade, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e publicadas no *Diario Official* de 14 de dezembro de 1922.

3ª — Os concurrentes, que já se acham inscriptos neste almoxarifado geral, poderão apresentar suas propostas independente de nova caução no Thesouro Nacional, visto ficar a que já figura, de conformidade com as instrucções acima mencionadas, responsavel pela execução deste serviço. A expedição de guia, será feita até o dia 10 de maio vindouro, encerrando-se a inscripção a 14 do mesmo mez.

4ª — Os concurrentes poderão desde já examinar neste almoxarifado geral, as amostras dos azulejos e ladrilhos a serem empregados, bem como obter quaesquer informações que desejarem.

5ª — As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados que as rubricarão e antes de qualquer solução serão publicadas na integra no *Diario Official*.

6ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente sem que ao concurrente, cuja proposta fôr mais barata, assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização.

7ª — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

8ª — A adjudicação será feita ao proponente que offerecer menor preço, por minima que seja a differença.

9ª — No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que maior reducção fizer sobre o preço proposto.

Almoxarifado Geral, 16 de abril de 1923. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel da Costa	2.464	Auto-frete	5	Maio	1923	Não diminuir a marcha	Motorista.
Domingos Dias Carvalho	2.505	»				Desobediencia ao signal.	»
Abilio Francisco Ramos	2.567	»	»	»	»	Avanço ao signal	»
Companhia Transporte e Carruagem	2.605	Auto-carga	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Garage.
José Rodrigues	2.608	Auto-frete	»	»	»	» » »	Motorista.
Rodolpho Julio Ferreira	2.697	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Alberto Augusto Nogueira	2.724	Auto-part.	»	»	»	» » »	Motorista.
Domingos Granado	2.800	Auto-frete	»	»	»	Circular angariando passageiros	»
Julio dos Santos	2.876	»	»	»	»	Circular angariando passageiros	»
Studebacker & Comp	3.210	Auto-part.	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Joaquim Mendes	3.215	Auto-frete	»	»	»	Angariando passageiros	Motorista.
Manoel Quintino	3.257	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Victorino Antonio Parede	3.339	»	»	»	»	Marche arrière	»
Eduardo dos Santos	3.373	»	»	»	»	Dirigir com chapéo	»
Alexandre José Braga	3.489	Auto-part.	»	»	»	Avanço ao signal	»
Mario Hermes	3.501	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Roberto Cambiaso	3.690	Auto-frete	»	»	»	» » »	Motorista.
Armando Paes Barretto	3.731	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Dr. José Luiz B. Carvalho	3.737	Auto-part.	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
George Mukût	3.772	Auto-frete	»	»	»	» » »	»
Manoel Faura	3.775	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Hilario C. Martins	3.827	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Hilario C. Martins	3.827	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Benjamin F. Guimarães Filho	4.066	Auto-part.	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Celso Sá Britto	4.078	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Antonis Manoel Dias	4.503	Auto-frete	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
José Francisco Casas	4.630	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
Almeida & Ribeiro	4.771	»	»	»	»	Por recusar passageiros.	Proprietario.
Antonio Ferreira Guimarães	4.790	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Motorista.
Arnaldo Alves Couto	4.840	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Studebacker & Comp	4.926	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Proprietario.
Antonio Freixiola Ramos	5.111	»	»	»	»	» » »	»
João da Cruz Lima	5.190	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Motorista.
Euzebio Alves Marques	5.266	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
Rio de Janeiro Light	5.318	Auto-part.	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Particular.
Alberto Augusto Carvalho	5.405	»	»	»	»	» » »	»
Nestor M. Pacheco	5.427	Auto-frete	»	»	»	Angariando passageiros.	Proprietario
João Guilherme Neuman	5.588	Auto-part.	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Verissimo Guimarães	5.768	Auto-frete	«	»	»	Meio fio e o bond	»
T. L. Wright & Comp	5.775	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Proprietario.
Studebacker & Comp	6.001	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Bernardino A. Mesquita	6.018	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Waldevino Gonçalves Rocha	6.035	»	»	»	»	» » »	»
Paulo Oliveira Filho	6.042	Auto-part.	»	»	»	» » »	Proprietario.
Euzebio Souza Coutinho	6.055	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Alcindor Francisco Ludovice	6.112	Auto-frete	»	»	»	« « «	»
Antonio Paciello	6.144	Auto-part.	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
Alberto Amaral Costa	6.149	Auto-frete	»	»	»	Avanço ao signal	Motorista.
João Bantista Alves Santos	6.149	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Deocleciano Ferreira Sampaio	6.170	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Cesar Goulart da Silva	6.290	»	»	»	»	Direcção a outrem	»
J. P. Wanderley & Comp	6.414	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Antonio Moço	41	»	»	»	»	« « «	»
Alvaro José Dias Miranda	262	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	Motorista.
Carlos Mendes	292	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	»
Saloman Silvani Hojam	379	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	Proprietario.
Fernando Gomes Ferreira	412	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	Motorista.
Octavio José Fernandes	453	»	»	»	»	Desobediencia ao signal fixo	«
Antonio Azevedo Neves	691	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
Duarte Fonseca Coutinho	700	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Companhia Transporte e Carruagens	713	Auto-carga	5	Maio	1923	Desobediencia ao signal.	Garage.
Companhia Transporte e Carruagens	755	»	»	»	»	» » »	»
André Staffa	774	Auto-parte.	»	»	»	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Miguel Andrade	822	Auto-frete	»	»	»	Abandonado	»
Joaquim Dionysio	945	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio Souza Tavares	1.055	»	»	»	»	» » »	»
Luiz José Pereira das Neves	1.448	Auto-part.	»	»	»	» » »	Proprietario.
José Moreira do Carmo	1.476	Auto-frete	»	»	»	» » »	Motorista.
Candido Balthazar	1.591	»	»	»	»	» » »	»
Gabriel Ferreira	1.625	»	»	»	»	Avanço ao signal	»
Manoel da Cruz	1.762	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Octavo Villar	1.768	»	»	»	»	» » »	»
Companhia Transporte e Carruagens	1.803	»	»	»	»	» » »	Garage.
José Ferreira de Mattos	1.850	»	»	»	»	Circular angariando passageiros	Motorista.
Feliciano Oliveira Costa	2.031	»	»	»		Avanço ao signal	Proprietario.
Rio de Janeiro Light	2.042	Auto-part.	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Garage.
Daniel Alves Machado	2.103	Auto-frete	»	»	»	Avanço ao signal	Motorista.
Joaquim Teixeira Leite da Motta	2.375	»	»	»	»	Circular angariando passageiros	»
Manoel Rodrigues Souza	6.427	A.cam.part.	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
Savio Bourget Fortes	6.459	Auto-frete	»	»	»	Circular angariando passageiros	Motorista.
Antonio Oliveira Lopes	6.532	»	»	»	»	Avanço ao signal	»
Manoel Mendes Pinto	6.547	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alberto Reis Pessôa	6.554	»	»	»	»	Estacionar em logar não permittido	»
Carlos Alberto Lopes	6.612	Auto-part.	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Bento Lopes & Freitas	6.622	Auto-frete	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Bento Lopes & Freitas	6.622	»	»	»	»	» » »	»
Bento Lopes & Freitas	6.623	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim Espirito Santo	6.722	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.

Inspectoria de Vehiculos, em 8 de maio de 1923.—O inspector, *D. Bernardes*.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 9 do corrente, ás 8 horas e 30 minutos, nesta Inspectoria.

José Pereira, José Marques Laranjeiras, Manoel Vicente Ribeiro, Saturnino Ferreira da Silva, Antonio da Rocha, José da Costa, Ismael Cosme de Faria, Frank Morgon, Adhemar Pereira de Barros e Antonio Thomaz da Costa.

Turma supplementar — João Francisco Alves, Bento Mendonça dos Santos, Manoel Celestino Xavier, Abilio Ribeiro Barbosa, Amadeu de Lucca, Manoel da Costa Ramos e Raymundo Garcia de Lima.

Prova pratica — Manoel do Carmo Ferreira e Antonio de Oliveira Sá.

— Resultado dos exames effectuados em 2, 4 e 7 do corrente:

Motoristas approvados — José Cesar Magalhaens Primo, Reynaldo Marques Coelho de Aragão, Franklin Fay, Manoel Ramos, José Francisco Xavier, José Jorge do Nascimento, Victorino Cordeiro de Sant'Anna, Manoel Fonseca, José Ivo da Costa, Hyman Rinder, Arthur Canto Martinez, Alvaro Carlos de Araujo e José Furtado Couto de Mendonça.

Inhabilitados e reprovados — Joaquim Maria Soares, Ernesto Barcellos, João Rodrigues Teixeira, Augusto José de Carvalho, Arminio Ribeiro Meirelles, Camillo de Almeida, Arthur Corbo, Augusto Gonçalves da Silva, Francisco Miranda, Miguel Duarte, Altino Arruda Teixeira, Abilio Martins de Campos e Amaro José Junior.

Inspectoria de Vehiculos, em 8 de maio de 1923. — *D. Bernardes*, inspector geral.

Exposição Internacional do Centenario da Independencia

EDITAL DE CONCURSO PARA ESCOLHA DO MODELO OFFICIAL DE DIPLOMA DE RECOMPENSA

Art. 1.° Fica aberto, entre os artistas nacionaes, um concurso de desenhos destinados a confecção de diplomas de recompensa e diplomas commemorativos da Exposição Internacional do Centenario da Independencia.

Art. 2.° O diploma de recompensa e o diploma commemorativo serão identicos, salvo na parte destinada aos dizeres.

Art. 3.° Os trabalhos serão apresentados, sob a fórma de esboço, até o dia 15 de maio proximo futuro, no gabinete do delegado geral (Palacio Monroe, 2° andar), até ás 12 horas daquelle dia.

Art. 4.° A composição terá a fórma de um rectangulo com a base de 0m,55 e a altura de 0m,44, com um espaço em branco, dentro dessas dimensões, de 0m,30 de comprimento por 0m,15 de altura e destinado ás inscripções.

Art. 5.° A composição não será assignada, devendo conter um pseudonymo inscripto á margem do desenho. O mesmo pseudonymo será escripto sobre enveloppe lacrado, contendo o nome e o endereço do autor do trabalho. Esse enveloppe será entregue juntamente com o desenho.

Art. 6.° A composição comprehenderá:

a) o assumpto propriamente dito, representado nas allegorias e figuras;

b) o ornato, que deverá obedecer, de preferencia, ao estylo colonial brasileiro.

A composição deverá ser «cheia», evitando-se, porem, a abundancia de personagens e a confusão.

Sobre a composição e fóra da parte em branco, deverão ser inscriptos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil—Exposição Internacional do Centenario da Independencia Politica do Brasil—Rio de Janeiro—1822—1922».

Art. 7.° Fica aos concurrentes a maior liberdade na maneira de compor o trabalho, sendo, todavia, obrigatorio que as allegorias ou figuras se refiram a fastos do Centenario, á lembrança da Independencia e aos esforços realizados pelo paiz durante os cem annos decorridos.

Art. 8.° Um jury especialmente nomeado pelo Sr. ministro da Justiça poderá, dentre os trabalhos apresentados, escolher até tres (3) das melhores composições, sendo por essa occasião abertos os enveloppes correspondentes, para o fim de serem conhecidos, então, os nomes dos seus autores.

Art. 9.º A cada um dos trabalhos escolhidos será conferido, logo após o julgamento, um premio de quinhentos mil réis.

Art. 10. Os trabalhos escolhidos pelo Jury serão submettidos ao julgamento do Sr. ministro da Justiça, que escolherá dentre elles o que deve servir de modelo aos diplomas.

Art. 11. Ao autor do trabalho escolhido na fórma do artigo anterior será paga a quantia de 2:000$000, depois da acceitação do desenho definitivo.

Art. 12. A contar da data em que lhe for communicada a escolha feita, o autor do trabalho definitivamente acceito terá o prazo de um mez para entregal-o prompto e em condições de ser utilizado.

Art. 13. Da communicação relativa á escolha constarão as instrucções necessarias não só quanto á côr, dimensões e todos os requisitos indispensaveis á reproducção, de accôrdo com o processo que fôr escolhido, como relativamente ás modificações que acaso forem exigidas.

Art. 14. A não entrega do trabalho definitivo dentro do prazo estipulado ou a sua entrega effectuada em desaccôrdo com as instrucções a que se refere o artigo anterior invalidará a escolha realizada, perdendo o autor o direito ao premio estabelecido no art. 11.

Art. 15. Verificada uma das hypotheses do artigo anterior, fica reservada ao Sr. ministro da Justiça a faculdade de escolher, como trabalho definitivo, um dos dous outros por ventura premiados na forma do art. 6º, observando-se, neste caso, as mesmas formalidades ulteriores exigidas para a acceitação definitiva do trabalho escolhido primitivamente e consequente pagamento do premio a que se refere o art. 11.

Art. 16. O trabalho premiado na forma do art. 11 ficará sendo de plena propriedade do Governo, que poderá delle dispôr como bem entender, sem que ao autor assista direito a reclamação de especie alguma.

Art. 17. Opportunamente será realizada, no recinto do Certamen Centenario, uma exposição de todos os trabalhos apresentados.

Art. 18. Os membros do Jury e as pessoas pertencentes á administração da Exposição do Centenario não poderão tomar parte neste concurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.—*Antonio Olyntho dos Santos Pires*, delegado geral.

Collegio Pedro II

CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE ALLEMÃO.

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até ás treze horas do dia 5 de setembro do corrente anno, se acha aberta, nesta secretaria, edificio do externato, a inscripção do concurso para o provimento do cargo de professor cathedratico de allemão do internato deste collegio.

Os candidatos deverão apresentar documentos em que provem ser cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, ter folha corrida, e nos termos do que determina o art. 128 do regulamento approvado pelo decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, a caderneta de reservista do exercito, ou, pelo menos, o certificado do alistamento, quando contarem até 30 annos de idade.

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho original e inedito, de valor, escripto em lingua portugueza, sobre a cadeira, impresso, do qual 50 exemplares serão entregues ao secretario do collegio, mediante recibo, no momento da inscripção;

b) arguição do candidato pela banca examinadora, composta de quatro professores sob a presidencia do director, para se verificar da authencidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo;

c) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma approvado pela congregação, tirado á sorte, 24 horas antes, e postos os papeis na urna em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluido o programma na integra, sendo esta prova feita em allemão;

d) prova pratica, que será escripta, sendo sorteado no momento um ponto dentre uma lista organizada pela commissão examinadora e approvada pela congregação, no inicio da prova, que constará de traducção, em allemão, de um trecho vernaculo de autor notavel.

A commissão examinadora emittirá juizo prévio sobre as theses apresentadas, e a congregação, á vista do parecer, resolverá sobre a prestação das demais provas, a que só serão submettidos os candidatos cujos trabalhos forem dert'arte considerados de valor.

O processo e o julgamento do concurso serão regulados pelo decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 e pelo Regimento Interno do Collegio.

Secretaria do Collegio Pedro II, em 8 de maio de 1923. — O secretario. *Octacilio A Pereira.*

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Por esta Directoria Geral se faz publico que foi concedido *exequatur* á nomeação do Sr. Lucciardi (Regulus-Napoléon Eugène) para o cargo de consul da França no Rio de Janeiro.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.—O director geral, *Raul A. de Campos.*

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO DE PRATICANTES DE CONFERENTE
(Prova oral)

De ordem do Sr. Dr. presidente da commissão examinadora, faço publico que nos dias 10, 12, 14, 15 e 16 do corrente mez, no edificio da Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, á rua Visconde de Itauna n. 25, ás 10 horas, serão chamados á prova oral, os candidatos seguintes:

Dia 10

Eruani Joaquim Martins.
Cyro Gonçalves Leite.
Eiffel Tarde de Oliveira.
Djalma Gonçalves Vivier.
Durvalino Pereira de Souza.
Ernani Portugal de Carvalho.
Rizeiro Michal.
Goubêt Fargnoli.

Dia 12

Dario Paulo Theodoro.
José Augusto Sampaio.
Ernesto Pereira de Souza.
Cesar Augusto da Silva.
Abelardo Pestana.
Christiano da Costa Braga.
Eurico Nunes do Patrocinio.
Antenor Christino da Silva.

Dia 14

Eduardo Felippe de Azevedo.
Domingos Alves da Silva.
Joaquim Moreira Camara.
Daniel José Ferreira.
Belmiro Marques.
Benedicto da Costa.
Belmiro José Soares.
Custodio de Gouvêa.

Dia 15

Francisco Procópio Rodrigues Filho.
Oswaldo Lacé Brandão.
Francisco Junquilho Lourival.
João Francklin da Cunha.
Emmanuel de Souza Lisbôa.
Giny Moreira Fagundes.
José Egydio Moura e Albuquerque.
Maximo Martins Rodrigues.

Dia 16

Gervasio Araujo.
Alvaro Guimarães.
Alfredo Magno Gomes Junior.
Floriano Nogueira da Gama.
Emerson Fernandes de Souza.
Heitor Maia Pereira.
João Nepomuceno da Silva.
João Escolastico Fagundes.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.—*Alberto Ribeiro*, secretario da Commissão Examinadora.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA N. 73

De ordem da directoria, e de accôrdo com o art. 51, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, abaixo vão transcriptas as propostas de Mayrink Veiga & Comp., Hime & Comp., International Machinery C.º, Laport, Irmão & Comp., F. de Siqueira & Comp. Ltda., Borlido Maia & Comp., Delfim Fontes & Comp., Dias Garcia & Comp. e Fonseca, Almeida & Comp., apresentadas, abertas e lidas na concorrencia publica n. 73, realizada hoje, nesta intendencia, para o fornecimento de pás de bico para a 5ª Divisão em 1923, bem como a respectiva acta de recebimento e abertura.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — *J. C. de Andrade Pinto*, intendente.

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 73, PARA O FORNECIMENTO DE PÁS DE BICO, PARA A 5ª DIVISÃO, EM MIL NOVECENTOS E VINTE E TRES.

Aos oito dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, presentes, ás treze horas, na sala de concurrencia da intendencia, na estação Maritima, o senhor doutor intendente engenheiro José Caetano de Andrade Pinto e o segundo es-

crivão interino Octavio Monteiro Bittencourt, aquelle senhor declra que está aberta a concurrencia publica numero setenta e tres para fornecimento de pás de bico, para a 5ª Divisão, em mil novecentos e vinte e tres, de accôrco com o edital de vinte de abril findo, publicado no *Diario Official*, sendo-lhe entregues nove envolucros com propostas e nove com documentos de idoneidade, os quaes são numerados, na seguinte ordem:

Um — Mayrink Veiga & Comp.;
Dous — Hime & Comp.;
Tres — International Machinery Company;
Quatro — Laport, irmão & Comp.;
Cinco — F. de Siqueira & Comp., Limitada;
Seis — Borlido Maia & Comp.;
Sete — Delfim Fontes & Comp.;
Oito — Dias Garcia & Comp.;
Nove — Fonseca, Almeida & Comp.

A seguir, o senhor doutor intendente interino verifica estarem devidamente fechados e lacrados os envolucros, abre os de idoneidade, examina os documentos apresentados, julga idoneos todos os concorrentes e declara serão os enveloppes das propostas immediatamente abertos, ficando, porém, o exame e a decisão das mesmas para serem feitos depois de sua publicação na integra no *Diario Official;* procede então á abertura de cada envolucro das propostas e á leitura destas na presença dos interessados sem duvida ou incidente; numera-as na ordem de recebimento e rubrica-as com os presentes. Para consta. é lavrada esta acta que, lida e achada conforme e assignada pelo senhor doutor intendente interino, pelos proponentes ou seus prepostos e por mim, segundo escrivão interino que a escrevi. — *José Caetano de Andrade Pinto.* — Por procuração, *Alvaro Ribeiro.* — Por procuração de Hime & Comp., *João Garcia.* — Por procuração da International Machinery C.ª, *A. Grill.* — *Laport, Irmão & Comp.* — Por procuração de F. de Siqueira & Comp., Ltd., *Americo P. Guimarães.* — Por procuração de Borlido Maia & Comp., *Arthur Barbosa.* — Por procuração de Dalfim Fontes & Comp., *Arthur L. Werneck.* — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *M. Ferreira de Oliveira.* — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *Nelson V. Migues.* — *Octavio Monteiro Bittencourt.*

Confere. — *Martinho Alves da Silva.* Confere. — *João Canosa,* ajudante de escrivão interino. Visto. — *F. Nobrega,* 2º intendente.

Mayrink Veiga & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, propõem-se a fornecer o seguinte:

Para o fornecimento de pás de bico, para a 5ª divisão, em 1923:

2.000 pás de bico, reforçadas n. 4, uma, cinco mil e cem réis ..... 5$100

A entrega será na Intendencia, despezas por conta do fornecedor, dentro de 30 (trinta) dias da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Sujeitamo-nos a todas as condições do presente edital de concurencia.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *Alvaro Gomes Ribeiro.*

Hime & Comp. propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil o seguinte material, entregue na Intendencia, de accôrdo com o edital:

2.000 pás de bico, reforçadas, n. 4, uma, seis mil e tresentos réis ..... 6$300

Declaramos estar inteiramente de accôrdo com as clausulas do edital de 20 de abril proximo passado, ás quaes nos submettemos.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Por procuração, *João Garcia.*

A International Machinery Company, domiciliada á rua de S. Pedro n. 66, Rio de Janeiro, devidamente autorizada a funccionar nesta Republica pelo decreto n. 12.467, de 16 de maio de 1917, propõe fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official*, submettendo-se a todas as demais condições e especificações estabelecidas no referido edital de concurrencia, o seguinte material:

2.000 pás de bico, reforçadas, n. 4, fabricadas pela Yates Company, de Inglaterra, entregues na Intendencia dessa Estrada, ao preço de quatro shillings cada uma... £ 0-4-0

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Pela International Machinery Company (assignatura illegivel).

Laport, Irmão & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua S. Pedro n. 81, de accôrdo com o edital de 20 de abril de 1923, vem propôr a venda do seguinte:

Para o fornecimento de pás de bico, para a 5ª divisão, em 1923:

2.000 pás de bico reforçadas n. 4, uma, quatro mil oitocentos e noventa réis..... 4$890

O preço acima entende-se para as pás entregues na Intendencia, correndo todas as despezas por conta dos proponentes, no prazo de 30 dias, contados da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas. Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as clausulas do edital acima referido.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Laport, Irmão & Comp.*

F. de Siqueira & Comp., Ltd., negociantes estabelecidos á rua Primeiro de Março n. 31, nesta Capital, teem a honra de propôr a V. Ex. o fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 73, de 20 de abril de 1923, publicado no *Diario Official*.

2.000 pás de bico, inglezas, da melhor qualidade com cravação dupla, cabo em «D», de 9 ¼" × 12 ¾" e 38 ½" de comprimento total, ao preço de doze mil e oitocentos réis, cada uma, postas na Intendencia da Estrada, correndo por conta dos fornecedores todas as despezas..... 12$800

Os proponentes se submettem a todas as demais clausulas do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *F. de Siqueira & Comp., Ltd.*

Borlido Maia & Comp., negociantes, brasileiros, matriculados, estabelecidos, nesta Capital, as ruas do Rosario numero 55 e Primeiro de Março n. 39, propõem-se a fornecer a essa Estrada, para a 5ª divisão, em 1923, de accôrdo com o edital de 20 de abril de 1923, publicado no *Diario Official*, a cujas clausulas declaram sujeitar-se, o seguinte material:

2.000 (duas mil pás de bico, reforçadas n. 4, uma, cinco mil quatrocentos e setenta réis 5$470

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Por procuração, *Arthur Barbosa.*

Delfim Fontes & Comp., negociantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 163, de accôrdo com o edital n. 73, de 20 de abril do corrente anno, propõem a fornecer á 5ª Divisão:

2.000 pás com bico, inglezas, reforçadas, n. 4, uma, seis mil réis ..... 6$000

Declaramos estar inteiramente de accôrdo com as clausulas do edital da presente concurrencia n. 73, de 20 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Delfim Fontes & Comp.*

Dias Garcia & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta Capital á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de 20 de abril de 1923, publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

2.000 pás de bico, reforçadas, n. 4, uma, cinco mil e tresentos e sessenta réis ..... 5$360

O signatarios declaram submetter-se a todas as clausulas do edital.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Por procuração, *M. Ferreira de Oliveira.*

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça á rua Primeiro de Março ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de 20 de abril proximo passado, o material abaixo especificado:

2.000 pás de bico, reforçadas, n. 4, uma, cinco mil quatrocentos e noventa e cinco réis ..... 5$495

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *Fonseca, Almeida & Comp.*

Estrada de Ferro Central

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrnecia n. 72

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 26 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:

Redondo:

55 kilos de 5/8".
65 kilos de 3/4".

Quadrado:

150 kilos de 1 1/4".
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".

Em barra:

30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"× 1 1/2".
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4".
150 kilos de 1 1|2"×3|4".
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3|8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:

Redondo:

150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8".
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3|8".
25 kilos de 1/4".

Quadrado:

25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".

Em barra:

300 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7|8"×5|8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2".
50 kilos de 1"×3|16".

Oitavado:

50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8".

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.

100 kilos de metal "Ultus", de 1", para ferramenta, kilo.

Todo o aço acima pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:

186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:

Para reparação de vagões metallicos, série VA:

Para cabeceiras:

60 chapas de ferro zincado corrugado de 2m,63 × 0m,69, uma.

20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40, uma.

Para lados:

120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,69, uma.
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,40, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,40, uma.

Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:

50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680, uma.
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, á contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a adminis-

tração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 °|° do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por Indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 61.

Terceira correcção do edital de 3 de abril de 1923

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 28 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 anneis de graphite n. 39, typo C, um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
20 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 anneis de graphite n. 439, typo K, um.
10 anneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 anneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, typo E, um.
26 anneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão typo C, n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C, um.
20 armaduras typo E, 32 volts, 27 ampéres, n. 155, um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobinas magneticas inferiores, typo C, n. 152 1|2", uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C, n. 152, uma.
51 bobinas inductoras, typo F, n. 851, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
30 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 600 A, typo E, uma.
25 buchas de bronze com porcas para gacheta, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
30 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
46 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462, um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. 38, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. 37, um.
10 anneis de graphite, typo C, n. 39, um.
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
106 escovas de graphite, typo C, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
48 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas, typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um.
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, typo C, n. 41 ½, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E, n. 639, um.
10 protectores de inductoras, typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n. 440, um.
200 reguladores de valvulas, typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
41 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1|2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, uma.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E, n. 614, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificadores Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4", guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nas

dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma

50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1.20X3", uma.

100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1.20X2 3/4", uma.

30 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3/4", interno, em secção de 10 metros, metro.

100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
48 placas de vidro para apparelho Klinger n. 5, uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, um.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.
300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ibbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 20, grupo.
164 grupos de molas elliptica para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 503, grupo.
475 grupos de molas aspiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880, grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.
40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.
212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um.
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.
10 pares de pião para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 1/2" X 1 3/8", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.
765 pares de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks "The Brush Electrical Builders"-Laughberough, para carro bitola de 1 00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas, com rodas desenho 2-C, C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.
6 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.
100 escovas de lubrificação para carros série Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente seilladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em tres titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 3 de abril de 1923

Concurrencia n. 64

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 15 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Oito locomotivas typo «Ten-Wheel», para bitola de 1m,60, de accôrdo com a especificação A-4.708, de 31 de março de 1910, tendo todas as modificações já introduzidas nas ultimamente fornecidas, da American Locomotive Co., conforme o seguinte:

Cylindros	21 1/2"×28"
Diametro das rodas motrizes	68"
Pressão	180 lbs.
Peso adherente	121.000 lbs.
Peso total da locomotiva	158.000 lbs.
Peso do tender	66.000 lbs.

Providas de super-aquecedor.

Essas locomotivas tambem poderão ser de accôrdo com a especificação B-3.488, de 9 de janeiro de 1909, da Baldwin Locomotive Works, com as mesmas dimensões principaes já indicadas, tambem providas de super-aquecedor.

Preço de uma.

Para o ramal de Diamantina:

Duas locomotivas do typo «Consolidation», para bitola de 1m,00, de accôrdo com a especificação n. C-4.993, de 27 de junho de 1917, da Baldwin Locomotive Works, ou numero A-5.846-B, de 1 de dezembro de 1919, da American Locomotive Co.

Preço de uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, até 31 de outubro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a locomotiva, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria deste estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 6 de abril de 1923

Concurrencia n. 66

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de maio de 1923, na intendencia destra estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de

Sobresalentes para freio Westinghouse:

12 agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça n. 1.928, uma.
50 arpões de aço para carro commum, hastes para aperto, um.
4 apparelhos Westinghouse para carros de carga, cylindro de 8"×12", peça n. 2.438, um.
30 bombas de ar de 9 1/2", peça n. 51.477, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 24, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 25, uma.
100 bujões de ferro para tampas inferiores de bomba de mero 19.892, um.
ar, um.
100 braços de freios para trucks, desenho n. 252, um.
Curvas de ferro preto com luvas:
506 de 1/2", uma.
646 de 1", uma.

480 de 3/4", uma.
920 de 1 1/4", uma.
150 de 5/8", uma.
150 de 7/8", uma.
24 de 1/4", uma.
394 de 3/8", uma.
70 de 1 1/2", uma.
60 de 1 3/4", uma.
60 de 2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.

Curvas de ferro galvanisado com luvas:

50 de 3/8", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 3/4", uma.
100 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 de 1 3/4", uma.
4 cylindros para freio de tender de 12"×12", peça numero 19.892, um.
2 cylindros para freio de tender de 10"×12", typo Maffey, um.
30 cylindros de acção rapida, para carros de passageiros, de 10", typo M, peça n. 24.733, n. 2. um.
4 cylindros completos de 8"×12", com reservatorio e triplice. F. 40 um.
20 cylindros auxiliares de 9 1/2", n. 1.901, um.
4 cylindros para freio de tender de 10"×12", peça numero 21.279, um.
21 cylindros para freio, de 8"×12", um.
50 cylindros conjugados, typo G, peça n. 2.438, 8"×12", um.

Canos de ferro preto com luvas:

650 kilos de 5/8".
550 kilos de 7/8".
500 kilos de 1 3/8".
850 kilos de 2".
300 kilos de 3 1/4".
1.930 kilos de 1/4".
2.940 kilos de 3/8".
3.060 kilos de 1/2".
4.550 kilos de 3/4".
5.600 kilos de 1".
6.350 kilos de 1 1/4".
1.110 kilos de 1 1/2".
600 kilos de 1 1/8".
1 300 kilos de 2 3/4".
500 kilos de 2 1/2".
O preço será médio para o kilo.
6 curvas de ferro preto de 4", uma.

Canos de ferro maleavel preto:

50 de 1 1/4".
50 de 1".
50 de 3/8".

O preço será médio para o kilo.

100 curvas de ferro preto, de 1"X1|4" F 9, fig. 8, uma.
50 curvas de ferro preto, com reducção de 1" × 1 1/4", uma.
30 curvas Street, com reducção, de 1 1/4"×1", uma.
50 metros de cano de ferro preto de 4", kilo.

Canos de ferro galvanisado com luvas:

300 kilos de 3".
250 kilos de 2 1/2".
140 kilos de 1/4".
260 kilos de 3/8".
760 kilos de 1/2".
1.030 kilos de 3/4".
150 kilos de 5/8".
850 kilos de 1".
580 kilos de 1 1|4".
430 kilos de 1 1/2".
250 kilos de 2".
O preço será médio para o kilo.

Cotovelos de ferro maleavel (preto):

36 de 1/4", um.
36 de 3/8", um.
72 de 1/2", um.
60 de 3/4", um.
48 de 1", um.
48 de 1 1/4", um.
20 de 1 1/2", um.

Curvas Street:

200 de 1/4", uma.
130 de 3/8", uma
130 de 1|2", uma.
175 de 3/4", uma.
125 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
200 curvas de ferro maleavel, angulo recto, de 1/4"×1/4", uma.
110 curvas de angulo de 1 1|4"×1", uma.
100 curvas de ferro maleavel, angulo recto, com reducção de 1"×1/4", uma.
810 curvas de angulo, de 1 1/4"× 1 1/4", peça n. 3.788, uma.

Curvas de ferro preto maleavel:

100 de 3/4", uma.
100 de 1/2", uma.
100 de 3/8", uma.

Curvas de ferro Street (maleavel):

50 de 1 1/4", uma.
50 de 1", uma.
50 de 3/4", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 1 3/4", uma.
50 de 1 1/2" uma.
50 chaves de macho para torneiras de angulo F. 6, peça 20.129, uma.
20 curvas de angulo Angle fittings, de 1 1/4"×1", uma.
20 curvas de angulo Angle fittings de 1 1/4"×1 1/4", uma.
100 diaphragmas de latão para valvulas corredeiras (G 6, um.
150 diaphragmas de latão para valvulas reguladoras, peça 2.043, um.
50 diaphragmas de latão para bomba de ar, um.
100 diaphragmas de latão para valvula reguladora de bomba de ar, fig. 6, n. 42, um.
8 embolos para bomba de ar de 9 1/2", um.
50 flanges com junccão de 1", ns. 1.749 e 1.750, para triplice valvulas, um.
las, um.
50 flanges com junccão de 1", para triplice valvulas, um.
10 ferramentas F 43 fig. 12, por.
50 flanges com porcas para triplice, ns. 1.749 e 1.750, um.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 9, uma.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 8, uma.

Joelhos de ferro preto:

70 de 1/4", um.
160 de 3/8", um.
200 de 1/2", um.
100 de 5/8", um.
220 de 3/4", um.
100 de 7/8", um.
220 de 1", um.
100 de 1 1/8", um.
230 de 1 1/4", um.
60 de 1 3/4", um.
60 de 2", um.
20 de 1 3/8", um.
70 de 1 1/2", um.
50 de 2 1/4", um.
60 de 2 1/2", um.
10 de 3", um.

Joelhos de ferro galvanizado:

80 de 3/8", um.
80 de 1/2", um.
80 de 3/4", um.
150 de 1", um.
150 de 1 1/4", um.
50 de 2" um.
50 de 1 3/4", um.
50 de 1 1/2", um.

Junccões de ferro preto, completas:

165 de 1/4", uma.
380 de 3/8", uma.
174 de 1/2", uma.
444 de 3/4", uma.
334 de 1", uma.
484 de 1 1/4", uma.
74 de 1 1|2", um.
10 de 1 3|4", um.
10 de 2", um.

Juncções de ferro galvanizado:
24 de 1|2", uma.
118 de 1 1|2", uma.
100 de 1|4", uma.

Luvas de ferro galvanizado:
100 de 1|2", uma.
100 de 3|8", uma.
200 de 3|4", uma.
170 de 1", uma.
200 de 1 1|4", uma
50 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 1 3|4", uma.

Luvas de ferro preto:
36 de 1|4", uma.
110 de 3|8", uma.
198 de 1|2", uma.
270 de 3|4", uma.
340 de 1", uma.
570 de 1 1|4", uma.
124 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 2 1|4", uma.
50 de 1 3|4", uma.
85 molas espiraes de aço para cylindros de freio de 8"x12", typo C n. 9, n. da peça, 1.110, uma.
100 molas de seguimento de valvulas automaticas, numero 10.032, uma.
100 molas elypticas para valvulas corrediças, peça, 1.730, uma.
500 molas espiraes para valvulas de emergencia, peça, 1.745, uma.
100 molas para para-choques de embolos motor triplice, peça, 1.057, uma.
100 molas de embolo de triplice valvula, peça, 1.773, uma.
50 molas de metal para valvulas de segurança, uma.
22 manipuladores para freios de ar G 6, completos, peça 19.427, um.
2 manometros de freio n. 23.338, um.
500 molas de latão F 36 n. 22, uma.
150 molas de latão para pistão de emergencia F 36 n. 12 uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 22, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 12, uma.
50 molas para triplice valvulas F 36 n. 6, uma.
30 molas elypticas para triplice valvula n. 1.730, uma.
30 molas n. 1.057, para triplice valvula, uma.
200 molas de graduação n. 22 F 36, uma.
20 molas n. 1.745, para triplice valvula, uma.
3 manipuladores completos F 6 fig. 1, um.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 6", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 8", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 10", uma.
500 mangueiras Sprangne de 1 1|4" completas com ferragens, uma.
50 molas para pistão de 8", uma.
50 molas para pistão de 10", uma.

Porcas de juncção completas, de ferro preto:
620 de 1|4", uma.
140 de 3|8, uma.
170 de 1|2", uma
176 de 3|4", uma.
210 de 5|8", uma.
190 de 7|8", uma.
226 de 1", uma.
176 de 1 1|4", uma.
100 de 1 1|2", uma.
190 de 1 1|8", uma.
100 de 2", uma.
100 porcas de juncção, peça 2.155, uma.
100 porcas de juncção, peça 2.154, uma.
12 pistões para cylindro de 10"x12", de freio a ar, peça 1.503, um.
12 pistões para cylindro de 12"x12", de freio a ar, peça 1.507, um.
230 pistões para cylindro de 10", peça 5.037, um.
380 pistões para cylindro de 8", peça 1.246, um.
10 pistões para cylindro de freio de 6", n. 2.435, um.
300 punhos de ferro para torneira de 1 1|4", peça n. 2.100, um.
18 pistões completos para bomba de ar de 9 1|2", peça 2.194, um.
18 pistões para apparelhos de bomba de ar, peça 51.482, um.
18 pistões para bomba de ar de 9 1|2", peça 51.480, um.
90 pistões para vallvula de emergencia, um.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 10"), um.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 8"), um.
50 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 10"), um.
100 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 8"), um.
30 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 6"), um.
400 parafusos com porcas F 27 n. 24, um.
60 punhos para torneiras angulares de 1 1|4", F 43, fig. 6, n. 5, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras angulares, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras rectas, um.
1.200 ralos para triplice valvulas peça 1.751, um.
100 ralos de metal para triplice valvulas F 36 n. 16, um.
4 reservatorios de ferro batido, cylindro de 2,40x0,57 (Systema Pulman), um.
50 supportes para mangueira, peça n. 20.806, um.
50 supportes para mangueira F 43 fig. 8, um.
40 torneiras de ferro fundido, peça 2.135, uma.
170 torneiras de passagem de ar de 1 1|4", peça 2092, uma.
20 torneiras de ferro fundido angulares n. 2.174, uma.
50 torneiras de esgoto de freio de 5|8", peça 7.716, uma.
590 torneiras angulares de 1 1|4", peça 22.413, uma.
160 torneiras rectas de 1"x1" n. 2.135, uma.
10 torneiras de bronze para isolamento de 3|4", n. 2.233, uma.
10 torneiras de bronze para descarga de bomba de ar, peça 1.887, uma.
50 torneiras de bronze para lubrificação de bomba de ar n. 21.414, uma.
160 torneiras rectas de 1 1|4"x1 1|4" n. 2.092, uma.
10 torneiras para passagem de ar de 1 1|2", uma.
25 triplice valvulas de acção lenta para tender n. 3.210 peça 1.766, uma.
20 triplice valvulas para cylindro de 8", peça 1.814, uma.
100 triplice valvulas para cylindro de 10" para carro de passageiro, uma.
101 triplice valvulas de acção rapida para tender, peça 1.760, uma.
30 triplice valvulas de acção rapida n. 1.775, uma.
94 triplice valvulas para cylindro de vagão de 8", peça 1.717, uma.
30 triplice valvulas para cylindro de vagão de 10", peça 4.870, uma.
120 torneiras de 1|4" para esgoto de reservatorio, uma.
50 torneiras angulares de 1 1|4" F 43 fig. 6, peça 22.413, uma.
20 torneiras rectas de 1 1|4" F 43 fig. 7, peça 2.092, uma.
10 torneiras rectas de 1" F 32 fig. 8 peça 2.135, uma.
10 torneiras rectas de ¾" F 34 fig. 9 peça 2.233, uma.

Tês de ferro batido:
24 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
94 de ½" × ½" × ½", um.
12 de 1" × 1" × 1", um.
170 de 1 ¼" × 1 ¼" × 1 ¼", um.
70 de ¾" × ¾" × ¾",um.
50 de 1", um.
50 tês de ferro galvanizado com reducção de 1" × 1" × ½", um.

Tês de ferro galvanizado:
50 de ¼" × ¼" × ¼", um.
50 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
50 de ½" × ½" × ½", um.
100 de ¾" × ¾" × ¾", um.
100 de 1" × 1" × 1", um.
50 de tês de ferro preto com reducção de 1" × ¾" × 1", um.
5 tampas para cylindro de freio de 10", uma.
50 tampas para cylindro de freio de 8" × 12" typo C n. 4, peça 1.217, uma.
5 tampas para cylindro F 28 n. 4, de 10", uma.
6 torneiras de descarga de cyllindro de bomba de ar de 9 ½", uma.
10 torneiras de ferro fundido de 1 1|4", peça n. 22.412, uma.
6 torneiras de ferro fundido de 1" peça 22.412, uma.
200 valvulas de descarga para reservatorio de ar peça 2.416, uma.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas peça 22.110, uma.
100 valvulas de emergencia para triplice peça 1.740, uma.
200 valvulas de descarga de ar peça 41.814, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 10", uma.
6 valvulas automaticas Duplex para bomba de ar, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 10, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 15, uma.
2 valvulas duplas completas de 1" F 47, uma.
30 valvulas de descarga F 43 fig. 10, uma.

6 valvulas, de conductor F 32 fig. 9, uma.
6 valvulas reguladoras automaticas duplas para bomba de ar de 9 ½"", uma.
20 valvulas de inversão n. 2.194, uma.
10 valvulas de cylindro auxiliares para bomba de ar peça n. 1.868, uma.
100 valvulas de retenção para triplice valvula, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 8", uma.
20 valvulas de bronze rectas para carros, de perigo, de ¾" × ¾" peça 14.436, uma.
10 juncções de ferro preto com luvas de 1 ¾", uma.
10 juncções de ferro preto com luvas de 2", uma.
100 porcas com flanges, F 36, ns. 17 e 18, uma.
10 tampas para cylindro F. 28, n. 4 (para cylindro de 8"), uma.
20 tês de ferro preto de ½" × ½" × ½", um.
20 tês de ferro preto de 1", um.
20 triplice valvulas para acção rapida para tender, uma.
16 triplice valvulas de acção lenta n. 1.796, uma.
2 tês de ferro preto de 4", um.
20 torneiras de ferro fundido de Angle-Fittings de 1 ¼" × 1 ¼", peça 22.413, uma.
10 torneiras direitas de ¾", uma.
12 torneiras de descarga de ¼" peça 2.101.
1 manometro duplo, pequeno, para freio, typo locomotiva 720, capacidade 100 libras, n. 23.338, por .
6 valvulas de alimentação para manipulador, typo 700 H 6, um.
6 valvulas automaticas, duplas, typo 700 H 6, n. 38.222, fls. 3.205 - 3, um.

Pedidos ns. 12 e 13:

20 pistons completos para cylindros de freio de 8", um.
100 molas espiraes para triplice valvulas de freio, fig. 22, n. 1.057, fls. 3.210 - 4, uma.
100 molas de latão, elipiticas, para triplice valvulas, fig. 6, n. 1.730, fls. 3.210 - 4, uma.
20 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", para 1", uma.
10 flanges para encanamento de ar de 1", um.
20 luvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
50 torneiras para prova de ar para carros série V, n. 2.416, fls. 3.215 - 9, uma.
10 torneiras para prova de ar para carros de passageiros, n. 41.814, fls. 3.216 - 4, uma.
30 torneiras anguiares para mangueiras de freio para encanamento de ar de 1 ¼", um.
200 curvas para mangueiras de freio, fig. 3, fls. 3.216 - 3, uma.
5 tubos de ferro para encanamento de ar de 1 ¼", kilo.
100 ralos de latão para triplice valvulas, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respetivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Sexta correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 24 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vernizes Nobles Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robte. Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de 4 ½ litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.019 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
530 gallões Hard Body, gallão.

530 gallões Elastic Carriage, gallão.
138 gallões Knotting, gallão.
10 gallões Japan Dryer, gallão.
30 gallões de Preto Lackferoil, gallão.
Tintas diversas:
5 gallões Aut Gloss Frincht Pettons Glass, verde, gallão.
220 kilos de Repolin branca, kilo.
170 kilos de Repolin verde, kilo.
125 kilos de Repolin encarnada, kilo.
30 kilos de Repolin amarella, kilo.
80 kilos de Car Paint S W P, kilo.
180 kilos de Car Primer S. W. P., kilo.
200 kilos de Car Sulfacer S. W. P., kilo.
80 gallões de Car Body Color, gallão.
390 gallões de Rattan, para palhinha, gallão.
100 gallões de Front End Finish T S W ou Patton, gallão.
100 gallões Ri-flool Paint Light Brows S. W. P. ou Patton, gallão.
400 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons., kilo.
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, kilo.
5.950 kilos de alvaiade de zinco, kilo.
300 kilos de alvaiade de chumbo inglez legitimo, kilo.
130 kilos de preto leve francez em pacotes, kilo.
105 kilos de verde Londres n. 1 H. Millory, kilo.
80 kilos de vermelhão francez, kilo.
3.250 kilos de zarcão, kilo.
410 gallões de Taxite, gallão.
300 gallões de Varjap Paint Remoder de Parson & Sons, gallão.
32 kilos de vermelhão da China, kilo.
As tintas acima tambem poderão ser do fabricante Glidden Co. e os esmaltes de Conrad Wm. Schmidt.

Lona americana n. 6, ou semelhante:

600 metros lineares de 0m, 90 de largura, metro linear.
1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, metro linear.
5.500 metros lineares de 1m,00 de largura, metro linear.
350 metros lineares de 1m,20 de largura, metro linear.
1.000 metros lineares de 1m,80 de largura, metro linear.
250 metros lineares de 1m,90 de largura, metro linear.
400 metros lineares de 2m,60 de largura, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0,004, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0,004, metro linear.
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com forro para assento de carro, metro linear.
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75, com forro para assento de carro, metro linear.

Trados «Greaves» e Jones & Colver:

58 de 3/8", um.
98 de 1/2", um.
98 de 5/8", um.
92 de 3/4", um.
92 de 7/8", um.
56 de 1", um.
28 de 1 1/8", um.
22 de 1 1/4", um.
10 de 1 3/8", um.
10 de 1 3/4", um.

Amiantho em corda:

125 kilos de 3/8".
105 kilos de 1/4".
160 kilos de 3/4".
130 kilos de 1/2".
115 kilos de 7/8".
330 kilos de 1".
230 kilos de 1 1/4".
140 kilos de 5/8".
O preço será médio, para o kilo.
1.225 kilos de amiantho em colchão, com 3m10 de comprimento, pesando cada um 35 kilos, kilo.

Correia de sola ingleza:

40 metros de 4 1/2", metro.
40 metros de 5", metro.
40 metros de 5 1/2", metro.
40 metros de 6", metro.
40 metros de 1 1/2", metro.
40 metros de 2", metro.
40 metros de 2 1/2", metro.
40 metros de 3", metro.
40 metros de 3 1/3", metro.
40 metros de 4", metro.
80 metros de 14", metro.

Cadinhos Morgan:

5 de 10 numeros.
11 de 50 numeros.
5 de 70 numeros.
18 de 80 numeros.
36 de 100 numeros.
15 de 150 numeros.
5 de 500 numeros.
19 de 120 numeros.
5 de 60 numeros.
O preço será médio, para o numero.

Correia balata, ou Rainbow, ou semelhante:

De tres dobras:

1.310 metros de 3", metro.
530 metros de 4", metro.
990 metros de 2 1/2", metro.
1.270 metros de 2", metro.
320 metros de 1 1/2", metro.
280 metros de 1", metro.
930 metros de 3 1/2", metro.
100 metros de 1 1/4", metro.
130 metros de 1 3/4", metro.

De quatro dobras:

100 metros de 2 1/2", metro.
300 metros de 3 1/2", metro.
530 metros de 4", metro.
430 metros de 4 1/2", metro.
340 metros de 5 1/2", metro.
160 metros de 6", metro.
340 metros de 5", metro.
90 metros de 7", metro.

De cinco dobras:

100 metros de 4 1/2", metro.
390 metros de 5", metro.
230 metros de 5 1/2", metro.
370 metros de 6", metro.
100 metros de 6 1/2", metro.
280 metros de 7", metro.

De seis dobras:

230 metros de 8", metro.
120 metros de 9", metro.
110 metros de 10", metro.
100 metros de 12", metro.
50 metros de 13", metro.
130 metros de 14", metro.
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
99 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +++, de 20×28, cunhete.
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
92 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de +++, de 14 × 20, cunhete.

Serras de fita:

105 metros de 0,015, metro.
128 metros de 0,025, metro.
63 metros de 0,020, metro.
23 metros de 0,030, metro.
65 metros de 0,035, metro.
65 metros de 0,045, metro.
32 metros de 0,050, metro.
12 de 6m,00×0,050×0,001, uma.
12 de 6m,00×0,040×0,001, uma.
6 de 6m,00×0,150×0,001, uma.

Serras circulares marca «Balança» ou semelhante:

4 de 0,40×0,004, uma.
6 de 0,40×0,002, uma.
11 de 0,50×0,003, uma.
4 de 0,40×0,003, uma.
4 de 0,12×0,005, uma.
14 de 10", uma.
8 de 15", uma.
13 de 24", uma.
15 de 12", uma.
6 de 18"×20", uma.
14 de 13"×1|16", uma.
14 de 16"×1 1|16", uma.
20 de 14"×1|16", uma.
61 lenções de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp., n. 1.010 (Draftac), para lenha, metro quadrado.
372 lenções de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp. n. 393 (Draftac), para carvão, metro quadrado.

Zinco liso:

40 kilos n. 10.
2.000 kilos n. 11.
4.610 kilos n. 12.
330 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

120 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0.002, uma.
24 de 2,55×0,18×0,003, uma.

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recortes, de 1|4, metro.
72 trados especiaes numerados, para machinas de 9 brocas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V B, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão impermeavel forrado com lincustra lavrada «Walten».

100 de 2m,00×0m,65×0m.01, um.
200 de 1m,65×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×1m,40×0m,01, um.
200 de 1m,45×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,60×1m,45×0m,01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m,01, um.
100 de 1m,45×0m,70×0m,01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m,01, um.
30 de 2m,50×0m,90×0m.01, um.
30 de 1m,90×1m,66×0m,01, um.
20 de 2m,52×1m,66×0m,01, um.
20 de 1m,90×0m,90×0m,01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e os companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribuanl de Contas, não se responsabilizando o Gôverno por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 82

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas, do dia 14 de junho de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para reparação de carros de bitola de 1m,60, sendo as series a reparar as seguintes:

Série H, reparação de um por...
Serie VB, reparação de um por...
Serie K, reparação de um por...
Serie KF, reparação de um por...
Serie NL, reparação de um por...
Serie OO, reparação de um por...
Serie OT, reparação de um por...
Serie T, reparação de um por...
Serie Q, reparação de um por...
Serie QL, reparação de um por...

Relação dos carros que serão entregues para reparação:

Serie H

283, 336, 440, 444, 447, 467, 472, 477. 482, 483, 495, 516, 536, 546, 570. 584. 504, 455, 74, 404, 436, 408, 561, 422. 439, 490, 524, 405, 260, 562, 656, 446, 407, 488, 496, 259, 576, 305, 46, 327 289, 499, 363, 277, 263, 263, 442, 668, 4aIRQR.3$834390a8 442, 668, 4.

Serie VB

2, 10, 12, 17, 25, 26, 29, 35, 47, 50, 52, 54, 58, 61, 70, 77, 84, 93, 107, 108.

Serie K

1, 102, 103, 122, 125, 131, 133, 139, 140, 141, 145, 59, 57.

Serie KF

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11. 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 49. 50, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 69, 73.

Serie N

8, 9, 14, 44, 45, 85, 108, 113, 326, 802, 805. 806, 810, 812, 824, 833, 840, 342, 29, 370, 388, 310, 46, 74.

Serie OO

12, 25, 30, 34, 64, 207, 209, 213, 215, 218, 230, 233, 238, 241, 256, 257, 260, 261, 269 264, 280, 270, 222, 276, 35, 67, 23, 61, 271, 227, 239, 268, 208, 53, 263, 273, 259, 204, 95, 229, 293, 219, 0, 297, 252, 232, 279, 284, 211, 214.

Serie OT

2, 3, 6, 13, 24, 30, 34, 38, 40, 49, 70, 73, 74, 76, 77, 94, 97, 98, 100, 106, 109, 136, 139, 140, 141, 156, 162, 163, 164, 170, 172, 173, 176, 183, 187, 193, 196, 198, 199, 246, 238, 242, 235, 233, 237, 43, 250, 244, 28, 10.

Serie T

22, 23, 47, 74, 86, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 126, 128, 132, 133, 136, 139, 149, 175, 261, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300, 304, 303, 306, 333, 390, 440, 410, 420, 422, 453, 404, 503, 533, 544, 500.

Serie Q

40, 41, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 57, 63, 63, 66, 70, 71, 75, 74, 77, 79, 80. 81, 84, 85, 89, 1.145, 1.208, 1.213, 1.214, 1.241, 38, 35, 25, 67, 20, 16, 30, 28, 24, 21, 17, 1.049, 1.238.

Serie QL

13, 8, 49. 23, 24, 26, 37, 41, 42, 45, 55, 48, 15, 67, 59.

Especificações para reparação

1) Os carros constantes da relação acima serão entregues para reparação, no estado em que se encontram, nas officinas de Engenho de Dentro e em Deodoro, ficando o contractante responsavel pelos mesmos desde o recebimento até a sua restituição, devidamente reparados.

A entrega dos carros reparados será sobre as linhas da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega desses carros e o recebimento dos mesmos poderá ser ainda na propria officina do contractante, se existir desvio da mesma bitola que permitta a penetração.

2) Os carros deverão ser devolvidos á Estrada completamente reparados, pintados, numerados, promptos para entrar em serviço, ficando sómente a tara dos mesmos e a lubrificação dos *trucks* por conta da Estrada.

Essa entrega deverá começar dentro de 30 dias a contar da data do recebimento dos carros á razão de 20 nesses primeiros 30 dias, 30 nos 30 dias seguintes, e 50 em cada um dos 30 dias que se seguirem, salvo caso de força maior occasionado pela propria Estrada, ou outros motivos devidamente comprovados, mas toda a entrega deverá estar terminada a 31 de dezembro do corrente anno, embora isso obrigue a augmento nas quantidades já marcadas para entrega.

3) O proponente fica sujeito á multa de 10$000, por vagão e por dia excedente do praso fixado na clausula anterior, salvo caso de força maior a juizo exclusivo da directoria da Estrada.

4) A reparação será feita conservando-se sempre o typo de sua construcção e aproveitando-se todas as peças em bom estado, a criterio do fiscal nomeado pela Estrada. As ferragens que estiverem em condições serão concertadas e as imprestaveis substituidas pelo contractante dos serviços, ficando o material substituido pertencendo ao mesmo.

5) Serão devolvidas todas as peças inutilizadas que tiverem sido substituidas por identicas fornecidas pela Estrada.

6) No acto do exame dos carros pelos proponentes a Estrada indicará quaes os accessorios que deverão ser substituidos, declarando quaes os que serão fornecidos pela propria Estrada e quaes os que serão fornecidos pelo contractante.

Com relação a esses accessorios que serão fornecidos pelo contractante poderá o mesmo compral-o em mercado extrangeiro, mandando-os vir em nome da Estrada, correndo todas as despezas por sua conta, salvo quanto a direitos aduaneiros que correrão por conta da Estrada.

Esses artigos serão recebidos pela Estrada, que verificará se estão certos quanto á quantidade, entregando-os depois ao contractante.

7) Si a Estrada verificar a conveniencia de dar baixa em alguns dos carros propostos para a reparação, ou si até a occasião de ser feita a entrega, tiverem sido reparados pela Estrada, alguns dos carros relacionados, serão elles eliminados.

8) Todo o material fornecido pela estrada será installado pelo contractante.

9) O contractante ficará obrigado a tornear os rodeiros usados, desde que a estrada os julgue ainda aproveitaveis e necessitando esse preparo.

10) Todas as peças de freio a mão ou Westinghouse serão limpas, reparadas e ajustadas e substituidas as inutilizadas.

11) As molas serão raparadas ou substituidas, afim de regularizar a altura dos carros para 1,05, a contar do centro do engate ao boleto do trilho.

12) Todos os carros terão duas correntes de segurança, presas pelo lado interno e de accôrdo com o typo adoptado pela estrada.

13) Os trucks serão inteiramente desarmados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituidas quando preciso; as madeiras serão limpas e verificada a regidez dos engradamentos.

14) Todos os carros metallicos abertos serão pintados externa e internamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado contra a ferrugem, e depois com uma mão de tinta preta (Black-Ironhide).

15) Os carros metallicos fechados serão pintados externamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado e depois com duas mãos de tinta especial e da côr adoptada pela estrada.

16) As chapas empregadas nos concertos dos carros metallicos devem ser de superior qualidade, devendo os carros abertos metallicos ter pequenos orificios nas hapas do assoalho, afim de evitar deposito d'agua.

17) As madeiras applicadas as de uso corrente nas reparações feitas nas officinas da estrada, isto é, cedro, peroba de Campos, vinhatico, jequitibá rosa, oleo vermelho e outras madeiras de lei, a juizo do fiscal da estrada. O pinho nacional e pinho americano só poderão ser empregados em frisos para revestimento.

18) Só serão empregadas madeiras bem seccas, apparelhadas em todas as faces, sem nós, brancos, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança ou a esthetica do carro.

19) Todos os esqueletos dos carros que estiverem deficientemente armados, serão reforçados, para que possam com segurança ser empregados no trafego.

20) Os proponentes serão obrigados a fazer o trabalho com a maior perfeição, especialmente nas emendas e encaixes das peças, retirando o revestimento das paredes para exame completo e reparo do esqueleto, bem como das ferragens correspondentes.

21) As peças com respigas, deverão encaixar perfeitamente, não sendo permittido o emprego de calço para ajustagem perfeita.

Zinco liso:

40 kilos n. 10.
2.000 kilos n. 11.
1.610 kilos n. 12.
330 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

120 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0,002, uma.
24 de 2.55×0,18×0,003, uma.

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recortes, de 1|4, metro.
72 trados especiaes numerados, para machinas de 9 brocas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V B, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão impermeavel forrado com lincustra lavrada «Walten»:

100 de 2m,00×0m,65×0m,01, um.
200 de 1m,65×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×1m,40×0m,01, um.
200 de 1m,45×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,60×1m,45×0m,01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m,01, um.
100 de 1m,45×0m,70×0m,01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m,01, um.
30 de 2m,50×0m,90×0m,01, um.
30 de 1m,90×1m,66×0m,01, um.
20 de 2m,52×1m,66×0m,01, um.
20 de 1m,90×0m,90×0m,01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e os companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribuanl de Contas, não se responsabilizando o Gôverno por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 82

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas, do dia 14 de junho de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para reparação de carros de bitola de 1m,60, sendo as series a reparar as seguintes:

Série H, reparação de um por...
Serie VB, reparação de um por...
Serie K, reparação de um por...
Serie KF, reparação de um por...
Serie NL, reparação de um por...
Serie OO, reparação de um por...
Serie OT, reparação de um por...
Serie T, reparação de um por...
Serie Q, reparação de um por...
Serie QL, reparação de um por...

Relação dos carros que serão entregues para reparação:

Serie H

283, 336, 440, 444, 447, 467, 472, 477. 482, 483, 495, 516, 536, 546, 570, 584. 504, 455, 74, 404, 438, 408, 561, 422. 439, 490, 524, 405, 260. 562, 656, 446, 407, 488, 496, 259, 576, 305, 46, 327 289, 499, 363, 277, 263, 263, 442, 668, 4aIRQR.3$834390a8 442, 668, 4.

Serie VB

2, 10, 12, 17, 25, 26, 29, 35, 47, 50, 52, 54, 58, 61, 70, 77, 84, 93, 107, 108.

Serie K

1, 102, 103, 122, 125, 131, 133, 139. 140, 141, 145, 59, 57.

Serie KF

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11. 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 49. 50, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 69, 73.

Serie NL

8, 9, 14, 44, 45, 85, 108, 113, 326, 802, 805. 806, 810, 812, 824, 833, 840, 342, 29, 370, 388, 310, 46, 74.

Serie OO

12, 25, 30, 34, 64, 207, 209, 213, 215, 218, 230, 233, 238, 241, 256, 257, 260, 261, 269 264, 280, 270, 222, 276, 35, 67, 23, 61, 271, 227, 239, 268, 208, 53, 263, 273, 259, 204, 95, 226, 293, 219, 0, 297, 252, 232, 279, 284, 211, 214.

Serie OT

2, 3, 6, 13, 24, 30, 34, 38, 40, 49, 70, 73, 74, 76, 77, 94, 97, 98, 100, 106, 109, 136, 139, 140, 141, 156, 162, 163, 164, 170, 172, 173, 176, 183, 187, 193, 196, 198, 199, 246, 238, 242, 235, 233, 237, 43, 250, 244, 28, 10.

Serie T

22, 23, 47, 74, 86, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 126, 128, 132, 133, 136, 139, 149, 175, 261, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300, 304, 303, 306, 333, 390, 440, 410, 420, 422, 453, 404, 503, 533, 544, 500.

Serie Q

40. 41, 47, 48, 50, 51, 54, 55. 57, 63, 63, 66, 70, 71, 75, 74, 77, 79, 80. 81. 84, 85, 89, 1.145, 1.208. 1.213, 1.214. 1.241, 38, 35, 25, 67, 20, 16, 30, 28, 24, 21, 17, 1.049, 1.238.

Serie QL

13, 8, 49, 23, 24, 26, 37, 41, 42, 45. 55, 48, 15, 67, 59.

Especificações para reparação

1) Os carros constantes da relação acima serão entregues para reparação, no estado em que se encontram, nas officinas de Engenho de Dentro e em Deodoro, ficando o contractante responsavel pelos mesmos desde o recebimento até a sua restituição, devidamente reparados.

A entrega dos carros reparados será sobre as linhas da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega desses carros e o recebimento dos mesmos poderá ser ainda na propria officina do contractante, se existir desvio da mesma bitola que permitta a penetração.

2) Os carros deverão ser devolvidos á Estrada completamente reparados, pintados, numerados, promptos para entrar em serviço, ficando sómente a tara dos mesmos e a lubrificação dos *trucks* por conta da Estrada.

Essa entrega deverá começar dentro de 30 dias a contar da data do recebimento dos carros á razão de 20 nesses primeiros 30 dias, 30 nos 30 dias seguintes, e 50 em cada um dos 30 dias que se seguirem, salvo caso de força maior occasionado pela propria Estrada, ou outros motivos devidamente comprovados, mas toda a entrega deverá estar terminada a 31 de dezembro do corrente anno, embora isso obrigue a augmento nas quantidades já marcadas para entrega.

3) O proponente fica sujeito á multa de 10$000, por vagão e por dia excedente do praso fixado na clausula anterior, salvo caso de força maior a juizo exclusivo da directoria da Estrada.

4) A reparação será feita conservando-se sempre o typo de sua construcção e aproveitando-se todas as peças em bom estado, a criterio do fiscal nomeado pela Estrada. As ferragens que estiverem em condições serão concertadas e as imprestaveis substituidas pelo contractante dos serviços, ficando o material substituido pertencendo ao mesmo.

5) Serão devolvidas todas as peças inutilizadas que tiverem sido substituidas por identicas fornecidas pela Estrada.

6) No acto do exame dos carros pelos proponentes a Estrada indicará quaes os accessorios que deverão ser substituidos, declarando quaes os que serão fornecidos pela propria Estrada e quaes os que serão fornecidos pelo contractante.

Com relação a esses accessorios que serão fornecidos pelo contractante poderá o mesmo compral-o em mercado extrangeiro, mandando-os vir em nome da Estrada, correndo todas as despezas por sua conta, salvo quanto a direitos aduaneiros que correrão por conta da Estrada.

Esses artigos serão recebidos pela Estrada, que verificará se estão certos quanto á quantidade, entregando-os depois ao contractante.

7) Si a Estrada verificar a conveniencia de dar baixa em alguns dos carros propostos para a reparação, ou si até a occasião de ser feita a entrega, tiverem sido reparados pela Estrada, alguns dos carros relacionados, serão elles eliminados.

8) Todo o material fornecido pela estrada será installado pelo contractante.

9) O contractante ficará obrigado a tornear os rodeiros usados, desde que a estrada os julgue ainda aproveitaveis e necessitando esse preparo.

10) Todas as peças de freio a mão ou Westinghouse serão limpas, reparadas e ajustadas e substituidas as inutilizadas.

11) As molas serão raparadas ou substituidas, afim de regularizar a altura dos carros para 1,05, a contar do centro do engate ao boleto do trilho.

12) Todos os carros terão duas correntes de segurança, presas pelo lado interno e de accôrdo com o typo adoptado pela estrada.

13) Os trucks serão inteiramente desarmados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituidas quando preciso; as madeiras serão limpas e verificada a regidez dos engradamentos.

14) Todos os carros metallicos abertos serão pintados externa e internamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado contra a ferrugem, e depois com uma mão de tinta preta (Black-Ironhide).

15) Os carros metallicos fechados serão pintados externamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado e depois com duas mãos de tinta especial e da côr adoptada pela estrada.

16) As chapas empregadas nos concertos dos carros metallicos devem ser de superior qualidade, devendo os carros abertos metallicos ter pequenos orificios nas hapas do assoalho, afim de evitar deposito d'agua.

17) As madeiras applicadas as de uso corrente nas reparações feitas nas officinas da estrada, isto é, cedro, peroba de Campos, vinhatico, jequitibá rosa, oleo vermelho e outras madeiras de lei, a juizo do fiscal da estrada. O pinho nacional e pinho americano só poderão ser empregados em frisos para revestimento.

18) Só serão empregadas madeiras bem seccas, apparelhadas em todas as faces, sem nós, brancos, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança ou a esthetica do carro.

19) Todos os esqueletos dos carros que estiverem deficientemente armados, serão reforçados, para que possam com segurança ser empregados no trafego.

20) Os proponentes serão obrigados a fazer o trabalho com a maior perfeição, especialmente nas emendas e encaixes das peças, retirando o revestimento das paredes para exame completo e reparo do esqueleto, bem como das ferragens correspondentes.

21) As peças com respigas, deverão encaixar perfeitamente, não sendo permittido o emprego de calço para ajustagem perfeita.

22) Todas as emendas nas peças do estrado serão feitas no sentido vertical, reforçados por chapa de aço ou ferro maleavel, de accôrdo com o systema empregado na estrada em suas reparações.

23) Não se admitte duas emendas em uma mesma longarina, sendo que as longarinas centraes devem ser tanto quanto possivel inteiriças.

24) Todas as peças de pinho serão substituidas por peroba ou outra madeira de lei, a juizo do fiscal da estrada.

25) As portas de todos os carros terão os dispositivos usados na estrada para evitar a entrada de fagulhas.

26) Os carros serie H deverão ser cobertos com folhas de zinco corrugado, de accôrdo com o desenho, por cima do revestimento de madeira. Todas as portas e tapamentos lateraes serão augmentados até os frechaes, de accôrdo com o estabelecido ultimamente na estrada.

27) Os aventaes dos carros serie H serão fixados pelo lado interno, de accôrdo com o systema adoptado na estrada.

28) Os carros Q e QL, nos quaes se fizer necessaria substituição do typo de engate, esta se fará de accôrdo com o adoptado na estrada em suas reparações.

29) Os carros para transportes frigorificos terão os isolantes reparados, de accôrdo com o typo dos carros, de modo a conservar o ar frio interno.

30) Em todos os ganchos dos tendaes dos carros serie K serão collocadas guarnições de madeira fixadas nos tendaes por tres parafusos de porca.

31) Todos os carros serão pintados com duas mãos de tinha, com as côres usadas pela estrada; as ferragens levarão tambem duas mãos de tinta preta especial contra a ferrugem.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, nem as propostas de firmas ou companhias que tenham tido contracto com a estrada para reparação de carros e não tenham cumprido fielmente as condições nelles estabelecidas, ou que estiverem em atrazo no cumprimento das mesmas. Essas propostas serão devolvidas, não sendo abertas.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas, cabendo a preferencia entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. doutor director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, ás primeiras, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolugro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do serviço a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços apresentados, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades de carros marcados para reparação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Deoclecio Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE ESTOPA SUJA, DURANTE O ANNO DE 1923

Concurrencia n. 83

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 22 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de estopa suja, durante o anno corrente.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o kilogramma de estopa suja, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada não acceitará preço inferior a 40 réis por kilogramma de estopa suja.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assginar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão em seguida abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em réis para o kilogramma de estopa suja.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

São condições para o contracto:

1ª, o contractante obriga-se a retirar o material sempre que receber aviso para esse fim;

2ª, a intendencia providenciará o aviso ao contractante e a guia para o pagamento da importancia correspondente na thesouraria, quando tiver estopa suja a entregar.

Com essa guia o contractante effectuará o pagamento e, apresentando o respectivo recibo á intendencia, receberá a estopa na secção Carga e Descarga, na Maritima.

A retirada do material será em prazo que não exceda de 20 dias, a partir do dia em que receber o aviso;

3º, fica vedado ao contractante a transferencia deste contracto, desde que não obtenha consentimento da directoria;

4ª, a estrada reserva-se o direito de rescindir este contracto quando a administração entender conveniente aos interesses da mesma estrada, e quando se verificar a infracção de qualquer das clausulas do mesmo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS, DE OLEO, E OUTROS ARTIGOS

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 17 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

323 quartolas vasias, de oleo, com dous tampos, preço minimo de uma.....	5$500
393 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço minimo de uma.....	3$550
630 kilos de metaes velhos, preço minimo do kilo	1$000
4.550 kilos de chumbo queimado, preço minimo do kilo.....	$150
115 kilos de cabo de aço, velho, preço minimo do kilo.....	$100
1.065 kilos de cabo de linho alcatroado, velho, preço minimo do kilo.....	$100

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos postos á venda, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que tenha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente seliadas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura o leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acerdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com tres motores á prova de tempo cada uma, sendo um de 25 HP, no minimo, para os guinchos, e outro de 4 HP, no minimo, para o movimento do guincho sobre a ponte e outro de 20 HP, no minimo, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 8 e 10 metros por minuto: a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehendida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o vigamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m,896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m,230, a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m,286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m,800 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m,07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que fôr necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112,5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos, ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda

indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Primeira correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 19 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento em 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso re carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro do corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *sock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 30:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida, ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerece para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano;

Humidade 3 % no maximo;

Materias volateis combutiveis, 12 a 20 %;

Carbono fixo, 70 % no minimo;

Cinzas, 6 % no maximo;

Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verficadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectico fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Caes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor, correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que será feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m.01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clasula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no áes do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clasula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de...

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cauccionará no Thesouro Nacional *a quantia de cento e cincoenta contos de réis* em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto, sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectico depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM E MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 71

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do preponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Minisetrio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE MANGANEZ

Concurrencia n. 84

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra do manganez que se acha depositado no pateo da estação Maritima, correndo todas as despezas da retirada por conta do comprador.

A Estrada não acceitará preço para a tonelada metrica inferior a 25$000.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada metrica de manganez, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

O proponente preferido, desde que receba aviso da Estrada, deverá fazer o pagamento de tresentas toneladas, dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida, de fórma que tenha retirado todas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do dia do pagamento.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

Por não conhecer a Estrada o peso exacto do manganez, desde que sejam retiradas as 300 toneladas acima referidas, deverá o comprador providenciar o immediato carregamento do que restar, dentro de 10 dias, para que possa ser feita a pesagem, providenciando a Intendencia a guia para o pagamento dessas toneladas restantes, que só serão retiradas depois da realização do mesmo sendo os prazos para esse pagamento, retirada e contagem de armaenagem os mesmos que os já estabelecidos para as 300 toneladas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento do manganez, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido não fizer os pagamentos dentro dos prazos marcados, ficando nulla a venda do referido manganez.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA O RAMAL DE LIMA DUARTE, 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 75

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

43.000 dormentes de bitola larga com 2m,65 X 0m.20 X X 0m,14, maximo de um 4$800

Esses dormentes deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classe, devendo ser fornecidos de accôrdo com o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de primeira classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte. Na falta de madeiras de 2ª classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de 1ª classe, com a bonificação de 2 ½ % para os que excederem da porcentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1ª classe, o proponente poderá substituil-os por 2ª, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 % quando exceder essa porcentagem.

No caso de nenhum proponente se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir á quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos que fará parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intenddente versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o dormente da bitola marcada, ca-

bendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A entrega será a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro do corrente anno, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no praso de 5 dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as ques antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e quaquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vascellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS DE PEDRA PARA CALÇAMENTO PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 16 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 parallelepipedos de pedra para calçamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio de Maritima a Belém, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo,—si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o parallelepipedo, indicado em algarismos e confirmado por estenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas — serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Ficá reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 24 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Inspectoria Federal das Estradas

Primeira divisão — Intendencia

ACTA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA O FORNECIMENTO DE 11.228 KILOGRAMMAS DE ARAME PARA TELEGRAPHO, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ

Aos 7 dias do mez de maio de 1923, reunida na sala de intendencia desta inspectoria, á praça Mauá numero dez, a junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram recebidas para a acquisição de 11.228 kilogrammas de arame para telegrapho, com duplo galvanismo e diametro de 3/16", destinado á Estrada de Ferro de Goyaz, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official*, de 25 de abril ultimo e seguintes, duas (2) propostas das seguintes firmas: Castro d'Almeida & Comp. e Mayrink Veiga & Comp., que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, sendo as propostas devidamente lacradas em um envolucro e entregues ao presidente da junta, que resolveu marcar o dia 14 do corrente mez, ás 12 horas, para a abertura das mesmas, afim de serem publicadas e posteriormente julgadas. E, para constar, eu Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei a presente acta, que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Inspectoria Federal das Estradas

(Primeira Divisão—Intendencia)

Concurrencia n. 4

ACTA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA O FORNECIMENTO DE UM AUTOMOVEL DE LINHA, BITOLA DE 1 , 0, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A THEREZINA

Aos 5 dias do mez de maio de 1923, reunida na sala da intendencia desta inspectoria, á praça Mauá numero dez, a junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram recebidas para a acquisição de um automovel de linha, bitola de um metro, destinado á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 18 de abril e seguintes (3) propostas das seguintes firmas: James Magnus & Comp., P. S. Lincolson & Comp. e The Baldwin Locomotive Works, que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, sendo as propostas devidamente lacradas em um envolucro e entregues ao presidente da junta, que resolveu marcar o dia 11 do corrente, ás 12 horas para a abertura dos mesmas afim de serem julgadas e publicadas posteriormente. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei o presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Directoria Geral de Contabilidade

Pela Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, se faz publico, de ordem do sr. ministro, que serão recebidas até o dia 24 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, pela commissão incumbida de dirigir os trabalhos desta concurrencia, presidida pelo director geral do Expediente desta secretaria, as propostas para o fornecimento de uniformes ao pessoal da portaria da mesma secretaria de Estado, conforme as amostras existentes na referida directoria geral, as quaes poderão ser examinadas pelo interessados todos os dias uteis, das 12 ás 16 horas.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasuras nem emendas ou cousas que duvida faça.

II

Os concurrentes deverão depositar no Thesouro Nacional a quantia de 500$000 para garantir a assignatura da proposta e execução do contracto, que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido, si não assignar o mesmo contracto cinco dias depois de chamado pelo *Diario Official* para fazel-o.

III

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

IV

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas na integra.

V

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, o preço que o proponente offerecer e o prazo em que fará o fornecimento.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagem não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VI

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em enveloppe lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (o nome do proponente). A esse enveloppe reunirá o proponente as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a condição II.

Todos os documentos serão fechados em um segundo enveloppe, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades de costume, serão abertos os enveloppes, desentranhando-se delles todos os documentos de prova de idoneidade e reunidos os enveloppes com as propostas lacradas como se acharem em um mesmo envolucro, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado na mesma Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Contabilidade.

Dentro de oito dias depois dessa formalidade, serão publicadas no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o fornecimento, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e preços, sendo nesse dia restituida aos demais proponentes não julgados idoneos as respectivas propostas lacradas como foram recebidas.

VII

O proponente acceito fica obrigado a fornecer, dentro de 60 dias, a contar da data do registro do respectivo contracto no Tribunal de Contas, sob pena de multa do 20$, por dia que exceder desse prazo, 4 paletots, 4 colletes, 52 bluzas, 56 calças, 28 bonets e 28 capas de brim branco para os mesmos, sendo metade do fornecimento de sargelim azul inglez e a outra metade de brim pardo inglez linho entrançado abaixo especificado:

Porteiro — Paletot, calça e collete de panno azul e de brim pardo, tendo o paletot quatro e o collete seis botões de 5 m|m de largura e de cinco botões lisos. Bonet, panno azul e capa branca, com distinctivo apropriado.

Ajudante de porteiro — O mesmo uniforme, sendo, porém, lisos os botões.

Continuos — Blusa e calça de panno azul e de brim pardo, tendo a blusa seis botões dourados lisos, bonet de panno azul e capa branca, com distinctivo apropriado.

Correios — Blusa e calça de panno azul e de brim pardo, tendo a blusa a golla guarnecida por um galão dourado de 5 m/m de largura e de cinco botões dourados lisos. Bonet de panno azul e capa branca com dous cordões dourados.

Serventes — Uniforme igual ao dos continuos, porém com botões differentes.

Todo o trabalho será feito sob medida.

VIII

A importancia das multas a que alude a condição VII será descontada da caução a que se refere a condição II, ficando o proponente obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de ser declarado caduco o contracto, sem direito a indemnização alguma e de ficar o proponente privado de continuar a fornecer a esta Secretaria do Estado.

IX

Fica reservado a esse ministerio o direito de acceitar parte de uma proposta e parte da outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços offerecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, si assim fôr conveniente. Em igualdade de condições, terão preferencia os proponentes nacionaes.

X

O Governo não fica, entretanto, obrigado a adquirir as quantidades dos uniformes especificados na condição VII, mas unicamente as que entender.

Directoria Geral de Contabilidade, 8 de maio de 1923. — *Bernardo de Oliveira*, director geral interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

PROPOSTAS

Belmiro Rodrigues & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça á avenida Rio Branco n. 47, 1º andar, propõem-se a fornecer á essa repartição, durante o 2º semestre do corrente anno, entregue no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro, na Ponta do Cajú, correndo por conta da mesma repartição os direitos aduaneiros e por conta dos proponentes as demais despezas, de conformidade com o edital da-

tado de 18 de abril proximo passado e publicado no *Diario Official*, o seguinte:

1.500 toneladas de carvão Cardiff, ao preço 55/6 (cincoenta e cinco shillings e seis pence), por tonelada, cambio á vista.

Os proponentes declaram que se sujeitam a todas as clausulas do referido edital.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *Belmiro Rodrigues & Comp.*

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, com séde á avenida Rodrigues Alves ns. 303 a 331, propõe fornecer á Repartição de Aguas e Obras Publicas, durante o segundo semestre de 1923, mil e quinhentas toneladas de carvão Cardiff, de conformidade com as clasulas constantes do edital que tem sido publicado no *Diario Official*, pelo preço de 55 (cincoenta e cinco) shillings por tonelada, excluidos os direitos aduaneiros.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — Por procuração, *Oswaldo dos Santos Jacintho*, secretario.

The Brazilian Coal Company Limited, estabelecida nesta praça com negocios de carvão de pedra, e legalmente habilitada á funccionar no Brasil, tendo os seus estatutos já registrados no Tribunal de Contas, propõe fornecer á Repartição de Aguas e Obras Publicas, mil e quinhentas (1.500) toneladas de carvão Cardiff, sendo mil e duzentas (1.200) toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Rio do Ouro, e tresentas (300) toneladas destinadas aos trabalhos de consolidação das linhas adductoras, durante o segundo semestre de 1923, e de pleno accôrdo com ás clasulas do edital de concurrencia, datado de 18 do mez proximo passado, pelo preço de cincoenta e cinco shillings (55/—) por tonelada.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — Por procuração, The Brazilian Coal C.° Ltd., *W. W. Robertson*, gerente interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, convido o Sr. Rodolpho Cold, proprietario do predio n. 32 da rua Marauguape, dentro do prazo de 15 dias, a contar desta data, a substituir, por outra, a torneira estragada, existente na pia da cozinha do referido immovel, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 2 de maio de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção

---

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua 26 de Maio n. 79, propriedade de Romão Bastos, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua 26 de Maio n. 132, propriedade de Maria C. da Motta Christinack, concertar o deposito de agua e a caixa automatica;

Rua 26 de Maio n. 134, propriedade de Guilhermina Abrantes de Oliveira, concertar o deposito de agua;

Rua Ferreira Sampaio n. 11, propriedade de Joaquim Maia de Rezende, concertar a torneira de boia do deposito e deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 41, propriedade de Adelino Ribeiro de Mello, concertar um deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 52, propriedade de Bellarmino A. Chaves Macedo, collocar um deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 58, propriedade de Bellarmino A. Chaves Macedo, concertar a torneira do tanque;

Rua Viuva Claudio n. 151, propriedade de Antonio Verissimo de Sá, concertar o deposito de agua e o ramal interno;

Rua Viuva Claudio n. 239, propriedade de Antonio T da Motta Pedreira, collocar um deposito de agua e uma torneira no tanque;

Rua Viuva Clavdio n. 340, propriedade de osé G. Mucury, collocar um deposito de agua e concertar a torneira da cozinha;

Rua Elias da Silva n 313, propriedade de Activo Ferreira, concertar a torneira do tanque e o deposito;

Rua Elias da Silva n. 417, propriedade de Guilherme Caetano, concertar a torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 2 de maio de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.622 — Relatorio da invenção de "aperfeiçoamentos no processo de fabricação de agua oxygenada electrolytica e das materias primas para este por meio de electricidade, bem como de um estabilizador ainda não usado: a Acetanilid ou Anti-febrina", para que pretende privilegio Cazimiro José de Campos e Heitor, domiciliado nesta cidade.

Os aperfeiçoamentos no fabrico de Agua Oxygenada Electrolytica e das materias primas para a execução deste processo por meio da electricidade, são caracterizados pela decomposição do material basico pela electrolyse num ambiente que permitte a rapida absorpção dos elementos inaproveitaveis, emquanto o oxygenio libertado em "estatus nascendi" serve para a formação do peroxydo de hydrogenio. O material basico, por exemplo o bioxydo alcalino ou alcalino-terroso, é produzido de materia barata, do sulfato ou carbonato, no forno electrico, cuja alta temperatura reduz os sulfatos alcalinos terrosos de maneira que no caso de applicação de um bioxydo como base, todo o processo é completamente isento de qualquer acido ou sal e a agua oxygenada assim produzida póde ser considerada neutra.

A descripção que segue servirá de exemplo de execução do processo. A mais barata materia prima é o sulfato de baryo. Num forno electrico de arco voltaico, esse sulfato, resistente ás temperaturas dos fornos communs, é transformado em oxydo de baryo. Dispositivos especiaes do forno permittem, logo depois de transformado completamente o sulfato, de reduzir a temperatura tanto, que a massa incandescente de oxydo permanece numa cor vermelho escuro, sombrio. Nessa occasião faz-se passar através da massa uma corrente de ar secco ou oxygenio. Destarte o oxydo transforma-se em bioxydo de baryo, que pode servir para a fabricação de agua oxygenada e esta effectua-se da seguinte forma:

Num recipiente refractario ao peroxydo de hydrogenio e provido de meios de intensa agitação do liquido, introduz-se agua e successivamente toda a quantidade calculada de bioxydo de baryo, agitando ininterruptamente o liquido. No fundo do recipiente um pequeno vaso, contendo mercurio, forma uma electrode, emquanto o proprio agitador forma a outra. Na ligação não se deve perder de vista que o oxygenio é electronegativo. Fechada a corrente, a electrolyse scinde o bioxydo e o baryo, sendo levado para a cathode, amalgama-se com o mercurio, emquanto o oxygenio livre, junto ao hydrogenio que se produz na mesma electrolyse, forma o peroxydo de hydrogenio que fica em solução.

E' do dominio da chimica que as soluções de peroxydo de hydrogenio conservam-se tanto melhor, quanto menos for o gráo de concentração. No caso presente, em virtude do nosso estabilizador, a Acctanilid, aquella concentração pode ser elevada a mais de cem volumes (30 %), basta juntar a um litro de peroxydo de hydrogenio de 100 volumes uma gramma de acentanilid dissolvido em alcool e a conservação do producto é quasi absoluta, não se verificando perda na concentração. Isto já prova a superioridade economica do processo, bem como a grande facilidade que traz na remessa do producto para logares longinquos e para fins industriaes.

Para fins medicinaes, onde um certo titulo é exigido, procede-se da seguinte maneira: Supposto que seja a agua oxygenada produzida de 30%, para obter o usual titulo de 3 °|° correspondente a dez volumes, é necessario misturar nove partes de agua com uma parte de agua oxygenada de 30%, juntando-se depois o nosso estabilizador a acetanilid.

Não entrando no processo nenhum acido nem sal, a agua oxygenada electrolytica pode ser considerada neutra; até o proprio metal alcalino ou alcalino-terroso é completamente absorvido pelo mercurio, o que seria de capital importancia, se o processo fosse executado com bioxydo de sodio por exemplo.

Reivindicações:

1ª, aperfeiçoamento no processo para a fabricação de agua oxygenada electrolytica, caracterizado pela decomposição do material basico para electrolyse, num ambiente que permitte a rapida absorpção dos elementos inaproveitaveis e põe em liberdade o oxygenio necessario para a formação de peroxydo de hydrogenio;

2ª, processo conforme a reivindicação n. 1, caracterizado pela fabricação da materia bazica no forno electrico, cujos dispositivos permittem a reducção de sulfatos alcalinos ou alcalino-terrosos em oxydos e bioxydos successivamente;

3ª, processo conforme a reivindicação n. 1, caracterizado pelo apparelho cujo agitador forma uma electrode, emquanto a outra é formada por um vasilhame de mercurio;

4ª, processo conforme a reivindicação n. 1, caracterizado pelo acondicionamento da agua oxygenada electrolytica em recipientes revestidos internamente com camadas protectoras, arrolhamento com rolhas parafinadas e addição do estabilizador especial, a acetanilid ou anti-febrina.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1922. — Por procuração de Cazimiro José de Campos e Heitor, *R. Moester*, procurador. (3.058)

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA GRAPHICA BRASILEIRA

Em liquidação

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 4 DE MAIO DE 1923

Aos quatro dias do mez de maio do anno de 1923, ás 13 horas do dia, no escriptorio provisorio da Companhia Graphica Brasileira, em parte da sala da frente do 2º andar do predio á rua dos Ourives n. 29, reunidos em assembléa geral extraordinaria os Srs. accionistas adeante nomeados foram iniciados os trabalhos, que motivaram a convocação.

O Sr. coronel Cornelio Padilha presidente da companhia e liquidante nomeado pela assembléa geral extraordinaria de 2 de *março do corrente anno*, secretariado pelo director-gerente Sr. Orlando Corrêa, manda proceder á verificação no livro de presença que accusa o nome dos seguintes Srs. accionistas:

	Acções
Coronel Cornelio Padilha, com	2.745
Dr. Oscar Vianna, com	100
Orlando Corrêa, com	50
F. de Castro Silva com	25
Gastão Nunes Ferreira Coimbra, com	5
Romeu Moraes, com	5
José Padilha Nunes Coimbra, com	5
Mario Cerutti Vianna, com	5
Eugenio P. de Oliveira, com	5
João Lucio de Azevedo, com	5

Verificando achar-se reunido numero legal, o Sr. presidente da companhia convida para presidir aos trabalhos da assembléa o accionista Sr. Gastão Nunes Ferreira Coimbra, que acceita e convida para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. Romeu Moraes e Mario Cerutti Vianna.

Empossados, o Sr. presidente da assembléa convida o Sr. 1º secretario a proceder á leitura da acta da sessão anterior, que depois de lida é posta em discussão e como sobre ella ninguem pedisse a palavra é a mesma submettida á approvação, sendo unanimemente approvada.

Pela ordem, pede a palavra o Sr. coronel Cornelio Padilha, presidente da companhia, e declara que o motivo da convocação da presente assembléa geral é para dar conhecimento aos Srs. accionistas de que está concluida a liquidação do acervo da companhia, a que procedeu autorizado pela assembléa geral extraordinaria de 2 de março do corrente anno, que o nomeou liquidante, e que os detalhes dessa liquidação com o seu resultado embora muito aquem do que devia ser, constam dos livros da escripturação da companhia, do quadro demonstrativo no relatorio da administração, do balanço geral e dos annexos ao balanço que estão sobre a mesa; assegura, porém, aos Srs. accionistas ter se esforçado quanto possivel no sentido de conseguir a integral liquidação com as Companhias de Seguros, lastimando não ter podido conseguil-a.

Em seguida o Sr. presidente da assembléa declara estar em discussão o relatorio com o parecer do conselho fiscal.

Pede a palavra o accionista Sr. Eugenio P. de Oliveira, diz que sendo tão expressivo o relatorio que leu e o parecer do conselho fiscal opinando pela approvação desse relatorio, das contas e dos actos do liquidante, julga-se completamente esclarecido e suppondo interpretar o pensamento de diversos accionistas com quem conferenciou embora prejudicado pela liquidação conseguida com as Companhias de Seguros, propõe que seja approvado o parecer do conselho fiscal, consignando-se em acta o reconhecimento dos Srs. accionistas ao liquidante Sr. coronel Cornelio Padilha pelo zelo com que operou a liquidação.

O Sr. presidente da assembléa declara estar em discussão a proposta do accionista Sr. Eugenio P. de Oliveira e como ninguem pedisse a palavra submette-a a approvação sendo unanimemente approvada em todos os seus termos.

Pede a palavra novamente, o Sr. coronel Cornelio Padilha, presidente da companhia e agradece aos Srs. accionistas o conforto que lhe trazem com o seu voto, approvando os seus actos, e diz que considera esse acto da assembléa como lenitivo ao seu avultado prejuizo motivado pelo facto de ser possuidor de mais de noventa por cento do capital social. Conclue lembrando aos Srs. accionistas que de conformidade com a lei é necessario que esta assembléa autorize a ser feito o rateio a que estão sujeitas as acções da companhia, o que propõe afim de poder ser dissolvida a Sociedade Anonyma Companhia Graphica Brasileira.

Em seguida o Sr. presidente da assembléa declara achar-se em discussão a proposta do Sr. coronel Cornelio Padilha. Não havendo quem pedisse a palavra é a proposta submettida a approvação sendo unanimente approvada.

Nada mais occorrendo, o Sr. presidente da assembléa agradece aos Srs. accionistas o seu comparecimento e declara encerrados os trabalhos, pelo que na qualidade de 1º secretario da assembléa lavro a presente acta que subscrevo e é assignada pelos presentes. — *Romeu Moraes*, 1º secretario da assembléa. — *Cornelio Padilha*. — *Orlando Corrêa*. — *Oscar Vianna*. — *F. Castro e Silva*. — *Gastão Nunes Ferreira Coimbra*. — *Romeu Moraes*. — *José Padilha Nunes Coimbra*. — *Mario Cerutti Vianna*. — *Eugenio P. de Oliveira*. — *João Lucio de Azevedo*.

RELATORIO DA ADMINISTRAÇÃO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, A REALIZAR-SE EM 4 DE MAIO DO CORRENTE ANNO

Srs. accionistas, — De conformidade com a deliberação da assembléa geral realizada em 2 de março ultimo, entrou esta companhia em liquidação a cargo do seu presidente, Sr. coronel Cornelio Padilha, nomeado liquidante por essa assembléa.

SEGUROS

Cumpre a esta directoria o dever de trazer ao vosso conhecimento, que ingentes *foram os esforços* do liquidante junto as Companhia seguradoras do acervo desta companhia, no sentido de conseguir a melhor liquidação do sinistro, não só facilitando-lhes todas as verificações legaes, vistorias, exames e mais diligencias de que necessitaram e fizeram em beneficio de seus interesses, mas tambem lhes prestando todos os informes que solicitaram.

Apezar disso, a base maxima conseguida dessas companhias para a liquidação do sinistro foi de 45 % (quarenta e cinco por cento), sobre os valores segurados no total de 1.000:000$000 (mil contos de réis), ficando esta companhia com os salvados.

Bem ponderou-lhes o liquidante, quanto avultado seria o prejuizo desta companhia com o sinistro, fazendo a liquidação nessa base, mas a nada quizeram ellas attender tornando-se irreductiveis e firmando-se na base que estabeleceram indicaram a acção judicial, para o caso de recusa.

Deante dessa situação e considerando a *morosidade* natural da "Acção de Seguros", resolveu o liquidante ultimar a liquidação com as Companhia de Seguros na base maxima *conseguida, convencido que assim melhor consultava os interesses* dos Srs. accionistas.

LIQUIDAÇÃO

O liquidante realizou o *activo* e solveu o *passivo* constantes do balancete demonstrativo da situação desta companhia, em 11 de dezembro do anno findo, e que vos foi presente em assembléa geral de 2 de março do corrente anno, e ultimou a liquidação pela fórma seguinte:

	Activo	*Passivo*
Saldo em caixa em 11 de dezembro	9:263$800	
Apurado pela venda de 10 apolices da divida publica	7:450$000	
Apurado por dividas em conta corrente	55:804$590	
Apurado pelo titulo obrigações a receber	3:560$200	
Differenças de cambio em obrigações a pagar	282$200	
Recebido das companhias seguradoras para liquidação dos seguros	450:000$000	
Apurado pela liquidação dos salvados	196:543$900	
Recebido por aluguel	170$000	
Despendido pela verba «Obrigações a pagar»		198:614$290
Idem pela verba «Contas correntes»		49:197$760
Idem idem «Despezas geraes»		5:145$590
Idem idem «Premios e descontos»		784$380
Idem idem «Alugueis»		900$000
Idem idem «Cornelio Padilha» c/supp.		177:785$200
Saldo da liquidação do acêrvo		290:707$470
	723:134$690	723:134$690

O quadro precedente mostra o saldo do acervo na importancia de 290:707$470, de que se deduzirá a quantia de 1:507$470 calculada para occorrer ás despezas com estampilhas, emolumentos e publicações a fazer, necessarias para a dissolução da nossa sociedade anonyma, restando o soldo liquido de 289:200$ para ser rateiado pelos Srs. accionistas, correspondendo a percentagem de 48,20% (quarenta e oito e um quinto por cento) sobre o capital social, ou sejam 96$400 (noventa e seis mil e quatrocentos réis) por acção de 200$000.

BALANÇO GERAL

Pelo balanço geral encerrado em 30 de abril findo, que vos é apresentado em annexo junto a este relatorio, podereis verificar que o saldo da liquidação na importancia de 290:707$470 está parte em caixa e parte depositada em conta corrente no Banco Germanico e outros.

PREJUIZO

O saldo da liquidação na importancia de 290:707$470 balanceado com o capital social que é de 600:000$ mostra o prejuizo total de 309:292$530, como se vê do annexo demonstrativo da conta Lucros e Perdas, concorrendo para isso principalmente o prejuizo de 266:318$350 que teve esta companhia com o sinistro como está esclarecido pelo annexo referente a conta «Liquidação».

Nada mais tem esta administração a relatar-vos, restando-lhe agradecer-vos a illimitada confiança que reconhece ter-lhe sido sempre dispensada pelos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Cornelio Padilha*, presidente. — *Orlando Corrêa*, gerente. — *Oscar Vianna*, thesoureiro.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do conselho fiscal da Companhia Graphica Brasileiro que esta assignam, no desempenho de suas funcções, tendo conhecido do relatorio da administração, examinado o balanço geral, os livros de escripturação, archivo de documentos, prestação de contas do liquidante e mais papeis referentes á liquidação do acêrvo desta companhia, verificaram estar solvido todo o passivo e exactas as contas do liquidante, por isso são de parecer que deve ser acceito o relatorio da administração, approvados o balanço geral encerrado em 30 de abril findo, as contas do liquidante e os actos praticados para a liquidação.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — *F. Castro e Silva.* — *José Padilha Nunes Coimbra.* — *João Lucio de Azevedo.*

BALANCETE DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DA COMPANHIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1922

Apresentado á assembléa geral realizada em 2 de março do corrente anno

	Debito	*Credito*
Machinas, motores e installações	495:657$800	
Moveis, utensilios e escriptorio	11:128$000	
Caução para luz	17$500	
Bemfeitorias	2:707$500	
Acções caucionadas	15:000$000	
Capital		600:000$000
Caixa	9:263$800	
Mercadorias:		
Papel 312:013$150		
Tintas e vernizes 88:747$800	400:760$950	
Fundo de reserva		2:859$830
Caução da directoria		15:000$000
Pedras	30:108$000	
Contas correntes	66:340$290	49:197$760
Apolices federaes	9:000$000	
Mercadorias em curso	62:500$000	
Despezas geraes	9:136$840	
Premios e descontos	3:647$600	
Honorarios da directoria	9:975$000	
Obrigações a pagar		198:614$290
Alugueis	1:740$000	
Cornelio Padilha, c/supp°		177:785$200
Obrigações a receber	6:209$100	
Differenças de cambio	264$700	
	1.043:457$080	1.043:457$080

— *Cornelio Padilha*, presidente. — *Orlando Corrêa*, D. gerente. — *Oscar Vianna*, thesoureiro. — *Rodolpho Antonio Teixeira Bastos*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA — LIQUIDAÇÃO

	Debito	*Credito*
Creditado por transferencia, a conta Machinas, motores e installações	405:657$800	
Idem a conta Moveis, utensilios e escriptorio	11:128$000	
Idem a conta Bemfeitorias	2:707$500	
Idem a conta Mercadorias — Papel	312:013$150	
Idem a conta Mercadorias — Tintas e vernizes	88:747$800	
Idem a conta Pedras	30:108$000	
Idem a conta Mercadorias em curso	62:500$000	
Debitado a conta Indemnizações por sinistro, na base de 45 % dos seguros		450:000$000
Debitado a conta Liquidação dos salvados		196:543$900
Debitado a conta Lucros e perdas por prejuizo com o sinistro		266:318$350
	912:862$250	912:862$250

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Cornelio Padilha*, liquidante. — *Rodolpho Antonio Teixeira Bastos*, guarda-livros.

BALANÇO GERAL EM 30 DE ABRIL DE 1923

Depois de operada a liquidação autorizada pela assembléa geral de 2 de março, apresentado á assembléa geral realizada em 4 de maio do corrente anno:

	Activo	*Passivo*
Capital		600:000$000
Caução da directoria		15:000$000
Acções caucionadas	15:000$000	
Caixa	3:227$970	
Banco Germanico e outros (em c/corrente)	287:479$500	
Lucros e perdas (prejuizo)	309:292$530	
	615:000$000	615:000$000

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Cornelio Padilha*, presidente. — *Orlando Corrêa*, gerente. — *Oscar Vianna*, thesoureiro. — *Rodolpho Antonio Teixeira Bastos*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM 30 DE ABRIL DE 1923

	Debito	
Creditado a contas correntes	10:475$700	
Idem a apolices federaes	1:550$000	
Idem a obrigações a receber	2:648$900	
Idem a despezas geraes	14:282$430	
Idem a premios e descontos	4:431$980	
Idem a honorarios da directoria	9:975$000	
Idem a alugueis	2:470$000	
Idem a conta — Liquidação — *Por prejuizo com o sinistro*	266:318$350	
	Credito	
Debitado a fundo de reserva		2:859$830
Prejuizo — a ratear		309:292$530
	312:152$360	312:152$360

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Rodolpho Antonio Teixeira Bastos*, guarda-livros.

Companhia Aurea Brasileira

Secção bancaria

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Moveis e Utensilios	1:787$500
Titulos em Liquidação	10:542$800
Automoveis	2:000$000
Titulos em Cobrança	6:900$000
Despezas Geraes	8:84[illegible]$[illegible]0
Penhor Mercantil	103:[illegible]$[illegible]00
Secção de Penhores	94:287:130
Titulos Descontados	28:987$820
Caixa: em dinheiro e em diversos Bancos da praça	297:174$097
Contas Correntes	16:561:260
	570:546$687

Passivo

Capital	100:000$000
Letras a Pagar	18:[illegible]$[illegible]0
Fundo de Liquidação	9:588$340
Credores por Titulos em Cobrança	6:900$000
Juros & Descontos	11:[illegible]$300
Contas Correntes	423:28[illegible]:2[illegible]7
Commissões	1:010:500
	570:546$687

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.—*Augusto Cesar e Oliveira Roxo Filho*, presidente.—*Alberto Mattos*, contador.

(3.055.)

Sociedade Anonyma «Estaleiros Guanabara»

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 4 de maio de 1923, archivou-se nesta repartição sob n. 6 267, o seguinte documento referente á Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara, a saber: Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 23 de março ultimo, que approvou a alteração dos seus estatutos. Eu João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. (Sobre uma estampilha de 500$000): Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923 — 5/5/923. — *João Hygino de Araujo*, 1º official

Visto.—Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. —*Isidoro Campos*, director. (3.046)

COMPANHIA METROPOLE HOTEL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 1923

Aos dez dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, ás treze horas, na séde social, á rua das Laranjeiras, 519, presentes accionistas representando a totalidade do capital social, como consta do respectivo livro de presença, o director da companhia Sr. Fausto de Almeida, declara aberta a assembléa e os fins a que se destina, conforme as publicações feitas pela imprensa, a saber: apresentação do relatorio da directoria, balanço e contas do exercicio de 1922 acompanhados do parecer do conselho fiscal e eleição do conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1923.

A assembléa proclamou, para presidil-a, por unanimidade, o mesmo Sr. Fausto de Almeida, que acceitando, convidou para seus secretarios os Srs. Nicanor Tourinho e Antonio Teixeira de Siqueira, ficando, assim, constituida a mesa.

Pelo Sr. primeiro secretario foi lida a acta da sessão anterior, approvada sem debates, e, em seguida o Sr. presidente mandou proceder á leitura do relatorio da directoria, do respectivo balanço, bem como do parecer do conselho fiscal, do teor seguinte: «Tendo examinado a escripturação, livros e documentos da Companhia Metropole Hotel, na qualidade de membros que somos do conselho fiscal da companhia, encontramos tudo em perfeita ordem, pelo que propomos seja approvado o relatorio da directoria, o balanço geral em 31 de dezembro de 1922 e contas da companhia até essa mesma data. Rio de Janeiro, 15 de março de 1923 — *Arthur Duarte Cavalcanti. — Antonio Teixeira de Siqueira. — Vital Vaz da Costa Alves*». Finda a leitura, o Sr. presidente põe em discussão o relatorio e parecer do conselho fiscal, submettendo-os á apreciação da assembléa, que os approvou por unanimidade.

Em seguida procedeu-se á eleição do conselho fiscal e supplentes para o exercicio de 1923, tendo sido reeleitos por unanimidade de votos os membros effectivos Srs. Arthur Duarte Cavalcanti, Antonio Teixeira de Siqueira e Vital Vaz da Costa Alves e supplentes os Srs. Nicanor Tourinho, Vindilino de Mattos Lima e Milton de Hollanda Maia.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu o comparecimento dos Srs. accionistas e deu por encerrados os trabalhos. E eu, Nicanor Tourinho, servindo de primeiro secretario, lavrei a presente acta, que lida e achada conforme, vae assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1923. — *Nicanor Tourinho. — Fausto de Almeida. — Antonio Teixeira de Siqueira. — Arthur Duarte Cavalcanti. — Antonio de Camerino Guterres. — Cantidio Drummond. Vital Vaz da Costa Alves. — Noto Cook de Miranda. — Alfredo Rebouças.*

(3.062).

The Yokohama Specie Bank, Limited.

Estabelecido em 1880

CASA MATRIZ — YOKOHAMA — JAPÃO

Capital	Yen	100.000.000,00
Capital realizado	»	100.000.000,00
Fundo de reservas	»	65.000.000,00

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Letras descontadas		352:233$105
Letras e effeitos a receber:		
Letras do exterior	938:913$200	
Letras do interior	1.022:501$430	1.961:414$630
Emprestimos em conta corrente		125:[illegible]$500
Valores caucionados		922:510$000
Valores depositados		$
Caixa matriz		$
Agencias e filiaes		1.459:275$602
Correspondentes no Brasil		235:088$670
Titulos e fundos pertencentes ao banco		51:000$000
Diversas contas		744:451$550
Deposito em outros bancos	517$880	
Caixa:		
Deposito no Banco do Brasil	1.517:096$631	
Em moeda corrente	90:533$200	
Em outras especies	3:651$430	1.611:699$141
Letras para cobrança		89:996$000
		7.553:333$482

Passivo

Capital		1.000:000$000
Depositos:		
Em conta corrente com juros	1.120:849$704	
Para letras a liquidar	71:22[illegible]$730	
A prazo fixo	802:118$550	1.994:196$484
Titulos em caução e em deposito		992:510$000
Caixa matriz		619:53[illegible]$851
Agencias e filiaes		1.725:792$347
Valores hypothecarios		500:000$000
Letras a pagar		631:22[illegible]$960
Diversas contas		39:074$840
Depositos em conta de cobrança		89:996$000
		7.553:333$482

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *K. Kojima*, gerente. — *T. Arai*, contador.

(3.061)

Banco do Districto Federal

(Soc. Coop. de Resp. Ltda.)

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Capital a realizar	609:143$500
Letras descontadas	1.038:897$707
Letras e effeitos a receber p/c propria do interior	44:054$505
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	85:584$310
Emprestimos em contas correntes	293:116$178
Valores caucionados	621:685$713
Valores depositados	1.452:751$000
Titulos e fundos pertencentes ao banco	21:500$000
Caixa: em moeda corrente no banco	45:868$635
Caixa: em outros bancos	154:354$980
Diversas contas	477:334$568
Total do activo	4.844:291$126

Passivo

Capital	1.169:775$000
Fundo de reserva	60:087$172
Depositos em contas correntes com juros	56:232$302
Depositos em conta corrente limitada	130:569$688
Depositos a prazo fixo	730:549$247
Depositos em conta de cobrança do interior	44:054$505
Titulos em caução e em depositos	2.076:936$713
Lucros e perdas	40:083$407
Diversas contas	535:999$492
Total do passivo	4.844:291$126

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — Dr. *Placido de Mello*, presidente. — *José Duarte Pinto*, contador interino. (3.070)

José Silva & Comp.

BALANCETE DA SECÇÃO BANCARIA EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Secção commercial	47:109$294
Despezas geraes	11:717$100
Estampilhas	873$600
Contas correntes	16:062$660
	75:762$654

Passivo

Capital	50:000$900
Commissões	10:690$520
Contas correntes	15:072$134
	75:762$654

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — *José Silva & Comp.* (3.057)

COMPANHIA DE ARMAZENS GERAES DOS ESTADOS DE MINAS E RIO

Na publicação da alteração das tarifas desta companhia, no *Diario Official* de 21 do mez de abril findo, houve dous erros, que devem ser assim corrigidos:

Na parte "Tarifas para café" — "Observações" — "2º" — onde se lê: "Taxa do Centro Commercial de Café" — deve ser: "Taxa do Centro de Commercio de Café" e na parte: "Serviços avulsos para café", onde se lê "Emissão de Titulos — mento de Deposito) — 2$000 cada fracção", deve ser: "Seguro contra fogo — (por mez ou fracção) $020 por 100$000 ou fracção".

London & Brazilian Bank Limited

Capital	£ 3.000.000
Capital pago	£ 1.500.000
Fundo de reserva	£ 1.500.000

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923 DA CAIXA FILIAL NO RIO DE JANEIRO

(Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921)

Activo

Capital a realizar		13.333:333$330
Letras descontadas		7.736:381$540
Letras e effeitos a receber:		
Letras do exterior		6.660:016$590
Letras do interior		20.728:781$180
Valores em liquidação		202:936$080
Emprestimos em conta corrente		17.755:102$950
Valores caucionados		25.657:527$970
Valores depositados		193.670:732$000
Caixa matriz		66:718$780
Agencias e filiaes		23.627:618$150
Correspondentes no estrangeiro		704:503$590
Titulos e fundos pertencentes ao banco		1.824:271$640
Caixa:		
Em moeda corrente	10.040:572$990	
Depositado no Banco do Brasil	4.000:000$000	
Em outras especies	50:480$000	14.091:052$990
Diversas contas		5.995:400$540
Rs		337.064:407$530

Passivo

Capital		26.666:666$660
Fundos de provisões contra valores em liquidação		80:568$960
Depositos:		
Em conta corrente com juros	22.732:721$610	
Em conta corrente c/ juros e c/ aviso previo	4.740:074$820	27.472:799$430
Depósito em conta corrente sem juros		12.035:635$100
Depositos a prazo fixo		2.988:137$560
Titulos em caução e em deposito		224.338:259$970
Caixa matriz		
Agencias e filiaes		14.148:468$050
Letras a pagar		415:716$100
Diversos		28.918:154$690
Rs		337.064:407$530

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — Pelo London & Brazilian Bank Limited, *F. S. Pryor*, gerente. — *A. M. Hadden*, contador. (3.065)

COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUCTOS CHIMICOS

ESCRIPTURA

de confissão de divida e hypotheca, que entre si fazem a Companhia Brasileira de Productos Chimicos e a Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil, na fórma abaixo

Saibam quantos essa virem que, no anno de 1923, aos 4 dias do mez de maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, na Directoria do Patrimonio Nacional, onde eu tabellião fui vindo, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgante, a Companhia Brasileira de Productos Chimicos, sociedade anonyma com sua séde nessa Capital, cujos estatutos, depois de devidamente approvados, foram publicados no *Diario Official* de 29 de novembro de 1922, e representada nesse acto por seu director presidente Antonio Fernandes dos Santos, *ex-vi* dos poderes que lhe são concedidos pelos ditos estatutos, e a qual será denominada nesse acto — a outorgante — e, como outorgada, a Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, representada nesse acto pelo Sr. Dr. Joaquim Dutra da Fonseca, director do mesmo Patrimonio Nacional, e que será chamada — a outorgada — os presentes reconhecidos pelos proprios, por mim, tabellião, e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tambem reconheço, do que dou fé, bem como de me haver sido esta distribuida pelo bilhete que fica archivado. E perante as mesmas testemunhas, pela outorgante, Companhia Brasileira de Productos Chimicos, por seu representante, me foi dito, que tendo a ortorgada Fazenda Federal resolvido, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, conceder á mesma, á vista do disposto no decreto numero 13.280, de 13 de novembro de 1918, e estabelecido no de n. 15.280, de 14 de janeiro de 1922, e n. 12.921, de 16 de março, modificado pelo decreto n. 13.009, de 4 de maio, ambos de 1918, e de accôrdo com o contracto de 3 de abril de 1922, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 31 de julho do mesmo anno de 1922, um emprestimo na importancia de mil duzentos e sessenta e sete contos, oitocentos e noventa e cinco mil e sessenta e dous réis (1.267:895$062) em moeda corrente para ser applicada na installação de uma fabrica de soda caustica no logar deno-

minado Engenho da Pedra, freguezia de Inhaúma, desto Districto Federal, vinha, pelo presente instrumento de escriptura publica, constituir para todos os effeitos a hypotheca que terá de garantir o citado emprestimo, que será feito nas condições seguintes: 1ª, a importancia do emprestimo será entregue pela outorgada á outorgante, nos termos da clausula decima do contracto celebrado com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em 3 de abril de 1922 e depois da apresentação do traslado da presente escriptura, devidamente inscripto e registrado na séde dos immoveis que garantem a execução da presente escriptura e consequente registro deste contracto pelo Tribunal de Contas; 2ª, o emprestimo vencerá os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, devendo a sua remissão ser feita em dez annos a contar da data do recebimento do mesmo. Os juros e amortização serão pagos em trinta e um de julho e trinta e um de dezembro de cada anno, divididos esses pagamentos em vinte prestações eguaes. A outorgante terá, porém a faculdade de apressar o resgate total do emprestimo, pagando quaesquer garantias por antecipação; 3ª, para garantia do presente emprestimo, seu pagamento, suas condições para pagamento dos juros da móra, multa, custas e quaesquer outras despezas porventura accrescidas para a execução da presente escriptura, bem como do contracto que a outorgante assignou em 3 de abril de 1922 com o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a mesma outorgante dá á outorgada, em especial e primeira hypotheca, edificios com os respectivos terrenos, installações, comprehendendo moveis, utensilios, ferramentas, etc, machinismos, machinas, etc., embarcações, bemfeitorias inclusive obras de alvenaria para fundações e assentamento de machinas, fornos, torres etc., sendo que o terreno onde está installada a fabrica de soda caustica tem a área de vinte e seis mil e onze metros quadrados (26.011ms,ª) e com os seguintes caracteristicos: A Noroeste, a Estrada do Norte, por onde tem a frente segundo os alinhamentos 94m,75 aos 19°59' Sudoeste, 1m,00 aos 75°1' (Sudoeste, 110m,70 aos 75°1') Sudeste, 110m,70 aos 18°15' Sudoeste e 74m,20 aos 38°20' Sudoeste; á Sudoeste, José de Oliveira Quites ou Joaquim Fernandes da Fonseca, ou quem de direito fôr por um alinhamento com 86m,00 aos 44°39' Nordeste; á Sudeste o mar, segundo os alinhamentos de 90m,00 aos 39°51' Nordeste, 72m,46 aos 19°51' Nordeste e 73m,80 aos 45°21' Nordeste; e finalmente á Nordeste, tambem o mar, pelos lados de 25m,70 aos 31°3' Noroeste, 18 ms. aos 55°2' Nordeste, 5m,50 aos 27°58' Noroeste e 81m,30 aos 43°32' Noroeste, até o ponto inicial do contorno na Estrada do Norte, sendo que as differentes edificações que se encontram no terreno acima descripto e que foram avaliadas em quatrocentos e trinta e sete contos de réis (437:000$) cobrem uma área approximada de tres mil cento e vinte e nove metros quadrados (3.129ms,ª); 4ª, o pagamento do emprestimo á que se refere a presente escriptura, correrá por conta do credito aberto pelo decreto n. 15.280, de 14 de janeiro de 1922, cuja despeza foi devidamente empenhada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; 5ª, na falta de pagamento de qualquer das prestações acima mencionadas e respectivos juros, nos dias dos seus vencimentos, ficará vencida toda a divida, independente de interpellação judicial ou extrajudicial e sujeita a outorgante aos juros da móra de seis por cento ao anno, e além destes juros, pagará mais a outorgante a multa de dez por cento sobre a importancia da divida, desde que seja necessario requerer judicialmente a sua cobrança; 6ª, considerar-se-ha vencida toda a divida e desde logo exigivel independente de interpellação e no fôro desta capital, escolhido para o fôro deste contracto, além da clausula quinta, já mencionada, ainda nos seguintes casos: *a*) si a outorgante, sem consentimento por escripto da outorgada, alienar parcialmente os bens hypothecados, ou si os onerar em qualquer contracto real com terceiros; *b*) si não lhes evitar a deterioração, não impedir qualquer facto que os deprecie, ou qualquer successo que perturbe a posse ou torne duvidoso o seu direito de propriedade; *c*) si lhe for movida com exito qualquer acção da execução recahindo sobre os bens ora hypothecados; *d*) si não os trouxer em bom estado de conservação; 7ª, as propriedades ora hypothecadas, conforme consta do termo de avaliação, junto ao respectivo processo e que fica fazendo parte integrante da presente escriptura, foram avaliados na quantia global de dous mil tresentos e cincoenta e sete contos tresentos e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e tres réis (2.357:349$543). E pelo Sr. director do Patrimonio Nacional foi dito que acceitava a presente escriptura como nella se contém, tudo aos termos do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 16 de janeiro do corrente anno, exarado no processo originado pelos avisos ns. 3.605, de 3 de julho de 1922 e 2.599, de 30 de dezembro, tambem de 1922, ambos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e ao qual se acha junto o officio n. 1.515, de 5 de agosto de 1922, do Tribunal de Contas. E de como assim o disseram, do que dou fé, me pediram esse instrumento, que lhes sendo lido e ás testemunhas Joaquim Penalva Santos e Manoel Reis Filho, outorgaram, acceitaram e assignam todos, pagando-se de sello réis 2:600$000. Eu, Heitor Luz, tabellião interino, a escrevi e subscrevo. Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. 4-5-23. — *Antonio Fernandes dos Santos.* (Sobre estampilhas federaes no valor collectivo de 2:600$000). — *Joaquim Dutra da Fonseca.* — *Joaquim Penalva Santos.* — *Manoel Reis Filho.* Trasladada hoje. E eu, Heitor Luz, tabellião interino, subscrevo e assigno em publico e raso. — *Heitor Luz.*

REGISTRO GERAL DE IMMOVEIS DA 4ª CIRCUMSCRIPÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL

Inscripção de hypothecas

Notas referentes a uma escriptura de 4 de maio de 1923 do 16º officio.

Credora, Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Devedora, Companhia Brasileira de Productos Chimicos.

N. 15.673, pagina 229, do protocollo n. 1-A.

Certifico que o presente titulo foi apresentado no dia 5 de maio de 1923. — O official Dr. *Francisco Chaves de Oliveira Botelho.*

Certifico que foi elle registrado no livro 2 B da inscripção especial, sob o numero e ordem 1.711, a pagina 278. — O official Dr. *Francisco Chaves de Oliveira Botelho.*

Certifico que a presente hypotheca fica inscripta em primeiro logar neste registro. Rio, 5 de maio de 1923. — O official Dr. *Francisco Chaves de Oliveira Botelho.*

Numero 15.673, pagina 229, protocollo A, apresentado no dia 5 de maio de 1923. Registrado no livro 2 B sob o numero de ordem 1.711, a pagina 278.

Extracto

Freguezia:

Inhaúma, desto Districto Federal.

Denominação:

Edificios com os respectivos terrenos, instalações comprehendendo moveis, utensilios, ferramentas, etc., machinismos, machinas, etc., embarcações, bemfeitorias, inclusive obras de alvenaria para fundações e assentamentos de machinas, fornos, torres, etc.

Caracteristicos:

O referido terreno tem a área de 26.011 metros quadrados e os seguintes caracteristicos: A N.O. a Estrada do Norte, por onde tem a frente segundo os alinhamentos 94,75 aos 19°59' SO, 1 metro aos 75°,1'S.E., 110,70 aos 18° 15' SO, e 74,20 aos 38°20' S.O.; a S.O. José de Oliveira quites ou Joaquim Fernandes da Fonseca ou quem de direito fôr, por um alinhamento com 86,00 aos 44°39' N.E.; a S.E. um mar segundo os alinhamentos de 90,00 aos 39°51' N.E., 72,46 aos 19°51' N.E. e 73,80 aos 45°21' N.E.; e finalmente a N.E. tambem o mar, pelos lados de 25,70 aos 31°3' N.O. 18,00 aos 55°2' N.E. 5,50 aos 27°58' N.O. e 81,30 aos 43°32' N.O. até o ponto inicial a do contorno na Estrada do Norte, sendo que as differentes edificações que se encontram no terreno acima descripto sobre uma área approximada de 3.129 metros quadrados.

Credora:

Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, representada pelo Dr. Joaquim Dutra da Fonseca, director do Patrimonio Nacional.

Devedora:

Companhia Brasileira de Productos Chimicos, sociedade anonyma com séde nesta Capital.

Prazo:

10 annos.

Juros:

5 % ao anno, pagaveis semestralmente, ficando elevados a 6 % ao anno no caso de mora.

Valor:

Rs. 1.267:895$062.

Titulo:

Escriptura de confissão de divida e hypothéca lavrada em 4 de maio de 1923 nas notas do 16º officio desta cidade. (3.068)

ANNUNCIOS

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Alfredo Peixoto & Comp.

O syndico da fallencia acima avisa estar á disposição dos interessados todos os dias uteis das 3 ás 5 da tarde no escriptorio á rua Senhor dos Passos 48 sobrado, afim de lhes prestar quaesquer informações e receber as declarações de credito até ao dia 15 do corrente mez; outrosim previne que todas as publicações referentes á fallencia serão feitas no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923.—O syndico *H. Campos*.

(2.940)

Companhia de Productos Chimicos e Materias Corantes

(EM LIQUIDAÇÃO)

ASSEMBLÈA GERAL EXTRAORDINARIA

Achando-se vendido o acervo e solvidos os compromissos sociaes, são convidados os accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no proximo dia 14 do corrente, ás 14 horas, na séde da companhia á rua Visconde de Inhaúma n. 84, 1º andar, afim de tomarem conhecimento das contas finaes do liquidatario e parecer do conselhho fiscal sobre as mesmas, deliberando em seguida sobre a sua approvação.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.— *O liquidatario.* (3.051)

Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 30 de maio proximo, ás 14 horas, em sua séde á avenida Rio Branco n. 48, afim de lhes ser apresentado o relatorio, balanço e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 31 de dezembro de 1922, e proceder-se á eleição do conselho fiscal e seus supplentes, na fórma da lei.

Os possuidores das acções ao portador, deverão depositál-as na séde da companhia, oito dias antes da assembléa.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923.— *A directoria.* (3.049)

Companhia Graphica Brasileira

(Em liquidação)

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas desta Companhia a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no escriptorio provisorio da Companhia á rua dos Ourives n. 29, 2º andar, sala da frente, ás 13 horas do dia 11 do corrente, afim de tomarem conhecimento do rateio que lhes cabe por suas acções e autorizarem a dissolução da Sociedade Anonyma Companhia Graphica Brasileira.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.—*A directoria.* (3.063)

Sul America

Companhia Nacional de Seguros de Vida

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Sr. accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 23 de maio corrente, ás 3 horas da tarde, na séde social á rua Bithencourt da Silva n. 15, nesta cidade, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os actos da directoria praticados para o fim de tornar effectivo o augmento do capital social autorizado pela assembléa geral extraordinaria de 9 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *A directoria.* (2.996)

Companhia de Cordoaria e Cellulose

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no escriptorio da companhia, á avenida Rio Branco n. 35 A, 1º andar, no dia 25 de maio proximo vindouro, ás trese horas, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatorio e contas da directoria referentes ao anno de 1922, com o parecer do conselho fiscal e elegerem a nova directoria em substituição á actual, cujo mandato termina, bem como os membros do conselho fiscal para o exercicio de 1923.

Estão á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, os documentos de que trata o art. 147 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam desde já até o dia da assembléa, inclusive, suspensas as transferencias de acções nominativas e as ao portador deverão ser depositadas na caixa da companhia, até tres dias antes da reunião da assembléa, para que possam ser representadas nesta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — *A directoria.* (2.758)

Companhia Brasileira Industrial e Constructora

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no escriptorio da companhia á avenida Rio Branco n. 35 A, 1º andar, no dia 25 de maio proximo futuro, ás treze horas para apresentação do relatorio, balanço geral e parecer do conselho fiscal, relativos ao anno social findo em 30 de dezembro de 1922 e eleição do conselho fiscal e seus supplentes para o corrente anno.

Estão á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da companhia os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas desde já até aquella data, inclusive, a transferencia de acções as ao portador deverão ser depositadas na caixa da Companhia, até tres dias antes da reunião da assembléa, para que possam ser representadas nesta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — *A directoria.* (2.757)

Confederação Geral dos Pescadores do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL

A directoria da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil convoca os Srs. delegados das Confederações Estadoaes e das Colonias de Pescadores do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, para se reunirem em assembléa geral no dia 8 do corrente, ás 15 horas, na séde social á travessa do Commercio n. 22, 1º andar.

Objecto da convocação

a) eleição para os cargos vagos da directoria;

b) leitura e discussão do regimento interno;

c) outros assumptos de interesse collectivo.

Rio de janeiro, 5 de maio de 1923.— *Paulo V. da Rocha Vianna*, presidente.

Juizo da Quarta Vara Civel

Fallencia da «A Previsora Riograndense»

Os syndicos desta fallencia, Dr. Jayme de Vasconcellos, Empreza Central da Propriedade Immobiliaria e Companhia de Seguros Brasil, previnem a quem posssa interessar que se acham todos os dias uteis á disposição dos credores e interessados, na séde da fallida, á avenida Rio Branco n. 22, das tres ás quatro da tarde.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. Empreza Central da Propriedade Immobiliaria, *Jayme C. L. Vasconcellos.—Ricardo M. da Costa Ramos*, director da «Brazil», Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos. (3.012)

Juizo da Segunda Vara Civel

Fallencia de V. Verga

AVISO AOS CREDORES

Os credores e mais interessados na fallencia de V. Verga, serão diariamente attendidos das 10 ás 12 e das 14 ás 16 horas, pelos syndicos, no escriptorio de seus advogados Drs. Noberto Lucio Bittencourt e Rosaldo de Azevedo Rangel, á rua dos Ourives numero 107. E bem assim, declaram que os actos officiaes da mesma fallencia publicar-se-hão no *Diario Official* e na *Gazeta dos Tribunaes.*

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923.—Os syndicos, *Alberto Moniz & Comp.*. (3.022)

Sul America

Companhia Nacional de Seguros de Vida

São convidados os Srs. accionistas para a reunião da assembléa geral que se realizará em 23 de maio corrente, ás duas horas da da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Bethencourt da Silva n. 15, afim de tomarem conhecimento do relatoria, balanço e contas do exercicio findo em 31 de março de 1923, parecer do conselho fiscal e em seguida elegerem os membros do mesmo conselho.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *A directoria.* (2.996)

Companhia de Seguros «Stella»

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 25 de maio do corrente anno, ás 2 horas da tarde, na séde da companhia, á rua Silva Jardim n. 16, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatorio da Directoria, parecer do conselho fiscal e balanço, nos termos do art. 33 dos estatutos approvados pelo decreto n. 15.507, de 6 de junho de 1922. (3.026)

LEI DA RECEITA PARA 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 3$000.

LEI DA DESPEZA — 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 6$000.